



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	23
1ªSECAM - Pautas	23
1ªSECAM - Atas	23
1ªSECAM - Acórdãos	23
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	23
2ªSECAM - Pautas	24
2ªSECAM - Atas	24
2ªSECAM - Acórdãos	24
ATOS DE RELATORIA	34
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	34
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	34
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	35
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	36
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	40
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	46
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI.....	47
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	48
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	48
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	48
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	48
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.....	48
Auditora MURYEL HEY	48
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	49
CORREGEDORIA-GERAL	50
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar.....	50
OUIDORIA DE CONTAS	50
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	50
ATOS DIVERSOS	50
Resenhas de Distribuição	50
Editais.....	53
Despachos.....	53
Informações	53
Atos de Alerta Municipais	53
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	54
ATOS NORMATIVOS	54
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	54
GP - Despachos	54
GP - Termo de Ajuste de Gestão.....	55
GP - Portarias	55
LICITAÇÕES E CONTRATOS	56
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	57
Tribunal Pleno.....	57
Primeira Câmara.....	57
Segunda Câmara.....	57
Corregedoria-Geral.....	57
Ministério Público de Contas.....	57
Conselheiros – Diretores de Gabinete	57
Auditores – Coordenadores de Gabinete.....	57
Inspetorias de Controle Externo.....	57
Administrativo	57

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-291095/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL I S/A

INTERESSADO:-CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

ADVOGADO / PROCURADOR-GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TATIANE RAMTHUN GUMZ

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3014/23 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Central Geradora Eólica São Miguel I S/A. Exercício de 2022. Art. 16, I, da LC nº 113/05. Regularidade das Contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Central Geradora Eólica São Miguel I S/A, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. Carlos Frederico Pontual Moraes, Diretor Executivo no período.

Após distribuição, a 4ª Inspeção de Controle Externo (peça 28) consignou que no exercício financeiro de 2022 não foram identificados achados de fiscalização para a empresa em questão.

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Estadual procedeu à análise contábil, financeira e patrimonial da presente Prestação de Contas e não detectou irregularidades ou anomalias (Instrução n.º 654/23, peça 22).

Desse modo, amparada nas constatações relacionadas e na regularidade dos itens

analisados na instrução, concluiu que a presente Prestação de Contas pode ser considerada regular.

O Ministério Público de Contas (Parecer 731/23-3PC, peça 23) propugnou pela regularidade da presente Prestação de Contas.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em vista do contido nos presentes autos, em consonância com as Instruções da 4ª Inspeção de Controle Externo, da Coordenadoria de Gestão Estadual e o Parecer do Ministério Público de Contas, proponho julgamento pela regularidade das contas. Ante o exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade da prestação de contas da Central Geradora Eólica São Miguel I S/A, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. Carlos Frederico Pontual Moraes, Diretor Executivo no período.

Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas da Central Geradora Eólica São Miguel I S/A, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. Carlos Frederico Pontual Moraes, Diretor Executivo no período.

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária nº 34.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-291613/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL III S/A

INTERESSADO:-CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

ADVOGADO / PROCURADOR-GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TATIANE RAMTHUN GUMZ

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3015/23 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Central Geradora Eólica São Miguel III S/A. Exercício de 2022. Art. 16, I, da LC nº 113/05. Regularidade das Contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Central Geradora Eólica São Miguel III S/A, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor Carlos Frederico Pontual Moraes, Diretor Presidente no período.

Após distribuição, a 4ª Inspeção de Controle Externo (peça 21) consignou que no exercício financeiro de 2022 não foram identificados achados de fiscalização para a empresa em questão.

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Estadual procedeu à análise contábil, financeira e patrimonial da presente Prestação de Contas e não detectou irregularidades ou anomalias (Instrução nº 665/23, peça 22).

Desse modo, amparada nas constatações relatadas e na regularidade dos itens analisados na instrução, concluiu que a presente Prestação de Contas pode ser considerada regular.

O Ministério Público de Contas (Parecer 938/23-2PC, peça 23) não se opôs ao julgamento pela regularidade da presente Prestação de Contas.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em vista do contido nos presentes autos, em consonância com as Instruções da 4ª Inspeção de Controle Externo, da Coordenadoria de Gestão Estadual e o Parecer do Ministério Público de Contas, proponho julgamento pela regularidade das contas. Ante o exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade da prestação de contas da Central Geradora Eólica São Miguel III S/A, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. Carlos Frederico Pontual Moraes, Diretor Presidente no período.

Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas da Central Geradora Eólica São Miguel III S/A, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. Carlos Frederico Pontual Moraes, Diretor Presidente no período.

II. Após o trânsito em julgado, pelo encerramento dos autos nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária nº 34.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-562726/23

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

INTERESSADO:-SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3090/23 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de recomendações propostas pela Coordenadoria de Auditorias. Área de Obras Cofinanciadas. Delegacia Cidadã Padrão III. Município de São José dos Pinhais. Plano Anual de Fiscalização de 2022. Homologação.

1. RELATÓRIO

A Coordenadoria de Auditorias realizou procedimento de fiscalização contemplado no Plano Anual de Fiscalização 2022 do TCEPR, tem como objeto a Construção da Delegacia Cidadã Padrão III, com área de 1791,23 m², situada na Rua das Nações Unidas, 664, Lote F-359, Quadra 78, no município de São José dos Pinhais, no Paraná, conforme Contrato nº 3051/2019, derivado do Edital LPN nº 06/2019, firmado entre a Paraná Edificações – PRED (extinta pela Lei Estadual nº 21.352, de 1º de janeiro de 2023) e a empresa SIAL Construções Cíveis LTDA.

A auditoria tinha como objetivo principal verificar a regularidade na execução do objeto previsto no Contrato nº 3051/2019, firmado entre a Paraná Edificações (extinta) e a empresa SIAL Construções Cíveis LTDA. e, como objetivos específicos:

- I. Verificar se os aditivos seguem os ditames legais e técnicos necessários;
- II. Verificar se a obra segue o cronograma, os projetos e as especificações técnicas;
- III. Verificar se a fiscalização é realizada de forma adequada e se as medições são realizadas conforme critérios adequados;
- IV. Verificar se o projeto básico traz os elementos mínimos, necessários e coerentes para a adequada execução da obra;
- V. Verificar se os preços utilizados na licitação/contrato são adequados.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, Despacho nº 674/23 (peça 9), esclareceu, que estão sendo levadas à apreciação para fins de homologação 02 (duas) recomendações constantes no Quadro de Recomendações (peça 3) e que foram compiladas do referido Relatório de Fiscalização por Acompanhamento nº 27/22 (peça 4).

Ao final, afirmou que as sugestões de recomendação estão de acordo com o padrão adotado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, e remeteu o procedimento à esta Presidência, nos termos do art. 16, LX, e art. 267-A, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, para instauração do processo de homologação das recomendações, distribuição ao Presidente e posterior tramitação nos termos do art. 267-A, para fins do previsto no art. 5º, XLII, do Regimento Interno.

O processo foi autuado como Homologação de Recomendações, Despacho nº 3288/23 (peça 10) e, na sequência, os autos retornaram ao Gabinete da Presidência.

2. VOTO

Tendo em vista o que foi apresentado pela Coordenadoria de Auditorias no presente Relatório de Fiscalização é possível constatar a necessidade de melhorias nos procedimentos resultante da fiscalização nº 27/22, no que se refere a Construção da Delegacia Cidadã Padrão III, com área de 1791,23 m², situada na Rua das Nações Unidas, 664, Lote F-359, Quadra 78, no município de São José dos Pinhais, no Paraná, conforme Contrato nº 3051/2019, derivado do Edital LPN nº 06/2019, firmado entre a Paraná Edificações – PRED (extinta pela Lei Estadual nº 21.352, de 1º de janeiro de 2023) e a empresa SIAL Construções Cíveis LTDA, que são merecedoras de recomendações por parte desta Corte de Contas a fim de que a Entidade possa, tomando ciência delas, corrigi-las.

A meu ver, irretocáveis são as avaliações dos achados assim como as recomendações propostas, motivo pelo qual acolho-as integralmente.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- homologar as recomendações, propostas pela Coordenadoria de Auditorias, nos termos do Relatório de Fiscalização e do Quadro de Recomendações (peça 2 – abaixo reproduzida) resultante da fiscalização nº 27/22, no que se refere à Construção da Delegacia Cidadã Padrão III, com área de 1791,23 m², situada na Rua das Nações Unidas, 664, Lote F-359, Quadra 78, no município de São José dos Pinhais, no Paraná, conforme Contrato nº 3051/2019, derivado do Edital LPN nº 06/2019, firmado entre a Paraná Edificações – PRED (extinta pela Lei Estadual nº 21.352, de 1º de janeiro de 2023) e a empresa SIAL Construções Cíveis LTDA.

Achado 1 – Descumprimento de cronograma físico-financeiro inicial e resultante de aditivos.		
<p>Recomendação 1.1</p> <p>Considerando a inobservância à cláusula 49.1 do contrato 3051/2019, ao Art. 67, parágrafo 1º, e Art. 86, parágrafos 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8.666/93; recomenda-se à Secretaria de Estado das Cidades (SECID), com fundamento no art. 244, I, e art. 244, § 1º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 3 (três) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à melhoria dos procedimentos de tramitação de aditivos:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Identificar através de mapa de processos as etapas que compõem as atividades de aprovação e revisão de projetos na PRED (extinta) ou nas instâncias sob coordenação da SECID, e apresentar ao Tribunal as medidas implementadas após a elaboração do mapa para tornar esse processo mais célere. <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos artigos 175-I, Inciso II, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória (mapas de processos e medidas para tornar esse processo mais célere), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Diretor(a) Geral, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador(a) Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) Interno
Secretaria de Estado das Cidades - SECID	Eduardo Pimentel Slaviero, CPF nº ***.764.***-**- Secretário de Estado das Cidades, ou quem vier a substituí-lo	Lutz Eduardo Marques Hallia, CPF nº ***.670.***-**- Controlador Interno
Achado 3 – A fiscalização não é realizada de forma adequada.		
<p>Recomendação 3.1</p> <p>Considerando a inobservância ao Art. 117, parágrafos 1º e 2º, e ao Art. 120 da Lei nº 14.133/21, no item 2.4.3.2 do Manual de Orientação para Contratação e Fiscalização de obras e serviços de engenharia - TCE PR, e aos Rens 5 e 7 do Caderno 10 – Caderno de fiscalização de obras públicas – Edificações – SEIL e PGE/PR; recomenda-se ao(s) ente(s) Jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 244, I, e art. 244, § 1º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 3 (três) meses, prazo que será verificado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas ao aprimoramento das atividades de fiscalização de obras da SECID:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Apresentar ao TCE: <ul style="list-style-type: none"> o Relatório informando a quantidade de profissionais da Paraná Edificações (extinta) ou nas instâncias sob coordenação da SECID responsáveis pela atividade de fiscalização de obras e os respectivos contratos, que esses profissionais estão fiscalizando; o Estudo abordando a capacidade média de fiscalização de contratos de obras públicas por fiscal da Paraná Edificações (extinta) ou nas instâncias sob coordenação da SECID. Caso a PRED (extinta) ou a SECID identifique que a quantidade de profissionais responsáveis pela fiscalização e obras seja insuficiente em relação à quantidade de obras a serem fiscalizadas, apresente também um plano de ação contendo, no mínimo, as medidas, os responsáveis e o período para implementação das medidas para solucionar o problema e tornar a fiscalização mais efetiva, bem como medidas para tratar o eventual déficit de profissionais após a fiscalização. <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos artigos 175-I, Inciso II, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória (relatório informando a composição do corpo técnico responsável pela atividade de fiscalização de obras e suas atribuições atuais e estudo com plano de ação com as medidas sugeridas), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Diretor(a) Geral, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador(a) Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) Interno
Secretaria de Estado das Cidades - SECID	Eduardo Pimentel Slaviero, CPF nº ***.764.***-**- Secretário de Estado das Cidades, ou quem vier a substituí-lo	Lutz Eduardo Marques Hallia, CPF nº ***.670.***-**- Controlador Interno

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
 - a) à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno;
 - b) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no inciso I do art. 175-L, do Regimento Interno;
 - c) posteriormente, determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

- Homologar as recomendações, propostas pela Coordenadoria de Auditorias, nos termos do Relatório de Fiscalização e do Quadro de Recomendações (peça 2 – abaixo reproduzida) resultante da fiscalização nº 27/22, no que se refere à Construção da Delegacia Cidadã Padrão III, com área de 1791,23 m², situada na Rua das Nações Unidas, 664, Lote F-359, Quadra 78, no município de São José dos Pinhais, no Paraná, conforme Contrato nº 3051/2019, derivado do Edital LPN nº 06/2019, firmado entre a Paraná Edificações – PRED (extinta pela Lei Estadual nº 21.352, de 1º de janeiro de 2023) e a empresa SIAL Construções Civis LTDA.

Achado 1 – Descumprimento de cronograma físico-financeiro inicial e resultante de aditivos.		
Recomendação 1.1		
Considerando a inobservância à cláusula 49.1 do contrato 3051/2019, ao Art. 67, parágrafo 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8.666/93, recomenda-se à Secretaria de Estado das Cidades (SECID), com fundamento no art. 244, I, e art. 244, § 1º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 3 (três) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à melhoria dos procedimentos de tramitação de aditivos:		
<ul style="list-style-type: none"> Identificar através de mapa de processos as etapas que compõem as atividades de aprovação e revisão de projetos na PRED (extinta) ou nas instâncias sob coordenação da SECID, e apresentar ao Tribunal as medidas implementadas após a elaboração do mapa para tornar esse processo mais célere. 		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos artigos 175-I, inciso II, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória (mapas de processos e medidas para tornar esse processo mais célere), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Diretor(a) Geral, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador(a) Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) Interno
Secretaria de Estado das Cidades SECID	Eduardo Pimentel Slaviero, CPF nº ***.764.***.**- Secretário de Estado das Cidades, ou quem vier a substituí-lo	Luiz Eduardo Marques Hallia, CPF nº ***.670.***.**- Controle Interno

Achado 3 – A fiscalização não é realizada de forma adequada.		
Recomendação 3.1		
Considerando a inobservância ao Art. 117, parágrafo 1º e 2º, e ao Art. 120 da Lei nº 14.133/21, ao Item 2.4.3.2 do Manual de Orientação para Contratação e Fiscalização de obras e serviços de engenharia - TCE PR, e aos Itens 5 e 7 do Caderno de Fiscalização de obras públicas – Edificações – SEIL e PGE/PR; recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 244, I, e art. 244, § 1º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 3 (três) meses, prazo que será verificado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas ao aprimoramento das atividades de fiscalização de obras da SECID:		
<ul style="list-style-type: none"> Apresentar ao TCE: <ul style="list-style-type: none"> Relatório informando a quantidade de profissionais da Paraná Edificações (extinta) ou nas instâncias sob coordenação da SECID responsáveis pela atividade de fiscalização de obras e os respectivos contratos que esses profissionais estão fiscalizando; Estudo abordando a capacidade média de fiscalização de contratos de obras públicas por fiscal da Paraná Edificações (extinta) ou nas instâncias sob coordenação da SECID. Caso a PRED (extinta) ou a SECID identifique que a quantidade de profissionais responsáveis pela fiscalização e obras seja insuficiente em relação à quantidade de obras a serem fiscalizadas, apresente também um plano de ação contendo, no mínimo, as medidas, os responsáveis e o período para implementação das medidas para solucionar o problema e tornar a fiscalização mais efetiva, bem como medidas para tratar o eventual déficit de profissionais após a fiscalização. 		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos artigos 175-I, inciso II, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória (relatório informando a composição do corpo técnico responsável pela atividade de fiscalização de obras e suas atribuições atuais e estudo com plano de ação com as medidas sugeridas), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Diretor(a) Geral, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador(a) Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador(a) Interno
Secretaria de Estado das Cidades SECID	Eduardo Pimentel Slaviero, CPF nº ***.764.***.**- Secretário de Estado das Cidades, ou quem vier a substituí-lo	Luiz Eduardo Marques Hallia, CPF nº ***.670.***.**- Controle Interno

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
 - a) à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno;
 - b) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no inciso I do art. 175-L, do Regimento Interno;
 - c) posteriormente, determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 18. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Presidente

PROCESSO Nº:-511098/21
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO, CAROLINE GODDY DE MELLO E SILVA, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ADVOGADO / PROCURADOR-RENATO TRINDADE
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3091/23 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte em face da Associação Paranaense de Reabilitação. Manifestações uniformes pela Regularidade com Ressalva dos itens: Extrapolação de Rubricas, Despesas não previstas, tarifas bancárias; Bloqueio de valores referentes à ação trabalhista, Pagamento de profissional diverso ao Objeto do termo de Colaboração, Movimentações Financeiras para contas de terceiros, Atraso nos pagamentos dos salários dos funcionários e Multas/taxas/juros de despesas pagas após o vencimento; Ausência de Aplicação Financeira. Regularidade com ressalva.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte - SEED em face da Associação Paranaense de Reabilitação - APR, tendo em vista a constatação de supostas irregularidades envolvendo o Convênio n.º 201700373/2017, no valor total de R\$1.779.844,38, que teve por objeto a oferta de escolarização e atendimento educacional especializado para estudantes com deficiências, múltiplas deficiências e transtornos globais do desenvolvimento.

As impropriedades relacionadas pelo Concedente foram as seguintes (fls. 17/44 da peça n.º 33): (i) pagamento de tarifas bancárias; (ii) pagamentos de despesas diversas do pactuado nos planos de trabalho: gêneros de alimentação, material de processamento de dados e mobiliário em geral; (iii) pagamento de profissional diverso ao objeto do termo de colaboração – Rosilda Aparecida Steff, Terapeuta Ocupacional; (iv) atraso nos pagamentos dos salários dos funcionários; (v) extrapolação de rubricas – energia elétrica, água e esgoto e vale transporte; (vi) conta aplicação financeira com risco financeiro, uma vez que não aplicado em conta poupança; (vii) falta de lançamento de juros/rendimentos no SIT; e (viii) não ressarcimento de multas/juros/taxas de despesas pagas fora da data de vencimento; que teriam acarretado em dano de R\$153.103,98 (referente ao período de 2018 a 2020), com possível incremento de R\$363.828,06, alusivo aos serviços advocatícios para a impetração de Mandado de Segurança, e de R\$10.239,92, relativo à continuidade da conduta após a instauração da Tomada de Contas (2021).

Foi juntada cópia de Mandado de Segurança n.º 27479- 20.2018.8.16000, (peças nº 46-48).

A Associação Paranaense de Reabilitação apresentou defesa às peças n. 50-53, discorrendo sobre os serviços por ela prestados e sobre os atrasos de repasses da SEED, que a levaram a antecipar pagamentos com recursos próprios para garantir a manutenção dos serviços ofertados. Manifestou-se especificamente, ainda, sobre cada item apontado como irregular pela entidade Concedente.

Verificou-se a existência de três Tomadas de Contas Especiais envolvendo o mesmo Convênio e SIT (Informação n.º 20/22 - CGE), de maneira que, naquela ocasião, os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão, em razão de sua prevenção, que autorizou o apensamento do processo n.º 511071/21 (realizado pela Diretoria de Protocolo, conforme Certidão n.º 428/22) e a instrução pela Unidade Técnica. O terceiro processo, autos n.º 782132/18, embora trate do mesmo convênio e SIT, abarcou o primeiro repasse realizado no ano de 2017, divergindo, portanto, dos outros dois expedientes, razão pela qual foi mantida sua tramitação autônoma.

A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE (Instrução 283/22, peça 63) opinou pela regularidade com ressalva do presente processo de Tomada de Contas Especial.

O Ministério Público de Contas (Parecer 660/22, peça 66) corroborou a manifestação da unidade técnica.

O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva declarou seu impedimento nos autos, nos termos do Despacho nº 69/23 (Peça 68), motivo pelo qual foram redistribuídos para minha relatoria, conforme Termo de Redistribuição nº 500/23 – DP (peça 69).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acolho as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalva das contas.

Conforme se depreende da conclusão do Relatório de Tomada de Contas Especial encaminhado pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, inicialmente foram apontadas uma série de impropriedades tratada abaixo.

Segundo a instrução técnica, não foram constatados indícios de danos ao erário ou à execução do objeto conveniado, de maneira que este atingiu seus fins.

Quanto aos Pagamentos de despesas diversas ao pactuado nos Planos de Trabalho, o relatório constatou pagamento com gêneros de alimentação (refeições prontas), material de processamento de dados, prestação de serviços e mobiliário em geral, e Material de Processamento de Dados.

Ocorre que a CGE verificou que tanto os materiais como os gêneros de alimentação e o mobiliário geral estariam claramente previstos no plano de aplicação, conforme evidenciados nos quadros à fl. 9 da peça 63 (Instrução nº 283/22). Desta maneira acompanho as manifestações uniformes pela regularidade neste ponto.

Sobre a “extrapolação de rubricas; despesas não previstas; tarifas bancária”, trata-se de tarifas de energia, água e esgoto e congêneres previstas no Plano de aplicação, sendo razoável a defesa efetivada no sentido de que teria havido aumento no valor das tarifas, isso porque é sabido que aumentos nas tarifas são comuns, considerando-se a pequena proporção em relação ao valor total repassado, entendendo, acompanhando as manifestações uniformes, pela ressalva do apontamento.

Quanto às impropriedade que podem ser tratadas em conjunto sobre “bloqueio de valores referentes à ação judicial (Trabalhista); Pagamento de profissional diverso ao Objeto do termo de Colaboração; Movimentações Financeiras para contas de terceiros; Atraso nos pagamentos dos salários dos funcionários e Multas/taxas/juros de despesas pagas após o vencimento”, o relatório da SEED verificou supostos débitos financeiros sem registros no SIT, referentes as transferências efetuadas para a Clínica Médica Equilíbrio e Saúde.

A APR alega em sua defesa que tal movimentação teria ocorrido devido à grande demanda de ações trabalhistas em que a APR foi imputada por conta dos atrasos do Governo do Estado do Paraná em não repassar os recursos financeiros, os quais já estariam programados no orçamento do Estado, o qual também teria deixado de repassar várias parcelas de outro convênio, aquele entre a APR e a SESA/PR.

A defesa também ressalta que, diante desses fatos, impetrou mandado de segurança para reverter a suspensão dos repasses mensais objeto do Termo de Colaboração nº 201700373, tornando inviável a continuidade dos serviços nas Escolas/Hospitais Nabil Tacla, sedes Cabral e Getúlio Vargas, uma vez que os repasses seriam sua principal fonte de custeio. Defende que os salários dos funcionários e demais encargos trabalhistas e fiscais acabaram atrasando por esse fato, bem como havia falta dos insumos mais básicos por falta de pagamento, e dificuldade em manter em dia a energia elétrica.

Diante disso, os débitos trabalhistas não seriam decorrentes diretamente do convênio, contudo somente com a contratação de advogados seria possível liberar os valores bloqueados judicialmente. E como é plausível que os atrasos nos repasses podem ter contribuído para a inadimplência da APR, nos termos observados pela unidade técnica, houve contração de serviço jurídico indispensável para a resolução da lide instaurada.

Nestes termos, acompanho as manifestações uniformes pela regularidade com ressalva neste conjunto de pontos.

Sobre a falta a respeito de aplicação dos valores em conta poupança, a defesa alega que aplicou os valores do Plano de Aplicação em fundos e não em poupança, e que tal fato não teria provocado qualquer prejuízo ao erário público.

O não cumprimento da obrigação afronta o texto do art. 51 da Lei Federal nº 13.019/2014:

Art. 51. Os recursos recebidos em decorrência da parceria serão depositados em conta corrente específica isenta de tarifa bancária na instituição financeira pública

determinada pela administração pública. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015) Parágrafo único. Os rendimentos de ativos financeiros serão aplicados no objeto da parceria, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015) Considerando o presente caso, nos termos das manifestações uniformes, conforme precedente desta Corte de contas[1], por ter ocorrido aplicação dos recursos, ainda que fora da forma prevista, em razão da necessidade de racionalização administrativa e aplicação do princípio da economicidade, entendo possível a conversão da irregularidade em ressalva.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO:

3.1. com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2] pela regularidade com ressalva das presentes contas da Associação Paranaense de Reabilitação - APR, em razão do exposto na fundamentação quanto aos itens: Extrapolação de rubricas; Despesas não previstas; Tarifas bancárias; Bloqueio de valores referentes à ação judicial (Trabalhista); Pagamento de profissional diverso ao Objeto do termo de Colaboração; Movimentações Financeiras para contas de terceiros; Atraso nos pagamentos dos salários dos funcionários e Multas/taxas/juros de despesas pagas após o vencimento; Ausência de Aplicação Financeira.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[3] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[4], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade com ressalva das presentes contas da Associação Paranaense de Reabilitação - APR, em razão do exposto na fundamentação quanto aos itens: Extrapolação de rubricas; Despesas não previstas; Tarifas bancárias; Bloqueio de valores referentes à ação judicial (Trabalhista); Pagamento de profissional diverso ao Objeto do termo de Colaboração; Movimentações Financeiras para contas de terceiros; Atraso nos pagamentos dos salários dos funcionários e Multas/taxas/juros de despesas pagas após o vencimento; Ausência de Aplicação Financeira.

II - Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e a Conselheira Substituta MURYEL HEY. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. [...] Assim, não obstante o §4º do art. 116, da Lei 8.666/1993 preveja a obrigatoriedade de aplicação financeira dos saldos de convênio quando não utilizados por prazos superiores a um mês, em razão da necessidade de racionalização administrativa e aplicação do princípio da economicidade, entendo possível a conversão da irregularidade em ressalva, com o afastamento da condenação de devolução de recursos. [...] (Processo: 897927/16, Acórdão nº 1744/18 – Tribunal Pleno, Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Data da Sessão: 28.06.2018)

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

3. Regimento Interno. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

4. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

Art. 398. [...]

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

PROCESSO Nº:-322799/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO:-LUCAS MACHADO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE RESERVA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3095/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista contra Acórdão que indeferiu Certidão Liberatória. Fato superveniente ao recurso. Obtenção eletrônica do documento. Perda de objeto. Encerramento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Lucas Machado Ribeiro (peça 13) contra decisão proferida no Acórdão nº 1084/23 – Primeira Câmara[1] (peça nº 10) que indeferiu o pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Reserva, cuja ementa transcreve-se a seguir.

Pedido de certidão liberatória. Descumprimento do índice constitucional de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2022. Ausência de comprovação de aplicação do superávit no primeiro quadrimestre do exercício seguinte. Exercício de 2022 não contemplado na EC 119/2022. Indeferimento, conforme pareceres instrutórios.

O presente Recurso foi recebido por meio do Despacho nº 635/23-GCIZL (peça nº 19). A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2087-CGM (peça

24), manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

O Ministério Público de Contas, considerando as manifestações da CGM, opina pelo não provimento do Recurso de Revista, mantendo-se o indeferimento da expedição de certidão liberatória em favor do Município de Reserva (Parecer nº 437/23, peça 26).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

A regulamentação da Certidão Liberatória ocorreu com a edição da Instrução Normativa nº 68/12, a qual estabelece, no artigo 1º[2], os pressupostos para disponibilização automática das certidões.

Pois bem.

O presente recurso foi interposto no dia 11/05/2023, e em nova consulta ao site deste Tribunal[3], constatei que, posteriormente à interposição deste, o Município de Reserva obteve a certidão liberatória, expedida em 15/07/2023 e com validade até 13/09/2023, o que torna desnecessário o prosseguimento do presente expediente.

Histórico de Certidões Liberatórias Emitidas

Aqui você consulta informações das certidões liberatórias emitidas pelo TCE/PR: a data e a hora da emissão dos documentos, sua validade e o ato do Tribunal que autorizou a expedição (quando derivada de processo específico, não de emissão on-line).

Para visualização do teor da certidão em vigor, acesse o menu Serviços - Certidões - Certidão Liberatória - Consultar Certidão.

O inteiro teor das certidões anteriores não está disponível no site.

Entidade: **MUNICÍPIO DE RESERVA**

ANO	EMIÇÃO	VALIDADE	ATO AUTORIZAÇÃO
2023	15/07/2023 11:19:56:867	13/09/2023	
2023	31/01/2023 14:23:43:740	01/04/2023	

3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo encerramento deste processo, sem resolução de mérito, em razão da perda de seu objeto.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Encerrar este processo, sem resolução de mérito, em razão da perda de seu objeto.

II - Após o trânsito em julgado, autorizar o arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. *Votaram os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.*

2. *Art. 1º. O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:*

I - *existência de regularidade na análise da gestão fiscal pertinente ao último período de apuração vencido;*

II - *adimplemento dos eventos constantes da Agenda de Obrigações, conforme disposto nos arts. 216-A c/c o art. 289, § 1º, previstos anualmente em Instrução Normativa;*

III - *não estar incurso na hipótese prevista no art. 97, § 10, IV, "b", dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, com base em informações obtidas junto ao Tribunal de Justiça.*

IV - *que se acha em dia quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, conforme apontado no relatório de listagem de pendências de transferências;*

V - *cumprimento de todas as determinações e sanções institucionais fixadas em decisão definitiva do Tribunal;*

VI - *inexistência de contas julgadas irregulares de responsabilidade de seu atual gestor;*

VII - *cumprimento das decisões ou adoção das medidas estabelecidas em ato normativo próprio quando o erário for credor de valores em decorrência de julgamento do Tribunal.*

3. *Disponível em < https://www1.tce.pr.gov.br/contenudo/historico-de-certidoes-liberatorias-emitidas/272237/area/54 >. Acesso em 25 ago 2023.*

PROCESSO Nº:-397590/22

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO:-ADEMIR FERREIRA DE SOUZA, ANA PAULA OLIVEIRA REIS DA SILVA, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CASSIO ROBERTO VIEIRA TAHAN, CELSO MASSAYUKI ARAÍ, CHARLLES BORTOLO, GILBER DA TRINDADE RIBEIRO, GILBERTO CARLOS MACEDO, IVONE BAROFALDI DA SILVA, LETTICE APARECIDA DIAS CANETE, MAGALI JUSARA KLEIN, MARLENE ALVES DOS SANTOS, MAURO MASSANORI FUJIWARA, MICHELE CAPUTO NETO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NEUSA MARGARETH SANTOS DA SILVA, ODAIR JOSÉ SILVEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

ADVOGADO / PROCURADOR-ALDAMIRA GERALDA DE ALMEIDA AFFORNALLI, ANDREZA DOLATTO INACIO, BRUNO RODRIGO LICHTNOW, CYRCE ADRYADNE SOUSA, DANIEL WUNDER HACHEM, GILBER DA TRINDADE RIBEIRO, LUIS GUILHERME GUIMARAES DE MATOS, MARCOS VINICIUS AFFORNALLI, MARLEI PEREIRA DOS REIS, OBERTY CORONEL, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3097/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude entre as decisões paradigmas e o acórdão recorrido. Manifestações uniformes. Não

provimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por Gilberto Carlos Macedo interpôs em face do Acórdão 1036/22 – Tribunal Pleno[1], que negou provimento ao Recurso de Revista, mantendo a decisão materializada no Acórdão 3018/21 da Primeira Câmara[2], que julgou parcialmente procedente a Tomada de Contas Extraordinária que determinou a devolução parcial do salário recebido pelo Recorrente, do período de março de 2011 até fevereiro de 2016, equivalente às 2 horas e 40 minutos que não restaram demonstradas, e aplicou a multa administrativa prevista no art. 87, IV, 'g', da LC 113/2005, em razão do não cumprimento da jornada integral de horário.

O Recorrente fundamentou seu recurso na ocorrência de dissídio jurisprudencial da decisão recorrida com decisões do Superior Tribunal de Justiça que reconheceram a necessidade da comunicação das decisões tomadas nas esferas administrativas e judiciais que tratam dos mesmos fatos. Expôs que há muito a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem conferindo efeitos cada vez mais relevantes aos atos praticados no âmbito administrativo e cível, em especial em relação ao processo penal, quando lastreados sob os mesmos fatos, pelo que não é mais possível, como entendeu esta Corte de Contas, conceber os processos administrativo, cível e penal como completamente autônomos, independentes e regidos por princípios totalmente distintos, sendo imperativa a mitigação do princípio da independência das instâncias, para que as decisões estatais sejam coerentes, em respeito ao princípio da segurança jurídica, da culpabilidade, e da estabilidade que deve nortear as relações sociais.

Assim, argumentando que as conclusões e decisões proferidas nos processos cíveis e penais instaurados em face do Recorrente concluíram não haver má-fé, dolo ou culpa na sua conduta e na dos demais médicos que realizavam os atendimentos na forma até então determinada e aceita pela administração municipal, requereu seja dado provimento ao seu recurso, julgando regular sua jornada relativa ao vínculo com o Município de Foz do Iguaçu, afastando as sanções que lhe foram impostas. O recurso foi recebido no seu duplo efeito, nos termos do Despacho 578/22 – GCFAMG (peça 244) e distribuído ao Conselheiro Nestor Baptista (Termo de Distribuição 3513/22 – DP – peça 246).

Em seguida, o Recorrente solicitou a concessão de prazo para juntar certidão explicativa requerida junto ao Juízo da 1ª Vara Criminal, referente aos autos de ação penal 0016640-74.2017.8.16.0030, no intuito de demonstrar o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente a ação penal proposta em face dele. O então Conselheiro concedeu o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Despacho 887/22 – GCNB (peça 252). A certidão foi juntada à peça 256.

Na sequência, o processo foi instruído pela Coordenadoria de Gestão Estadual-CGE e pelo Ministério Público de Contas.

A CGE emitiu a Instrução 920/22 (peça 257), opinando pelo não provimento do recurso. Entendeu que houve a reiteração das razões expostas no Recurso de Revista com a juntada de acórdãos e teses de que a independência de instância deve ser mitigada, embora o órgão plenário tenha avaliado exaustivamente os itens e se manifestado pela manutenção da responsabilidade do recorrente, em razão do descumprimento da jornada e sobreposição de horários.

A 6ª Procuradoria de Contas emitiu o Parecer 1278/22 (peça 258) pelo não conhecimento do Recurso de Revisão, pois os acórdãos paradigmas indicados são de outro tribunal, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno. No mérito entendeu que o Recurso é improcedente pois não desconfigurada a conduta ardilosa e ilegal do Recorrente quanto aos prejuízos causados ao erário, como concluiu também a unidade instrutiva.

Na sequência, recebi o expediente por redistribuição e o encaminhei à 7ª Inspeção de Controle Externo, em atenção ao artigo 353 do Regimento Interno.

Por meio da Instrução 39/23 (peça 262), a Inspeção opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso. Entendeu que o dissídio jurisprudencial não restou demonstrado em razão da inexistência de similitude entre casos examinados nos acórdãos colacionados e a situação versada nos autos.

O órgão ministerial, exarou o Parecer 568/23-6PC (peça 263), manifestando-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

De início, denota-se a subsunção do caso em apreço às hipóteses de cabimento do Recurso de Revisão previstas no Regimento Interno e no artigo 74, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3]. Sendo assim, ratifico seu recebimento, ante a presença dos requisitos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, o recurso não comporta provimento, em conformidade com as manifestações uniformes da CGE, da 7ICE e do Ministério Público de Contas.

O Acórdão 1036/22 - Tribunal Pleno negou provimento ao Recurso de Revista, mantendo a determinação de restituição dos valores indevidamente recebidos, em razão do não cumprimento da carga horária. Em relação às decisões judiciais pela improcedência da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa e da Ação Penal para afastar a condenação no presente feito, a decisão recorrida defendeu que as esferas judicial e administrativa não se confundem:

Conforme expressa disposição legal, salvo para os casos em que se reconheça, na esfera criminal, a inocorrência do fato ou da autoria, conforme fixado na lei, e amplamente reconhecido pela jurisprudência pátria, a independência das instâncias se impõe. A jurisprudência é farta em reconhecer a independência das instâncias, e que a exceção a esse princípio nasce exclusivamente com a prolação de decisão oriunda da instância penal assentada na inexistência de autoria ou a inocorrência material do fato, como se pode exemplificar (...)

O recorrente apresentou três decisões exaradas pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ como paradigmas. afirmou que, nos casos analisados, o referido Tribunal reconheceu que a autonomia entre as esferas administrativa e judicial deve "ceder espaço à coerência que deve existir entre as decisões sancionatórias, em respeito ao princípio da segurança jurídica, da culpabilidade, e da estabilidade que deve nortear as relações sociais".

Argumentou que o fato de haver decisões definitivas emanadas do Poder Judiciário pela improcedência das ações ajuizadas em face do próprio recorrente, nas esferas cível e penal – ainda que não tenham por fundamento o reconhecimento da inocorrência do fato objeto da Tomada de Contas Extraordinária ou a negativa da autoria – conduziria à improcedência do feito, diante da mitigação da regra da independência das instâncias verificada nos julgados apresentados.

A primeira diz respeito ao Acórdão de Agravo Regimental nos Embargos de Declaração em Habeas Corpus nº 601533-SP, do Superior Tribunal de Justiça (peça

243), que estabeleceu a "necessidade da comunicação das decisões tomadas nas esferas administrativas e judiciais, de maneira a possibilitar que, sobre um mesmo fato, as decisões sejam coerentes".

Conforme bem pontuou a 7ª ICE, diversamente do que ocorre na decisão tida como paradigma, em que o fato não se considerou provado na esfera criminal, no caso em exame, tanto no âmbito desta Corte de Contas, como nas esferas cível e criminal, houve o reconhecimento do descumprimento da jornada de trabalho perante o Município de Foz do Iguaçu.

Como bem esclareceu a unidade técnica, a improcedência das ações judiciais foi motivada: (a) na esfera criminal, pelo entendimento de que, embora descumprida a jornada de trabalho fixada em lei, tal descumprimento não caracteriza o crime pelo qual o recorrente foi denunciado, de falsidade ideológica, em virtude da ausência de comprovação do dolo específico por parte do servidor exigido pelo tipo penal em questão; (b) na esfera cível, pelo entendimento de ausência de dolo ou de culpa necessários para a caracterização do ato de improbidade administrativa apurado na Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa movida em face do recorrente.

Ou seja, no caso em tela, no âmbito judicial igualmente restou reconhecido o fato que ensejou a condenação no âmbito deste Tribunal de Contas, não se configurando a divergência alegada.

A segunda e a terceira decisão apontadas como paradigmas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça no Habeas Corpus nº 77.228 – RS (peça 242) e no Habeas Corpus nº 88370 – RS (peça 241) não entendem sobre uma divergência atual, haja vista que foram proferidas em 2007 e 2008. Além disso, diferem da situação versada na decisão apresentada pelo recorrente. O primeiro acórdão colacionado trata de decisão proferida na esfera administrativa pela inexistência das práticas que motivaram a representação administrativa e, por conseguinte, a investigação na esfera criminal, resultando na atipicidade da conduta e motivando o trancamento da ação penal por falta de justa causa. No segundo acórdão paradigma, a decisão administrativa que ensejou a conclusão pelo trancamento da ação penal sobre os fatos, proferida pelo TCE-RS, resultando na mitigação da tese da independência das instâncias, concluiu pelo afastamento de eventual irregularidade.

Portanto, os casos apresentados tratam de situações fáticas distintas e, assim, o suposto dissídio jurisprudencial indicado pelo recorrente não se sustenta. Insta salientar que a decisão recorrida observou a competência atribuída a este Tribunal de Contas de fiscalizar e impor sanções a quem der causa a irregularidade e prejuízo ao erário, independente da comprovação de dolo ou culpa.

Por fim, conforme mencionado pela Inspeção, há decisões do próprio Superior Tribunal de Justiça que confirmaram a jurisprudência sedimentada da referida Corte acerca do entendimento da independência das instâncias aplicado na decisão recorrida, a seguir transcritas:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVA. ALEGAÇÃO. VIA INADEQUADA. MÉRITO ADMINISTRATIVO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. (...) 9. É pacífico no STJ o entendimento de que há independência das instâncias disciplinar e penal, razão pela qual pode o órgão acusador ter se convencido da inexistência de elementos capazes de configurar algum crime e, por outro lado, ter o Poder Público concluído que os elementos seriam suficientes para a deflagração de processo disciplinar, sem que isso implique incongruência. 10. Agravo interno não provido. (AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA 2020/0269209-5. Ministro Gurgel de Faria. Primeira Seção. Julgamento em 02/05/2023. Publicação DJe em 09/05/2023)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. NÃO CABIMENTO. MONTANTE AFERIDO PELO TCU. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. CABIMENTO DE RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO. DECRETO-LEI 3.240/41. ORIGEM. IRRELEVÂNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE. INDÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O mandado de segurança como sucedâneo recursal é admitido apenas excepcionalmente, na hipótese restrita em que há ato coator ilegal, abusivo ou teratológico. 2. Eventual aferição pelo TCU de prejuízo ao erário inferior ao valor objeto de sequestro criminal não é suficiente para fazer concluir que a medida assecuratória é desproporcional. Imperioso lembrar que, no sistema jurídico nacional, prevalece o princípio da independência entre as instâncias administrativa, civil e penal. 3. É inadmissível o manejo do mandado de segurança como meio de impugnação de decisão judicial que indefere pedido de restituição de valores apreendidos em cautelar de sequestro, notadamente porque cabível o recurso de apelação (art. 593, II, do CPP), com efeito suspensivo. 4. O sequestro de bens de pessoas iniciadas ou denunciadas por crimes contra a Fazenda Pública, regulamentado pelo Decreto-Lei 3.240/41, pode recair sobre todo o patrimônio dos investigados ou acusados, inclusive bens com origem lícita. 5. Ao contrário do que afirmam os ora agravantes, o magistrado de 1º grau reconheceu a existência de indícios de autoria e materialidade, tendo inclusive já recebido a denúncia oferecida contra os acusados. 6. Agravo regimental desprovido. (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2022/0149163-0. Ministro Ribeiro Dantas. Quinta Turma. Julgamento em 02/08/2022. Publicação DJe em 10/08/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. REVISÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11 E 489, § 1º, IV, DO CPC, TAMPOLCO DOS ARTS. 619 E 620 DO CPP. AUTORIA E MATERIALIDADE. SÚMULA 7/STJ. ART. 126-A DA LEI 8.112/1990. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 2. O Tribunal local entendeu que a ré apresentou notícia crime falsa contra colegas de trabalho, motivada por vingança pessoal, alterando os dados que recebeu do particular denunciante e dando causa à instauração de inquérito policial. Logo, o acolhimento da revisão criminal, para absolvê-la do delito de denúncia caluniosa nesta instância especial, esbarra na Súmula 7/STJ. 3. O art. 126-A da Lei n. 8.112/1990 não protege a conduta dolosa de imputar crimes falsamente a pessoas sabidamente inocentes, valendo -se de meio fraudulento para tanto. Precedente desta Quinta Turma. 4. A cassação judicial da pena de demissão imposta em PAD, por ausência de certeza quanto aos fatos, não impõe o acolhimento do pedido absolutório formulado em revisão criminal, tendo em vista o fundamento da decisão cível (dúvida probatória) e a independência entre as instâncias. 5. Agravo regimental desprovido. (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2022/0055732-7. Ministro Ribeiro Dantas. Quinta Turma. Julgamento em 02/08/2022. Publicação DJe de 10/08/2022)

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do presente Recurso de Revisão, mantendo-se integralmente a decisão constante do Acórdão 1036/22 – Tribunal Pleno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para eventuais providências procedimentais e a subsequente remessa dos autos ao relator competente para a execução, nos termos do artigo 32, § 3º, do Regimento Interno[4]. VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer e, no mérito, negar provimento do presente Recurso de Revisão, mantendo-se integralmente a decisão constante do Acórdão 1036/22 – Tribunal Pleno.

II - Após o trânsito em julgado, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para eventuais providências procedimentais e a subsequente remessa dos autos ao relator competente para a execução, nos termos do artigo 32, § 3º, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça 237. Unânime. Votaram os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (Relator), IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

2. Peça 217. Unânime. Votaram, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (Relator).

3. Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

I – acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara;

II – nas decisões em Pedido de Rescisão;

III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 1º No caso do inciso I, a fundamentação do recurso e seu conhecimento restringir-se-ão ao objeto da divergência. § 2º Não cabe recurso em processo de consulta.

4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-120826/19

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-FUMPISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL

INTERESSADO:-CEZAR ROBERTO WEIGERT

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3098/23 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. Não preenchimento dos requisitos de admissibilidade. Conhecimento e improcedência quanto à alegada violação à disposição de lei.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão apresentado por César Roberto Weigert em face do Acórdão 3.681/18 – S1C (autos 297544/18), que julgou irregular a prestação de contas do exercício financeiro de 2017 do FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL-FUMPISUL, em razão da ausência do certificado de regularidade previdenciária emitido pelo Ministério da Previdência Social, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas e da inconsistência no registro do passivo atuarial – provisões matemáticas previdenciárias, com ressalva em face dos atrasos nas remessas dos dados do sistema SIM-AM e aplicação de multas administrativas. Sustenta seu pedido na superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstruir os anteriormente produzidos e em violação literal a dispositivo de lei em relação à aplicação de multa.

Recebido o pedido (Despacho 551/19-GCILB, peça 25), os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM, a qual, por meio da Instrução 5977/22 (peça 27), manifestou-se pela improcedência do pedido.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 425/23-2PC (peça 28), acompanhando o opinativo técnico.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Pelo Despacho n.º 1087/19 (peça 15), num juízo meramente perfunctório, observouse suposto preenchimento dos requisitos de admissibilidade do Pedido de Rescisão. Neste momento, porém, entendo necessário rever os aspectos atinentes ao cumprimento de tais pressupostos autorizadores em relação à superveniência de novos elementos de provas.

Sobre este fundamento (art. 77, II, LC 113/2005, reproduzido no art. 494, II, Regimento Interno), dispõe o Prejulgado 4: X - Por superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstruir os anteriormente produzidos entende-se como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. E também por aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior.

Nada foi apresentado pelo Requerente nesse sentido. Conforme observou a unidade técnica, a Certidão de Regularidade Previdenciária apresentada não se refere ao exercício de 2017, tendo sido obtida somente em 2019.

Já em relação à inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo previdenciário relativo ao exercício de 2017, o peticionário anexou documentos que já foram analisados no processo de prestação de contas e demonstram que a correção ocorreu somente no exercício de 2018.

Diante dessas razões, em relação a tais itens, deixo de adentrar no exame do mérito

do Pedido de Rescisão, pois não foi cumprido requisito autorizador para a sua propositura, conforme exige o Artigo 77, II, da Lei Complementar nº 113/2005, reproduzido no artigo 494, II, do Regimento Interno.

Já em relação à violação literal a dispositivo de lei (art. 77, V, da Lei Complementar nº 113/2005, reproduzido no artigo 494, V, do Regimento Interno), o pedido rescisório deverá ser conhecido e julgado improcedente quanto ao mérito.

Alegou o requerente ausência de fundamentação legal para aplicação de sanção, sem contudo apresentar elementos que afastem as irregularidades que ensejaram a penalização.

Da análise do acórdão rescindendo, observa-se que as multas aplicadas, previstas nos artigos 87, III, "b", IV, "g" e § 4º, da Lei Complementar nº 113/05[1], foram devidamente fundamentadas pelo acórdão que se pretende desconstruir, decorrendo de atraso nas remessas dos dados do sistema SIM-AM; da inconsistência no registro do passivo atuarial – provisões matemáticas previdenciárias, em ofensa ao Capítulo IV da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 17, § 3º, da Portaria nº 403/2008 do Ministério da Previdência Social; da inexistência do certificado de regularidade previdenciária emitido pelo Ministério da Previdência Social, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas, em ofensa ao art. 9º, inciso I, da Lei Federal nº 9.7172, de 27 de novembro de 1998, e art. 1º do Decreto Federal nº 3.7883, de 11 de abril de 2001 e da irregularidade das contas.

Depreende-se, assim, que há, indevidamente, simples pretensão de reavaliação do mérito do acórdão proferido, tendo o requerente utilizado o instrumento da rescisória como mero sucedâneo recursal.

3. DO VOTO

Diante de todo o exposto, VOTO pelo não conhecimento do Pedido de Rescisão quanto à alegada superveniência de novos elementos de provas, pois ausentes os pressupostos de cabimento previstos na Lei Orgânica desta Corte e pelo conhecimento e improcedência quanto à alegada violação à disposição de lei, mantendo-se inalterada a decisão constante do Acórdão 3.681/18 – S1C.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências estabelecidas no artigo 496-A, §1º,[2] do Regimento Interno, com posterior encerramento e arquivamento dos presentes autos na unidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Não conhecer do Pedido de Rescisão quanto à alegada superveniência de novos elementos de provas, pois ausentes os pressupostos de cabimento previstos na Lei Orgânica desta Corte, e conhecer julgar pela improcedência quanto à alegada violação à disposição de lei, mantendo-se inalterada a decisão constante do Acórdão 3.681/18 – S1C.

II - Após o trânsito em julgado, encaminhar à Diretoria de Protocolo para as providências estabelecidas no artigo 496-A, §1º, do Regimento Interno, com posterior encerramento e arquivamento dos presentes autos na unidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...) III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFR; (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...) b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos; (...) IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFR; (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...) g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário; (...) § 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

2. Art. 496-A. (...) § 1º Nos demais casos de não recebimento, não conhecimento e improcedência do pedido, será reproduzida a decisão e a respectiva certidão de trânsito em julgado e juntadas ao processo de origem quando este estiver em trâmite no Tribunal, devolvendo-se, após, o Pedido de Rescisão ao requerente. (Incluído pela Resolução nº 24/2010) (...) § 3º Aplica-se aos autos de Pedido de Rescisão, em meio eletrônico, com decisão transitada em julgado, as regras de anexação contidas neste artigo. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-137785/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, J. V. S. COMERCIAL LTDA, MAURO CESAR IONNGLEBOOD, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3099/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei 8.666/93. Pregão Eletrônico. Alterações no edital. Reabertura de prazo em desrespeito à legislação aplicável. Prazo desrespeitado. Pareceres dissonantes. Pela improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar proposta por J.V.S Comercial Eireli[1], mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 004/22[2], realizado pelo Município de Ponta Grossa com vistas à "contratação de empresa especializada para prestação de serviços comuns terceirizados de limpeza, conservação, higiene, asseio diário e auxiliar de cozinha com fornecimento de mão de obra a serem executados nas unidades específicas, administradas pela Secretaria de Educação".

A parte representante noticiou o suposto descumprimento de regras legais referentes ao prazo para abertura do certame, haja vista que o Pregão, inicialmente agendado para a data de 04/02/22, foi adiado para a data de 10/02/22 e, posteriormente, postergado para 16/02/22, em virtude de republicações do instrumento convocatório.

Com base no artigo 4º da Lei 10.520/2002 e no artigo 25 do Decreto nº 10.024 de 2019, a parte representante entendeu que “como o aviso, após a suspensão foi republicado no dia 11 de fevereiro de 2022 e considerando a legislação em vigor, a abertura do certame deveria ocorrer na data de 22 de fevereiro de 2022 e não da data de 16 de fevereiro de 2022”.

Após o fim, pugnou pela suspensão da licitação e consequente anulação do certame. Por meio do Despacho nº 291/22-GCILB (peça nº 11), determinei a intimação da parte representante para que apresentasse cópia de documento de identificação (contrato social) e respectivo mandato outorgado ao signatário da exordial, no qual se comprovassem poderes de representação, sob pena de não recebimento do feito por falta de requisitos de admissibilidade previstos no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno[3]. A parte interessada atendeu ao solicitado, juntando a respectiva documentação à peça nº 13.

Na sequência, determinei a oitiva preliminar do Município de Ponta Grossa, na pessoa de seu representante legal, para que se manifestasse sobre o pleito cautelar e os fatos noticiados na peça exordial, bem como para que juntasse aos autos cópia integral do processo licitatório sob exame, informando em que estado se encontra e se já houve contratação e/ou pagamentos.

A parte representada juntou manifestação prévia (peça nº 22), mediante a qual defendeu o completo atendimento dos prazos legais, informando que houve republicação do edital e mudança na data do certame em todas as situações onde houve alteração com impacto na formação da proposta. Ao fim, pugnou pelo arquivamento do feito haja vista a ausência de irregularidades.

Por meio do Despacho nº 433/22-GCILB (peça nº 25), recebi o expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, determinando a citação dos interessados que, embora regularmente citados, deixaram de apresentar defesa conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 1116/22 da Diretoria de Protocolo (peça nº 37).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 5970/22 (peça nº 38), opinou pela improcedência.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Parecer nº 283/23-2PC (peça nº 39), opinou pela procedência do feito com aplicação de sanções.

2 VOTO

Compulsando os autos verifico que assiste razão à unidade técnica, cabendo a improcedência do feito, conforme passo a expor.

Como já delineado em juízo de admissibilidade, o escopo da presente Representação reside na verificação acerca do correto cumprimento dos prazos previstos no artigo 21, §4º[4] da Lei Federal nº 8.666/93, com aplicação subsidiária ao Pregão, conforme disposto no artigo 9º da Lei nº 10.520/02[5].

A municipalidade aduziu que todas as alterações com potencial de efetivamente afetar a formulação das propostas, nos termos do artigo 21, §4º da Lei Federal nº 8.666/93, com aplicação subsidiária ao Pregão, conforme disposto no artigo 9º da Lei nº 10.520/2.002, geraram a reabertura de prazo.

A partir da documentação acostada aos autos, verifica-se a seguinte cronologia fática no Pregão Eletrônico nº 004/2022:

Data da publicação	Alterações e prazos reabertos	Prazo
22/01/2022	Previsão de abertura da sessão em 04/02/2022 (peça nº 4)	8 dias
27/01/2022	Retificação do edital no que diz respeito à alteração do valor máximo estimado. Foi prevista nova data de abertura da sessão, agendada para 10/02/2022 (peça nº 5)	9 dias
03/02/2022	Retificação do termo de referência, referente a convenção coletiva de trabalho a ser aplicada ao contrato, mantendo a data de abertura da sessão para 10/02/2022 (peça nº 6)	5 dias
09/02/2022	Suspensão do certame, para análise e julgamento de impugnações (peça nº 7)	
14/02/2022	Reabertura do certame, com data de abertura da sessão prevista para 16/02/2022	2 dias

O exame dos dados acima compilados denota que os prazos foram atendidos na publicação de abertura do certame e, também, quanto à primeira retificação, consubstanciada em alteração de valor.

No que diz respeito à segunda alteração, referente à alteração da convenção coletiva de trabalho a ser aplicada ao contrato, verifica-se que configura alteração sem impacto significativo para propostas, como se observa do teor da publicação colacionada abaixo:

Onde se lê:
 2.15.3, Letra A: “ Convenção Coletiva de Trabalho 2019/2019 - Sind. das Empr. de Asseio e Cons. e Serv. Terc. De Ponta Grossa Paraná. - Número de registro no MTE: SC000459/2019;”

Leia-se:
 2.15.3, Letra A: ... de acordo com o contexto regional, qual seja: acordo e convenção coletiva firmadas com o SIEMACO Ponta Grossa /PR.

Demais informações, permanecem inalteradas.

Maiores informações, bem como a íntegra do Edital e anexos, poderão ser obtidos junto ao Departamento de Compras - Divisão de Licitações da Prefeitura Municipal de Ponta Grossa, sito à Av. Visconde de Taunay, 950, no horário das 08:00h às 12:00h, das 13:00 às 17:00, ou ainda pelo fone/fax (042) 3222-6365 ou 3901-1500 ou ainda pelo Site: www.pg.pr.gov.br

Mauro César Ionnglebood
 Pregoeiro
 Ponta Grossa, 01 de fevereiro de 2022.

Deste modo, o fato de o prazo ter sido de apenas 5 (cinco) dias, e não 8 (oito) dias como prevê o artigo 4º, inciso V[6] da Lei nº 10.520/2002, não representa irregularidade, razão pela qual a Representação é improcedente quanto a estes pontos.

Por fim, cumpre verificar se há necessidade de reabertura de prazo, na forma do aludido artigo 4º, inciso V da Lei nº 10.520/2002, após a suspensão do certame, ocorrida em 09/02/2022 para análise e julgamento de impugnações.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas entende que a suspensão do certame, sem previsão de nova data de abertura da sessão, e sua posterior reabertura, com prazo de apenas 2 (dois) dias úteis até a data de realização do certame foi irregular.

Não comungo do entendimento defendido pelo órgão ministerial, cabendo a improcedência da Representação também quanto a este ponto. Como se infere de toda documentação acostada aos autos, a suspensão ocorreu para exame de impugnações ao edital, antes da abertura do procedimento.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União[7] assevera que o aviso quanto ao momento/data/horário de retomada dos trabalhos suspensos ocorre nos casos de suspensão de certame já aberto, o que não ocorreu no caso presente.

Nada obstante, não há qualquer notícia de que as impugnações acarretaram alterações no instrumento convocatório, tampouco há informação sobre qualquer alteração com repercussão na esfera de formulação de propostas.

Face ao exposto, acompanho o parecer exarado pela Coordenadoria de Gestão Municipal e VOTO pelo conhecimento e pela improcedência da Representação em face do Município de Ponta Grossa.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para providências de encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer a presente Representação, para, no mérito julgar pela improcedência, em face do Município de Ponta Grossa.

II- Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para providências de encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVEN SCSOCHERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Pessoa jurídica de direito privado com sede em Fênix-PR.
 2. O valor máximo estimado para o certame é de R\$ 12.797.580,00 (Doze milhões, setecentos e noventa e sete mil, quinhentos e oitenta reais).
 3. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
 § 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.
 4. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. [...]
 5. Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: [...]
 6. Art. 9º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas. [...]
 7. Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
 8. Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: [...]
- V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;
7. No pregão eletrônico, desde a sessão inicial de lances até o resultado final do certame, o pregoeiro deverá sempre avisar previamente, via sistema (chat) a suspensão temporária dos trabalhos, bem como a data e o horário previstos de reabertura da sessão para o seu prosseguimento, em observância aos princípios da publicidade e da razoabilidade. (Acórdão 2273/2016-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER)
- Nos pregões eletrônicos, é recomendável a adoção de procedimentos padronizados de publicidade dos atos de suspensão e retomada do certame no sistema eletrônico, de modo a conferir maior transparência aos atos dos pregoeiros. (Acórdão 2751/2013-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER)

PROCESSO Nº:-172041/22
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO:-BRUNO GUSTAVO PINHEIRO ENGENHARIA, CELSO FERNANDO GOES, DIEGO VOLFF, FABIANO FERREIRA DA SILVA, JESSICA DAL PIVA DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
ADVOGADO / PROCURADOR-FELIPE MAROCHI FILLUS
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3100/23 - TRIBUNAL PLENO
 Representação da Lei n.º 8.666/93. Tomada de Preços. Execução de rede coletora de esgoto. Ausência de irregularidades. Improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Bruno Gustavo Pinheiro Engenharia Ltda., em virtude de supostas irregularidades na Tomada de Preços n.º 09/2021 do Município de Guarapuava, com vistas à “contratação de empresa para execução de rede coletora de esgoto no âmbito do contrato de programa 43/2012 firmado entre a Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR) e o Município de Guarapuava”, pelo valor máximo de R\$ 1.221.288,86 (um milhão, duzentos e vinte e um mil, duzentos e oitenta e oito reais e oitenta e seis

centavos).

Relata o representante que, em 09/02/2022, quando da sessão de julgamento das propostas e classificação, constatou-se que a empresa CONSTRUTORA GUAIRACA – EIRELI “apresentou proposta com planilha orçamentária em desacordo com o que foi solicitado no edital, o que motivou a inicial e acertada decisão da comissão em desclassificar a referida empresa do certame licitatório.”

Em face disso, a licitante desclassificada interpôs recurso, o qual foi provido, classificando a proponente.

Aponta o requerente, contudo, que o edital exigiu, dentre outros, o “Detalhamento de todas as características do(s) produto(s) ou serviço(s) ofertado(s), de acordo com os descritivos e quantitativos constantes do Anexo I do edital (planilha contendo o descritivo dos itens cotados e respectivos valores de proposta, respeitando os valores máximos deste edital), informando as MARCAS (e quando for o caso, os modelos)”. Assim, conclui que “a indicação de todas as características dos produtos e serviços ofertados presentes na planilha de orçamento disposta no edital, deveriam estar obrigatoriamente de conformidade também com as planilhas de orçamento apresentadas pelos licitantes.” Porém, na planilha orçamentária da licitante foi desconsiderada a cotação da UC-02, o que também se repete em relação a UC-04. Acrescenta que não se trata de “erro formal, ou erro de cálculo que possibilite a correção da planilha da empresa, mas sim de uma falha substancial – de itens intencionalmente suprimidos –, na qual a empresa, mesmo tendo acesso a planilha completa da obra, com vistas a vencer o processo licitatório a qualquer custo, basicamente suprime itens indispensáveis a execução do objeto, condição esta que sujeita a Administração a vultoso prejuízo por eventual inexecução da obra ou execução diversa da contratada.”

Ao final, requer:

1) LIMINARMENTE, A SUSPENSÃO DA TOMADA DE PREÇOS 09/2021, por todos os motivos já expostos na presente Representação, inclusive a demonstração do fumus boni iuris e do periculum in mora;

E no Mérito o PROVIMENTO DA REPRESENTAÇÃO para:

2) Declarar a nulidade da decisão de 14/03/2022 e a consequente manutenção da desclassificação da empresa Construtora Guairacá EIRELI;

3) Por consequência, julgar pela classificação da empresa ora Representante, tornando-a vencedora do certame licitatório;

Posteriormente, o requerente peticionou à peça 34 alegando que o município não observou o princípio da isonomia ao “deixar de aguardar o prazo recursal de direito da empresa representante”.

Após manifestação preliminar, o expediente foi recebido pelo Despacho n.º 384/22 (peça 36), para apurar (i) a regularidade/legalidade da classificação da CONSTRUTORA GUAIRACA – EIRELI na Tomada de Preços n.º 09/2021 do Município de Guarapuava, diante da alegada inconsistência na planilha orçamentária apresentada pela proponente; e (ii) a observância dos prazos recursais pela Administração. O pleito cautelar não foi deferido.

Por consequente, foram citados o Município de Guarapuava, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Celso Fernando Goes (prefeito), o Sr. Luiz Carlos dos Santos (presidente da Comissão Permanente de Licitações), a Sra. Jéssica Dal Piva de Oliveira (membro da Comissão Permanente de Licitação), o Sr. Fabiano Ferreira da Silva (membro da Comissão Permanente de Licitação) e o Sr. Diego Volff (diretor do Departamento de Licitações e Contratos).

O prazo, contudo, decorreu sem a apresentação de esclarecimentos.

Em primeira instrução (n.º 3514/22, peça 55), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela improcedência da Representação.

Na sequência, o município peticionou informando que “a Tomada de Preços Nº 009/2021 resultou na celebração do Contrato Administrativo Nº 139/2022”. Assim, pleiteou a extinção da demanda, ante a perda superveniente de seu objeto.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4937/22 (peça 63), corroborou seu opinativo pela improcedência da demanda.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da mesma forma, manifestou-se pela improcedência da Representação, nos termos do Parecer n.º 166/23 (peça 64). Em que pesem os opinativos da unidade técnica e do órgão ministerial, determinei o retorno dos autos para complementar a instrução e o parecer a respeito do segundo ponto objeto da demanda - a observância dos prazos recursais pela Administração (Despacho n.º 956/23, peça 65).

Em última instrução (n.º 3643/23, peça 67), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela “procedência parcial da Representação em relação ao prazo recursal acima questionado”, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao “gestor Municipal responsável pelo presente certame”.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, manifestou-se pela improcedência da Representação (Parecer n.º 945/23, peça 68).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão o órgão ministerial.

Segundo relatado, o representante questiona a reclassificação da Construtora Guairacá – EIRELI na Tomada de Preços n.º 09/2021 do Município de Guarapuava, alegando supostas inconsistências na planilha orçamentária, especificamente quanto à falta de apresentação da unidade UC-02 e UC-04.

No entanto, extrai-se da decisão recursal que reabilitou a proponente que “a planilha apresentada pela recorrente contém todos os pontos e unidades que são de competência da empresa e que deixam claro valores e itens que serão fornecidos por ela”. Confira-se (peça 28):

Das razões recursais e consequentemente das contrarrazões apresentadas, a comissão em análise pode verificar que em que pese a recorrente tenha de fato apresentado a planilha com a falta de duas unidades, as que se fazem necessárias encontram-se ocorridas em sua planilha.
Esta licitação se faz em convênio com a SANEPAR, o que por sua vez existem módulos que são de competência dela, onde a recorrente deixou de citar os módulos que eram de responsabilidade da SANEPAR.
Quando revisado o fato verificamos que as demais planilhas apresentadas pelas licitantes, apesar de estarem todos os módulos conforme a planilha de serviços, estes não compõem a soma do valor final, por apresentarem custo zero, ou seja, de competência da SANEPAR, portanto manter desclassificada a recorrente seria nada mais que excesso de formalismo.
Temos entendimentos hoje que discorrem do formalismo moderado, conforme acórdão 357/2015-Plenário:
No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as práticas essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Quando falamos da análise das propostas o TCU tem uma gama de instruções que vão de contra o rigor formal sendo exagerado ou absoluto:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devido as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

Neste sentido entendemos da manutenção da nossa decisão quando ela vai de encontro com a falta de contratação da proposta mais vantajosa.

Revendando nossos atos entendemos que a planilha apresentada pela recorrente contém todos os pontos e unidades que são de competência da empresa e que deixam claro valores e itens que serão fornecidos por ela.

Assim será solicitado a empresa recorrente, para que ajuste sua planilha constando as unidades faltando com valor zero.

Como bem concluiu o órgão ministerial, “Inferese-se dos autos que a inabilitação inicial da empresa ocorreu por evidente rigor formal na apreciação das propostas dos licitantes. As justificativas apresentadas dão conta de que não houve supressão das unidades UC-02 e UC-04, estando estes materiais dispostos nas planilhas da contratada, demonstrando o acertado provimento ao recurso administrativo” (peça 64).

Nesse caso, observa-se que não houve irregularidade na reclassificação da empresa no certame, restando demonstrado que o julgamento foi regular.

Acerca da suposta inobservância dos prazos recursais pela Administração, melhor sorte não assiste ao requerente.

Na peça 34, o representante alegou que o município não observou o princípio da isonomia ao “deixar de aguardar o prazo recursal de direito da empresa representante”. Aduziu que não foi concedido prazo para interposição de recurso em face da reclassificação da vencedora do certame, entendendo que se prejudicaria com tal ato.

Inobstante, como bem fundamentou o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, “em verdade, não há previsão legal disposta na Lei n.º 8.666/1993, e tampouco tal hipótese disposta no edital, no que se refere a esta espécie recursal em face da decisão que reclassificou uma empresa equivocadamente desclassificada” (peça 68). Ademais, foi oportunizada a devida manifestação à empresa requerente quando da interposição de recurso em face da desclassificação da licitante Guairacá, de modo que não vislumbro ilegalidade na atuação do município. A respeito, o Parecer n.º 945/23 (peça 68):

Além disso, conforme depreende-se dos autos, em razão da irrisignação da empresa Guairacá decorrente de sua desclassificação no certame, esta apresentou recurso administrativo, o qual oportunizou a regular manifestação à Representante para apresentação de contraditório, inclusive no que tange ao oferecimento de contrarrazões.

Ao deliberar acerca de tal recurso, a Comissão de Licitações decidiu pela reclassificação da empresa Guairacá, tendo em vista que sua desclassificação havia ocorrido por mero preciosismo formal por parte da Administração Pública.

Neste panorama, não existe, a priori, a ilegalidade aventada pela Representante, já que não existe a previsão desta espécie recursal, cabendo, inclusive, o entendimento de legalidade do procedimento, eis que oportunizado regularmente o contraditório no transcurso processual no âmbito da licitação realizada.

Com a devida vênia ao entendimento da unidade técnica, a Representante não indicou o fundamento legal para sua afirmação quanto à procedência deste item. Ressalta-se que após publicação do edital de classificação oportunizou-se a interposição de recurso, bem como apresentação de contrarrazões, conforme previsão do item 13.1 do certame (peça 8, fl. 27) e do art. 109, inciso I da Lei n.º 8.666/1993. Não há previsão de interposição de recurso administrativo à decisão que delibera sobre as petições recursais.

Sendo assim, da decisão que reclassificou a construtora Guairacá não se vislumbra a necessidade de concessão de novo prazo recursal, eis que devidamente justificada. Inclusive, os fundamentos apresentados neste expediente foram objeto das contrarrazões já avaliadas pela municipalidade, como afirmado pela própria Representante (peça 34, fl. 2).

Logo, improcedente a Representação também neste item.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela improcedência da presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, para, no mérito, julgar pela improcedência, nos termos da fundamentação.

II- Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual n.º 18.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-285164/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO:-CELSON LUIZ POZZOBOM, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, ELIZEU VITAL DA SILVA, JERMES PIMENTEL DA SILVA, JANSSEN GUSTAVO ROBERTI DA LUZ, JURACY ANTONIO NARCISO, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, REGINA DUARTE GOMES FERREIRA, RENAN CHINAGLIA LEPRE

ADVOGADO / PROCURADOR-CAROLINA CICOTE MOREIRA, CIBELE MARTINEZ SOARES DE LIMA, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, EDUARDO FERRAZ KOTSIFAS, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, FERNANDA MARY DE OLIVEIRA LOUREIRO, FRANCIELLY FOIANI RAMIREZ KRAMER, LARISSA CAMARGO MARTINS PREVIATO, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, PEDRO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, ROBERTO DIAS ZOCCAL

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3101/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Alegada ausência e/ou incompletude de informações no edital

licitatório. Desclassificação da empresa sagrada vencedora mediante Teste e Análise de Amostras. Pareceres uniformes. Pelo conhecimento e improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda. mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 078/2021[1], realizado pelo Município de Umuarama com vistas à “contratação de empresa para fornecimento instalação de material permanente e de consumo para implantação e modernização do parque semaforico do município de Umuarama, em atendimento à UMUTRANS – Diretoria de Trânsito [...]”.

A parte representante insurgiu-se contra o ato que a desclassificou, bem como impugnou todos os atos subsequentes do certame, inclusive adjudicação do objeto, homologação e assinatura do contrato pela empresa Brascontrol Indústria e Comércio Ltda.

Para tanto, narrou que a sessão de disputa de lances do certame ocorreu em 30/09/2021 e que, após a fase de lances, sagrou-se vencedora por apresentar a proposta de menor valor. Informou que ultrapassada a fase recursal prosseguiu-se com a realização da sessão de análise de amostras dos objetos licitados, momento em que seriam analisados, nos termos do edital, controlador de tráfego, a central de controle e o nobreak.

Aduziu, entretanto, que chegado o momento da realização dos testes, não recebeu de forma correta as informações técnicas básicas e necessárias para a realização da demonstração dos equipamentos licitados, o que levou o ente licitante a concluir equivocadamente que a representante não atendeu aos requisitos do instrumento convocatório[2].

A representante entendeu que a falta de informações técnicas por parte da Administração prejudicou sua performance, razão pela qual diligenciou junto ao fabricante dos portafocos para obter as informações necessárias para operacionalizar o controlador eletrônico de forma correta e, uma vez obtidas as informações necessárias, foi interposto recurso administrativo requerendo a reforma da decisão que desclassificou a empresa e pedindo uma nova sessão de amostras. A Administração licitante, porém, negou provimento ao recurso, mantendo a desclassificação da postulante.

A representante asseverou que o ato de sua desclassificação deve ser anulado, haja vista que “tem plena capacidade técnica de atender a todos os itens licitados pela municipalidade – o que não ocorreu por fato oponível à Administração Pública”. Neste sentido, afirmou que a d. Comissão de Avaliação baseou a sua decisão em duas premissas ilegais, quais sejam “(i) critérios inexistentes no Edital e; (ii) informações essenciais que não foram devidamente disponibilizadas pela própria Administração contratante, ainda que tenham sido requeridas durante a sessão pela Representante”.

Após discorrer sobre as razões de direito, apontando especialmente a necessidade de informações claras no edital para realização da amostragem, pugnou pela concessão de medida cautelar para imediata suspensão do certame até julgamento final do expediente.

Quanto ao mérito, pugnou pela procedência da Representação para que seja determinada a “anulação do ato que desclassificou a Representante e negou provimento ao Recurso Administrativo por ela interposto, bem como de todos os atos que o sucederam, determinando que os Representados permitam à DATAPROM que participe de nova sessão de amostras com as informações necessárias para tanto, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 78/2021”.

Juntos aos autos cópias do contrato social; da procuração, do instrumento convocatório; do recurso administrativo interposto e respectiva decisão; decisões da Comissão; informações prestadas pelo fabricante dos equipamentos; e declaração de compatibilidade emitida por outros entes.

Por meio do Despacho nº 580/22-GCILB (peça nº 16), determinei a manifestação preliminar do município, sendo os esclarecimentos prestados à peça nº 21.

Na sequência, mediante o Despacho nº 728/22-GCILB (peça nº 26), recebi o expediente para verificar a regularidade/legacidade do ato que desclassificou a licitante Dataprom no Pregão Eletrônico nº 078/2021 do Município de Umuarama, o qual, segundo alegado, teria sido baseado em (i) critérios inexistentes no Edital e (ii) informações essenciais que não foram devidamente disponibilizadas pela própria Administração contratante.

Na mesma oportunidade, determinei a citação dos interessados que apresentaram contraditório às peças nº 47, 51, 63 e 21.

A Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI, mediante a Informação nº 72/23 (peça nº 71), prestou informações técnicas sobre o objeto licitatório.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 2555/23 (peça nº 72), opinou pela improcedência da Representação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 552/23-7PC (peça nº 74), opinou igualmente pela improcedência, com aplicação de sanção à representante por litigância de má-fé, nos termos do art. 87, IV, ‘h’, da Lei Orgânica do TCE-PR.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial, cabendo a improcedência do feito como doravante passo a expor.

As informações prestadas pela municipalidade e pelos demais interessados em sede de contraditório afastaram as alegações ventiladas na exordial, restando comprovado que a desclassificação da representante ocorreu em consonância com as normas editalícias, por não ter aderido ao exigido no edital.

Além disso, restou evidenciado que a parte representante enviou técnico sem o necessário conhecimento do equipamento na fase de testes, quando o instrumento convocatório exigia – expressamente - que o representante legal da licitante estivesse capacitado para os testes operacionais.

Cumpra destacar que a representante levou ao Poder Judiciário o mesmo pleito apresentado a esta Corte, conforme Mandado de Segurança nº 0003814-96.2022.8.16.0173 que tramitou pela 1ª Vara de Fazenda Pública de Umuarama, no qual foi proferida sentença denegando a segurança nos seguintes termos:

Outrossim, ainda que se desconsidere a discussão técnica sobre o conteúdo do edital, a realidade é que a impetrante, ao participar do ato licitatório, tomou conhecimento de todos os termos e fases daquele. Portanto, e sendo ela empresa de tecnologia da área da mobilidade urbana, sabia, desde o início, qual era o prazo para solicitar esclarecimentos e impugnar o edital, e se este estava tecnicamente adequado, ou não, bem como a forma que se daria o procedimento para a

amostragem dos produtos. Com o conhecimento técnico que alega possuir, com a ciência prévia de todas as regras e sabendo da suposta insuficiência do conteúdo do edital, caracteriza-se como tentativa de benefício da própria torpeza, e conduta contrária a boa-fé objetiva, deixar para alegar os vícios somente após a sua desclassificação, e não no prazo previsto, de três dias anteriores a abertura das propostas. Lado outro, no item 1.45, estipulou-se, claramente, que a empresa, provisoriamente vencedora, teria de disponibilizar um técnico com conhecimento suficiente, além de toda a estrutura tecnológica necessária, para realizar todos e quaisquer testes que fossem solicitados pela banca examinadora, tendo, como parâmetro mínimo, das avaliações que poderiam ser solicitadas, o Anexo I – C do edital, qual foi, senão, o utilizado para a reprovação da impetrante: [...]

Dentre os critérios mínimos de avaliação, especificados no Anexo I – C, estão a modularidade, sequência, programação, software, dentre outros. Além destes, dispôs-se no corpo do edital que [...]

Segundo o contido nos laudos dos três técnicos do Município, a impetrante não cumpriu com os requisitos básicos do edital. E não porque não apresentou o notebook previamente – o que, por lógica, seria essencial, já que a análise do software constava, no anexo I -C, como critério de avaliação – mas porque apresentou equipamentos e programas com funcionamento deficitário e falho. O controlador apresentado pela impetrante não estava capacitado para enviar comandos para os grupos focais com informação de tempo sequenciais, compostos de 06 focos verdes, 06 focos vermelhos e um foco amarelo. Para além, o técnico representante estava despreparado para a realização dos testes. [...]

Corroborando aos pareceres da banca examinadora, há as imagens e os vídeos, pelos quais se vê com nitidez, inclusive para um leigo, o despreparo do representante da impetrante, que não soube responder aos questionamentos da banca examinadora, necessitando fazer ligações para tirar dúvidas (movs. 42.7 – 42.11).

Extra-se dos vídeos, ainda, que as luzes do semáforo não funcionaram corretamente, mas passavam, diretamente, do verde para o vermelho, sem completar o ciclo das seis lâmpadas (movs. 42.7 – 42.11).

Ressalve-se, uma vez mais, que a impetrante não pode alegar desconhecer os ciclos utilizados no Município de Umuarama (item 3.2, do Edital). No mais, foi-lhe oportunizada visita técnica na cidade, antes da amostragem, para esclarecimento de dúvidas remanescente e conhecimento mais aprofundado do sistema utilizado.

Neste cenário, não há como se sustentar ausência de informações claras ou precisas, informações faltantes estas que, diga-se, a impetrante sequer diz, com precisão, quais seriam, e como ela se relacionam à sua má apresentação na amostragem.

Anotese que apresentar laudos pretéritos, para tentar justificar o não funcionamento dos equipamentos no dia do teste presencial, não é suficiente para provar que os produtos se adequam aos requisitos do edital. A realidade evidenciada sobrepõe-se aos laudos elaborados em momento posterior, a pedido, e no interesse exclusivo da impetrante. Em tempo, o fato de a impetrante sustentar ter vencido processo licitatório em Toledo e São Paulo, por exemplo, em nada repercute no processo de Umuarama, uma vez que se trata de Municípios diferentes, cada qual com autonomia para estabelecer as diretrizes de sua licitação, respeitada a lei federal, bem como os sistemas informáticos que melhor atendem as especificidades de cada cidade e região.

Em sendo assim, diante do descumprimento do edital, cabia ao Município a desclassificação do certame, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual vincula tanto a Administração, quanto o licitante, aos termos descritos no edital. (grifei)

Como verificado também pelo Poder Judiciário, não restou provada qualquer violação à direito da representante. Pelo contrário, a instrução processual demonstrou que a Comissão de Licitação agiu de modo escorreito, respeitando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao desclassificar interessada que não atendeu ao disposto no edital.

Neste sentido, transcrevo trechos da análise técnica exarada pela Coordenadoria de Gestão Municipal à peça nº 74, a qual adoto como razões de decidir no presente voto: [...]

O primeiro apontamento realizado pela Comissão Especial de Avaliação de Amostras foi a não comprovação do pleno funcionamento do controlador com os porta-focos, pois não teria sido possível realizar a operação de fase completa sequencial. Nesse ponto, o representante alega que não conseguiu operar os equipamentos por ausência de informações da Administração.

Sobre tal operação, assim previa o edital (item 1.8 na peça 5, fl. 27, e item 4 na peça 5, fl. 44):

1.8.5. O controlador deverá estar capacitado a enviar comandos para os grupos focais com informação de tempo, ou seja, grupos focais sequenciais, compostos de 06 focos verdes, 06 focos vermelhos e um foco amarelo. A ligação de grupos focais com informação de tempo (grupos focais sequenciais) não deverá diminuir a capacidade de fases do controlador, e ainda, não deverá requerer instalação de cabos elétricos adicionais.

Consoante decisão da Comissão, a vencedora não conseguiu realizar o ciclo completo exigido, pois foi operado parcialmente e apresentando erros na troca de cores (peça 24, fl. 22):

ALÉM DO NÃO FUNCIONAMENTO DOS PORTA FOCOS CICLOVISUAIS, A EQUIPE DE APRESENTAÇÃO DAS AMOSTRAS TRAZ NÃO FOI CAPAZ DE OPERAR UMA FASE COMPLETA SEQUENCIAL NOS PORTA FOCOS CICLOVISUAIS, ALÉM DOS PORTA FOCOS APRESENTAREM VERDES E VERMELHOS CONFLITANTES NO MOMENTO DA AMOSTRAGEM; A JIGA DE LÂMPADAS APRESENTADAS NO MOMENTO DA AMOSTRAGEM ERA DA DATAPROM, POR ISSO OPTAMOS POR FORNECER OS PORTA FOCOS PADRÕES CICLOVISUAL UTILIZADOS NO MUNICÍPIO;

[...]

No tocante a não demonstração na prática do funcionamento do seu sistema nos modos “abrupt” e “soft” (item 1.19.1 do edital), o representante apenas aponta que a culpa foi exclusiva da Administração, sem especificar o porquê, sustentando que, posteriormente, em sede de recurso conseguiu comprovar que as mudanças de

planos são previstas em seu sistema.

Ainda, salientou que tais equipamentos foram devidamente homologados em outros municípios, os quais apresentaram certidões (13 e 14) atestando que a empresa atendeu integralmente aos seus editais e os semáforos estão em pleno funcionamento.

Contudo, era no momento dos testes que deveria ter sido demonstrado a capacidade do sistema e o fato de cumprir os requisitos dos editais de outros entes não vincula o MUNICÍPIO DE UMUARAMA, o qual tem autonomia para elaborar seus procedimentos e exigir requisitos que atendam a sua realidade.

No que diz respeito a não entrega do notebook com software da central de controle, verifica-se que assim estava previsto (peça 5, fl. 37):

1.45 Para comprovar o pleno atendimento de todas as exigências deste edital, inclusive quanto à comunicação do controlador com uma central de controle remota (a tempos fixos) através de infraestrutura de transmissão de dados de telefonia celular (GPRS/3G/4G), a licitante deverá providenciar para o teste um técnico especializado para demonstrar as funcionalidades pedidas pelos examinadores desta prefeitura que estarão analisando a amostra, bem como providenciar todos os recursos que lhe forem necessários para tal demonstração, como: notebook, softwares, botoeiras, etc. A realização dos testes será feita na Umutrans, localizada à Av. Padre José Germano Neto Junior, nº 3502, Zona Armazém, na cidade de Umuarama/PR, com tomadas de energia (110Vca) à disposição para ligar os equipamentos, duas (02) bancadas para acomodação dos produtos em demonstração, jiga de lâmpadas para servir de carga para os controladores (permite a conexão de 8 fases semafóricas), demais itens necessários para a apresentação serão de responsabilidade da licitante.

Apesar disso, o representado explicou que apenas consta anotação na ata da entrega de amostras por um dos integrantes da Comissão, mas tal argumento não foi utilizado como motivação para a desclassificação da empresa, o que pode ser comprovado pelo parecer técnico elaborado (peça 25, fl. 508 e 509), o qual não cita tal irregularidade.

Por fim, acerca de o nobreak apresentado possuir capacidade máxima inferior ao especificado, verifica-se que o edital exigia a potência máxima de 700 VA (peça 5, fl. 42), enquanto o apresentado foi de 600 VA.

Diferente do alegado de que se trata de um "teto", ou seja, um limite de potência, entende-se que só seria possível assim interpretar caso o texto viesse acompanhado da preposição "até". Logo, deve-se utilizar a literalidade e possuir o máximo exigido, sob pena de desclassificação.

Embora se argumente que o ofertado era suficiente para cumprir todas as exigências, tais apontamentos deveriam ter sido levantados no prazo de três dias úteis anteriores à data da abertura da sessão pública ou sido requisitado a realização de uma visita técnica para sanar e dirimir todos os eventuais questionamentos a respeito de todos os pontos exigidos, como previa o edital (item 11 na peça 5, fl. 13 e item 7.6 na peça 5, fl. 9).

Depreende-se do processo licitatório que a DATAPROM, inclusive, realizou questionamentos (peça 25, fl. 62), mas nenhum referente às informações que agora alega estarem imprecisas. Sendo assim, entende-se não ser possível alegar imprecisão e falta de acesso às informações.

Diante do exposto, como não houve ausência de critérios na desclassificação da empresa, pois devidamente fundamentada e em consonância com o estipulado previamente, esta Coordenadoria opina pela improcedência da presente Representação.

Por fim, indefiro a sugestão de aplicação de multa ao representante por litigância de má-fé, formulado pelo órgão ministerial (peça nº 74) com base no artigo 87, inciso IV, alínea "h", da Lei Orgânica do TCE-PR.

Conforme artigo 87, inciso IV, alínea "h"[3] da Lei Orgânica desta Corte de Contas, a prática de litigância de má-fé é definida nos termos do Código de Processo Civil, que em seu artigo 80 dispõe:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II - alterar a verdade dos fatos;
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI - provocar incidente manifestamente infundado;
- VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.

No caso em exame, entendo que não restou cabalmente comprovada a litigância de má-fé. A conduta do representante não se amolda aos ditames legais acima apresentados, razão pela qual rejeito a pretensão sancionatória aventada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Diante de todo o exposto, acompanho os pareceres e VOTO pelo conhecimento e pela improcedência da presente Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências de encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- I- Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/93, para, no mérito julgar pela improcedência, nos termos da fundamentação.
- II- Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências de encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Consta do edital acostado à peça nº 5 que a sessão de disputa de preços estava prevista para 30/09/2021 e que o valor máximo estimado para contratação é de R\$ 1.994.862,30.

2. Consta da exordial:

i. Não comprovou o pleno funcionamento do controlador com os portafocos, não tendo sido possível a operação de fase completa sequencial nos portafocos;

ii. Não entrega de notebook com software da central de controle;

iii. Não ter sido demonstrado mudanças de plano em modo "abrupt" e "soft" e;

iv. O nobreak apresentado possuir capacidade máxima inferior ao especificado no edital;

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...]

h) praticar ato de litigância de má-fé, nos termos definidos pelo Código de Processo Civil; (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016) [...]

PROCESSO Nº: 566333/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAPUA

INTERESSADO:-DEODATO MATIAS, JANAINA SILVA SANTOS, MUNICÍPIO DE ARAPUA, VEROQUECHE REFEIÇÕES LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3102/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei 8.666/93. Pregão presencial. Contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de gerenciamento, implementação, administração, emissão, distribuição e fornecimento de benefícios de vale alimentação. Suposta irregularidade na exigência de arranjo de pagamento aberto. Pareceres uniformes. Improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Verocheque Refeições Ltda., em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial n.º 43/2022 do Município de Arapua, que tem por objeto (peça 04): Contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de gerenciamento, implementação, administração, emissão, distribuição e fornecimento de benefícios de vale alimentação, em âmbito nacional, via cartão eletrônico, magnético, por arranjo de pagamento aberto, com senha numérica individual e chip de segurança ou de similar tecnologia, com recarga mensais, destinados aos servidores municipais (...). A abertura do certame ocorreu no dia 23/09/2022, pelo valor máximo de R\$ 528.768,00 (quinhentos e vinte e oito mil, setecentos e sessenta e oito reais).

Insurge-se o representante contra a exigência de "arranjo de pagamento aberto", apontando restrição à competitividade e possível direcionamento da licitação.

Afirma que "Os arranjos de pagamentos são, basicamente, um conjunto de regras, regulamentos e processos que permitem a realização de serviços financeiros, como saques, transferências, emissão de cartão de crédito, débito e outras soluções de pagamento". Os arranjos fechados são "modalidades que incluem a gestão da conta, o credenciamento do instrumento de pagamento e a emissão, feitos por uma única instituição de pagamento, que pode ser ou não uma financeira, emitidos por um estabelecimento específico para ser utilizado por redes conveniadas ou parceiras". Nesse caso, alega que não há razão para "discriminar" os arranjos fechados, "cujas empresas gozam de mais experiência em administrar o benefício, além de conseguir melhor preço".

Diante disso, requer:

(...) LIMINARMENTE, e, em CARÁTER DE URGÊNCIA, a SUSPENSÃO da sessão supracitada até julgamento final quanto ao mérito da presente representação, tendo em vista que a sessão pública de ABERTURA ESTÁ MARCADA PARA AS 09:00 HORAS DO DIA 23 DE SETEMBRO DE 2022, comunicando ao Ilustríssimo Senhor Representante Legal do MUNICÍPIO DE ARAPUA - PR, nos termos da lei e normas internas aplicáveis à espécie.

Assim, deverá este item receber a marca da ilegalidade, pois as condições de participação não podem comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo, assim como uma exigência como essa, maculando a competição.

Pelo Despacho n.º 1027/22 (peça 33), o expediente foi recebido para verificar a regularidade/legalidade da exigência de "arranjo de pagamento aberto" para o objeto licitado. Por conseguinte, foram citados o Município de Arapua, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Deodato Matias (prefeito municipal) e a Sra. Janaina Silva Santos (pregoeira).

Os esclarecimentos foram prestados às peças 41/45.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 47/23 (peça 46), opinou pela improcedência da Representação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da mesma forma, manifestou-se pela improcedência da demanda, nos termos do Parecer n.º 514/23 (peça 47).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial.

O presente expediente visa apurar a regularidade/legalidade da exigência de "arranjo de pagamento aberto" para o objeto licitado.

Em defesa, os representados sustentaram que "esse tipo de operação em arranjo aberto, além de mais vantajoso, possibilita o acesso a um universo de estabelecimentos credenciados, muito mais amplo e abrangente do que o abrangido pelo arranjo fechado".

Afirmaram que a escolha pelo regime aberto foi devidamente justificada no procedimento licitatório, havendo previsão no Decreto Federal n.º 10.854/21 quanto à possibilidade de sua adoção.

Ademais, apontaram que "o arranjo aberto é uma evolução do mercado de cartões de benefícios que amplia o poder de compra e opções por parte do usuário do cartão, pois, pode ser utilizado em qualquer máquina de captura de créditos de vendas e não apenas em equipamentos de determinado fornecedor".

Nesse contexto, observo que a Administração justificou a opção pelo arranjo de pagamento aberto, o qual também encontra amparo na legislação, inexistindo, pois, irregularidade nesse ponto.

Extrai-se do edital a seguinte justificativa (peça 24, fls. 26/27):

2.5 -Após realizar levantamento de mercado das soluções disponíveis, o que se tratando em contratação de facilitadora de aquisição de gêneros alimentícios foram identificados 2 (duas) soluções, sendo:

- I - Cartão de benefícios por arranjo de pagamento fechado que considerado similar ao cartão de crédito, sendo emitido por um estabelecimento, como uma empresa de varejo, e só pode ser utilizado para compras nele ou em parceiros, a exemplo do cartão Sodexo, ECOVALE, Alelo, VR e outros que são aceitos somente em estabelecimentos conveniados a empresas dos cartões;
- II - Cartão de benefícios flexível, o qual funciona por meio de arranjo de pagamento aberto que considerado idêntico ao cartão de crédito, sendo emitido por uma instituição de pagamento, podendo ser utilizado em qualquer estabelecimento, desde que não haja restrições impostas pela bandeira, a exemplo do cartão Flash, Caju, Swile, Sodexo e outras que utilizam a bandeira Visa, Mastercard, Elo ou Hipercard.

Conforme observado, a solução de ARRANJO FECHADO apresentou grandes desvantagens se comparado ao arranjo aberto, a exemplo das desvantagens do arranjo fechado foram encontradas:

I - Definição de estimativa da quantidade de estabelecimentos credenciados pelo município de Arapuã-PR, o que resultará maior custo na fiscalização do contrato para identificar toda a rede de credenciados;
 II - Risco de estabelecimentos credenciados distantes do município de Arapuã-PR, gerando custos adicionais para os usuários;
 III - Pequenas redes de estabelecimentos credenciados, limitando o usuário a alguns estabelecimentos, causando redução no poder de compra/barganha, se distanciando de uma concorrência perfeita que o usuário poderá realizar comprar de uma maior variedade de produtos e com real preço de mercado; e,
 IV - Risco de estabelecimento credenciados com preços dos produtos maiores aos praticados no mercado devido ao meio de pagamento.
 2.6. Diferentemente do arranjo fechado, o ARRANJO ABERTO trabalha com as bandeiras Visa, Mastercard, Elo ou Hipercard que apresentam uma grande usabilidade pelo mercado, são aceitos por muitos adquirentes e consequentemente pelas POS (point of sale), ou máquinas de cartões nos supermercadões, o que significa dizer em mais de 2 (dois) milhões de estabelecimentos comerciais em todos o Brasil. Nessa linha, os usuários (funcionários), ampliar o poder de barganha/compra por terem acesso a um maior número de estabelecimentos comerciais, sem qualquer risco de acréscimo no preço do produto.
 2.7. Assim a Prefeitura Municipal de Arapuã-PR, optou pelo ARRANJO ABERTO pela solução que melhor atende ao interesse público do município de Arapuã-PR, de modo que permitiu a avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação.”

Ainda, dispõe o Decreto Federal n.º 10.854/21:
 Art. 174. O serviço de pagamento de alimentação deverá ser operacionalizado por meio de arranjo de pagamento, estabelecido nos termos do inciso I do caput do art. 6º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o qual observará, no mínimo, as seguintes regras:
 (...)

§ 1º O arranjo de pagamento de que trata o caput poderá ser aberto ou fechado.
 Art. 177. As empresas facilitadoras de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios organizadas na forma de arranjo de pagamento deverão permitir a interoperabilidade entre si e com arranjos abertos, indistintamente, com o objetivo de compartilhar a rede credenciada de estabelecimentos comerciais.
 Assim, considerando que a escolha encontra amparo na legislação e na justificativa apresentada no procedimento de contratação, entendo que não há “evidências que comprovem que a escolha de tal modalidade divirja dos princípios insculpidos na Constituição Federal”, como bem concluiu o Parecer n.º 514/23 (peça 47).

A respeito, o parecer ministerial (peça 47):
 (...) não obstante os argumentos do Representante no sentido de cerceamento de competitividade em face da exigência de modalidade de arranjo de pagamento aberto para o cartão vale alimentação, veja-se que tal condição está amparada na legislação que rege a matéria, assim como nos pareceres do Controle Interno da municipalidade.
 Conforme aduzido pela municipalidade, o Decreto Federal nº 10.854/2021, em seus arts. 174 e 177, admite que o arranjo de pagamento aberto seja utilizado, pois tal modalidade permite que seja ampliado o poder de compra dos usuários, vez que podem ser utilizados em quaisquer máquinas de captura de créditos de vendas, e não somente em equipamentos de fornecedores determinados.
 Do mesmo modo, como mencionado pela unidade técnica, os documentos acostados aos autos justificam a escolha da espécie de arranjo aberto, por ser mais vantajoso aos usuários, assim como guardam conformidade com o Procedimento Administrativo nº 114/2022, para realização do Pregão Presencial nº 43/2022, e com o Parecer Jurídico da municipalidade (peça 23).

Por outro lado, não há, nos autos, comprovações de que a competitividade tenha sido, de fato, restringida. Ainda, não houve impugnação administrativa, por parte da empresa Representante, quanto ao objeto do certame, e sequer qualquer questionamento. Veja-se que houve apenas uma indagação, por parte da empresa Face Card quanto à exigência, que foi respondida pela municipalidade (peça 29, fl. 3).

Sendo assim, não há comprovações da restrição da competitividade e tampouco do caráter isonômico do certame, pois a escolha da Administração Pública da modalidade de arranjo aberto faz parte do poder discricionário do gestor público. Ainda assim, tendo em vista que a escolha se encontra amparada na legislação vigente, e na justificativa elaborada no procedimento administrativo, não há evidências que comprovem que a escolha de tal modalidade divirja dos princípios insculpidos na Constituição Federal.

Por fim, não restou demonstrada eventual restrição à competitividade ou direcionamento do certame, de modo que julgo improcedente a Representação. Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela improcedência da presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
 VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer e julgar pela improcedência da presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos da fundamentação.
 II - Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.
 IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

PROCESSO Nº:-615997/22
 ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
 ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
 INTERESSADO:-AILTON APARECIDO MAISTRO, ANTONIO EDSON KOLACHINSKI, LEANDRO JOAQUIM DE SOUZA, LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, ROBERTO FERNANDES NEGRAO, SAMUEL TEIXEIRA
 ADVOGADO / PROCURADOR-ALISON CAMARGO SILVESTRE, HODARA FERNANDES NEGRAO, LUCIANA RODRIGUES MENDONÇA
 RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
 ACÓRDÃO Nº 3103/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. Procedimentos de inexigibilidade de licitação. Fornecimento de software de gestão pública. Ausência de justificativa. Procedência. Aplicação de multa.

1 RELATÓRIO
 Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 encaminhada por Leandro Joaquim de Souza, em virtude de supostas irregularidades em procedimentos de inexigibilidade de licitação realizados pelos municípios de Rolândia e Pitangueiras. Relata o representante que os referidos municípios “realizaram processos de inexigibilidade de licitação para a contratação irregular de empresa para fornecimento de software de gestão pública”. São eles:

- Prefeitura Municipal de Pitangueiras:
 • Processo Administrativo nº 46/2020 – Inexigibilidade de Licitação nº 08/2020 – Contrato Administrativo nº 20/2020.
 • Processo Administrativo nº 05/2021 – Inexigibilidade de Licitação nº 01/2021 – Contrato Administrativo nº 01/2021.
 • Processo Administrativo nº 94/2021 – Inexigibilidade de Licitação nº 06/2021 – Contrato Administrativo nº 30/2021.
- Prefeitura Municipal de Rolândia:
 • Processo de Inexigibilidade nº 018/2022 – Contrato nº 103/2022.

Aduz que “deve ser a regra da Administração Pública para a contratação de serviços de fornecimento de software de gestão pública a realização de processos licitatórios que privilegiam a competitividade, haja vista a gama de empresas que disponibilizam tais softwares somente no Estado do Paraná.”.

Acrescenta que “Além das irregularidades acima citadas, a manutenção dos contratos de inexigibilidade com esta empresa, representam um atraso à Administração Pública, que não busca no mercado o melhor software aliado ao melhor preço, mantendo como contratada, empresa que atualmente encontra-se com um software defasado.”.

Diante disso, requer a adoção de providências “para sanar e cessar o prejuízo que vem sendo acumulado pelas Administrações Municipais de Rolândia e Pitangueiras”. Encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para subsidiar o juízo de admissibilidade (Despacho n.º 1142/22, peça 14), a unidade técnica manifestou-se pelo recebimento da demanda, nos termos da Instrução n.º 5371/22 (peça 16):

Diante do exposto, esta Coordenadoria de Gestão Municipal opina:
 (i) Pela admissibilidade da Representação e consequente prosseguimento da demanda, em relação aos indícios de irregularidade/ilegalidade das contratações por intermédio de Inexigibilidade de Licitação, dada a inexistência de justificativa adequada que demonstre a inviabilidade de competição;

(ii) Pela citação via postal, por intermédio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – das pessoas a seguir mencionadas para que no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação:

- MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, na pessoa do seu atual representante legal, Sr. Prefeito Samuel Teixeira, devendo juntar aos autos a íntegra dos procedimentos de inexigibilidade realizados para a contratação de software de gestão pública, desde o ano de 2019;
 - Do Prefeito que exerceu o mandato anterior junto ao MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, no período compreendido entre 01.01.2017 e 31.12.2020, Sr. Antonio Edson Kolachinski;
 - MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, na pessoa do seu atual representante legal, Sr. Prefeito Ailton Aparecido Maistro, devendo juntar aos autos a íntegra dos procedimentos de inexigibilidade realizados para a contratação de software de gestão pública, desde o ano de 2018; e
 - Dos Prefeitos que exerceram mandatos anteriores junto ao MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, Sr. Luiz Francisconi Neto e Sr. Roberto Fernandes Negrão, no período compreendido entre 13.09.2018 e 18.12.2020.
- Pelo Despacho n.º 1226/22 (peça 17), então, o expediente foi recebido para verificar a regularidade/legalidade dos procedimentos de inexigibilidade de licitação realizados pelos municípios de Rolândia e Pitangueiras, dada a inexistência de justificativa adequada que demonstre a inviabilidade de competição. Por conseguinte, foram citados:

- Município de Pitangueiras, na pessoa de seu representante legal;
- Sr. Samuel Teixeira, prefeito do Município de Pitangueiras;
- Sr. Antonio Edson Kolachinski, prefeito do Município de Pitangueiras entre 01/01/2017 e 31/12/2020;
- Município de Rolândia, na pessoa de seu representante legal;
- Sr. Ailton Aparecido Maistro, prefeito do Município de Rolândia;
- Sr. Roberto Fernandes Negrão, prefeito do Município de Rolândia entre 2018 e 2020; e
- Sr. Luiz Francisconi Neto, prefeito do Município de Rolândia entre 2018 e 2020.

Os esclarecimentos foram prestados às peças 31/34, 35/68, 72/73, 74/75, 79/81, 85 e 87/91.

Em primeira instrução (n.º 1831/23, peça 92), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela procedência da Representação, para o fim de:
 1) Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, IV, ‘d’, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, aos gestores dos Municípios de Rolândia e Pitangueiras, nas gestões 2018-2022, quais sejam, Sr. Samuel Teixeira, prefeito do Município de Pitangueiras (2021); Sr. Antonio Edson Kolachinski, prefeito do Município de Pitangueiras entre 01/01/2017 e 31/12/2020; Sr. Ailton Aparecido Maistro, atual prefeito do Município de Rolândia (gestão 2021-2014); Sr. Roberto Fernandes Negrão, prefeito do Município de Rolândia entre 2018 e 2020; e Sr. Luiz Francisconi

Neto, prefeito do Município de Rolândia entre 2018 e 2020, por contratar ou adquirir bens e serviços de software de gestão pública sem o devido processo licitatório, em afronta ao art. 25 da Lei e art. 45, §§ 4º e 5º, todos da Lei n.º 8.666/1993, bem como ao disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal;

2) Expedir determinação ao Município de Rolândia, na pessoa de seu atual representante legal, Sr. AILTON APARECIDO MAISTRO, para que não prorogue a vigência dos contratos atualmente vigentes com a empresa GOVERNANÇA BRASIL S/A TECNOLOGIA EM GESTÃO DE SERVIÇOS, bem como para que promova imediatamente licitação para a contratação de manutenção, locação e fornecimento de sistemas/software de Gestão Pública, garantindo eventual transição entre os sistemas (sem interrupção das atividades), ressaltada, excepcionalmente, eventual prorrogação ou contratação emergencial limitada ao período necessário à garantia do planejamento da futura contratação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou integralmente o opinativo técnico, nos termos do Parecer n.º 407/23 (peça 93).

Em vista do petiçãoamento às peças 94/100, determinei nova remessa dos autos à unidade técnica e ao órgão ministerial, que ratificaram seus opinativos anteriores, consoante a Instrução n.º 2967/33 (peça 103) e o Parecer n.º 588/23 (peça 104), respectivamente.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial.

Aduz o representante que os municípios de Pitangueiras e Rolândia realizaram processos de inexigibilidade de licitação para a contratação da empresa Governança Brasil para o fornecimento de software de gestão pública. São eles:

Município de Pitangueiras:

Processo Administrativo 981/2021 – Inexigibilidade de Licitação n.º 06/2021 – Contrato Administrativo n.º 94/2021 – Termo Aditivo ao Contrato 30/2021 (Proc. Administrativo 2- 2.448/2022) (08.08.2022)

Processo Administrativo nº 94/2021 – Inexigibilidade de Licitação nº 06/2021 – Contrato Administrativo nº 30/2021 (09.08.2021)

Processo Administrativo nº 05/2021 – Inexigibilidade de Licitação nº 01/2021 – Contrato Administrativo nº 01/2021 (18.01.2021)

Processo Administrativo nº 46/2020 – Inexigibilidade de Licitação nº 08/2020 – Contrato Administrativo nº 20/2020 (24.07.2020 a 23.07.2021)

Processo Administrativo n.º 74/2019 – Inexigibilidade de Licitação n.º 07/2019 – Contrato Administrativo n.º 35/2019 e 36/2019 (04.10.2019)

Processo Administrativo n.º 49/2019 – Inexigibilidade de Licitação n.º 05/2019 – Contrato Administrativo n.º 22/2019 (28.06.2019)

Município de Rolândia:

Processo de Inexigibilidade n.º 018/2022 – Contrato n.º 103/2022

Processo n.º 206/2022 (27.06.2022)

Processo de Inexigibilidade n.º 015/2021 – Contrato n.º 57/2021 (05.05.2021)

Processo de Inexigibilidade n.º 036/2019 – Contrato n.º 131/2019 (18.10.2019)

Processo de Inexigibilidade n.º 041/2019 – Contrato n.º 142/2019 (04.11.2019)

Processo de Inexigibilidade n.º 026/2018 – Contrato n.º 190/2018 (10.10.2018)

Em defesa (peça 34), o Sr. Roberto Fernandes Negrão (ex-prefeito do Município de Rolândia) informou que o município adquiriu “há mais de 30 anos, o software de gestão pública comercializado pela Governança Brasil S/A Tecnologia em Gestão de Serviços. Portanto, a relação jurídica mantida entre as partes não se trata de locação de licença de uso”.

Ressaltou que “De tempos em tempos faz-se necessária a atualização do programa o que, necessariamente, é realizado pela empresa fornecedora, uma vez que outras não têm acesso às configurações do software. Por tal razão, desde sempre, o procedimento adotado para licitar os serviços de atualização do sistema é o de inexigibilidade, eis que a fornecedora tem exclusividade do know how para isso, estando abrangida pelas hipóteses do artigo 25 da Lei 8666/1993”.

O Sr. Ailton Aparecido Maistro (peça 36), por sua vez, atual gestor do Município de Rolândia, sustentou que “a escolha na modalidade inexigibilidade, se deve ao fato do Município possuir certificado de propriedade de alguns módulos (anexos ao processo licitatório n.º 018/2022) adquirido em gestões anteriores”.

Na sequência (peça 80), manifestou-se o Sr. Samuel Teixeira (prefeito do Município de Pitangueiras), aduzindo que, na época em que se iniciaram as contratações, foram adquiridos alguns softwares pela empresa, a qual fornecia o sistema e realizava as manutenções necessárias.

Ainda, destacou que não existia a modalidade licitatória do pregão eletrônico quando foram iniciadas as contratações (em 1993), de modo que não houve qualquer intenção de violar a lei.

Também apresentou defesa o Sr. Antonio Edson Kolachinski (peça 85), ex-gestor do Município de Pitangueiras, reiterando os argumentos já expostos pela municipalidade.

Ademais, o prefeito anterior do Município de Rolândia, Sr. Luiz Francisconi Neto (peça 88), apontou que “As atividades relacionadas no processo não conferem qualquer traço sobre algum prejuízo ao erário público”. Asseverou que, “ainda que eventualmente subsista alguma irregularidade formal, esta não invalida o procedimento, nem tampouco torna o representando desonesto ou desleal, pois ausente qualquer benefício indevido ou demonstração de dano ao erário público”.

Pois bem.

Observa-se dos autos que a realização das contratações diretas, mediante inexigibilidade de licitação, deu-se pelo fato de a empresa Governança Brasil ser detentora exclusiva dos direitos de comercialização dos softwares que já eram utilizados pelos municípios.

Os procedimentos fundamentaram-se no artigo 25, inciso I, da Lei n.º 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.

Ocorre que, para a adequada realização dos procedimentos de inexigibilidade, devem ser observados os seguintes requisitos previstos no artigo 26 da Lei n.º 8.666/93:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

(sem grifos no original)

No caso concreto, embora a empresa contratada seja detentora exclusiva dos softwares utilizados pelos Municípios de Pitangueiras e Rolândia, tal situação, por si só, “não configura justificativa que fundamente a Inexigibilidade de Licitação, notadamente considerando a existência de outros produtos semelhantes no mercado que poderiam atender as necessidades do Município”, como bem fundamentou a unidade técnica (peça 92). Ainda, “tal escolha caracteriza uma opção por marca, o que não foi escolltoado de justificativas técnicas, somente podendo ser admitida tal alternativa em situações excepcionais”.

Veja-se que, segundo destacado pela CGM, a justificativa apresentada pelo Município de Rolândia para as contratações realizadas foi a seguinte (peça 06, fl. 39):

1. Para a contratação de empresa para prestação de serviços de suporte e manutenção referente aos softwares de gerenciamento Municipal (PRONIN) com licença de uso permanente de propriedade do Município de Rolândia, justifica-se a escolha do fornecedor GOVERNANÇABRASIL S/A, CNPJ nº 00.165.960/0001-01, pois o Município de Rolândia contratou/adquiriu da empresa CETIL INFORMÁTICA S.A., hoje GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS, nos anos de 1995/1996 a cessão da licença de uso em caráter definitivo de sistemas de Contabilidade Pública, Gestão de Pessoal, Tributação Municipal e Tesouraria.

Com o passar do tempo houve a necessidade de uma maior informatização na administração pública e mais sistemas foram integrados aos já existentes tais como Administração de Frotas, Patrimônio, Planejamento Orçamentário, Informações Automatizadas, Responsabilidade Fiscal, Sistema de Tesouraria, Portal da Transparência, Compras, Licitações e Contratos, Gestão de Pessoal, E Social, Fluxo monetário, Contabilidade Pública, Cidade Mob, Atendimento ao cidadão Web, Gestão de ISS DEIS, Administração de Receitas, Orçamento Anual PPA/LDO/LOA, Nota Fiscal Eletrônica, Tramitação de Processos, Contra Cheque Online, Pronin AR, Alvará Web/ ITBI online, Solução ISSQN, Processamento em Nuvem, Fluxo Monetário.

Na busca de modernização, a Administração procura manter a atualização tecnológica dos softwares adquiridos mantendo sua qualidade e eficiência.

Outro fator preponderante é a possibilidade de integração entre os softwares em uso, deste modo é possível permitir o acesso entre suas bases de dados, disponibilizando em tempo real as informações exigidas pela legislação. Convém destacar ainda que toda troca de sistemas gera transtornos como conversão de banco de dados, treinamento de usuários, custos com instalação do novo programa e conversão dentre outros.

2. O preço praticado pelo fornecedor GOVERNANÇABRASIL S/A é compatível com o valor de mercado.

(sem grifos no original)

Corroborando o opinativo técnico, entendo que as justificativas acima não são suficientes para afastar a inviabilidade de competição. O que se percebe é que “as contratações permanecerem sendo realizadas ao longo dos anos mais por uma questão de comodidade e facilidade à administração pública, bem como uma preferência de marca, e não com base numa real inviabilidade de competição no caso concreto” (peça 92).

Ademais, não prospera a alegação de que não era possível a realização de licitação mediante pregão eletrônico, sob o argumento de que as contratações seriam anteriores à legislação que instituiu tal modalidade, haja vista que o presente processo analisa as contratações a partir de 2018, anos após a instituição do pregão. Nesse sentido, quanto ao Município de Pitangueiras, destaca-se que a própria divisão de licitação apontou a preferência pela realização de licitação na modalidade pregão, consoante se verifica do processo administrativo n.º 1639/22 (peça 04, fl. 136):

O presente feito tem como objeto a prestação de serviços de Tecnologia da Informação, utilização e fornecimento de software.

O aditivo solicitado se justifica diante da necessidade de aditivo de prazo do contrato 20/2020 da CETIL (...).

(...)

Em que pese a possibilidade de realização de aditivo contratual, esta assessoria jurídica se manifesta pela formalização de aditivo de prazo de 90 (noventa) dias vez que novo procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico será aberto visto que tal modalidade se mostra mais adequada para o objeto em tela.

(sem grifos no original)

Pelo exposto, conclui-se que os gestores municipais não lograram êxito em justificar os procedimentos de inexigibilidade de licitação realizados para a contratação da empresa Governança Brasil, de modo que a permanente contratação e manutenção de seus serviços configurou medida irregular, em inobservância ao dever de licitar.

Por conseguinte, resta procedente a Representação, cabendo aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, “d”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, individualmente, aos gestores dos municípios de Pitangueiras e Rolândia nos exercícios de 2018 a 2022, quais sejam:

- Sr. Samuel Teixeira, prefeito do Município de Pitangueiras;
 - Sr. Antonio Edson Kolachinski, prefeito do Município de Pitangueiras na gestão 2017/2022;
 - Sr. Ailton Aparecido Maistro, prefeito do Município de Rolândia;
 - Sr. Roberto Fernandes Negrão, prefeito do Município de Rolândia entre 2018 e 2020; e
 - Sr. Luiz Francisconi Neto, prefeito do Município de Rolândia entre 2018 e 2020.
- Por todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, nos termos da fundamentação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, “d”, da Lei Complementar Estadual n.º

113/2005, individualmente, aos Srs. Samuel Teixeira, (prefeito do Município de Pitangueiras), Antonio Edson Kolachinski (prefeito do Município de Pitangueiras na gestão 2017/2022), Ailton Aparecido Maistro (prefeito do Município de Rolândia), Roberto Fernandes Negrão (prefeito do Município de Rolândia entre 2018 e 2020) e Luiz Francisconi Neto (prefeito do Município de Rolândia entre 2018 e 2020). Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer a presente Representação da Lei n.º 8.666/93, para, no mérito, dar-lhe PROCEDÊNCIA, nos termos da fundamentação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, "d", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, individualmente, aos Srs. Samuel Teixeira, (prefeito do Município de Pitangueiras), Antonio Edson Kolachinski (prefeito do Município de Pitangueiras na gestão 2017/2022), Ailton Aparecido Maistro (prefeito do Município de Rolândia), Roberto Fernandes Negrão (prefeito do Município de Rolândia entre 2018 e 2020) e Luiz Francisconi Neto (prefeito do Município de Rolândia entre 2018 e 2020).

II- Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-619151/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3104/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Pagamento de gratificações a servidores comissionados. Irregularidade. Procedência com aplicação de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação protocolada pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Almirante Tamandaré, por meio da qual encaminha cópia do Inquérito Civil n.º 0001.19.001191-4, instaurado para apurar aparente inconstitucionalidade e ilegalidade relacionada à previsão de concessão de função gratificada a servidores ocupantes de cargos comissionados no Município de Campo Magro.

Consta dos autos que o artigo 11, §2º, da Lei Municipal n.º 984/2017, que previa a possibilidade de concessão de gratificação a servidor comissionado, foi declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, após representação formulada pelo órgão ministerial.

Conforme destacado pela promotoria de justiça, entre o período de 17/01/2017 a 23/03/2022, houve, "no mínimo, dano ao patrimônio público por conta da criação e aprovação de uma lei inconstitucional que concedeu função gratificada a servidores ocupantes de cargos comissionados" (peça 04, fl. 58). Somente após a "cobrança" do Parquet e representação pela inconstitucionalidade da lei é que a Administração revogou o dispositivo questionado.

Inobstante tais fatos, entende que "não há elementos suficientes para se demonstrar a consciência e vontade dirigida para um premeditado dano ao erário capaz de tornar não apenas possível como sobretudo provável a punição por ato de improbidade administrativa, em que pese a teimosia na tentativa de sustentar uma previsão apontada como inconstitucional tanto pela advocacia pública de carreira como pelo Ministério Público" (peça 04, fl. 59).

Por outro lado, "considerando que a base de aferição e os limites de apreciação do ocorrido são diversos no âmbito do Tribunal de Contas do Paraná a partir da sua atuação como órgão de controle desvinculado da pura e simples aplicação do direito administrativo sancionador na via da improbidade administrativa", determinou-se a remessa do expediente a esta Corte para as providências cabíveis a respeito dos fatos. Pelo Despacho n.º 1309/22 (peça 13), o expediente foi recebido, diante da inconstitucionalidade verificada no artigo 11, §2º, da Lei Municipal n.º 984/2017 de Campo Magro.

Por conseguinte, foram citados o Município de Campo Magro, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. Claudio Cesar Casagrande (prefeito).

Os esclarecimentos foram prestados às peças 19/22 e 23/26.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 1583/23 (peça 27), opinou pela procedência da Representação, "com a aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, aumentada nos termos do §2º-A do mesmo dispositivo, ao Sr. Claudio Cesar Casagrande, em razão da violação do art. 27, V, da Constituição Estadual, bem como do Prejulgado nº 25 desta Corte de Contas".

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da mesma forma, manifestou-se pela procedência da demanda com aplicação de multa ao gestor, nos termos do Parecer n.º 337/23 (peça 28).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, cabe mencionar que a tramitação de expediente com objeto similar perante o Ministério Público Estadual não afasta a atuação desta Corte, diante do princípio da independência de instâncias.

Também não há que se falar em perda do objeto da demanda com a perda de vigência e eficácia da Lei Municipal n.º 984/2017, pois no próprio despacho de recebimento (n.º 1309/22, peça 13) restou destacado que a legislação perdurou de 17/01/2017 a 23/03/2022, período no qual tramitou "em desconformidade com os preceitos constitucionais, ainda que o gestor tenha sido alertado pelo Parquet em oportunidades diversas acerca da irregularidade".

No mérito, assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial quanto à procedência da demanda.

Extrai-se dos autos que o Município de Campo Magro, por meio da Lei Municipal n.º 984/2017, artigo 11, §2º, concedeu gratificação a ocupantes de cargos comissionados, ainda que o gestor tenha sido cientificado da ilegalidade pelo Ministério Público Estadual em diversas oportunidades.

Segundo os autos do Inquérito Civil n.º 0001.19.001191-4, foram adotadas as seguintes medidas pelo órgão ministerial (peça 04, fls. 52/53):

- Como primeira medida, em 12 de novembro de 2019, houve remessa de correio eletrônico (e-mail) ao Núcleo de Controle de Constitucionalidade do Ministério Público do Estado do Paraná representação indicando a inconstitucionalidade do parágrafo 2º do artigo 11 da LEI MUNICIPAL n. 948/2018 que previa a concessão de função gratificada a servidores comissionados, a partir do que sobreveio a informação de instauração do Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade n. 0046.20.002458-9;

- Remeteu-se o Ofício n. 541/2019 ao PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO/PR para requisitar a remessa dos atos administrativos que concederam gratificações a cargos comissionados e o respectivo respaldo jurídico, o que resultou em resposta incompleta encaminhada pelo Ofício n. 254/2019 em 20 de dezembro de 2019;

- Expediu-se o Ofício n. 037/2020 ao Procurador-Geral do MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO/PR solicitando atualização e providências adotadas em relação ao problema das funções gratificadas para cargos em comissão, o qual foi respondido em 14 de fevereiro de 2020 por meio de documento sem número, com menção de que a concessão de função gratificada estaria prevista no artigo 11 da LEI MUNICIPAL n. 948/2017, sendo ato discricionário do Prefeito Municipal a sua concessão ou retirada;
- Remeteu-se o Ofício n. 455/2020 ao Prefeito Municipal de Campo Magro/PR, requisitando a complementação de informações anteriormente requisitadas pelo Ofício n. 541/2019, o que resultou em nova resposta insuficiente remetida por meio do MEMORANDO n. 128/2020, subscrito pelo Diretor do Departamento de Gestão de Pessoal, encaminhado em 12 de janeiro de 2021, que se limitou a encaminhar relação dos cargos comissionados com a data de admissão, exoneração, porcentagem de gratificação e número dos decretos, sem todavia qualquer informação referente ao respaldo jurídico para a concessão;

- Encaminhou-se os Ofícios n. 457/2020 ao advogado público de carreira e à advogada pública de carreira, para requisitar posicionamento acerca do objeto do expediente, ambos respondidos pelo Ofício PROGE n. 01/2021 em 14 de janeiro de 2021, dando conta de que "o posicionamento dos advogados públicos de carreira deste Município, em relação ao tema das gratificações a servidores ocupantes de cargos em comissão foi externado ao Sr. Prefeito Municipal mediante o MEMORANDO Proge n.º 438/2019/JWF, de 31/07/2019);

- Expediu-se o Ofício n. 015/2022 ao controle interno da PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO/PR, com remessa de cópia da Petição Inicial da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0049613-36.2021.8.16.0000, para posicionamento sobre o tema em questão, respondido pelo Ofício n. 01/2022 COGEM, em 11 de fevereiro de 2022;

- Em 21 de março de 2022, colheu-se declarações do PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO/PR.

Em defesa, o gestor afirmou, em síntese, que a legislação possuía presunção de legitimidade e constitucionalidade; não se pode punir administradores que pautaram a sua atuação em lei até então vigente e hígida; eventuais ilegalidades foram regularizadas com a Lei Municipal n.º 1.226/2022; não houve má-fé por parte do Município e de seus agentes.

Os argumentos, contudo, não prosperam, haja vista que a concessão de gratificação a servidores comissionados é vedada pela própria Constituição Estadual, como bem destacou a CGM (peça 27): "Cabe destacar ainda que a concessão de gratificação a servidores comissionados viola frontalmente o art. 27, V, da Constituição Estadual, o qual dispõe que "as funções de confiança exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento".

Esta Corte também possui jurisprudência consolidada acerca da matéria:

ACÓRDÃO Nº 671/18 - Tribunal Pleno[1]

Consulta. Câmara Municipal de Guarapuava. Impossibilidade de pagamento de gratificação a servidores ocupantes de cargo em comissão.

(...)

I – Conhecer a Consulta e, no mérito respondê-la no seguinte sentido: Não é possível a acumulação da remuneração de cargo em comissão com gratificação por função de confiança ou com outras instituídas em razão de condições excepcionais de serviço.

PREJULGADO nº 25

(...)

viii. É vedado(a): a. A acumulação de cargos em comissão e funções comissionadas e o estabelecimento de gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva a ocupante de cargo em comissão;

Nesse contexto, diante da manutenção[2] dos pagamentos de gratificações aos servidores comissionados pelo Município de Campo Magro, mesmo após alertado da irregularidade pelo Ministério Público Estadual, em violação aos preceitos constitucionais, resta procedente a Representação. Por conseguinte, cabível a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Claudio Cesar Casagrande (prefeito municipal).

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela procedência da Representação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. Claudio Cesar Casagrande, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer a presente Representação, para no mérito, julgar pela procedência, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei

Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. Claudio Cesar Casagrande, nos termos da fundamentação.

II- Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. CONSULTA n.º 577361/16. Unanimidade: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
2. Conforme consta na peça inicial, ao menos entre o período de 17/01/2017 a 23/03/2022, tramitou no Município de Campo Magro legislação em desconformidade com os preceitos constitucionais.

PROCESSO Nº: -346442/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO:-JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, KELLI SANTIN RAMOS, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3130/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Alterações no Edital realizadas. Revogação da cautelar. Procedência da representação. Encerramento do processo.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido de medida cautelar de suspensão do certame (licitação feita nos moldes da Lei nº 14.133/2021), apresentada por KELLI SANTIN RAMOS, em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 22/2023, do MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, cujo objeto consiste na "aquisição de equipamento em forma de totem com Sistema/dispositivo para fornecimento de Água Pública Filtrada gelada e a temperatura ambiente para consumo humano" (...).

A Representante alega que o Edital passou a exigir a apresentação da especificação técnica construtiva do equipamento, o que violaria os direitos de propriedade industrial do fabricante, uma vez que não consta do edital o que se entende por especificação técnica construtiva do equipamento, que poderia indicar a exigência do fornecimento de dados construtivos do equipamento, tais como desenhos, diagramas, modelos e fluxogramas protegidos pelo sigilo industrial ou pelo direito de propriedade.

Além disso, teria sido suprimida do Edital a exigência do atendimento, pelo equipamento a ser fornecido, do Regulamento Técnico da Qualidade e dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Equipamentos para Consumo de Água do INMETRO, de observância obrigatória pelos fornecedores desses equipamentos, conforme norma técnica específica aplicável à espécie.

Ao final, pugnou pela concessão da liminar para a suspensão do processo licitatório e, no mérito, para que o Certificado do INMETRO seja apresentado acompanhado dos documentos de qualificação técnica.

Por meio do Despacho nº 670/23-GCFSC, recebi a Representação, deferi o pedido cautelar e determinei a citação do Município para o exercício do contraditório. Pelo Acórdão nº 1476/23 – Tribunal (peça 18), a decisão foi homologada.

De acordo com o contido nas peças 19 e 20, o Município, por meio do seu Representante Legal, comunicou a suspensão do certame em cumprimento ao Despacho e pediu o arquivamento do feito, por ter ocorrido, segundo ele, a perda do objeto da Representação.

Nos termos do Despacho nº 865/23-GCFSC, indeferi o pedido de arquivamento e encaminhei os autos à unidade técnica.

Posteriormente, o Representado comunicou a alteração do edital e encaminhou cópia da publicação com o novo texto (peças 26 e seguintes).

Após análise, em razão da comprovação de que, antes da apreciação do mérito desta Representação, o edital foi alterado e publicado com a supressão de um dos itens questionados e com a alteração de outro item, a unidade técnica através da Instrução nº 3388/23 – CGM (peça 32) opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito em razão da perda do objeto.

O Ministério Público de Contas através do Parecer nº 689/23-6PC (peça 33) corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando que o Município de Santo Antônio da Platina realizou a mudança no edital abrangendo os dois itens questionados, suprimindo a exigência de que o licitante deveria apresentar a especificação técnica construtiva do equipamento e alterou o item referente às certificações do INMETRO para que a comprovação seja feita por meio do sistema eletrônico, não há que se falar em perda do objeto desta Representação, mas sua procedência.

Assim, cumprida a decisão liminar, cabe a sua revogação e, não havendo mais matéria a ser apreciada, o encerramento do processo.

Face ao exposto, VOTO pela procedência da Representação e pela revogação da cautelar concedida por intermédio do Despacho nº 670/23-GCFSC, homologado pelo Acórdão nº 1476/23 – Tribunal Pleno.

Com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Conhecer a presente Representação, para, no mérito, julgar pela procedência e pela revogação da cautelar concedida por intermédio do Despacho nº 670/23-GCFSC, homologado pelo Acórdão nº 1476/23 – Tribunal Pleno.

II- Com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-67527/22

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS

INTERESSADO:-ANTONIO APARECIDO SERAPIÃO, DAEZ CARLOS SILVA, MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, NELSON CORREIA JUNIOR, ONÍCIO DE SOUZA, PROJETO CONSTRUINDO O FUTURO DE FLORESTOPOLIS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3132/23 - TRIBUNAL PLENO

Recursos de Revista. Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Comprovação da regularidade do pagamento de encargos sociais. Indícios de que a fiscalização do convênio ocorreu de forma regular. Afastamento da multa pela ausência de Termo de Cumprimento dos Objetivos. Súmula 08 – TCEPR. Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Projeto Construindo o Futuro de Florestópolis e pelos Srs. Daez Carlos Silva e Antonio Aparecido Serapião (peça nº 56), em face do Acórdão nº 3507/21 – Primeira Câmara (peça nº 53), que julgou irregulares, com ressalva e expedição de recomendações, as contas referentes ao Convênio nº 01/2014, com vigência de 20/01/2014 a 30/06/2015, por meio do qual o Município de Florestópolis repassou o valor de R\$ 546.035,91 (quinhentos e quarenta e seis mil, trinta e cinco reais e noventa e um centavos) para o referido projeto, que teve por objeto o atendimento em caráter de contra turno escolar a aproximadamente 300 crianças e adolescentes, em dois turnos, através das oficinas de artesanato, informática, música, culinária, hortaliças, artes cênicas, biblioteca, esportes em geral, dentre outras, bem como visando a geração de renda, resgate dos vínculos familiares e ampliação do universo informacional e cultural.

A irregularidade das contas fundamentou-se no pagamento de encargos sociais incompatíveis com a remuneração dos contratados, motivo pelo qual foi determinado o recolhimento parcial dos recursos repassados no valor de R\$ 111.758,71, devidamente corrigido, de forma solidária, pelo Projeto Construindo o Futuro de Florestópolis e pelo Sr. Daez Carlos Silva, bem como aplicada multa ao gestor.

Ademais, em razão da impropriedade atinente à ausência de Termo de Cumprimento dos Objetivos, as contas foram ressalvadas e determinada a aplicação de multa administrativa ao Sr. Antonio Aparecido Serapião, sem prejuízo da expedição de recomendações em relação às falhas de natureza formal.

Na peça recursal (peça nº 56), preliminarmente, os recorrentes defendem que, por força do princípio do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, bem como do disposto nos arts. 1º, 9º, 10 e 15, todos do CPC, deveriam ter sido comunicados previamente ao julgamento sobre o conteúdo da Instrução nº 546/2021, da CGM, motivo pelo qual pugnam pela anulação do acórdão e a concessão de prazo para se manifestarem e/ou juntarem documentos quanto a respectiva instrução.

Os recorrentes argumentam que houve a efetiva apresentação de documentos e informações acerca das contas, em especial, que o Projeto Construindo o Futuro e o Sr. Daez Carlos Silva "apresentaram documentos comprobatórios de relação de emprego, os quais, corroboraram os pagamentos correspondentes aos vencimentos e salários, 13º salário, férias + 1/3 dentre outros", e, que, "em tal cenário, os pagamentos dos encargos sociais, como desdobramentos lógicos e naturais, das indigitadas contribuições deveriam ter sido admitidas como regulares" (peça nº 56, fl. 02).

No que se refere à multa aplicada ao Sr. Antonio Aparecido Serapião, Fiscal da Transferência do Município de Florestópolis, pela ausência de termo de cumprimento dos objetivos, sustentam que tal falha não causou prejuízo de qualquer ordem, tampouco à atuação do TCE, bem como que o Município possui uma estrutura administrativa pequena.

O Recurso de Revista foi recebido (Despacho nº 175/22 – GCILB, peça nº 56), posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, após, sorteio do novo Relator, em observância ao trâmite regimental, os autos foram remetidos à Unidade Técnica e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 5922/22 (peça nº 64), opinou pelo conhecimento, e, no mérito, pelo não provimento do Recurso de Revista ora interposto, em razão da ausência de cerceamento de defesa, de as despesas com encargos sociais não terem sido comprovadas, bem como, por estar a sanção aplicada fundamentada na Lei Orgânica e em consonância com a jurisprudência desta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 732/19 (peça nº 114), acompanhou o entendimento da Unidade Técnica, pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revista.

Previamente ao julgamento de mérito, os Recorrentes protocolaram esclarecimentos e documentos complementares (peças nºs 68-71).

Conforme Despacho nº 400/23 – GCIZL (peça nº 72), a documentação foi recebida por esse Relator, excepcionalmente, nos termos do art. 357, §1º[1], do Regimento Interno dessa Corte de Contas, com fundamento nos princípios do formalismo moderado e da busca da verdade real, que vigoram na seara administrativa e os autos foram encaminhados para nova análise da Unidade Técnica e do Parquet de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2352/23 (peça nº 74), analisou a documentação apresentada e verificou que os esclarecimentos e documentos suprem as falhas apontadas no Acórdão nº 3507/21 (peça nº 53) recorrido, razão pela qual opinou pela procedência do recurso, no sentido de afastar as seguintes inconformidades: i) despesa com encargos sociais incompatíveis e ii) ausência de termo de cumprimento de objetivos, com o consequente afastamento das sanções de ressarcimento de valores e aplicação de multas administrativas.

Por fim, opinou pela manutenção das recomendações previstas nos itens VI e VII do Acórdão nº 3507/21.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 602/23 (peça nº 75), acompanhou integralmente o entendimento da Unidade Técnica pelo provimento do recurso, no sentido de julgar regulares as contas, afastando, ainda, a aplicação de multa administrativa e recolhimento de valores.

É o relatório.

2. Conforme acima descrito, com base no presente Recurso de Revista, o Projeto Construindo o Futuro e os Srs. Daez Carlos Silva e Antonio Aparecido Serapião buscam a reforma do Acórdão nº 3507/21 – Primeira Câmara (peça nº 53) que julgou irregulares, com ressalva, aplicação de multa e expedição de recomendações, as contas referentes ao Convênio nº 01/2014.

Ao analisar os pressupostos de admissibilidade relativos à tempestividade, legitimidade, interesse e adequação, observo que o presente recurso merece ser conhecido.

No mérito, acompanho os pareceres uniformes pelo provimento parcial do recurso, conforme passo a expor.

Inicialmente, nos termos das manifestações uniformes, observo a inexistência de qualquer nulidade em razão da falta de intimação dos recorrentes acerca do conteúdo da Instrução nº 546/21 – CGM (peça nº 51).

No presente caso, os interessados foram devidamente citados e intimados para apresentarem defesa acerca do conteúdo da primeira análise da Coordenadoria de Gestão Municipal, Instrução nº 4441/2019- CGM (peça nº 06), que apurou as impropriedades passíveis de apontamento.

De forma conjunta, o Sr. Antonio Aparecido Serapião (fiscal do convênio), o Sr. Nelson Correia Junior (Prefeito Municipal), o Projeto Construindo o Futuro de Florestópolis e o Sr. Daez Carlos Silva (gestor da Entidade), apresentaram defesa nas peças nºs 32-35 e 44-46.

Como apontado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, os arts. 9º e 10 do CPC dispõem:

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

I - à tutela provisória de urgência;

II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;

III - à decisão prevista no art. 701.

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Com efeito, no caso em análise, observa-se que a Instrução conclusiva da Unidade Técnica nº 546/21 – CGM (peça nº 51) não apresentou qualquer inovação nas matérias sobre as quais foi houve a concessão de contraditório prévio aos interessados, tendo observado o rito processual da Lei Orgânica desta Corte de Contas, que dispõe:

Art. 353. Após a instrução conclusiva pelas unidades administrativas competentes, os autos serão encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação e posterior remessa ao Relator. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

Parágrafo único. Entende-se por instrução conclusiva a fase processual em que a unidade administrativa manifesta-se pela regularidade ou pela irregularidade do feito, após a concessão do contraditório e ampla defesa apresentado ou não pelo responsável. (Incluído pela Resolução nº 2/2006)

Outrossim, não foram apontados pelos Recorrentes os prejuízos decorrentes da suposta falha na intimação da instrução conclusiva da Unidade Técnica ou em qual aspecto houve inovação[2].

Assim, a insurgência da Entidade, de seu gestor e do fiscal da transferência não se sustentam, inexistindo qualquer demonstração de prejuízo ou ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa dos Recorrentes, motivo pelo qual acompanho os pareceres uniformes pela não procedência do Recurso de Revista em relação a esse ponto.

No mérito, no que concerne a alegação de inexistência de irregularidade no pagamento de contribuições sociais, observa-se que os Recorrentes apresentaram documentação complementar (peças nºs 68-70) esclarecendo e comprovando a utilização dos valores dispendidos com contribuições sociais, que são compatíveis com os valores pagos à título de vencimento e salários, bem como guardam consonância com a legislação trabalhista e previdenciária, conforme atestado pela Unidade Técnica (peça nº 74, fl. 04).

Dentro desse contexto, nos termos da Súmula nº 08 desta Corte de Contas, considerando que a irregularidade foi sanada entre o julgamento de primeiro e o de segundo grau, entendo que o item deve ser objeto de ressalva, com afastamento da determinação de restituição de valores, bem como de multa ao Sr. Daez Carlos Silva (itens III e IV do Acórdão nº 3507/21 – S1C).

No que se refere à multa aplicada ao Sr. Antonio Aparecido Serapião, Fiscal da Transferência do Município de Florestópolis, embora o servidor não tenha apresentado defesa durante a instrução processual, verifica-se, a partir da própria manifestação da unidade técnica, a indicação de que houve o acompanhamento da execução do convênio (Instrução nº 51, fl. 09):

Embora o termo de cumprimento de objetivos, exigível com fundamento no art. 21, V, da Resolução nº 28/2011 e no art. 15, § 8º, I, “f”, da Instrução Normativa nº 61/2011, não tenha sido anexado ao SIT, esta unidade técnica opina pela regularidade com ressalva do item, com base no art. 16, II, da Lei Orgânica do TCE/PR, considerando que, de acordo com as informações constantes nos autos, há registros que indicam que houve o acompanhamento do atingimento dos objetivos propostos na parceria. (original não grifado)

Ademais, como destacado pela Unidade Técnica (peça nº 74, fl. 04), foram apresentados documentos intitulados “Certificado de Cumprimento de Objetivos” e “Termo de Acompanhamento de Fiscalização”, ambos firmados pelo Sr. Antônio Aparecido Serapião, fiscal da transferência, em 2 de setembro de 2015, sendo que tais documentos atestam que “as atividades e metas foram realizadas a contento do quanto proposto no plano de trabalho”.

Desse modo, entendo possível o afastamento da multa, na medida em que não ficou caracterizada a negligência do servidor nesse acompanhamento, mantendo-se a ressalva do item.

Por fim, no que concerne às recomendações do Acórdão nº 3507/21 – Primeira Câmara, acompanho os opinativos uniformes no sentido de que sejam mantidas.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revista, para, no mérito, julgar pelo seu parcial provimento, com o fim de:

3.1. Julgar as presentes contas regulares, com ressalvas em razão da comprovação de despesas com encargos sociais e do termo de cumprimento dos objetivos na fase recursal;

3.2. Afastar as multas e determinações de restituição de valores impostas. Mantém-se inalteradas as recomendações expedidas nos itens VI e VII da parte dispositiva do Acórdão nº 3507/21 – Primeira Câmara.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conhecer do presente Recurso de Revista, para, no mérito, julgar pelo seu parcial provimento, com o fim de:

I.1. Julgar as presentes contas regulares, com ressalvas em razão da comprovação de despesas com encargos sociais e do termo de cumprimento dos objetivos na fase recursal;

I.2. Afastar as multas e determinações de restituição de valores impostas.

I.3. Manter inalteradas as recomendações expedidas nos itens VI e VII da parte dispositiva do Acórdão nº 3507/21 – Primeira Câmara.

II - Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

III - Posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 377. O Relator ou o Tribunal, ao pronunciar a nulidade, declarará os atos a que ela se estende, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos ou retificados.

§ 1º Nenhum ato será declarado nulo se do vício não resultar prejuízo para a parte, para o erário, para a apuração dos fatos pelo Tribunal ou para a deliberação adotada. (original não grifado)

PROCESSO Nº:-230584/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO CARVALHO (FALECIDO(A) EM 2018), ENOCH DA FONSECA MELO JUNIOR, EVANI CORDEIRO JUSTUS, GIL FERNANDO DE PLACIDO E SILVA JUSTUS, JEAN COLBERT DIAZ, JULIANA BOEIRA, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, SERVICE PLUS DEZ SERVICOS E CONSERVACOES LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-ANDERSON FERREIRA, LUIS FERNANDES DA CUNHA, RICARDO BIANCO GODOY

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3133/23 - TRIBUNAL PLENO

Recursos de Revista. Município de Guaratuba. Tomada de Contas Extraordinária. Dispensa de Licitação. Serviços de manutenção, limpeza e conservação de banheiros químicos. Termo de referência falho. Detalhamento do objeto e composição dos custos unitários deficientes. Fiscalização da execução contratual falha. Impossibilidade de aplicação de multa proporcional ao dano sem que este tenha sido constatado ou que haja nos autos elementos mínimos que demonstrem um efetivo prejuízo ao erário. Voto pelo provimento parcial.

1. Trata-se de Recursos de Revista interposto por EVANI CORDEIRO JUSTUS, ex-prefeita do Município de Guaratuba, em face do Acórdão - 274/23 – STP (peça 154), que julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária (TCE), aberta para apurar irregularidades na Dispensa de Licitação nº 052/09, que resultou na contratação da empresa Service Plus Dez Serviços Ltda (Contrato nº 131/09), para a prestação dos serviços de manutenção, limpeza e conservação dos banheiros públicos existentes na orla do Município de Guaratuba.

No âmbito de referida TCE, foram constatadas as seguintes irregularidades: (i) deficiência do Termo de Referência, com ausência de indicação da quantidade de áreas a serem conservadas e limpas; das atividades mínimas a serem realizadas; do quantitativo de profissionais necessários à prestação dos serviços e da relação de materiais de limpeza a serem empregados; e (ii) ausência de fiscalização do contrato. Ainda foi analisada nos autos originários inconsistência relativa à possível falta de comprovação quanto à efetiva prestação dos serviços contratados.

Pela decisão contida no Acórdão 274/23, deste Tribunal Pleno, tomada por voto de desempate do Presidente deste Tribunal, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães[1], foram aplicadas à recorrente as seguintes sanções:

I) pela procedência da presente tomada de contas extraordinária e pela irregularidade das contas, de responsabilidade de EVANI CORDEIRO JUSTUS, prefeita à época da contratação vergastada;

II) pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “d”, da Lei Complementar nº 113/2005 à gestora responsável pela contratação, EVANI CORDEIRO JUSTUS,

III) pela imposição da multa proporcional ao dano arbitrada no importe de 10% (dez por cento), a ser calculado sobre o valor de R\$ 83.133,98 (oitenta e três mil, cento e trinta e três reais e noventa e oito centavos), à EVANI CORDEIROJUSTUS, IV) pela inclusão do nome de EVANI CORDEIRO JUSTUS COSTA no cadastro dos agentes com contas irregulares, nos termos dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno."

A recorrente se insurge contra referida decisão ao fundamento de que teria ocorrido a prescrição intercorrente e, no mérito, defendeu que a multa proporcional ao dano deve ser afastada pois não teria restado demonstrado o nexo de causalidade entre a sua conduta e o prejuízo ao erário, afirmando, ainda, que a contratação foi feita amparada por parecer jurídico e que, conforme a efetiva prestação do serviço.

O recurso foi admitido pelo Despacho nº 545/23-GCMRMS (peça 160).

Remetidos os autos, tanto a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 924/23 – peça 165) quanto o Ministério Público de Contas (Parecer nº 576/23 – peça 66), opinaram pelo não provimento dos Recursos de Revista, com a consequente manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório.

2. A despeito das considerações meritórias da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, o recurso em tela comporta parcial provimento.

Preliminarmente, registre-se que não procede a alegação de que os fatos teriam sido alcançados pelo instituto da prescrição intercorrente, quer seja pelo fato de, diferentemente do alegado pela representante, os autos não terem ficado sem movimentação por mais de 03 (três) anos, que seja pelo fato de esta Corte de Contas inadmitir seu reconhecimento, conforme expressamente previsto no Prejulgado nº 26 desta Corte de Contas, revisado por meio do Acórdão nº 1919/23 (processo nº 541093/17), em 12/07/2023:

1. Pela possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

2. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e reiniciará somente a partir do trânsito em julgado, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo; (original não grifado)

Outrossim, no que diz respeito à alegação de que os autos teriam ficado parados por mais de 03 anos, situação que, segundo defende o recorrente, com base na Resolução n.º 344/22 – TCU, atrairia a prescrição intercorrente, inicialmente cumpre assinalar que este Tribunal não se submete nem deve obediência ao diploma normativo da Corte de Contas da União acerca da matéria.

Ademais, conforme observado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, ainda que se tome por base indigitada Resolução, vê-se que os fatos não teriam sido abarcados pela prescrição intercorrente trienal, na medida em que, referido diploma consignou que ocorreria sua interrupção com a citação, ainda que realizada por edital.

É o que se constata da leitura combinada do art. 5.º, inc. I, c/c art. art. 8.º, parágrafo oitavo, da Resolução n.º 344/22 – TCU:

Art. 5.º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital; (...)

Art. 8.º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

(...)

§ 2.º As causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição principal também impedem, suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

Sob esse prisma, resta inequívoco que a prescrição intercorrente não é reconhecida por este Tribunal, ainda que disciplinada normativamente pelo TCU (Resolução n.º 344/22), razão pela qual a preliminar de mérito deve ser afastada.

No mérito, contudo, em relação à impossibilidade de aplicação da multa proporcional ao dano, ao argumento de que não teria restado demonstrado o nexo de causalidade entre a sua conduta e o prejuízo ao erário, bem como que houve a efetiva prestação do serviço, entendo assistir razão ao recorrente.

Isto porque, ao se cotejar os fundamentos constantes do acórdão combatido, vê-se que a razão de decidir é no sentido de que os serviços teriam sido prestados, ou que os autos careceriam de elementos mínimos a embasar referida sanção, de modo que não haveria sustentação jurídica para se determinar reposição ao erário, sob pena, inclusive, de enriquecimento sem causa da Administração. Por elucidativo, vejamos o seguinte excerto da decisão guerreada:

Não constam dos autos informações acerca da ausência da prestação dos serviços, o que poderia justificar a aplicação da sanção de devolução integral dos valores despendidos. Tal penalização, ainda que amparada no julgamento das irregularidades perpetradas, parece demasiadamente excessiva, podendo até mesmo incorrer em enriquecimento da própria Administração Pública.

Saliente que o processo se originou de uma Representação, cujo teor versa sobre falhas na execução e fiscalização contratual. Nada cita na inicial, nem mesmo é comprovado no curso processual – destaque-se que este tramita nesta Corte há quase 10 anos – sobre a ausência de cumprimento do contrato, o que seria plenamente constatado, uma vez que se trata de serviços de manutenção, limpeza e conservação dos banheiros públicos na orla do Município de Guaratuba.

Corroborar tal informação, a análise da Coordenadoria de Gestão Municipal, onde se extrai que restam dúvidas acerca da execução e fiscalização contratual, não sendo possível afirmar com convicção o seu descumprimento.

Neste sentido cito jurisprudência desta Corte, cuja ausência de elementos que pudessem indicar que os serviços não teriam sido prestados, afasta a sanção de restituição de valores" (Sem grifos no original)

Dessa forma, constata-se que referido acórdão parte da premissa de que (i) ou o serviço teria sido efetivamente prestado, ou (ii) não haveria nos autos elementos mínimos a indicar o contrário.

Contudo, a despeito de reconhecer a ausência de prejuízo ou a inexistência de conjunto probatório mínimo a demonstrar sua ocorrência, a decisão vergastada mantém a multa proporcional ao dano, amparando-a nas irregularidades relativas à

deficiência na composição detalhada na planilha de custos, bem como na ausência de fiscalização contratual, situação fática que, consigne-se, já havia embasado a multa no artigo 87, inciso IV, alínea "d", da Lei Complementar n.º 113/2005. Vejamos: "Todavia, em que pese entenda pela inaplicabilidade da sanção de restituição, considerando a deficitária composição detalhada na planilha de custos, bem como a ausência de fiscalização contratual, proponho a aplicação de multa proporcional ao dano, com base no artigo 89, § 1º, I c/c § 2º, da LCE n.º 113/2005" (sem grifos no original)

Nesse sentido, entendo que a deficiência na composição detalhada na planilha de custos e a ausência de fiscalização contratual não são situações fáticas que atraem a aplicação de multa proporcional ao dano, notadamente quando este não foi sequer demonstrado, conforme sinalizado pela decisão guerreada.

Outrossim, em linha com a ressalva do entendimento pessoal do Presidente, Conselheiro Fernando Augusto de Mello, aposta no voto de desempate da decisão objurgada, a sanção de multa proporcional ao dano pressupõe a constatação do dano com a consequente determinação de sua reparação, motivo pelo qual entendo que o recurso em tela comporte revisão para o fim de afastar a multa proporcional ao dano constante do Acórdão - 274/23 – STP.

Ressalte-se, contudo, que a decisão deve ser mantida no que diz respeito à multa do artigo 87, inciso IV, alínea "d", da Lei Complementar n.º 113/2005, uma vez restam mantidos os vícios relativos à deficiência na planilha de composição de custos do Termo de Referência, constatada pela ausência de indicação da quantidade de áreas a serem conservadas e limpas, das atividades mínimas a serem realizadas, do quantitativo de profissionais necessários à prestação dos serviços e da relação de materiais de limpeza a serem empregados; bem como relativo à ausência de fiscalização do contrato.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça e, no mérito, julgue pelo parcial provimento do presente Recurso de Revista, para o fim de afastar a sanção de multa proporcional ao dano, constante item III, da parte dispositiva do Acórdão nº 274/23-STP.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o acompanhamento do cumprimento da determinação, registro e providências, nos termos do art. 175-L do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Conhecer o presente Recurso de Revista, para, no mérito, julgar pelo parcial provimento, para o fim de afastar a sanção de multa proporcional ao dano, constante item III, da parte dispositiva do Acórdão nº 274/23-STP.

II- Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o acompanhamento do cumprimento da determinação, registro e providências, nos termos do art. 175-L do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Apresente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Em seu voto, após ressalva de entendimento pessoal no sentido de não ser possível a "aplicação de multa proporcional ao dano sem a devolução integral deste, uma vez que o acessório segue a sorte do principal".

PROCESSO Nº:-471212/23

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-4º PROCURADORIA DE CONTAS, ADRIANA MAIA ALBINI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, ROSENILDA DA SILVA MARODIN

ADVOGADO / PROCURADOR-SANDRA ROBERTA KERSTIKE ALVES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3134/23 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Alegação de existência de omissão. Prazo decadencial. Decisão suficientemente fundamentada. Conhecimento e não provimento.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público de Contas, subscritos pelo ilustre Procurador Dr. Gabriel Guy Léger, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1881/23-Tribunal Pleno, que julgou extinta, com resolução de mérito, a Representação nº 253556/22, em virtude do reconhecimento da decadência, nos termos do Tema nº 445/STF e do Prejulgado nº 31, desta Corte. Em síntese, alegou o embargante que a decisão objurgada seria omissa, na medida em que não teria abordado "a questão alusiva ao afastamento do prazo decadencial quinquenal estabelecido no Tema nº 445 do STF e no Prejulgado nº 31, nas hipóteses em que caracterizada situação de flagrante inconstitucionalidade; circunstância que excepciona a decadência, à luz do consignado no artigo 72 da Lei Estadual nº 20.656/2021 e no Tema de Repercussão Geral nº 839", e, igualmente, não teria apreciado o "argumento de prevalência do prazo decadencial decenal, à luz do Tema de Repercussão Geral nº 313 do STF".

É o relatório.

2. Preliminarmente, reitero o recebimento dos presentes Embargos de Declaração, porquanto satisfeitos os requisitos contidos no art. 490, do Regimento Interno. Relativamente à alegada omissão quanto à aventada inaplicabilidade do prazo decadencial nas situações flagrante inconstitucionais, cumpre destacar que não se prestam os embargos de declaração para rediscutir matéria já devidamente enfrentada e decidida pelo aresto objurgado.

Com efeito, o julgador não está obrigado a refutar expressamente todos os argumentos declinados pelas partes na defesa de suas posições processuais, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

No caso em exame, está devidamente fundamentada no acórdão embargado a aplicação do Tema nº 445/STF e do Prejulgado nº 31, e, portanto, do prazo decadencial quinquenal, razão pela qual, invariavelmente, estaria afastada a tese de que se trataria de situação flagrante inconstitucional.

Entretanto, a título de esclarecimento, importa salientar que tanto não se tratava de "situação flagrantemente inconstitucional" que foi necessária a instauração de incidente para dirimir a questão, notadamente a interpretação a ser dada à expressão "ingresso no serviço público", não podendo, ainda, se olvidar das diversas inativações que receberam registro por esta Corte, sem que este requisito fosse adequadamente analisado.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negue-lhes provimento.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negue-lhes provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-434941/22

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-ADRIELLE DE FREITAS DA SILVA, ADDRESSA DE FREITAS DA SILVA, APARECIDA DE LOURDES PAULICHI DO PRADO, CRENICE DE ALMEIDA ZANINELLO, ESTELINA LUIZA PAULICHI BRITO, GIOVANA APARECIDA DE MOURA RODRIGUES, IRMA BADOTTI FERREIRA (FALECIDO(A) EM 2022), JOÃO HELIO DA SILVA (FALECIDO(A) EM 2000), JORGE APARECIDO SOSSAI, LUIZ ANTONIO PAOLICCHI (FALECIDO(A) EM 2011), MUNICÍPIO DE MARINGÁ, OSMAR BENTO ZANINELLO (FALECIDO(A) EM 2004), PAULO EDUARDO FERREIRA, ROSELI HILDA DA CRUZ, ROSEMEIRE CASTELHANO BARBOSA, RUBENS WEFFORT, SAID FELICIO FERREIRA (FALECIDO(A) EM 2010), THERESA BELOS PAULICHI (FALECIDO(A) EM 2020) ADVOGADO / PROCURADOR-CÉSAR FRANCESCO, EDUARDO KUTIANSKI FRANCO, ERICKSON DIOTALEVI, EVANDRO RICARDO DE CASTRO, FAJARDO JOSE PEREIRA FARIA, GERALDO NILTON KORNEICZUK, LAERT MANTOVANI JUNIOR, LIA ELIZABETH ANASTACIO FARIA, LUCIENE RESENDE DO PRADO BERNABÉ, PAULO ROBERTO TROMPCZYNSKI, RAQUEL PEREIRA GONÇALVES ROSSATO, RUBENS MELLO DAVID, YUNES SAROUT
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 3153/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Auditoria especial. Tomada de Conta Extraordinária. Poder Executivo do Município de Maringá. Fraude na contabilização de despesas. Apropriação de recursos públicos a partir de pagamentos efetuados pelo município. Mesmas argumentações já trazidas em sede de contraditório. Pelo não provimento.
1 RELATÓRIO

Trata-se recurso de revista interposto pelo espólio de Said Felício Ferreira, ex-prefeito do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, em face do Acórdão n. 2446/18 – Segunda Câmara, integrado pelo Acórdão n. 1073/22, ambos de relatoria do Cons. Ivan Lelis Bonilha, exarado nos autos de Tomada de Contas Extraordinária, que apurou fraude no âmbito da Secretaria de Fazenda daquele Município.

Originariamente, foi instaurada auditoria no Poder Executivo de Maringá, referente aos exercícios de 1993 a 1996, sendo identificadas despesas com cheques sem a correspondente contraprestação.

Naqueles autos, foram apuradas as seguintes irregularidades: i) apropriação de recursos públicos a partir de fraude na contabilização dos repasses efetuados pela COPEL, nos anos de 1994 a 1996; ii) apropriação de recursos públicos a partir de pagamentos efetuados pelo Município no ano de 1996 para cobrir despesas inexistentes, supostamente originadas em convênio firmado com a COPEL; iii) apropriação de recursos públicos a partir de pagamento supostamente efetuado à Caixa Econômica Federal em 19 de outubro de 1994, mas que teve como destinatária sociedade sem qualquer vínculo com o Município; e, iv) apropriação de recursos públicos a partir de pagamento supostamente efetuado ao INSS em 30 de novembro de 1994, mas que teve como destinatária sociedade sem qualquer vínculo com o município.

Referidas irregularidades resultaram em dano ao erário no montante de R\$ 15.425.175,17. A equipe de auditoria indicou como responsáveis o Prefeito de Maringá à época, na gestão 1993/1996, e os agentes que ocuparam os cargos de Secretário da Fazenda, Diretor de Contabilidade e Finanças e Chefe da Seção de Finanças do Poder Executivo no mesmo período.

O feito foi julgado procedente por meio do Acórdão n. 2446/18, com a irregularidade das contas de responsabilidade dos Srs. Said Felício Ferreira, Rubens Weffort, Osmar Bento Zaninello, Luiz Antonio Paolicchi, Jorge Aparecido Sossai, Rosemeire Castelhana Barbosa, João Hélio da Silva e Giovana Aparecida de Moura Rodrigues Valek, e determinação de restituição de valores, solidariamente, ao Município de Maringá, do montante R\$ 15.425.175,17, devidamente corrigido e acrescido das cominações legais.

O Acórdão recorrido destaca: i) a existência de conjunto probatório que demonstra cabalmente o desvio de R\$ 15,4 milhões dos cofres públicos municipais; ii) os cheques seguem um padrão determinado - supostamente destinados a fornecedores, cheques eram emitidos em favor da Caixa Econômica Federal e, na sequência, os títulos passavam a beneficiar o portador mediante endosso do próprio Secretário da Fazenda (com o Diretor de Contabilidade e Finanças ou com o Chefe de Divisão de Finanças), sendo que, concomitantemente à compensação das cártulas, empenhos e ordens de pagamento eram providenciados, o que sugeria - simuladamente - um

equilíbrio contábil-financeiro; iii) além do inescusável endosso em branco dos cheques, a Equipe de Auditoria detectou a inexistência da correspondente contraprestação ou entrega de bens em favor da Administração e, ainda pior - localizou registros contábeis insinuando que os recursos foram utilizados para saldar fictícias despesas com a COPEL, a Caixa Econômica Federal (CEF) e o INSS; iv) a reparação do erário é imprescritível; v) não está a se imputar a apropriação indevida aos envolvidos, mas sim o ressarcimento pelos prejuízos; e; vi) por fim, refuta cada uma das argumentações individualizadas de cada interessado.

O RECORRENTE (peça 292) requer a nulidade da decisão, pelo acolhimento das preliminares e, subsidiariamente, a reforma da decisão afastando a responsabilização do recorrente. Para tanto, alega: i) o acórdão que julgou os embargos de declaração usou como um dos fundamentos uma lei que não se presta a estabelecer norma proibitiva e sanção, mas meramente dispor sobre a atribuição do Tribunal para aplicá-la; ii) para se estabelecer sanção é preciso lei prévia que a defina, e a Lei Estadual n. 5615/67 não observa os requisitos formais necessários para conferir-lhe eficácia plena por complementação legislativa; iii) invoca a aplicação do Prejulgado n. 01[1]; iv) ilegitimidade passiva do recorrente; v) houve aprovação das contas municipais relativas ao mandato do recorrente, o que evidencia os procedimentos usados pelos servidores responsáveis pela prática do ilícito nível de sofisticação e dissimulação tais que seria impossível ao ora recorrente detectar (ludibriaram inclusive a Câmara Municipal e este TCE); vi) não houve participação do recorrente na prática dos fatos, inclusive a denúncia dele foi condição necessária para dar início às investigações que desaguarão na Tomada de Contas e, se fosse responsável pelos desvios, jamais teria dado início às investigações; vii) observou a legalidade - ordenação de despesas que eram delegadas pelo Prefeito a seus subalternos, que até então acreditava serem idôneos e competentes, sendo que não era competência exclusiva do Prefeito a autorização de despesas e pagamentos da Administração, de modo que podia delegá-los com base, inclusive, na Lei Orgânica do município; viii) o § 2º, do art. 80, do Decreto-lei n. 200/67 exigia dolo do ordenador da despesa para haver responsabilidade, o que não ocorreu; ix) inexistência de conduta impropria; e, x) inexistência de indícios de enriquecimento.

O relator à época, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, no Despacho n. 174/23 (peça 330), recebeu o Recurso de Revista.

O Termo de Redistribuição n. 510/23-DP (peça 332) deflagra que o recurso acima mencionado foi distribuído para o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, o qual, no Despacho n. 342/23-GCMRMS (peça 334) determina o encaminhamento do feito à CGM e ao Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n. 1223/23 (peça 335), opina pelo não provimento do recurso, considerando que: i) o recorrente limita-se a repisar as argumentações já trazidas em sede de contraditório e nos embargos de declaração (nestes pontos a CGM colaciona seu posicionamento já exarado nas Instruções anteriores); ii) recorrente tem uma interpretação equivocada quanto a aplicação do Prejulgado 01/TCE-PR, pois tal julgamento não abarcou a determinação de ressarcimento de valores ao erário, o que é totalmente possível; e, iii) recorrente não trouxe qualquer argumento novo que se prestasse a alterar o posicionamento adotado anteriormente.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 564/23-PC (peça 336), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, corrobora o opinativo da unidade técnica pelo não provimento do recurso.

Assim, depois de prolongado tempo de tramitação do presente feito, protocolado em 2001, instruído primeiramente em 2006 e, posteriormente, reanalisado em 2010, chega o Recurso de Revista para apreciação.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, entendo que o presente recurso não merece provimento, na esteira do opinativo técnico desta Corte.

2.1 PRELIMINAR

A primeira alegação do recorrente, feita em sede de preliminar, versa sobre a suposta ilegitimidade passiva de Irma Badotti Ferreira, viúva do ex-Prefeito de Maringá Said Felício Ferreira. Pelo fato de serem casados no regime de comunhão universal de bens, Irma seria somente meeira dos bens do espólio. Os bens que respondem a eventual ressarcimento são do monte partível, da quota que cabem aos herdeiros, não sendo a viúva sucessora dos bens.

Todavia, o art. 1.667 do Código Civil é claro ao determinar que inclusive as dívidas dos cônjuges serão partilhadas quando do regime de comunhão universal de bens, conforme se infere: "O regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções do artigo seguinte".

Assim, no regime de comunhão universal de bens, além da comunicação de todos os bens dos cônjuges, comunicam-se também as suas dívidas.

Desse modo, não há que se falar em ilegitimidade passiva de Irma Badotti Ferreira. O segundo ponto levantado pelo recorrente é acerca da incompetência desta Corte para determinar a restituição de valores ao erário. Sustenta que a Constituição Federal, tal qual a Estadual, exige que haja previsão em lei para a aplicação dessa sanção pelos tribunais de contas, a qual era inexistente ao tempo dos fatos, anteriores à vigência da Lei Estadual 113/2005. Assim, a questão não residiria na possibilidade jurídica do pedido (que de fato existe, tendo em vista que o ressarcimento do dano ao erário possui guarida constitucional), mas sim na ausência de competência desta Corte de Contas para a sua aplicação, uma vez que, à época dos fatos, tal sanção não tinha previsão na Lei Orgânica.

Contudo, não assiste razão ao recorrente, pois a Lei Estadual n. 5.615/1967, antiga Lei Orgânica do TCE-PR, vigente à época dos fatos, em seu art. 19, preleciona: "Artigo 19 - Compete ao Tribunal: (...) XVI - fixar o débito do responsável". No seu art. 34, dispõe:

Artigo 34 - No processo de liquidação de contas dos responsáveis por exatarias, tesourarias, repartições arrecadoras e pagadoras e o servidor encarregado de arrecadar e efetuar o pagamento, observar-se-á o seguinte:

(...)

VII - Ao julgar as tomadas de contas dos responsáveis, o Tribunal firmará a situação dos mesmos julgando-os quites, em crédito ou em débito, mandando, nos dois primeiros casos, passar-lhes provisão de quitação e condenando-lhe no último caso, a pagar o alcance apurado, cuja importância principal fixará e bem assim os juros de mora de 1% ao mês, contados da seguinte forma:

a) - da data da mora ou emissão, se se tratar de atraso de recolhimento, bem como de contas não prestadas ou prestadas fora de prazo, ou se tiver havido dolo;

b) - da decisão condenatória, se a responsabilidade decorrer não de dolo ou falta funcional, mas de simples irregularidade apurada por ocasião do julgamento;

c) - da data da decisão condenatória, quando do processo não constar elementos que possam positivar o início de atraso do recolhimento ou a época em que as contas deviam ser prestadas.

VIII - Quando a liquidação das contas se referir a responsável falecido, a Secretaria da Fazenda fará anexar ao processo a certidão de óbito na hipótese de ter sido aberto o inventário, a relação dos herdeiros, inclusive o meeiro, bens e dívidas, além de outros elementos esclarecedores.

O art. 36 do mesmo diploma legal, menciona:

Artigo 36 - Passado em julgado a decisão do Tribunal que considerou o responsável em alcance, será intimado, em conjunto com o seu fiador se houver, para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher ao Tesouro do Estado a importância respectiva, juros e multas, na forma da decisão exequenda, sob pena de cobrança executiva, de acordo com a lei.

Ainda, o art. 46 da antiga Lei Orgânica do TCE-Pr, assim prelecionava: "Artigo 46 - O responsável condenado em alcance ou sujeito a restituição, por decisão passada em julgado, será notificado a pagar o alcance e juros se for o caso, dentro de 30 (trinta) dias."

Ademais, a reparação do erário possui fulcro no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, que determina: "A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento". Ainda, complemento a análise com o constante no art. 159, do Código Civil de 1916: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. A verificação de culpa e a avaliação da responsabilidade regulam-se pelo disposto neste Código".

Observa-se, na jurisprudência que esta Corte de Contas, a viabilidade de condenação a restituição do erário fulcrada na Lei Estadual n. 5.615/1967 diante de atos praticados anteriormente ao advento da Lei Complementar 113/2005:

Condenação dos senhores LESSIR CANAN BORTOLI e MARELISE PERONDI CASARIL, de forma solidária, a ressarcirem o Município de Dois Vizinhos, com base no artigo 19, XVI da Lei nº 5.615/1967 c/c o art. 75, II da Constituição Estadual e art. 37, §4º da Constituição Federal, tendo em vista as irregularidades do período de 03/05/2002 a 15/12/2005, no caso o pagamento e recebimento de subsídios do cargo em comissão de Secretária Municipal de Educação, mesmo estando cedida pelo Estado do Paraná com custos ao órgão de origem.

Condenação dos senhores LESSIR CANAN BORTOLI e MARELISE PERONDI CASARIL, de forma solidária, a ressarcirem o Município de Dois Vizinhos, tendo em vista as irregularidades do período de 16/12/2005 a 16/10/2008, no caso o pagamento e recebimento de subsídios do cargo em comissão de Secretária Municipal de Educação, mesmo estando cedida pelo Estado do Paraná com custos ao órgão de origem, com base no inciso IV do art. 85 da LOTCPR. (Acórdão n. 3603/17-TP, TCE-PR)

Na decisão acima transcrita é possível notar, inclusive, a diferenciação do fundamento da condenação ressarcitória em relação a atos praticados depois de 2005, e os praticados antes de 2005 (portanto, antes do advento da Lei Estadual n. 113/2005), os quais podem perfeitamente fundamentar-se na Lei Orgânica que antecedeu a atual.

Assim, a legislação vigente à época autorizava a restituição de valores ao erário, bem como há precedentes de atuação do Tribunal de Contas a condenar os atores que fazem parte de seus processos a restituir o erário, de modo que não há que se acolher a preliminar levantada.

2.2 MÉRITO

Outrossim, as alegações do recorrente de que o Relatório de Auditoria se encontra desprovido de elementos mínimos necessários para o exercício da defesa não se admite, uma vez que foi instruído e, ainda, complementado de forma consistente pela Instrução 962/10-DCM (peça 53).

A alegação de que as contas do recorrente foram aprovadas por este TCE e pelo Poder Legislativo não o socorre, pois elas foram aprovadas tendo sido instruídas juntamente com os documentos forjados para realização dos desvios.

Tampouco merece guarida o argumento de ausência de aumento patrimonial e de inexistência de apropriação indevida por parte dos envolvidos, uma vez que o prejuízo ao erário é patente, e a sua existência, de per si, comporta o ressarcimento, sendo desnecessária a prova de que os interessados tenham se apropriado dos recursos desviados.

No mesmo esteio, não é válida a alegação de que o recorrente não pode ser responsabilizado a restituir o que não recebeu, pois a apropriação indevida, neste caso, resulta em ressarcimento ao erário. Sob este viés, não basta a demonstração de regularidade (formal) da evolução patrimonial dos interessados para que se possa afastar suas responsabilidades.

A arguição do recorrente de que era desconhecedor dos desvios e de que confiava nos servidores por ele nomeados, também não deve ser acolhida. Ele próprio confirma que delegou a autorização dos pagamentos ao Secretário da Fazenda e que "o atributo visto em cada secretário nomeado foi exatamente a confiança nele depositada". Os argumentos utilizados pelo recorrente se prestam a demonstrar que ele foi omissivo no seu dever de controle sobre a pessoa que indicou/nomeou. Afinal, o controle da atividade administrativa não é função exclusiva do órgão de controle competente, cabendo aos gestores e superiores hierárquicos realizá-la.

A desconcentração de poderes é essencial para o bom andamento da Administração Pública. Porém, em decorrência dela, seria difícil impor que o Prefeito de um município como o de Maringá, fiscalizasse, por exemplo, os detalhes de uma obra em um prédio público. Evidente que a pessoa apta a realizar tal fiscalização seria um dos engenheiros responsáveis dentro do quadro da Administração. Porém, no caso em questão, não se trata de um ato realizado por um funcionário do baixo escalão atrelado a uma das Secretarias, mas sim do ato de um Secretário de Estado, cujo superior hierárquico direto é o Prefeito, de modo que ele possui, sim, a responsabilidade pela fiscalização.

Na situação em pauta, a desídia pode ser reconhecida na menção do próprio recorrente de que sequer desconfiou dos desfalques. Todavia, estes somaram um montante equivalente a aproximadamente 21,4% de toda a arrecadação tributária do município, de modo que é impensável acreditar que uma despesa correspondente a mais de 1/5 da arrecadação municipal passe despercebida, notadamente quando não possui qualquer contraprestação, tendo ocorrido durante um período de 36 meses. A preocupação do recorrente com as contas da gestão anterior não exime em nada

a responsabilidade que ele possui de zelar pelas contas do seu mandato. Em que pese tenha tentado 12 ações populares em face da gestão antecedente, o recorrente, como bem pontuado na Instrução n. 4911/16-COFIM (peça 261), foi negligente com suas funções, atuando, no mínimo, com culpa grave, uma vez que autorizou e homologou empenhos em duplicidade com ilegítimos, os quais cobriam despesas fictícias, ocasionando o ensejo de desvios de receitas milionárias, os quais foram realizados através de retiradas financeiras via cheque.

Além disso, consta da Denúncia Crime (peça 206-207) que o recorrente era conhecedor da trama e que dela participava ativamente, fornecendo orientações ao então Secretário da Fazenda (e Diretor contábil) Luiz Antonio Paolicchi.

Outrossim, o fato de o recorrente ter procurado o Ministério Público Estadual para denunciar o "esquema" ocorrido no município, não o exime da responsabilidade. Denunciar o conhecimento em relação a um esquema como o ocorrido em Maringá é uma obrigação do agente público, que pode ser responsabilizado caso não o faça. Outrossim, o recorrente afirma que este Tribunal reconheceu no Prejulgado 1/TC a inviabilidade da Lei Estadual n. 5.615/67 apenas gestores.

O Prejulgado 1/TC assim dispõe:

"Pela impossibilidade de aplicação das sanções previstas no artigo 85 da LC nº113 relativamente a fatos ocorridos antes de 15 de dezembro de 2005, em protocolados posteriores ou não à data de sua vigência. Por maioria qualificada, contra o voto do relator, não aceitar a proposta de errata para retirar a menção ao Provimento nº 36/98-TC, do item II da Resolução nº 01/2006."

A interpretação do recorrente não se revela acertada, uma vez que o Prejulgado retro transcrito se refere à inviabilidade de aplicação de multa a fatos anteriores a 15/12/2005, o que em nada se coaduna com a pretensão de ressarcimento de dano ao erário tratada no presente feito, a qual não apenas se revela viável, como encontra-se ancorada no texto constitucional.

Por fim, cumpre pontuar que os argumentos trazidos no recurso já foram apresentados por meio do contraditório, de modo que restam devidamente analisados e rebatidos por meio do Acórdão n. 2446/18-S2C. Assim, o recorrente não apresentou argumentos ou documentos novos capazes de alterar o entendimento constante da primeira decisão.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do presente recurso de revista e pela consequente manutenção na íntegra do Acórdão nº 2446/18-S2C, complementado pelo Acórdão nº 1073/22-S1C.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Conhecer o presente Recurso de Revista uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe PROVIMENTO, mantendo na íntegra o Acórdão nº 2446/18-S2C, complementado pelo Acórdão nº 1073/22-S1C.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Pela impossibilidade de aplicação das sanções previstas no artigo 85 da LC nº113 relativamente a fatos ocorridos antes de 15 de dezembro de 2005, em protocolados posteriores ou não à data de sua vigência.

PROCESSO Nº:-739556/22

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO CARVALHO (FALECIDO(A) EM 2018), EVANI CORDEIRO JUSTUS, FABIANO BENEDETI FUZZETTI, INSTITUTO ELLOS, JEAN COLBERT DIAS, LUCIANA REGINA DOS REIS, MARA LILIAN ORTEGA FUZZETTI, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ, PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, RICARDO BIANCO GODOY

ADVOGADO / PROCURADOR-AMANDA BUSETTI MORI SANTOS, ANDERSON FERREIRA, BERNARDO NOGUEIRA NOBREGA PEREIRA, CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, JEAN COLBERT DIAS, MARIANA LOBATO SILVA MATIDA BACELLAR, RICARDO BIANCO GODOY, RICARDO DE FREITAS VASCO, VANESSA YANAZE WATANABE

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3154/23 - TRIBUNAL PLENO

Recursos de Revista. Município de Guaratuba. OSCIP. Termo de Parceria. Dispensa de licitação. Ausência de situação emergencial ou de calamidade pública capaz de fundamentar a dispensa concedida. Inobservância do art. 24, IV, da Lei 8.666/93. Possibilidade de responsabilização do procurador jurídico. Conduta dos procuradores devidamente individualizada. Aplicação de multa que se demonstra adequada. Litispendência não verificada. Princípio da independência entre as instâncias. Ausência de prova da efetiva prestação dos serviços pela OSCIP. Acórdão mantido por seus próprios fundamentos. Recursos conhecidos e desprovidos.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recursos de revista interpostos por Ricardo Bianco Godoy (assessor jurídico do município de Guaratuba) e Jean Colbert Dias (procurador geral do município) e FABIANO BENEDETI FUZZETTI (representante legal do Instituto Ellos), em face do Acórdão n. 2792/22 – Tribunal Pleno (peça 145), de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, proferido no âmbito da denúncia n. 296208/12.

O objeto da denúncia refere-se à Dispensa de Licitação n. 013/2010 e ao decorrente Contrato nº 32/2010, firmado entre o Município de Guaratuba e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) denominada Instituto Ellos, para a execução do projeto "Guaratuba Organizada", com o objetivo de promover o desenvolvimento urbano, do período de 1º de março a 30 de agosto de 2010 (fl. 17

da peça 20), cujo valor global foi de R\$ 2.263.528,80.

O objeto do termo firmado tratou de:

a) vistoriar e controlar o comércio ambulante nas praias e logradouros públicos; b) controle das atividades comerciais exercidas em logradouro público, bem como o uso de mobiliário urbano; c) reavaliar as autorizações para atividades comerciais em áreas públicas, nos termos da legislação vigente; d) inspecionar juntamente com os órgãos estaduais e federais e municipais, a execução de operações de controle urbano, no âmbito de suas circunscrições; e) inspeção das mercadorias e equipamentos comercializados ou deixados nas vias e logradouros públicos, em desacordo com o Código de Posturas Municipais; f) regulamentar as atividades de feiras livres, de feirantes, de mercado de produtores, as exercidas nas praias, as comerciais exercidas em logradouros públicos, de comércio ambulante, mesmo que seja necessário atuar nos processos administrativos correspondentes"[1]

A decisão recorrida julgou procedente a denúncia, reconhecendo as irregularidades quanto ao: (i) procedimento irregular de dispensa de licitação que procedeu a contratação; (ii) delegação pela municipalidade de atividades intimamente atrelada ao Poder de Polícia, inclusive com violação à regra do concurso público prevista no art. 37, II, da CF; (iii) contabilização de despesas de terceirização em violação à Lei n. 101/2000; (iv) ausência da prestação de contas apresentada pela OSCIP ao Município de Guaratuba.

Consoante se extrai do acórdão recorrido, a responsabilização foi individualizada da seguinte forma:

III - Determinar a devolução integral dos recursos repassados por força do contrato/termo de parceria nº 32/2010, no montante de R\$ 377.254,80 (trezentos e setenta e sete mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos), devidamente atualizado, de forma solidária, pela gestora responsável Sra. Evani Cordeiro Justus, pelo Instituto Ellos e pelo seu representante legal, Sr. Fabiano Benediti Fuzetti, em razão da absoluta ausência da comprovação da aplicação dos recursos recebidos;

IV - Aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, "d" do LC113/2005, em razão: das irregularidades identificadas no processo de dispensa de licitação; da delegação de atividades inerentes ao Poder de Polícia e em ofensa ao artigo 37, II da Constituição Federal; da contabilização irregular das despesas com terceirização de serviços, em ofensa ao artigo 18 da LRF; e da ausência de apresentação, neste processo, da prestação de contas da transferência voluntária; uma vez para cada um dos seguintes agentes: Sra. Evani Cordeiro Justus (gestora municipal), Sr. Carlos de Carvalho (Secretário de Urbanismo), Ricardo Bianco Godoy (assessor jurídico do Município de Guaratuba) e Jean Colbert Dias (Procurador Geral do Município);

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) apresentou a Instrução n. 525/23 (peça 158), a qual foi integralmente ratificada pela Instrução n. 1670/23, opinando pelo não provimento dos recursos de revista apresentados.

Aponta que, quanto ao recurso apresentado por Jean Colbert Dias e Ricardo Bianco Godoy, as alegações de que não houve má-fé ou erro grosseiro no parecer jurídico emitido demonstra-se genérica e não refuta de forma individualizada os apontamentos realizados pela unidade técnica durante a instrução processual, em especial ao pronunciamento sobre a possibilidade de reconhecer a ocorrência de situação emergencial capaz de justificar a dispensa de licitação, bem como pela ausência de informações essenciais, no processo de dispensa, aptas a embasar a escolha da empresa contratada.

No que tange ao recurso de revista interposto por Fabiano Benediti Fuzetti, dispõe a CGM que consoante o preceituado pelo art. 337, § 3º, do Código de Processo Civil, verifica-se a ocorrência de litispendência quando se repete ação que está em curso, o que não se constata no caso em tela.

O Ministério Público de Contas no Parecer n. 155/23, elaborado pela procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, o qual foi ratificado pelo Parecer n. 347/23, acompanhou o opinativo técnico e recomendou o não provimento dos recursos de revista apresentados.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DO RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR JEAN COLBERT DIAS E RICARDO BIANCO GODOY

Sustentam os recorrentes, em síntese, que: i) o parecer técnico não caracteriza erro grosseiro, visto que está devidamente fundamentado em tese jurídica; ii) não cabe a procuradoria municipal avaliar se os argumentos apresentados pelo executivo municipal são verídicos, mas somente opinar juridicamente sobre o caso concreto apresentado; iii) estavam presentes todos os requisitos legais para a concessão de dispensa de licitação; IV) à época dos fatos, nos termos do art. 23 do Decreto Federal n. 3100/99, a contratação de entidades do terceiro setor poderia ocorrer por meio de concurso de projetos, mas que não havia uma regra clara sobre tal obrigatoriedade, o que comprovaria a ocorrência de divergência jurisprudencial e v) nos termos do preceituado pelo art. 133, da Constituição Federal, o advogado é inviolável em relação aos seus atos.

Inicialmente, cumpre esclarecer que à época do processo licitatório impugnado havia divergência jurisprudencial quanto a possibilidade de participação de OSCIPs em certames licitatórios, razão pela qual tal fato não foi tratado como possível irregularidade, consoante dispôs a extinta Diretoria de Análise de Transferência (DAT)[2], no Parecer n. 43/15, acostado à peça n. 67.

Assim, a instrução processual conduzida nos autos de Denúncia n. 296208/12 se limitou a apreciar a regularidade do procedimento de dispensa de licitação, motivo pelo qual é indiferente se o parecer foi emitido com base no entendimento de que não seria necessária a contratação de OSCIP por concurso de projetos.

No que tange a responsabilidade dos recorrentes quanto a emissão de parecer jurídico favorável a dispensa de licitação, vale recordar que o parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93 dispõe que: "As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração".

No caso em tela, infere-se que os recorrentes elaboraram parecer jurídico que instruiu processo de dispensa de licitação, com a finalidade de celebrar parceria com uma Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, para a execução do projeto "Guaratuba Organizada".

Constata-se que a fundamentação elaborada pelos procuradores se limita a descrever, de forma genérica, sobre o instituto da dispensa de licitação. Por sua vez, quanto as especificidades do caso concreto, verifica-se que estas foram apenas relacionadas no relatório, nos seguintes termos:

Cuida-se de pedido encaminhado pela Secretaria Municipal de Urbanismo, com

vistas a celebração de parceria com Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, para implementar o projeto "Guaratuba Organizada" neste Município. Referida solicitação alçada pelo predicado da urgência, uma vez que referido projeto visa promover a requalificação central e a implementação de projetos destinados à urbanização da cidade e ao atendimento satisfatória da população fixa e flutuante da cidade no período compreendido entre abr/10 e out/10.[3]

Do cotejo das informações constantes no parecer é inequívoco que a situação descrita não se enquadra nas hipóteses de dispensa de licitação previstas no art. 24 da Lei n. 8.666/93, em especial não caracteriza a emergência alegada pelos pareceristas, com fundamento no disposto no inciso IV, in verbis:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Efetivamente, o termo de parceria celebrado trata de inequívoca contratação de mão de obra, com o objetivo de transferir atividade que compreende o poder de polícia do Município, o qual é indelegável. E para além do referido vício apontado, o objeto do contrato não configura hipótese de urgência ou emergência, apta a autorizar a dispensa da licitação com fundamento no art. 24, IV, da Lei 8.666/93.

Do mesmo modo, a ausência de prestação do objeto do termo não seria capaz de ocasionar dano irreparável, ainda que o período da execução dos serviços coincidissem com o aumento populacional sazonal decorrente do turismo na região, o que não é o caso, já que a execução do contrato estava prevista para ocorrer no período de 01/03/2010 a 30/08/2010.

Portanto, da análise do caso concreto, não se vislumbra justificativa para a dispensa da licitação, com base no disposto no art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93.

Veja-se, ainda, que no presente caso não se constata que o erro grosseiro resultou de divergência de interpretação, mas da aplicação da norma sem observância de qualquer critério técnico, o que denota imperícia por parte dos procuradores, ora recorrentes. Sobre o tema, o art. 12, § 1º, do Decreto n. 9.830/2019, que regulamenta o disposto no art. 20 ao art. 30 da LINDB, dispõe:

Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

§ 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

Por fim, é importante mencionar que a responsabilização dos recorrentes ficou restrita a conduta por eles realizada, a qual foi devidamente individualizada e resultou na aplicação da multa do art. 87, IV, "d", da LC n. 113/2005.

Por todo o exposto, não constato fundamento apto a ensejar a reforma pretendida pelos recorrentes, razão pela qual o acórdão deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

2.2 DO RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR FABIANO BENEDETI FUZZETTI

Preliminarmente, sustenta o recorrente que no presente caso deve ser reconhecida a litispendência, uma vez que o termo de parceria discutido no presente feito é objeto da ação civil n. 0003281-77.2017.8.16.0088, em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública de Guaratuba.

Porém, sem razão o recorrente.

A litispendência ocorre quando duas ações apresentam as mesmas partes, a mesma causa de pedir e os mesmos pedidos. No caso em tela, o recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar que tramitam nesta corte duas ações idênticas. Cumpre enfatizar que no ordenamento jurídico pátrio vigora o princípio da independência entre as instâncias, que autoriza que o mesmo fato seja analisado por esferas judiciais distintas. Neste sentido, dispõe a Jurisprudência:

Agravo regimental em mandado de segurança. Tribunal de Contas da União. Citação para apresentar defesa em tomada de contas especial. Direito líquido e certo não evidenciado. Prescrição não configurada. Independência entre as instâncias administrativa, penal e cível. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (...). 3. O Tribunal de Contas da União, em sede de tomada de contas especial, não se vincula ao resultado de processo judicial em que considerada prescrita pretensão da empresa em iniciar procedimento administrativo disciplinar para embasar processo em que se apure responsabilidade de empregado. Independência entre as instâncias e os objetos sobre os quais se debruçam as respectivas acusações nos âmbitos disciplinar e de apuração de responsabilidade por dano ao erário. 4. Agravo regimental não provido. (MS 37646 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 12/05/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 29-06-2021 PUBLIC 30-06-2021)

Portanto, em razão da ausência de fundamento, afastou a preliminar arguida.

No mérito, dispõe o recorrente que a manutenção da condenação ao ressarcimento dos valores adimplidos caracterizaria enriquecimento ilícito da administração pública, em razão da existência de diversas provas de que os serviços foram devidamente executados pelas OSCIP.

Porém, do cotejo das razões recursais, constata-se que o recorrente se limita a transcrever trecho de manifestação apresentada na ação de improbidade administrativa, que discorre de forma genérica sobre a ocorrência da prestação dos serviços.

Destaca-se, ainda, que compulsando os autos é evidente que foi oportunizado as partes comprovar a efetiva prestação dos serviços, mas que estas não se desincumbiram do ônus.

Por fim, é importante mencionar que não há prova nos autos de que a suposta decisão de absolvição do recorrente na ação penal n. 0002105-73.2011.8.16.0088, afastou a existência de autoria e materialidade.

Diante disso, não verifico fundamento para a reforma do acórdão recorrido.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento dos recursos de revista interpostos por JEAN COLBERT DIAS, RICARDO BIANCO GODOY e FABIANO BENEDETI FUZZETTI e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO nos termos da fundamentação supra.

Tendo em vista a manutenção integral do Acórdão recorrido, após o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução, nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Conhecer os presentes recursos de revista interpostos por JEAN COLBERT DIAS, RICARDO BIANCO GODOY e FABIANO BENEDETI FUZZETTI para no mérito, negar-lhe PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.

II - Tendo em vista a manutenção integral do Acórdão recorrido, após o trânsito em julgado, determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução, nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça 21, fl. 04.

2. Cujas atribuições foram incorporadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) ou pela Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), a depender do ente de origem/destino do recurso.

3. Parecer Jurídico, fls. 31-32, peça 21.

PROCESSO Nº:-159960/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-CERLEY CARDOSO, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOJNAROWSKI, RICARDO KASZEWSKI

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3156/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Negativa de registro de ato de concessão de aposentadoria. Não demonstração de inconformismo com a decisão recorrida. Não provimento. Pela intimação da entidade previdenciária para comprovar a instauração de novo processo para exame do ato de inativação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA contra o Acórdão n. 3036/22 - Primeira Câmara, que negou registro ao ato de concessão de aposentadoria de CERLEY CARDOSO no cargo de Servente de Limpeza (Decreto n. 7229/2019), em razão de inadequação do cálculo da média dos proventos.

A entidade previdenciária acostou documentação às peças 44-48 e 49-55, trazendo aos autos nova planilha de cálculo de valores, ato retificador dos proventos e respectiva publicação do ato. Informou a adequação dos cálculos à Nota Técnica n. 03/2018-TCE/PR e pleiteou a reforma do julgado, para a concessão de registro à aposentadoria em tela.

O Recurso foi recebido, mediante o Despacho n. 279/23, do então relator Cons. Fabio de Souza Camargo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n. 3678/23 (peça 62), apontou que a entidade previdenciária não demonstrou inconformismo com a decisão proferida e sim, demonstrou seu cumprimento. Assim, diante da ausência material de recurso, em razão da aceitação da decisão recorrida pela parte recorrente, opinou pelo encerramento do feito sem julgamento de mérito.

Ainda, considerando a presença de novo ato de inativação pendente de análise, sugeriu o encaminhamento do feito à CMEX, para averiguação do cumprimento do julgado no que lhe for cabível e posterior determinação para a formação de novo Requerimento de Análise Técnica, no qual esteja presente o Decreto n. 10232 de 02 de março de 2023 (peça 53), para permitir a análise do novo ato sujeito a registro pela Unidade Técnica competente, na forma regimental.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas em Parecer n. 718/23 (peça 63), corrobora o posicionamento da unidade técnica.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que assiste razão à CGM e ao órgão ministerial. A aceitação da decisão enseja a sua execução, ou seja, a comprovação de seu cumprimento.

Desse modo, requerer procedência do recurso em razão de suposta comprovação do cumprimento da decisão à que deveria se insurgir, não guarda lógica com o emprego do instrumento processual retromencionado.

O recurso tem como pressuposto lógico o inconformismo com uma decisão, o que não se verifica no presente caso, uma vez que o órgão previdenciário cumpriu o determinado na decisão recorrida.

Observa-se que os documentos acostados se relacionam com o cumprimento da decisão. O interesse na comprovação da execução do julgado é incompatível com o interesse na reforma desse mesmo julgado, emergindo o desinteresse recursal, na forma do art. 1.000 do Código de Processo Civil. Vejamos:

Lei Complementar do Paraná nº 113 de 2.005:

Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

Desse modo, o recurso perde efeito prático, na medida em que a entidade manifesta aceitação em relação à decisão, por meio da comprovação do seu cumprimento.

3 VOTO

Ante o exposto, diante da ausência material de recurso, em razão da aceitação da decisão recorrida pela parte recorrente, em consonância com pareceres uniformes, VOTO pelo encerramento do feito sem julgamento de mérito.

Após o trânsito em julgado, considerando a presença de novo ato de inativação pendente de análise nesta Corte sob n. 359322/19, encaminhe-se o feito à CAGE para averiguação do cumprimento do julgado no que lhe for cabível.

Por fim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para retorno do comando processual ao Ato de Inativação n. 359322/19 e posterior submissão ao relator daquele feito acerca do cumprimento da determinação do acórdão recorrido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - ENCERRAR o feito sem julgamento de mérito;

II - Após o trânsito em julgado, considerando a presença de novo ato de inativação pendente de análise nesta Corte sob n. 359322/19, encaminhe-se o feito à CAGE para averiguação do cumprimento do julgado no que lhe for cabível,

III - encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para retorno do comando processual ao Ato de Inativação n. 359322/19 e posterior submissão ao relator daquele feito acerca do cumprimento da determinação do acórdão recorrido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-757894/17

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADO:-INSTITUTO CONFIANCCE, JOSE BAKA FILHO

ADVOGADO / PROCURADOR-THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3157/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revisão. Município de Paranaguá. Ampla defesa e contraditório. Terceirização indevida. OSCIP como mera fornecedora de mão de obra. Índices de despesas com pessoal. Não comprovação das despesas com o objeto contratado. Ausência de fiscalização. Responsabilidade solidária. Violação do Princípio da Isonomia. Despesas de custo operacional não comprovadas. Enriquecimento ilícito não configurado. Erro material corrigido. Não houve negativa de lei vigente. Não provimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. JOSÉ BAKA FILHO, ex-Prefeito do Município de Paranaguá, em face do Acórdão nº 3319/17-STP (peça 74), mantido em sede de Embargos de Declaração pelo Acórdão nº 4126/17-STP (peça 84), que julgou improcedente o Pedido de Rescisão, e corrigiu, de ofício, erro material tocante ao fundamento legal frente às multas aplicadas no Acórdão nº 6516/14-STP (Processo nº 190410/09).

O julgado em tela delibrou pela irregularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente ao exercício de 2008, proveniente do Termo de Parceria nº 05/2006, celebrado entre o MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ e o INSTITUTO CONFIANCCE, tendo por objeto a gestão do Programa Saúde da Família (PSF) e do Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS).

Nas razões recursais (peça 88) alegou, em preliminar, a nulidade dos Acórdãos rescindendo por inobservância do direito ao contraditório.

No mérito, arguiu ausência de violação às normas constitucionais de concurso público, em ofensa ao art. 265 do Código Civil c/c art. 5º, XLVI, da CF/88.

Alegou, ainda, a inexistência de responsabilidade solidária em relação aos valores repassados, em ofensa ao art. 16, II, § 1º, a c/c art. 18 da LC nº 113/2005, e o enriquecimento sem causa da devolução integral de valores, vez que a prestação de serviços de saúde estaria em consonância com as normas legais.

Ao final, relatou ofensa ao art. 844 do Código Civil pela condenação de devolução de taxa de administração, pugnano pelo provimento ao recurso, para rescindir os julgados recorridos, e emissão de nova decisão pela aprovação das contas. Alternativamente, pela aprovação das contas com ressalvas.

Por intermédio do Despacho nº 2036/17 (peça 89), o recurso foi recebido pelo então relator, Conselheiro Artágão de Mattos Leão.

A Coordenadoria De Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 199/23 (peça 108), manifestou-se pelo não provimento do presente Recurso de Revisão.

Por seu turno, o Ministério Público De Contas, no Parecer n. 608/23-2PC (peça 109), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, corroborou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente verifico que sobre a alegação de que o direito ao contraditório foi violado, não assiste razão ao recorrente, tendo em vista que o mesmo teve ciência de todos os fatos e imputações que resultaram nas conclusões ora recorridas, conforme se denota das Instruções n.º 3053/10 e 1919/12, ambas da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, bem como os ofícios de contraditório n.º 2231/10 e n.º 1591/12 e correlatos Avisos de Recebimento (respectivamente peças n.º 06, 26, 09, 30, 12 e 31, dos autos originários), destacando-se que as instruções posteriores não inovaram nos autos, tratando apenas da conjugação dos fatos iniciais com as alegações despendidas nos contraditórios, inclusive, considerando o apresentado pelo recorrente (peça n.º 51 e seguintes dos autos originários).

Ademais, a intimação por edital efetivada posteriormente (peças n.º 176/179 e 183), sucedeu-se de forma adequada.

No que se refere à suposta ausência de violação às normas do concurso público, observa-se que a prestação de serviços pelo INSTITUTO CONFIANCCE consistiu em verdadeira transferência da prestação dos serviços públicos à OSCIP, figurando esta como mera fornecedora de mão de obra.

Ou seja, considerando que não foi comprovada a excepcionalidade de tal terceirização, que os serviços prestados compõem o rol básico de serviços exclusivos

do Poder Público, a terceirização, no presente caso, viola a regra do concurso público.

Desta forma, aponta-se para uma terceirização indevida e para a consequente violação aos artigos 18 e 19 da Lei nº 101/2000, pois os respectivos gastos não foram devidamente contabilizados, o que torna os índices de despesa total com pessoal imprecisos e obscuros, comprometendo não só orçamento público, mas também a transparência dos gastos.

Quanto à responsabilidade solidária, esta guarda correlação com o dever de prestar contas e fiscalizar a boa aplicação do dinheiro público. Portanto, tendo em vista a omissão da OSCIP em demonstrar a correta destinação dos recursos públicos repassados pelo órgão concedente, este tem o dever solidário de restituir tais valores. Neste sentido, ante a evidente omissão da OSCIP em demonstrar a correta destinação dos recursos públicos, deve o órgão repassador adotar as providências cabíveis, sob a responsabilização de seu gestor, conforme preleciona o artigo 233 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas:

Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, o órgão repassador, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Verifica-se que os documentos apresentados no decorrer do processo não constituem material suficiente para comprovar a destinação dos valores transferidos. Não foram trazidos aos autos os formulários exigidos pela Resolução nº 03/2006. Assim, o argumento atinente a este ponto também não se sustenta e configura lesão ao patrimônio público e ao respectivo dever de seu ressarcimento solidário, não incorrendo o Acórdão rescindendo em violação dos artigos 264, do Código Civil, e 5º, XLVI, da Constituição Federal.

Em relação ao erro material, importa ressaltar que não se trata de matéria passível de análise, por não consistir em erro de fato, nos moldes do Prejulgado nº 04 desse Tribunal de Contas.

Como bem observa a unidade técnica em sua Instrução nº 199/23-CGM (peça 108), a sanção pela "contratação de agentes comunitários de saúde sem a realização e concurso público ou teste seletivo público, em afronta ao artigo 37, II da CF, EC 51/2006 e Lei Federal 11350/2006" melhor se adequa à alínea "a", do mesmo inciso "V", do artigo 87 da Lei Orgânica. Ou seja, trata-se de um erro quase irrelevante, entretanto, que versa sobre uma hipótese prevista em lei e que foi corrigido de ofício pelo Acórdão. Vejamos:

I – Julgar pela IMPROCEDÊNCIA do presente Pedido de Rescisão, mantendo-se o Acórdão nº 6.516/14, do Tribunal Pleno, contudo, corrigindo, de ofício, o erro material quanto à indicação da norma legal frente às multas aplicadas, nos seguintes termos:

Onde constava:

"(iii) aplicação de multa administrativa ao Sr. José Baka Filho (CPF nº 033.708.538-25), na qualidade de Prefeito Municipal no período em comento, sendo repassador dos recursos, com fundamento no artigo 87, V, g, da Lei Complementar nº 113/2005, no montante de R\$ 2.901,06, em razão do pagamento de despesas com pessoal sem a devida observância dos artigos 18 e 19 da Lei Complementar 101/2000; (...)

(iv) aplicação de multa administrativa ao Sr. José Baka Filho (CPF nº 033.708.538-25), na qualidade de Prefeito Municipal no período em tela, com fulcro no artigo 87, V, g, da Lei Complementar nº 113/2005, no montante de R\$ 2.901,06, conforme a portaria 1114/13 desta Casa, em razão da contratação de agentes comunitários de saúde sem a realização e concurso público ou teste seletivo público, em afronta ao artigo 37, II da CF, EC 51/2006 e Lei Federal 11350/2006;"

Passa-se a consignar:

(iii) aplicação de multa administrativa ao Sr. José Baka Filho (CPF nº 033.708.538-25), na qualidade de Prefeito Municipal no período em comento, sendo repassador dos recursos, com fundamento no artigo 87, IV, "G", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do pagamento de despesas com pessoal sem a devida observância dos artigos 18 e 19 da Lei Complementar 101/2000; (...)

(iv) aplicação de multa administrativa ao Sr. José Baka Filho (CPF nº 033.708.538-25), na qualidade de Prefeito Municipal no período em tela, com fulcro no artigo 87, V, "A", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da contratação de agentes comunitários de saúde sem a realização e concurso público ou teste seletivo público, em afronta ao artigo 37, II da CF, EC 51/2006 e Lei Federal 11350/2006;

Deste modo, não há qualquer indício que aponte negativa de lei vigente, ou qualquer vício que justifique a reforma do Acórdão recorrido.

3. VOTO

Ante o exposto, em consonância com pareceres uniformes, VOTO pelo não provimento do presente Recurso de Revisão e pela consequente manutenção integral do Acórdão nº 3319/17-STP.

Com o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, à Diretoria de Protocolo para arquivamento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Conhecer o presente Recurso de Revisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento e consequente manutenção integral do Acórdão nº 3319/17-STP.

II - Com o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, à Diretoria de Protocolo para arquivamento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e a Conselheira Substituta MURYEL HEY. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-489081/23

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK

ADVOGADO / PROCURADOR-BEATRIZ BARBOSA DOS SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3158/23 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Alegação de omissões na decisão embargada. Inexistência. Mero inconformismo com o resultado do julgamento. Recurso conhecido e não provido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, procurador do Município de Paranaguá (2007 a 2014), em face do Acórdão n. 1909/23 -TP (peça 23), exarado nos autos de pedido de rescisão n. 547650/20.

Originariamente foi instaurada Tomada de Contas Extraordinária em face do município para apurar irregularidades nos contratos de serviço de informática firmados nos exercícios de 2007 a 2014. O feito foi julgado irregular quanto aos achados n. 09 e n. 24, apurados no bojo daqueles autos, sendo aplicadas duas multas administrativas, declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratar com a administração pública pelo prazo de 5 (cinco) anos, ao ora embargante.

O acórdão embargado decidiu pela procedência do pedido rescisório, convertendo em ressalva o achado n. 09, referente à contratação da empresa Lexsom Consultoria e Informática Ltda., afastando a multa originariamente aplicada. Manteve, entretanto, o julgamento pela irregularidade da tomada de contas extraordinária, quanto ao achado n. 24, referente à contratação irregular da Empresa Steinkirch Tecnologia e Informática Ltda.

O embargante alega suposta omissão quanto à retirada das penalidades de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratar com a administração pública pelo prazo de 5 anos.

Constatada sua admissibilidade, foi determinada a autuação dos presentes embargos (peça 29).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os embargos de declaração têm como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito processual se apresenta como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.

Sobre o tema, é a jurisprudência desta Corte de Contas:

Embargos de declaração. (...) Pretensão de rediscussão da matéria. Impossibilidade na estreita via dos embargos de declaração. Conhecimento e não provimento. (Embargos de Declaração nº 367.452/2015. Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 06/08/2015)

No presente caso, o embargante busca afastar todas as sanções impostas originariamente.

Entretanto, destaca-se que o acórdão objurgado utilizou um capítulo denominado "2.1 Admissibilidade" (peça 23) para explicar que o pedido de rescisão foi apenas conhecido e provido no que se refere ao achado n. 09, que trata especificamente sobre o 5º aditivo ao Contrato n. 19/2010, firmado com a Lexsom Consultoria e Informática Ltda.

Portanto, as irregularidades e sanções impostas, que não se referem especificamente ao achado mencionado, foram claramente mantidas. Trago trecho da decisão embargada:

Portanto, considerando que a responsabilização de RAUL DA GAMA E SILVA LÜCK, com relação ao achado n. 9, se deu pela aprovação do parecer exarado pela dra. Paula Scomaço de Carvalho D'Agostini, o qual foi convertido em regularidade com ressalva pelo acórdão superveniente, acolho o pedido rescisório quanto a esse ponto, para convertê-lo em regularidade com ressalva e retirar a multa aplicada com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar n. 113/2005, em face da conduta descrita no achado n. 9.

Mantenho o restante do acórdão em sua integralidade por suas próprias razões.

Não há, portanto, qualquer omissão quanto às demais sanções, uma vez que restaram mantidas quaisquer fundamentação já delineada naquela decisão.

O que se verifica é mero inconformismo do embargante quanto à manutenção de parte do julgamento.

Os embargos de declaração não são a modalidade recursal adequada à rediscussão de matéria, razão pela qual entendo pelo desprovimento dos presentes embargos, não havendo quaisquer obscuridades, dúvidas ou omissões a serem supridas.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e não provimento dos presentes Embargos de Declaração, permanecendo inalterado Acórdão n. 1909/23 (peça 23).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Conhecer os presentes Embargos de Declaração uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, permanecendo inalterado Acórdão n. 1909/23 (peça 23).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVA LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-555203/23

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO:-ALDNEI JOSE SIQUEIRA, GERSON DENILSON COLODEL,

MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ADVOGADO / PROCURADOR-CLAUDIO TAVARES TESSEROLI

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3159/23 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Prestação de Contas do Município de ALMIRANTE TAMANDARÉ, exercício de 2016. Manutenção de Acórdão n. 2345/23 – Tribunal Pleno. Mera pretensão de revisão da decisão. Inexistência de contradição. Via processual inadequada.

1. RELATÓRIO

Trata de embargos de declaração opostos pelo sr. ALDNEI JOSE SIQUEIRA, em face do Acórdão n. 2345/23 – Tribunal Pleno, que julgou pelo desprovisionamento do Recurso de Revista n. 504141/22. A decisão manteve a recomendação pela irregularidade das contas do Município de Almirante Tamandaré, do exercício de 2016:

Recurso de Revista. Município de Almirante Tamandaré, exercício de 2016. Manutenção do Acórdão de Parecer Prévio n. 135/22. Irregularidade, com aposição de ressalvas e cominação de multas. Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e Parecer do Ministério Público de Contas convergentes pelo não provimento do recurso. Pelo conhecimento e não provimento do recurso. Manutenção integral da decisão recorrida.

O embargante alega a existência de contradição na decisão combatida nos seguintes pontos: a) reconhecimento de irregularidade quanto “a ausência de quadro Demonstrativo do Superávit/Déficit do exercício de 2016 e do exercício anterior, bem como cópia da publicação do balanço em comento”, tendo em vista a juntada de balanço patrimonial à peça 75; b) a irregularidade quanto a “falta de reconhecimento de despesa previdenciária”, mesmo que demonstrado o parcelamento dos valores; c) a manutenção da irregularidade na “violação à ordem cronológica de pagamento”, face ao arquivamento do inquérito civil que ensejou o referido apontamento. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O embargante alega a contradição na manutenção das impropriedades quanto a falta do quadro de Superávit/Déficit Financeiro e publicação do balanço patrimonial, tendo em vista a juntada de balanço patrimonial à peça n. 75.

Apesar de efetivamente juntado nos autos, o balanço patrimonial em comento não contém o quadro do superávit/déficit financeiro devidamente estruturado conforme exigências do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). Além disso, não restou juntada aos autos a publicação do balanço patrimonial, conforme apontado na Instrução n. 4490/2021 – CGM, o que extrapola a configuração de mero erro material.

Quanto a existência de decisão anterior do Tribunal de Contas julgando pela ressalva acerca da ausência de apresentação do Balanço Patrimonial, os embargos não merecem acolhimento.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a contradição a ser sanada em sede de embargos de declaração precisa ser interna ao voto, isto é, deve se mostrar evidente no próprio julgado. A mera divergência jurisprudencial, relativa aos entendimentos emanados em outras decisões do Tribunal, não correspondem a uma forma de contradição:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OBSCURIDADE. ERROS DE FATO. ERROS DE DIREITO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL RECONHECIDO. (...)

3. A contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios é aquela interna ao julgado, relativa a seus fundamentos e dispositivo, e não a contradição entre este e o entendimento da parte, ou o que ficara decidido na origem, ou, ainda, quaisquer outras decisões do STJ. Precedentes.[1]

4. A omissão que permite o provimento dos embargos de declaração se apresenta quando o julgador não analisa pontos ou questões que estão contidas nos autos. Ou seja, conforme a dicção legal, cabem embargos de declaração quando há “omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento” (art. 1.022, II, CPC).

(...)”. (Sem grifos no original).

(STJ, 3ª Turma, EDCI no REsp nº 1.778.048/MT, relatora ministra Nancy Andrighi, julgado em 09/02/2021).

Assim, tendo em vista a ausência de apresentação de balanço patrimonial que estivesse de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, acompanhado de sua respectiva publicação, não há contradição no reconhecimento da irregularidade apontada.

Da mesma forma, quanto a falta de reconhecimento de despesa previdenciária, o embargante tão somente replica as alegações apresentadas em sede de Recurso de Revista, apontando a existência de contradição entre o Acórdão embargado e a jurisprudência dessa Corte de Contas, o que é inadmitido nesta via recursal.

Por fim, no que diz respeito à violação da ordem cronológica de pagamento, o embargante indica a existência de contradição entre o reconhecimento da irregularidade do item e o posterior arquivamento do inquérito civil pelo Ministério Público de Contas, repetindo os fundamentos quanto à excepcionalidade da medida. Em análise aos argumentos apresentados, verifico que as justificativas para a violação da ordem cronológica de pagamento são insuficientes para sanar a irregularidade constatada, não estando enquadradas na exceção do art. 5º, da Lei n. 8.666/93, razão pela qual não verifico contradição no Acórdão embargado.

Pelo exposto, não há que se falar em qualquer contradição de fundamentação no Acórdão recorrido, visto que restaram devidamente demonstradas as razões que afastam a pretensão de reconhecimento da regularidade das contas apresentadas pelo embargante.

O que se extrai dos presentes embargos é, portanto, a mera pretensão da revisão do julgado mediante a via jurídica inadequada, inexistindo qualquer contradição a ser sanada, razão pela qual julgo pelo DESPROVIMENTO do feito.

3. VOTO

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento dos embargos de declaração e, no mérito, NEGÓ PROVIMENTO, mantendo incólume o Acórdão n. 2345/23 – Tribunal Pleno (peça 112).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para retorno do comando processual aos autos n. 295173/17, consubstanciada no Acórdão de

Parecer Prévio n. 135/22.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Conhecer os presentes Embargos de Declaração, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume o Acórdão n. 2345/23 – Tribunal Pleno (peça 112).

II - Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para retorno do comando processual aos autos n. 295173/17, consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n. 135/22.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Grifos não constam do original.

PROCESSO Nº:-591099/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-IMPORPECAS COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA, LEANDRO LINO ROLIM, MARCELO ELIAS ROQUE

ADVOGADO / PROCURADOR-LORIVAL FAVORETTO

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3167/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n. 8.666/93. MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ. Deferimento de medida cautelar. Despacho n. 1436/23 - GCMRMS. Homologação pelo Tribunal Pleno.

1 RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do Tribunal Pleno desta Corte o Despacho n. 1436/23 – GCMRMS (peça 20), abaixo reproduzido, em que se deferiu a medida cautelar pleiteada pela empresa IMPORPECAS COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA, por se verificar a presença de indícios de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 046/2023, do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ.

“Trata-se de representação com pedido liminar, formulada por IMPORPECAS COMÉRCIO DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA., em face do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, decorrente do Pregão Eletrônico n. 046/2023, que tem por objeto “registro de preço para eventual contratação de empresa especializada nos serviços de manutenção preventiva e corretiva e fornecimento de peças de reposição (originais/ primeira linha) de máquinas e equipamentos pesados da frota pertencentes as secretarias do município”, com valor máximo anual de R\$ 1.480.599,68 (um milhão, quatrocentos e oitenta mil, quinhentos e noventa e nove reais e sessenta e oito centavos), e com a sessão pública marcada para 13 de setembro de 2023 às 09:00 horas.

O representante (peça 03) alega que houve restrição do caráter competitivo do certame, pois o edital exige instalação da empresa para atendimento e execução dos serviços em um raio de até cinquenta quilômetros da sede da prefeitura.

Sustenta que a redução do raio de distanciamento da cidade se deu em detrimento dos editais dos anos anteriores, reduzindo mais de 75% (setenta e cinco por cento) da distância. Ainda, alega suposta irregularidade na cotação de preço realizada na fase interna, argumentando que foi embasada com empresas que sequer detêm atividade econômica compatível com o certame.

Ao final, requer, liminarmente, imediata suspensão do certame, tendo em vista a situação flagrante de direcionamento de licitação.

É o breve relato.

Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, recebo a Representação.

Preliminarmente, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, acolho o pedido de expedição de medida cautelar para o fim de determinar a imediata suspensão do Pregão Eletrônico n. 046/2023 até que esta Corte delibere sobre o mérito desta Representação.

A expedição da tutela de urgência se justifica tendo em vista a comprovação do periculum in mora e o fumus boni iuris.

Primeiramente, destaco que há entendimento consolidado neste Tribunal de Contas, por meio do Prejulgado nº 27, sobre a possibilidade de restringir geograficamente as licitações às pequenas e microempresas locais/regionais, desde que haja lei municipal regulamentando de forma específica a matéria ou esteja adequadamente justificado no certame.

A fundamentação da cláusula restritiva não pode ser genérica, consoante esclarecido no referido prejulgado:

(...) a Administração Pública, amparada em planejamento estratégico, poderá realizar licitações somente com participantes de certas circunscrições, garantindo a circulação de recursos em determinada localidade, para atingir o escopo constitucional do tratamento diferenciado e de apoio ao pequeno empresário nas compras públicas, mitigando as desigualdades e incentivando o crescimento. Assim, essa possibilidade de limitação decorre de um plano de ação, previsto em um projeto bem delineado, que servirá de substrato para a lei autorizadora da medida.

Evidentemente que a reserva de mercado, nessa concepção, deverá ser detalhadamente justificada, sendo vedada sua previsão genérica. (grifos)

Conforme se verifica do certame em tela, a cláusula que trata sobre limitação geográfica foi genérica e abstrata não observando a obrigatoriedade de apresentar uma justificativa adequada:

21.3. A empresa vencedora deverá dispor de instalações para o atendimento à execução dos serviços, em área compreendida dentro de um raio de 50 km (cinquenta quilômetros) ao redor do marco, sito à Rua Júlia da Costa, nº 322 – Centro – Paranaguá/PR, referente à sede da Prefeitura Municipal de Paranaguá, com o objetivo de garantir a economicidade, rapidez e agilidade na execução dos serviços,

tendo como base o custo médio dos serviços ora registrados, bem como a celeridade no atendimento.

21.3.1 – A limitação geográfica, mostra-se justificada, uma vez que eventuais gastos no deslocamento dos veículos da Prefeitura para execução de serviços mecânicos, especialmente os mais básicos e comuns em cidades distantes, comprometeriam a economicidade dos contratos e assim ferindo o princípio da economicidade. Identifico, também que nas últimas três licitações realizadas pelo município de Paranaguá para contratações semelhantes, houve a previsão de um raio de distância de 120km (2018 e 2021) e de 200km (2022) o que reforça o fumus boni iuris do pedido cautelar.

Ainda, importante ressaltar que o periculum in mora se ocupa com a irreparabilidade de uma eventual demora na proteção do direito alegado. Ou seja, o trâmite processual regular representa um risco de que o objeto licitado seja gravemente prejudicado em razão do decurso do tempo.

Nessa toada, considerando que a sessão pública está marcada para 13 de setembro de 2023 às 09:00 horas, e que a realização do Pregão Eletrônico, nessas condições poderia concretizar uma licitação que fere os princípios constitucionais impostos, merece acolhimento o pedido do Representante.

Esse é o entendimento deste Tribunal de Contas em casos de restrição territorial sem a devida justificativa:

Destaco que restou configurado o requisito do fumus boni iuris, nos termos da fundamentação. Já o periculum in mora está caracterizado, pois a abertura do certame está prevista para a data de 16/12/2022, e o seu prosseguimento nas condições atuais apresentadas poderá comprometer a competitividade da licitação e a busca pela proposta mais vantajosa, e, por conseguinte, resultar em prejuízos ao erário, mostrando-se devida a concessão da medida liminar pleiteada para salvaguardar o interesse público. (Processo 766499/22, Município de Goioxim, Despacho 1378/22, Conselheiro Relator José Durval do Amaral)

Assim, verifico a existência dos pressupostos da concessão do pedido liminar de fumus boni iuris e o periculum in mora, considerando necessária a suspensão do certame para verificação quanto à legalidade do processo licitatório, a fim de se evitar prejuízo à administração pública, havendo indícios da ocorrência de irregularidade existência de perigo na demora.

Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e DEFIRO a liminar.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, da CITAÇÃO ao:

i. MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ por meio de seu representante legal, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelo Representante.

ii. MARCELO ELIAS ROQUE, Prefeito de Paranaguá, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelo Representante.

iii. LEANDRO LINO ROLIM, Pregoeiro responsável pela licitação, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelo Representante

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Após, voltem-me conclusos."

2 VOTO

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Já tendo sido intimado o Município de Paranaguá para cumprimento imediato da decisão, conforme certificado na peça 21, e expedidos os ofícios de contraditório (peças 22-24), encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que se aguarde a manifestação dos interessados.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Homologar o Despacho n. 1436/23 – GCMRMS (peça 20).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

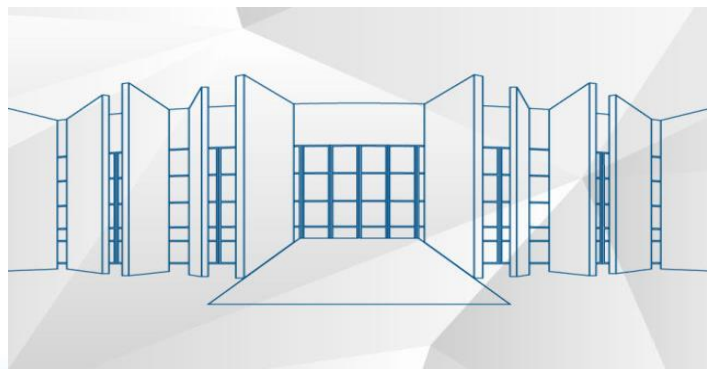
Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".



2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-613481/16

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO:-ALCIONE LEMOS, EDSON DA SILVA NAIZER, JOSE SLOBODA, MARCELO EGEE PEREIRA, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, PRISCILA ANGELO DA LUZ, SERGIO CRUZ ADVOGADO / PROCURADOR:-LUCAS MADUREIRA FERREIRA, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO, TANIA MARISTELA MUNHOZ RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA ACÓRDÃO Nº 3020/23 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de contas extraordinária. Comunicação de irregularidade. Fiscalização remota. Achado: despesa com pneus elevada e em descompasso com a frota municipal. Inspeção. Achado: fragilidade nos controles de manutenção da frota municipal. Confirmação dos achados. Irregularidade das contas. Multas administrativas. Inclusão na lista dos responsáveis com contas irregulares. Comunicação à Câmara Municipal, para os fins da Lei Complementar 64/1990, relativamente ao prefeito municipal. Recomendações.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária decorrente de comunicação de irregularidade formulada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em razão da constatação de despesa com pneus elevada e em descompasso com a frota municipal, realizada pelo Município de Jaguariaíva, referente aos exercícios de 2014 e 2015 (peça 3).

A despesa foi de R\$ 679.152,09 (seiscentos e setenta e nove mil, cento e cinquenta e dois reais e nove centavos), para a compra de 1.562 (um mil, quinhentos e sessenta e dois) pneus.

A fiscalização realizada pela unidade técnica de forma remota identificou que (a) o Município informou empenhos no elemento de despesa de forma equivocada em alguns casos, computando, como se com pneus fossem, despesas com câmaras, protetores, combustível, entre outros; (b) a quilometragem dos veículos não foi devidamente alimentada nos controles de combustível; e (c) constam gastos de pneus para diversos veículos, mas não há consumo de combustível nem variação da quilometragem percorrida.

A COFIM observou desproporcionalidade entre o número de pneus comprados para os veículos, o consumo de combustível, em litros, e a distância percorrida (quilometragem), inclusive com a variação de quilometragem incompatível com o consumo de combustível e/ou com as trocas de pneus.

Ainda de acordo com a unidade técnica, ao tempo da fiscalização havia estoque com número elevado de itens, a despeito de a compra derivar de registro de preço.

Impulsionado o feito pela Presidência deste Tribunal (peça 28), o então relator do feito, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, determinou a citação dos agentes a princípio responsáveis pelos atos apurados (peça 30).

O Município de Jaguariaíva, assim como José Sloboda (prefeito no período de 19/09/2013 a 31/12/2016), Sérgio Cruz (secretário municipal de Infraestrutura), Marcelo Egea Pereira (diretor do Departamento de Desenvolvimento Urbano), Priscila Angelo da Luz (controladora interna no período de 02/04/2013 a 05/03/2015) e Edson da Silva Naizer (controlador interno no período de 06/03/2015 a 31/12/2016), apresentaram resposta, conjunta, à peça 45 (e anexos). Alegam que: (a) a documentação que juntam na oportunidade contém a descrição da utilização e da quantidade de pneus usada por cada um dos veículos; (b) registros de consumo de pneus sem consumo de combustível nem variação de quilometragem constituem equívocos relacionados às placas, justificados caso a caso nos documentos anexados; (c) o estoque de pneus permite que a substituição nos veículos, quando necessária, seja feita de forma imediata, evitando demora e custos adicionais; [1] (d) o recebimento dos pneus se dá por integrantes da Comissão Especial de Recebimento de Compras, com controle (atesto) do Secretário Municipal de Infraestrutura e Habitação, conforme regulamentação municipal. [2]

Na Instrução 4758/16 (peça 64), a COFIM analisou as informações constantes do SIM-AM e da peça de defesa, e evidenciou grandes disparidades quanto ao número de pneus trocados em cada veículo (do mesmo modelo ou da mesma categoria), segundo os dados existentes. Assim, sustentou que a defesa não logrou êxito em afastar totalmente as incongruências (até porque vários veículos permaneceram sem os dados relativos ao consumo de combustível e quilometragem percorrida), nem a desproporcionalidade entre o número de pneus usados em relação ao consumo de combustível e distância percorrida pelos veículos.

Assim, concluiu a unidade técnica que o Município não possui um eficiente controle patrimonial de pneus e acrescentou que o controle interno nada fez a respeito. Nesse

sentido, seu opinativo apresentou-se pela irregularidade das contas, com aplicação de multa administrativa aos responsáveis (conforme matriz que apresenta) e determinação para que o Município de Jaguariaíva adote e comprove controle patrimonial efetivo e, por meio legal, determine o cumprimento por parte servidores dos meios de controle previstos.

No Parecer 13837/16 (peça 65), o Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo do segmento técnico.

O feito foi incluído em pauta de julgamento e, posteriormente, dela retirado (peças 66 a 68). Consoante elucidado pelo então relator, Conselheiro Durval Amaral, Conforme decidido na Sessão de 1ª Câmara n.º 45, do dia 13 de dezembro de 2016, o presente processo foi retirado de pauta para reabertura de instrução, com determinação de realização de inspeção a fim de:

- verificar a existência e razoabilidade de se manter o estoque de pneus no valor apurado;

- avaliar a efetiva necessidade desse estoque perante a frota;

- existindo o estoque, qual a data de validade para utilização dos pneus. (Despacho à peça 69.)

O processo me foi distribuído em 13/06/2017 (peça 71), em razão da sucessão presidencial (artigo 338-A, inciso III, do Regimento Interno[3]).

Após ciência da Coordenadoria Geral de Fiscalização, a Coordenadoria de Auditorias (CAUD) realizou a inspeção, no período de 30/07/2018 a 02/08/2018.

No relatório de fiscalização (peça 74 e anexos), a unidade técnica confirmou a ocorrência da irregularidade previamente apontada pela COFIM e a sua persistência, ao tempo da inspeção. A CAUD reiterou, também, as responsabilizações propostas pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, além de apresentar, como um novo achado de fiscalização, a fragilidade nos controles de manutenção da frota municipal, relativamente ao período de 01/01/2017 a 31/07/2018, em razão da circulação de veículos sem equipamentos de medição, da não realização da troca ou conserto dos medidores danificados, bem como da aquisição excessiva de item de material (pneu 1100x22 liso) com baixo giro de estoque.

Assim, a unidade técnica propôs, também em razão do novo achado, a aplicação de multa administrativa aos srs. José Sloboda (prefeito municipal na gestão 2017-2020), Edson da Silva Naizer (controlador interno no período de 02/01/2017 até a realização da inspeção), e Marcelo Egea Pereira (diretor de Departamento de Garagem e Oficina no período de 27/09/2013 até a realização da inspeção). Sugeriu, ainda, a inclusão dos responsáveis no cadastro dos agentes públicos com contas irregulares. Além disso, a matriz de responsabilidade propôs recomendações a fim de que o Município efetue (a) a aquisição de equipamentos de medição e/ou a manutenção dos medidores que ainda se encontrem danificados, objetivando que toda a frota municipal registre a quilometragem rodada; e (b) a correta previsão ou dimensionamento das compras, observando o período máximo que o item pode permanecer em estoque (prazo de validade). No mais, a CAUD propõe a inclusão dos responsáveis na lista dos agentes com contas irregulares.

Diante do teor do relatório de inspeção, determinei a intimação do Município de Jaguariaíva e dos possíveis responsáveis (peça 109).

Após prorrogação de prazo (peça 117), o Município de Jaguariaíva, assim como José Sloboda, Sérgio Cruz, Marcelo Egea Pereira, Priscila Angelo da Luz e Edson da Silva Naizer, apresentaram resposta, conjunta, à peça 126 (e anexos). Alegam que: (a) restou deserta a licitação realizada em 2015 para a compra e para a manutenção de hodômetros e tacógrafos (Processo Licitatório 136/2015), por iniciativa do diretor do Departamento Municipal de Garagem e Oficina, subordinado à Secretaria Municipal de Infraestrutura; (b) nova licitação foi instaurada em 2018 (Protocolo 14254/2018); (c) alguns veículos já tiveram as pendências sanadas (notadamente os de transporte escolar), sendo esperado que até fevereiro de 2019 todos os veículos estivessem regularizados quanto aos equipamentos de aferição; (d) o excesso de pneus em estoque com data de validade próxima deveu-se à retirada de circulação de alguns veículos em que seriam utilizados, mas, ainda assim, a previsão era a de uso dos pneus antes de tal prazo limite; (e) medidas para a redução do estoque já foram adotadas nas novas aquisições de pneus; (f) as incumbências de controle e de manutenção da frota ficarão a cargo do controlador interno e do diretor do Departamento Municipal de Garagem e Oficina; (g) o controle interno já implementou melhorias nos controles de aquisição e distribuição de pneus e combustíveis (otimização dos modelos de requisições de saída de material do almoxarifado, autorização de abastecimento e diário de bordo, com maior detalhamento de informações).

Na instrução técnica conclusiva (n.º 2135/22, peça 132), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) ratificou, quanto à despesa com pneus elevada e em descompasso com a frota municipal, a instrução técnica anterior, confirmada também pelo relatório de inspeção.

Relativamente ao achado de inspeção, fragilidade nos controles e manutenção da frota municipal, a CGM também opinou pela sua confirmação, em razão da ausência de documentos, na peça de defesa, que evidenciassem o seu saneamento.

Assim, a unidade técnica opinou pela procedência da tomada de contas, com aplicação de multas administrativas aos responsáveis e expedição de determinações (idênticas àquelas que a CAUD propôs a título de recomendação).

No Parecer 652/22 (peça 133), o Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo do segmento técnico.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A irregularidade inicialmente verificada na fiscalização remota, despesa com pneus elevada e em descompasso com a frota municipal, referente aos exercícios de 2014 e 2015, resta caracterizada, na medida em que as análises técnicas constantes da comunicação de irregularidade (peça 3), da Instrução 4758/16-COFIM (peça 64) e do Relatório de Fiscalização 14/2018-CAUD (peça 74) evidenciam a desproporcionalidade entre o número de pneus comprados para os veículos, o consumo de combustível, e a distância percorrida, inclusive com a variação de quilometragem incompatível com o consumo de combustível e/ou com as trocas de pneus. Demonstrou-se, também, grandes disparidades quanto ao número de pneus trocados em cada veículo (do mesmo modelo ou da mesma categoria), sem justificativa que compreendesse todos os casos enumerados pela unidade técnica.

As falhas e omissões no preenchimento de informações pela Administração municipal, ainda que possam ser a causa dessa desproporcionalidade, não foram integralmente sanadas no curso do processo, relativamente aos fatos ocorridos durante o período abrangido pela fiscalização remota (2014 e 2015). É o que se extrai da análise técnica contida na Instrução 4758/16-COFIM (peça 64), segundo a qual o Município não demonstrou haver um eficiente controle patrimonial de pneus e um

controle de frota efetivo e eficaz:
 Em que pese terem sido enviados novos documentos e informações a fim de demonstrar que as ausências de registros de consumo de combustível e variação de distância percorrida se deram por preenchimento errado das placas dos veículos, não logrou êxito a defesa em afastar totalmente as incongruências, nem tampouco a desproporcionalidade entre o número de pneus usados em relação ao consumo de combustível e distância percorrida pelos veículos.

[...]
 Na tabela acima foram listados veículos de mesma categoria e modelo, especificamente veículos modelo VW/Kombi que utilizam quatro pneus. Tecnicamente estes veículos deveriam manter um mesmo padrão de manutenção admitindo pequenas variações devido a circunstâncias e condições a que são submetidos durante uso. Entretanto, verifica-se grandes disparidades quanto o número de pneus trocados em cada veículo.

Para exemplificar tem-se que o veículo de placa ASR-1445 realizou a troca de 5 pneus entre 2014 e 2015 tendo uma variação de distância percorrida de 113.557,50 quilômetros, enquanto que o veículo de placa ARB-9512 teve 14 pneus trocados em igual período com uma variação de distância percorrida de 58.236,60 quilômetros. A falta de um padrão de manutenção não foi justificada pelo município.

Na próxima tabela novamente percebe-se a falta de controle quanto a manutenção dos veículos da frota municipal. Desta vez foram comparados veículos VW/Gol, de igual categoria e modelo e que também utilizam quatro pneus.

[...]
 Em tese estes veículos deveriam ter em comum mesmo padrão de manutenção ainda que presente distintas condições de uso, mas o que se observa é uma total disparidade entre a quantidade de quilômetros rodados e a quantidade de pneus utilizados no período.

Na terceira tabela listada a seguir apresenta-se veículos da categoria denominada micro-ônibus, que utilizam 6 pneus. Embora sejam de modelos distintos é razoável pensar na existência de um mesmo plano de manutenção.

Todavia não foi encontrado um padrão de manutenção, uma vez que os números apurados demonstram uma enorme disparidade quanto ao consumo de pneus por cada veículo, além da falta injustificada dos dados de consumo de combustível e variação da distância percorrida.

[...]
 Por fim, quanto a última tabela, na qual também foram listados ônibus da mesma categoria e que utilizam 6 pneus, novamente atesta-se divergências e ausência de padrão em relação ao consumo de pneus.

[...]
 Salienta-se que as inconformidades acima apontadas dizem respeito a falta de controle patrimonial e independente das condições e do volume de uso aos quais são submetidos os veículos é dever da administração controlar e prestar contas dos gastos e recursos consumidos na utilização desses bens.

[...]
 Observa-se ainda que apesar da farta documentação e informações apresentadas no contraditório, vários veículos permaneceram sem os dados relativos ao consumo de combustível e quilometragem percorrida, tendo em vista que tais registros também não constam do banco de dados do SIM-AM.

Cabe destacar que a ausência injustificada de dados referentes ao consumo de combustível e variação de distância percorrida no sistema SIM-AM caracteriza inobservância ao art. 8º, XXXVII da Instrução Normativa n.º 58/2011 – TCE/PR.[4]
 Por outro lado, como destaca a própria unidade técnica na mesma instrução, não foi evidenciado dano ao erário, de modo que não há de se falar em restituição de valores. Quanto às responsabilizações, adoto a matriz contida na Instrução 4758/16-COFIM (peça 64):

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO					
SÍNTESE DAS RESPONSABILIZAÇÕES APÓS CONTRADITÓRIO					
ÓRGÃO/ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIÁIVA					
Irregularidades	Conclusão	Responsáveis	Conduta	Período	Recomendação
Ausência de controle dos gastos da frota municipal (pneus e combustível) e falta de envio das informações relativas a quilometragem percorrida e consumo de combustível.	Pela manutenção da irregularidade.	José Sloboda, CPF n.º 529.333.009-87, Prefeito Municipal	Falta de adoção de controles relativos à frota municipal e ausência de envio das informações exigidas no art. 8º, XXXVII da Instrução Normativa n.º 58/2011 – TCE/PR.	19/09/2013 a 31/12/2016.	Pela aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da LC nº 113/05 (LOTCEPR).
Ausência de controle dos gastos da frota municipal (pneus e combustível) e falta de envio das informações relativas a quilometragem percorrida e consumo de combustível.	Pela manutenção da irregularidade.	Priscila Angelo da Luz, CPF n.º 048.595.129-59, Controle Interno	Falta de adoção de controles relativos à frota municipal e ausência de envio das informações exigidas no art. 8º, XXXVII da Instrução Normativa n.º 58/2011 – TCE/PR.	02/04/2013 a 05/03/2015.	Pela aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da LC nº 113/05 (LOTCEPR).
Ausência de controle dos gastos da frota municipal (pneus e combustível) e falta de envio das informações relativas a quilometragem percorrida e consumo de combustível.	Pela manutenção da irregularidade.	Edson da Silva Naizer, CPF n.º 960.538.529-53, Controle Interno	Falta de adoção de controles relativos à frota municipal e ausência de envio das informações exigidas no art. 8º, XXXVII da Instrução Normativa n.º 58/2011 – TCE/PR.	06/03/2015 a 31/12/2016.	Pela aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da LC nº 113/05 (LOTCEPR).
Ausência de controle dos gastos da frota municipal (pneus e combustível) e falta de envio das informações relativas a quilometragem percorrida e consumo de combustível.	Pela manutenção da irregularidade.	Sérgio Cruz, CPF n.º 538.027.649-00, Secretário Municipal de Infraestrutura	Falta de adoção de controles relativos à frota municipal e ausência de envio das informações exigidas no art. 8º, XXXVII da Instrução Normativa n.º 58/2011 – TCE/PR.	01/01/2014 a 31/12/2015.	Pela aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da LC nº 113/05 (LOTCEPR).
Ausência de controle dos gastos da frota municipal (pneus e combustível) e falta de envio das informações relativas a quilometragem percorrida e consumo de combustível.	Pela manutenção da irregularidade.	Marcelo Egea Pereira, CPF n.º 840.772.049-68, Diretor do Departamento de Desenvolvimento Urbano	Falta de adoção de controles relativos à frota municipal e ausência de envio das informações exigidas no art. 8º, XXXVII da Instrução Normativa n.º 58/2011 – TCE/PR.	01/01/2014 a 31/12/2015.	Pela aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da LC nº 113/05 (LOTCEPR).

Com efeito, o resultado da irregularidade em tela inexistiria caso quaisquer dos agentes listados pela unidade técnica tivessem, no exercício de suas respectivas competências, adotado as providências a fim de que servidores municipais realizassem adequadamente o preenchimento e análise das informações inerentes à adequada gestão dos materiais e recursos utilizados pela frota. Ademais, a irregularidade apresentou claras evidências de ocorrência (como o valor elevado da despesa com pneus, o grande volume do estoque desses itens e a ausência ou a notória inconsistência dos dados referentes ao controle do consumo de insumos pela frota), inexistindo elementos para inferir que ela não pudesse ser constatada pelos agentes competentes, mediante simples verificação. Assim, configurou-se o erro grosseiro previsto na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Cumpre acrescentar que o diretor do Departamento de Desenvolvimento Urbano (Marcelo Egea Pereira) e o secretário municipal de Infraestrutura (Sérgio Cruz) eram responsáveis por atestar o recebimento dos pneus, enquanto o prefeito municipal (José Sloboda) era o ordenador das despesas. Ademais, não foi comprovada qualquer atuação dos controladores internos (Priscila Angelo da Luz e Edson da Silva Naizer), prévia à fiscalização do Tribunal, acerca da irregularidade então existente, nem apresentada qualquer justificativa para esse fato.

O achado de inspeção fragilidade nos controles de manutenção da frota municipal, relativamente ao período de 01/01/2017 a 31/07/2018, também resta caracterizado. A despeito das alegações aduzidas na peça de defesa (peça 126), descritas no relatório deste voto, a instrução técnica (peça 132) informa que não foram trazidos documentos que as corroborem.

A propósito, observo, inicialmente, que, diferentemente do que se infere da instrução da CGM, a peça de defesa está acompanhada de documentação que comprova parcialmente os fatos alegados (peças 127 a 131). Nada obstante, as razões de defesa, com efeito, não são suficientes para descaracterizar o achado de inspeção.

Segundo o relatório de fiscalização, a Coordenadoria de Auditorias (CAUD) constatou a circulação de veículos sem equipamentos de medição, a não realização da troca ou conserto dos medidores danificados, bem como a aquisição excessiva de item de material (pneu 1100x22 liso) com baixo giro de estoque.

A defesa dos interessados (peça 126), por sua vez, alega que (a) restou deserta a licitação realizada em 2015 para a compra e para a manutenção de hodômetros e tacógrafos (Processo Licitatório 136/2015), por iniciativa do diretor do Departamento Municipal de Garagem e Oficina, subordinado à Secretaria Municipal de Infraestrutura; (b) nova licitação foi instaurada em 2018 (Protocolo 14254/2018); (c) alguns veículos já tiveram as pendências sanadas (notadamente os de transporte escolar), sendo esperado que até fevereiro de 2019 todos os veículos estivessem regularizados quanto aos equipamentos de aferição; (d) o excesso de pneus em estoque com data de validade próxima deveu-se à retirada de circulação de alguns veículos em que seriam utilizados, mas, ainda assim, a previsão era a de uso dos pneus antes de tal prazo limite; (e) medidas para a redução do estoque já foram adotadas nas novas aquisições de pneus; (f) as incumbências de controle e de manutenção da frota ficarão a cargo do controlador interno e do diretor do Departamento Municipal de Garagem e Oficina; (g) o controle interno já implementou melhorias nos controles de aquisição e distribuição de pneus e combustíveis (otimização dos modelos de requisições de saída de material do almoxarifado, autorização de abastecimento e diário de bordo, com maior detalhamento de informações).

Ainda que a CGM não tenha realizado a instrução processual de modo adequado (cotejando as alegações de defesa com os documentos apresentados a fim de extrair conclusão tecnicamente embasada acerca da caracterização do achado de inspeção), o Gabinete deste relator verificou que, com efeito, segundo a documentação acostada, uma licitação realizada em 2015 para o registro de preços de "serviço de aferição e aquisição de tacógrafos para a frota municipal" foi tida por deserta (peça 127).

Ocorre que as irregularidades versadas no relatório de inspeção se deram no período de 01/01/2017 a 31/07/2018, sendo que um novo processo administrativo voltado à "contratação de empresa especializada para serviços de aferimento e manutenção de tacógrafos, aquisição de tacógrafos e de peças para manutenção de tacógrafos" se iniciou somente em novembro de 2018 (peça 131).

A documentação indicativa do leilão dos veículos referidos na página 4 da peça de defesa, por sua vez, foi apresentada às peças 128 a 130. Os atos administrativos em questão foram praticados no exercício de 2017, sendo, a princípio e à míngua de instrução técnica com análise detalhada a respeito, plausível a alegação de que o estoque de pneus, referido na fiscalização in loco, deveu-se à não utilização nos referidos veículos.

Já as alegações de defesa listadas como "c", "e", "f" e "g", acima, efetivamente não apresentam embasamento documental.

Assim, o achado de fiscalização persiste, visto que não foi afastada a constatação, da fiscalização in loco, sobre a circulação de veículos sem equipamentos de medição e a não realização da troca ou conserto dos medidores danificados, com infração ao Código de Trânsito Brasileiro.[5]

Quanto às responsabilizações, adoto a matriz contida no Relatório de Fiscalização 14/2018-CAUD (peça 74):

Achado 1	Fragilidade nos Controles e Manutenção da Frota Municipal
Período da ocorrência do fato irregular	01/01/2017 a 31/07/2018
Agente 1	Sr. José Sloboda - CPF N.º 529.333.009-82, Prefeito Municipal de Jaguariáiva (Gestão 2017/2020)
Período de exercício do cargo	01/01/2013 - Atual
Conduta	<ul style="list-style-type: none"> • Não realizar a manutenção da frota municipal, mediante a troca ou conserto dos medidores danificados; (1) • Omissão em tomar as medidas necessárias para a implementação de controles sobre a utilização dos veículos e aquisição de produtos para a frota municipal; (2) • Autorizar a aquisição de item de material com baixo giro de estoque, sem justificativa técnica; (2)
Nexo de causalidade	<ul style="list-style-type: none"> ➢ A conduta omissiva do gestor municipal ao não realizar a troca ou conserto dos medidores danificados ocasionou risco à segurança dos usuários do veículo, bem como impossibilitou a transparência sobre a totalidade de km realizados pelos veículos; (1) ➢ A conduta omissiva do gestor municipal ao não implementar controles sobre a utilização dos veículos e aquisição de produtos propiciou a impossibilidade do controle efetivo da utilização da frota municipal para a finalidade a que se destina; (2) ➢ A autorização da aquisição excessiva de item de material com baixo giro de estoque sujeitou o município ao iminente desperdício do material devido ao vencimento do período para utilização; (2)
Considerações sobre a responsabilidade do agente	<ul style="list-style-type: none"> ➢ Mesmo após ser notificado no exercício de 2016 sobre as irregularidades nos controles da frota municipal, o gestor municipal não tomou medidas para estancar o desconrole nas aquisições de pneus e manutenções dos veículos. ➢ Não pacífico o entendimento de que o gestor público deve agir de forma planejada e transparente, mitigando riscos e corrigindo desvios que prejudiquem a correta utilização dos recursos e bens públicos. E não se atira a culpa que o gestor municipal tinha, condescendência das impropriedades na gestão da frota municipal e aquisição de pneus, não agindo, por conseguinte.
Proposição de sanção	a) Aplicação de multa administrativa, com base no Artigo 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar nº 113/2005, em face de sua conduta omissiva em seu dever legal de estruturar a frota municipal, e por autorizar a aquisição e a consequente realização de despesa com item de pneu desnecessário.

Agente 02	Sr. Edson da Silva Naizer - CPF N.º 960.538.529-53, Controlador Interno do Município de Jaguariaíva
Período de exercício do cargo	02/01/2017 - Atual
Conduta	• Omissão em seu dever legal de estruturar o controle da frota municipal de veículos e equipamentos consumidores de quilometragem, mediante a troca ou conserto dos medidores danificados. (1)
Nexo de causalidade	➤ A conduta omissiva do servidor municipal ao não implementar controles sobre a aquisição de produtos de produtos propiciou a impossibilidade do controle efetivo da utilização da frota municipal para a finalidade a que se destina, em detrimento dos objetivos do sistema de controle interno do Poder Executivo Municipal, instituído pela Lei Municipal n.º 1.554/2003. (1)
Considerações sobre a responsabilidade do agente	➤ Mesmo após ser notificado no exercício de 2016 sobre as irregularidades nos controles da frota municipal, o controlador municipal não tomou medidas para estancar o descontrole nas aquisições de pneus e manutenções dos veículos. ➤ É pacífico o entendimento de que o controle interno deve criar mecanismos de controle que previnam riscos e desvios que prejudiquem a correta utilização dos recursos e bens públicos. Entre suas atribuições, cabe ao Controlador Interno resguardar o patrimônio público e operacionalizar ações que visem ao alcance dos objetivos governamentais, como dispõe o Anexo I da Lei Municipal n.º 2.661/2017. ➤ É razoável afirmar que o controlador municipal tinha consciência das impropriedades na gestão da frota municipal e aquisição de pneus, não agindo para controlá-los e corrigi-los.
Proposição de sanção	a) Aplicação de multa administrativa, com base no Artigo 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar nº 113/2005, em face de sua conduta omissiva em seu dever legal de estruturar a frota municipal.
Agente 03	Sr. Marcelo Egea Pereira - CPF N.º 840.772.049-68, Diretor de Departamento de Garagem e Oficina do Município de Jaguariaíva
Período de exercício do cargo	27/09/2013 - Atual
Conduta	• Solicitar a aquisição excessiva de item de material sem se ater às reais necessidades da frota. (1)
Nexo de causalidade	➤ A conduta omissiva do servidor municipal contribuiu para a falha de planejamento e de controle do estoque de pneus, expondo os materiais ao risco de desperdício ou vencimento dos períodos para utilização e causando risco à segurança dos usuários do veículo. (1)
Considerações sobre a responsabilidade do agente	➤ É razoável afirmar que o responsável pelas aquisições de materiais destinados a bem público deve ter consciência da real quantidade necessária. ➤ Assim, infere-se que o agente tinha consciência da quantidade indevida na solicitação de aquisição de pneus, não agindo para evitá-la.
Proposição de sanção	a) Aplicação de multa administrativa aos gestor, com base no art. 87, IV, "g" da LC 113/2005, em face da realização de pedido de fornecimento de item de pneu desnecessário ao estoque do Município.

Com efeito, o resultado da irregularidade em tela inexistiria caso quaisquer dos agentes listados pela unidade técnica tivessem, no exercício de suas respectivas competências, adotado as providências pertinentes, devidamente indicadas na referida matriz de responsabilização. Ademais, a irregularidade apresentou claras evidências de ocorrência (como a licitação deserta ocorrida em 2015), inexistindo elementos para inferir que ela não pudesse ser constatada pelos agentes competentes, mediante simples verificação. Assim, configurou-se o erro grosseiro previsto na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Cumpre acrescentar que o diretor do Departamento de Desenvolvimento Urbano (Marcelo Egea Pereira) era o responsável por solicitar a contratação relacionada aos tacógrafos, ao passo que o prefeito municipal (José Sloboda) autorizara a licitação que restou deserta. Ademais, não foi comprovada qualquer atuação do controlador interno (Edson da Silva Naizer), prévia à fiscalização do Tribunal, acerca da irregularidade então existente, nem apresentada qualquer justificativa para esse fato.

Especificamente quanto à aplicação das multas administrativas, pelas duas irregularidades apontadas pelo segmento técnico, aos agentes que exerceram o controle interno, entendo necessária uma ponderação. A meu ver, mostra-se apropriado que a medida sancionatória a eles aplicada seja menos gravosa do que aquela imputada aos demais sujeitos ora penalizados. Isso porque o controle interno não é competente para a prática dos atos administrativos em questão, mas pela sua fiscalização, que, em princípio, se dá por amostragem. Dessa forma, considerando inexistir evidência nos autos de que os controladores internos soubessem das irregularidades, antes de serem suscitadas por este Tribunal, reputo adequado que a multa aplicada seja aquela do § 4º do artigo 87 da Lei Orgânica, menos gravosa que a do inciso IV, alínea "g", do mesmo artigo, proposta pelo segmento técnico. [6]

Entendo pertinentes, também, as recomendações propostas pela CAUD no relatório de inspeção (peça 74), anteriormente relatadas.

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela procedência da tomada de contas extraordinária, para julgar irregulares as presentes contas, com fundamento nos artigos 15, § 2º, [7] e 16, inciso III, alíneas "b", [8] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão dos seguintes achados de fiscalização suscitados pelo segmento técnico: (a) despesa com pneus elevada e em descompasso com a frota municipal; e (b) fragilidade nos controles de manutenção da frota municipal.

II. Pela aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005, individualmente a José Sloboda, Sérgio Cruz e Marcelo Egea Pereira, em razão do achado despesa com pneus elevada e em descompasso com a frota municipal.

III. Pela aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual 113/2005, individualmente a Priscila Angelo da Luz e Edson da Silva Naizer, em razão do achado despesa com pneus elevada e em descompasso com a frota municipal.

IV. Pela aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005, individualmente a José Sloboda e Marcelo Egea Pereira, em razão do achado fragilidade nos controles de manutenção da frota municipal.

V. Pela aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual 113/2005, a Edson da Silva Naizer, em razão do achado fragilidade nos controles de manutenção da frota municipal.

VI. Pela inclusão de Sérgio Cruz, Marcelo Egea Pereira, Priscila Angelo da Luz e Edson da Silva Naizer na lista dos responsáveis com contas irregulares, com fundamento no artigo 170 da Lei Complementar Estadual 113/2005. [9]

VII. Pela comunicação, pela Presidência deste Tribunal, desta decisão à Câmara Municipal de Jaguariaíva, na pessoa de seu representante legal, com a concessão de acesso à íntegra dos autos digitais, para apreciação pelo Poder Legislativo das presentes contas de José Sloboda para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, devendo a Câmara, oportunamente, juntar aos presentes autos a sua decisão e a íntegra dos autos do respectivo processo decisório.

VIII. Por recomendar ao Município de Jaguariaíva, na pessoa de seu representante legal, (a) a aquisição de equipamentos de medição e/ou a manutenção dos medidores que ainda se encontrem danificados, objetivando que toda a frota municipal registre a quilometragem rodada; e (b) a correta previsão ou dimensionamento das compras, observando o período máximo que o item pode permanecer em estoque (prazo de validade).

IX. Após o trânsito em julgado, pelo encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar procedente a Tomada de Contas Extraordinária, julgando irregulares as presentes contas, com fundamento nos artigos 15, § 2º, [10] e 16, inciso III, alíneas "b", [11] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão dos seguintes achados de fiscalização suscitados pelo segmento técnico: (a) despesa com pneus elevada e em descompasso com a frota municipal; e (b) fragilidade nos controles de manutenção da frota municipal;

II- aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005, individualmente a José Sloboda, Sérgio Cruz e Marcelo Egea Pereira, em razão do achado despesa com pneus elevada e em descompasso com a frota municipal;

III- aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual 113/2005, individualmente a Priscila Angelo da Luz e Edson da Silva Naizer, em razão do achado despesa com pneus elevada e em descompasso com a frota municipal;

IV- aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005, individualmente a José Sloboda e Marcelo Egea Pereira, em razão do achado fragilidade nos controles de manutenção da frota municipal;

V- aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual 113/2005, a Edson da Silva Naizer, em razão do achado fragilidade nos controles de manutenção da frota municipal;

VI- incluir Sérgio Cruz, Marcelo Egea Pereira, Priscila Angelo da Luz e Edson da Silva Naizer na lista dos responsáveis com contas irregulares, com fundamento no artigo 170 da Lei Complementar Estadual 113/2005. [12]

VII- determinar a comunicação, pela Presidência deste Tribunal, desta decisão à Câmara Municipal de Jaguariaíva, na pessoa de seu representante legal, com a concessão de acesso à íntegra dos autos digitais, para apreciação pelo Poder Legislativo das presentes contas de José Sloboda para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, devendo a Câmara, oportunamente, juntar aos presentes autos a sua decisão e a íntegra dos autos do respectivo processo decisório;

VIII- recomendar ao Município de Jaguariaíva, na pessoa de seu representante legal, (a) a aquisição de equipamentos de medição e/ou a manutenção dos medidores que ainda se encontrem danificados, objetivando que toda a frota municipal registre a quilometragem rodada; e (b) a correta previsão ou dimensionamento das compras, observando o período máximo que o item pode permanecer em estoque (prazo de validade); e

IX- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Em virtude do relevante número de veículos que compõe a frota municipal, das suas particularidades e dos serviços que prestam existe a necessidade de manutenção de estoque de pneus para que quando surja a necessidade de substituição, esta seja feita de maneira imediata e o veículo retorne as suas atividades, além disso, na maioria dos processos licitatórios os fornecedores vencedores do certame encontram-se em outras cidades e até mesmo em outros estados, o que tornaria mais demorado o atendimento de solicitações menores e aumentaria o custo de fretes. A quantidade sobressalente fica devidamente acondicionada no Almoxarifado Municipal e quando os mesmos não são utilizados no exercício, estes, serão considerados em licitações posteriores para diminuição da quantidade de produtos adquiridos nas mesmas. Seguem fotos comprovando os itens em estoque."

2. "Os materiais que são entregues à Prefeitura Municipal de Jaguariaíva são recebidos por integrantes da Comissão Especial de Recebimento de Compras, implantada pelo Decreto 562/15, a qual é composta por 14 (quatorze) representantes de várias secretarias e tem a responsabilidade de receber e conferir os materiais destinados às mesmas. O Sr. Marcelo Egea Pereira compõe essa comissão como representante da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Habitação – Departamento de Garagem e Oficina como responsável pelo recebimento de equipamentos e peças para veículos automotores. Quanto ao atestado do Secretário Municipal de Infraestrutura e Habitação, Sr. Sergio Cruz, trata-se de uma medida de controle, na qual o titular da pasta, atestando a nota fiscal em conjunto com o componente da comissão de recebimento encarregado de receber o material específico estará dando a anuência para o processo de liquidação e pagamento da mesma. Segue cópia do Decreto 562/15."

3. Art. 338-A. Não haverá distribuição: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 8º O SIM-AM constitui banco de dados que abrange informações contábeis, patrimoniais, administrativas e gerenciais das Entidades públicas e respectivos controles internos, composto dos seguintes assuntos principais, além de outros que possam ser requeridos para adequação à dinâmica operacional e à composição da prestação de contas anual:

[...]

XXXVII - informações sobre a frota de veículos e as movimentações de combustíveis e lubrificantes aplicados nesta;

5. Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

[...]

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III

7. Art. 15. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

§ 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal de Contas emite parecer prévio, julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas.

8. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) infração à norma legal ou regulamentar;

9. Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade.

10. Art. 15. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

§ 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal de Contas emite parecer prévio, julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas.

11. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) infração à norma legal ou regulamentar;

12. Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade.

PROCESSO Nº:-186747/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO:-ADRIANA LUCIA PINTO RUTCOSKI, ADRIELE APARECIDA VIEIRA, AGATHA FRANCA DE SOUZA, ALESSANDRA GONCALVES GUERREIRO, ALESSANDRA MASSINHA VIDAL, ALINE DA SILVA, ANA IZABEL DOS SANTOS, ANALIA MARINA MOURA NEHLS, ANDRESSA RODRIGUES DA SILVA, BARBARA FERREIRA DE PAULA, BARBARA GONCALVES DE SOUZA, CAROLINA CORDEIRO PIOTTO, CAROLINE LOPES DO ESPIRITO SANTO, DANIELA TAVARES MONTEIRO, DANIELE DE PAULA, DANIELE PANAX, DANIELLE APARECIDA SUTIL DA SILVA, DANIELLY DA SILVA DE OLIVEIRA INOCENCIO, DEBORA DE OLIVEIRA, EDILAINE DA APARECIDA MOREIRA MAIA, ELAINE GONCALVES MARTINS, ELISA DOS SANTOS RODRIGUES, ELISANGELA FATIMA DA CUNHA, EMANUELLE FERNANDA GULIN, FLAVIA DA SILVA FERREIRA, FRANCIELLI ROMERO LEITE, GISELE ANGELINA BASSANI, HALINE BORGES MACHADO, HELOISA FELTRIN, JESSICA CRISTINA VILCK, JESSICA SANTANA CARDOZO, JOICE ALESSANDRA HILARIO DE SOUZA, JULIANA TSCHANNERL ANDRADE, KENYA APARECIDA DO NASCIMENTO, LAISA ASTORF DE CARVALHO, MARCELA TININ DE MACEDO PEREIRA, MARIA APARECIDA DIAS FERRAZ, MARIA LUCIA DA SILVA RODRIGUES LIMA, MARIANE PINHEIRO KARIYA, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, PATRICIA PONCHEK OBEZUTE, SALETE DOS REIS, SILMARA OLENIK SEVERINO, SIRLEI PIRES LEAL, TAIANE KELLEY DA LUZ AIRES, TAMIRES APARECIDA HALAMA, TAMIRIS PROENCA TORRES, TASSIANI APARECIDA DA LUZ, THABATA SIBEN RIBEIRO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3024/23 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de PESSOAL. Contratações temporárias. Manifestações uniformes. Legalidade e registro. Recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de PESSOAL realizada pelo Município de Campo Largo para provimento do cargo de 'professor NP2-20hs', mediante o regime especial previsto na Lei Municipal nº 2347/2011, pelo prazo de 06 meses, prorrogável por igual período. Em manifestação conclusiva, por meio da Instrução nº 14.016/23-CAGE (peça 46), a unidade técnica, após certificar a regularidade do processo administrativo, opinou pelo registro das contratações, com recomendação ao município para que se atente para a correta prestação de informações via sistemas eletrônicos, conforme Art. 24, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

O processo foi distribuído para minha Relatoria em 06/09/2023 (conforme Termo de Distribuição à peça 47) e encaminhado ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer 788/23-4PC (peça 49), opinando pelo registro dos atos de contratação. É o Relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria competente e o Ministério Público de Contas foram uniformes no sentido de que as admissões objeto de análise dos presentes autos podem receber o registro.

A unidade técnica também sugeriu a emissão de recomendação ao Município para que atente para a correta prestação de informações via sistemas eletrônicos, conforme Art. 24, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

3. DO VOTO

De todo o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pela legalidade e registro dos atos de admissão examinados, com emissão de recomendação ao Município de Campo Largo para que, em futuros certames, atente para a correta prestação de informações via sistemas eletrônicos, conforme Art. 24, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, autorizo o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e determinar o registro dos atos de admissão examinados, com emissão de recomendação ao Município de Campo Largo para que, em futuros certames, atente para a correta prestação de informações via sistemas eletrônicos, conforme Art. 24, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; e

II- após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-315032/23

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ

INTERESSADO:-ADIR SCHMITZ, FABIANA CRACCO, JOÃO TORMENA, MARIA TEREZA DA SILVA SCHMITZ, MIRIAN ESTRADA, MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, ULISSES DE SOUZA, VANILDA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:-GABRIEL FERRAZ DA SILVA, RODRIGO VIEIRA ROCHA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3025/23 - SEGUNDA CÂMARA

Embargos de declaração em tomada de contas extraordinária. Inexistência de omissão e de contradição. Rejeição dos embargos de declaração.

1 RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ex-prefeito de Nova Aliança do Ivaí, Adir Schmitz, contra o Acórdão 806/23 da Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas apreciadas na Tomada de Contas Extraordinária 208888/14, em razão dos achados de fiscalização ocultação de registro contábil de receita (achado n.º 1) e desembolsos financeiros sem contabilização (achado n.º 2), com fundamento nos artigos 15, § 2º,[1] e 16, inciso III, alíneas "a", "b", "d" e "f",[2] da Lei Complementar Estadual 113/2005

No mesmo acórdão, o Tribunal decidiu (a) determinar a restituição, de responsabilidade solidária de Adir Schmitz e Maria Tereza da Silva Schmitz, do valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) ao Município de Nova Aliança do Ivaí, devidamente atualizado desde a data do dano, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005,[3] em razão da ocultação de registro contábil de receita (achado n.º 1) por meio de lançamento contábil a menor; (b) determinar a restituição, de responsabilidade solidária de Adir Schmitz, Vanilda Aparecida da Silva e Mirian Estrada, do valor de R\$ 678.668,29 (seiscentos e setenta e oito mil, seiscentos e sessenta e oito reais e vinte e nove centavos) ao Município de Nova Aliança do Ivaí, devidamente atualizado desde a data do dano, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005,[4] em razão da ocultação de registro contábil de receita (achado n.º 1) por meio de estornos contábeis da receita; (c) determinar a restituição, de responsabilidade solidária de Adir Schmitz e Maria Tereza da Silva Schmitz, do valor de R\$ 425.790,79 (quatrocentos e vinte e cinco mil, setecentos e noventa reais e setenta e nove centavos) ao Município de Nova Aliança do Ivaí, devidamente atualizado desde a data do dano, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005,[5] em razão dos desembolsos financeiros sem contabilização (achado n.º 2); (d) determinar a restituição, de responsabilidade solidária de Adir Schmitz, Vanilda Aparecida da Silva e Mirian Estrada, do valor de R\$ 119.629,87 (cento e dezenove mil, seiscentos e vinte e nove reais e oitenta e sete centavos) ao Município de Nova Aliança do Ivaí, devidamente atualizado desde a data do dano, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005,[6] em razão dos desembolsos financeiros sem contabilização (achado n.º 2); (e) aplicar a Adir Schmitz, Maria Tereza da Silva Schmitz e Mirian Estrada a multa, na proporção de 30% (trinta por cento) do valor dos danos de suas respectivas responsabilidades, com fundamento no artigo 89, § 1º, VI,[7] da Lei Complementar Estadual 113/2005; (f) aplicar a Vanilda Aparecida da Silva a multa, na proporção de 20% (vinte por cento) do valor dos danos de sua responsabilidade, com fundamento no artigo 89, § 1º, VI,[8] da Lei Complementar Estadual 113/2005; (g) aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005,[9] por duas vezes, cada vez referente a um achado de fiscalização, individualmente a Adir Schmitz, Maria Tereza da Silva Schmitz, Mirian Estrada e Vanilda Aparecida da Silva; (h) declarar a inidoneidade de Adir Schmitz, Maria Tereza da Silva Schmitz, Mirian Estrada e Vanilda Aparecida da Silva perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, nos termos do artigo 97 da Lei Complementar Estadual 113/2005,[10] para os fins de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, pelo prazo de 5 (cinco) anos; e (i) incluir Maria Tereza da Silva Schmitz, Mirian Estrada e Vanilda Aparecida da Silva na lista dos responsáveis com contas irregulares, com fundamento no artigo 170 da Lei Complementar Estadual 113/2005,[11] e (j) comunicar, pela Presidência deste Tribunal, a decisão à Câmara Municipal de Nova Aliança do Ivaí, na pessoa de seu representante legal, com a concessão de acesso à íntegra dos autos digitais, para apreciação pelo Poder Legislativo das presentes contas de Adir Schmitz para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, devendo a Câmara, oportunamente, juntar aos presentes autos a sua decisão e a íntegra dos autos do respectivo processo decisório.

Os embargos, à peça 244 dos autos, alegam omissão "quanto à fundamentação a fim de responsabilizar o ex-prefeito" (p. 8), em especial acerca da presença do dolo ou do erro grosseiro, tendo sido recebidos por este relator (peça 247), porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Ratifico o recebimento dos embargos de declaração, pois preenchidos os requisitos legais. A responsabilização do embargante pelo primeiro achado de fiscalização, ocultação de registro contábil de receita, está explicitada no acórdão do seguinte modo: Resta apreciar a responsabilização do prefeito municipal à época, sr. Adir Schmitz, pelos fatos integrantes do primeiro achado de fiscalização. Em sua defesa (peças 137 e 138), o agente sustentava que a responsabilidade pelas irregularidades componentes do primeiro achado de fiscalização é de Maria Tereza da Silva Schmitz e de Mirian Estrada.

Com efeito, as duas agentes indicadas pelo gestor são responsáveis pelas irregularidades, conforme motivação explicitada anteriormente. Entretanto, isso não resulta no afastamento da responsabilidade do prefeito municipal ao tempo dos fatos.

Enquanto chefe do Poder Executivo municipal, cabia ao agente o controle sobre os atos de seus subordinados. A peça de defesa não se desincumbiu do ônus de evidenciar de que forma esse controle era efetivamente exercido pelo gestor. Como visto, lançamentos contábeis eram efetuados inclusive pela secretária municipal de Finanças, Administração e Planejamento, auxiliar direta do prefeito municipal, conforme artigos 73 a 76 da Lei Orgânica do Município.[12] Isso demonstra que a omissão do gestor foi substancial, compreendendo até mesmo atos de agente imediatamente vinculada ao chefe do Poder Executivo.

Chama atenção, ainda, o valor significativo das inconsistências (R\$ 1.257.088,95), especialmente tratando-se de município de pequeno porte, cuja previsão de receitas no exercício de 2012, constantes do balanço orçamentário, foi de pouco menos de R\$ 7 milhões.[13] Tais inconsistências são de valor maior do que o da despesa líquida considerada na aferição da aplicação do percentual mínimo em saúde (R\$ 1.166.109,59), por exemplo.[14] Caberia ao gestor ter se assegurado de que havia mecanismos de controle aptos a evitar ou identificar falhas de tamanha proporção.

Outro ponto a ser considerado na apreciação acerca da responsabilidade do prefeito municipal é o fato de que o sr. Adir Schmitz exerceu o cargo não apenas na gestão 2009-2012, mas também posteriormente, no mandato 2017-2020, e não demonstrou ter adotado qualquer providência no sentido da apuração dos fatos e da adoção das providências pertinentes.

Assim, também a responsabilidade do então prefeito municipal resta configurada, ao lado daquela dos demais agentes especificados.

A responsabilização do embargante pelo segundo achado de fiscalização, desembolsos financeiros sem contabilização, está explicitada no acórdão do seguinte modo:

Maria Tereza da Silva Schimitz era quem assinava, juntamente com o prefeito municipal, os cheques naquele exercício, até 02/08/2012. A partir do dia 03/08/2012, Mirian Estrada passou a fazê-lo. [...]

Adir Schmitz assinou todos os cheques em questão, razão pela qual a sua responsabilidade se estende sobre integralidade dessas despesas. Neste ponto, reitera-se, adicionalmente, as razões anteriormente listadas para a responsabilização do agente: resumidamente, o dever de controle sobre os atos dos subordinados – especialmente, mas não apenas, aqueles ocupantes de cargo diretamente vinculado ao chefe do Poder Executivo, como o de secretário municipal de Finanças –, o significativo valor envolvido e o fato de o gestor não ter tomado, nem mesmo em mandato posterior, as providências pertinentes.

Pelo conjunto de razões indicadas, nota-se que restou suficientemente explicitado no acórdão o seu entendimento sobre a presença dos elementos para a responsabilização do agente, entre eles o erro grosseiro, demonstrado inclusive pela indicação de fatos que evidenciam ter sido grave a sua falta com o dever de cuidado. Acrescento que a discussão sobre o acerto da decisão, ou seja, se os seus fundamentos efetivamente conduzem à responsabilização do agente (inclusive à luz do conteúdo da defesa das demais partes, que é enfatizado nos embargos), não é matéria passível de reapreciação na via dos embargos de declaração.

Diante do exposto, VOTO pela rejeição dos embargos de declaração.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Rejeitar os Embargos de Declaração.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 15. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

[...]

§ 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal de Contas emite parecer prévio, julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) infração à norma legal ou regulamentar;

[...]

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

f) dano ao erário. (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)

3. Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

4. Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

5. Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

6. Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

7. Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

[...]

VI – o pagamento de vencimentos, subsídios, proventos, pensões, diárias ou remuneração a qualquer título, em desconformidade com as normas legais.

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

8. Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

[...]

VI – o pagamento de vencimentos, subsídios, proventos, pensões, diárias ou remuneração a qualquer título, em desconformidade com as normas legais.

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

9. Art. 87 [...]

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

10. Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

11. Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade.

12. SEÇÃO VI SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art.73 São auxiliares do Prefeito;

I – Os Secretários Municipais;

II – O Vice-Prefeito;

III – Os assessores;

IV – Diretores de autarquia, fundações empresas publicas;

V – Chefe de Gabinete.

Art. 74 - Os Secretários Municipais e os ocupantes de cargos em comissão de livre nomeação e exoneração deverão possuir requisitos compatíveis com o cargo a ser desempenhado.

Art.75- Os Secretários Municipais, os Diretores Departamentais, os Coordenadores, serão escolhidos entre brasileiros maiores de vinte e um anos de idade e no exercício de seus direitos políticos. PARAGRAFO ÚNICO - Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições conferidas em lei.

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos de sua Secretaria de entidades da administração indireta e a ela vinculada.

II – referendar atos decretos referentes à sua Secretaria, assinados pelo Prefeito.

III – expedir instituições para execução das leis, decretos e regulamentos.

IV – apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão.

V – praticar atos pertinentes as atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

Art.76 - Os auxiliares diretos do Prefeito serão sempre nomeados em comissão, farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os impedimentos dos Vereadores enquanto nele permanecerem.

13. R\$ 6.983.612,20, segundo a Instrução 2501/13 da então denominada Diretoria de Contas Municipais, constante dos autos 183095/13. Esse valor corresponde à soma das receitas correntes e de capital previstas, e não considera o déficit (R\$ 2.100.881,55) lançado junto às receitas. Considerado o déficit, a receita total prevista no exercício de 2012 foi de R\$ 9.084.493,75.

14. Conforme Instrução 2501/13-DCM.

PROCESSO Nº:-466413/23

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

INTERESSADO:-ALCIDES RAMOS JUNIOR, ANA MARIA SCHMIDT, ANIVALDO RODRIGUES DA SILVA, BRUNO THIAGODA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, CARLOS ALBERTO CARRAZEDO, HENRIQUE ORLANDO GASPARROTTI, HENSLEI ROCHA BURIHAN, IVAN LUCIO GARCIA, IVAN NERI TOSCHI, JOSÉ AIRTON DE ARAUJO, JOSÉ CARLOS SABINO DA SILVA, JOSÉ MARCELO SOUZA DA SILVA, JÚLIO CÉSAR RAVAZZI SANTOS, LUCIANE MARIA BAGATIM BOSSA, LUCIMAR NUNES SCARPELINI, LUIZ BRENTAN, MARCOS ANTONIO MARTINS, MARTA REGINA MARTINELLI BARBOSA, MOACIR BENEDITO SALVE, PETRONIO CARDOSO, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR, SERGIO LUIZ FONTALVA JUNIOR, THIAGO HENRIQUE CAMOTTI, TIAGO MARIANO TEODORO ALVES, VALDIR FERREIRA FRIAS, VIVIANE CRISTINA VAZ

ADVOGADO / PROCURADOR:-EMMA ROBERTA PALU BUENO, FABIANA BATILIERI COSTA, FABRYCIA PATTA KESSLER, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, HENRIQUE ORLANDO GASPARROTTI, KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, TAILAINE CRISTINA COSTA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3026/23 - SEGUNDA CÂMARA

Embargos de declaração. Ausência de imperfeições. Embargos conhecidos e rejeitados.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo senhor Petronio Cardoso em face do Acórdão 1719/23–Segunda Câmara, o qual, à unanimidade[1], julgou parcialmente procedente a Tomada de Contas Extraordinária nº 562455/12, nos seguintes termos:

I- Julgar pela procedência parcial desta Tomada de Contas Extraordinária, julgando irregulares as contas que são objeto do feito, com fundamento nos artigos 15, § 2º, 75 e 16, inciso III, alíneas “b”, “d” e “f”, 76 da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão dos achados de fiscalização nº 01, 03, 04, 09, 10, 11, 12, 13 e 14;

II- anotar as ressalvas em razão dos achados nº 02, 05, 06, 07;

III- aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, 77 quatro vezes, ao senhor Alcides Ramos Junior (Achados nº 01, 11 e 13);

IV- aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, III, “b”78, da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao senhor Alcides Ramos Junior (Achado nº 02);

V- aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, III, “b”79, da Lei Complementar Estadual 113/2005, individualmente, aos senhores Alcides Ramos Junior, Petronio Cardoso e Júlio Cesar Ravazzi Santos (Achado nº 03);

VI- aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “f”, 80 da Lei Complementar Estadual 113/2005, duas vezes, ao senhor Alcides Ramos Junior (Achado nº 04 e 09);

VII- aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005,81 individualmente, ao senhor Alcides Ramos Junior e à senhora Luciana Maria Bagatim Bossa (Achados nº 05, 06 e 07)

VIII- aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “d”82, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao senhor Alcides Ramos Junior, aumentada em seu sétuplo, nos termos do artigo 87, §2º-A 83 da mesma lei (Achado nº 10);

IX- aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “d”84, da Lei Complementar

Estadual nº 113/05 ao senhor Petrônio Cardoso, aumentada em seu dobro, nos termos do artigo 87, §2º-A 85 da mesma lei (Achoado nº 10);
X- aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "d"86, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao senhor Júlio César Ravazzi, aumentada em seu quádruplo, nos termos do artigo 87, §2º-A 87 da mesma lei (Achoado nº 10);
XI- determinar a restituição ao erário, de responsabilidade do senhor Alcides Ramos Junior, do valor de R\$14.300,00, devidamente atualizado, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005,88 em razão do Achado nº 11;
XII- aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005,89 ao senhor Júlio Cesar Ravazzi (Achado nº 11);
XIII- aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "d", da Lei Complementar Estadual 113/2005,90 ao senhor Alcides Ramos Junior (Achado nº 12);
XIV- determinar a restituição ao erário, de responsabilidade do senhor Alcides Ramos Junior, do valor de R\$24.993,55, devidamente atualizado, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005,91 em razão do Achado nº 14.
XV- incluir o nome do senhor Alcides Ramos Junior no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar Estadual nº 113/200592; e
XVI- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os devidos registros e as providências atinentes à execução da decisão.

O embargante alega que ocorreu bis in idem na aplicação de multas por achado de mesma natureza. Defende que o achado 03, sobre a divulgação intempestiva no mural de licitações, está contido no achado 10, que trata de irregularidades nos procedimentos licitatórios. Assim, afirma que deve ser reconhecida a continuidade delitiva e pleiteia a aplicação de apenas uma sanção em razão dos dois achados.

Ainda, sustenta a prescrição da aplicação de sanção eis que transcorreram mais de 11 anos dos fatos.

Ao final, pleiteia o acolhimento dos embargos e efeito infringente para "reconhecer a prescrição das sanções impostas, e ainda, sendo outro o entendimento, [...] seja aplicada a única multa administrativa".

Através do Despacho 852/23-GCILB (peça 220), os embargos foram recebidos para processamento.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, ratifico o recebimento dos embargos, ante a presença dos requisitos de admissibilidade.

No mérito, porém, entendo que não merecem acolhimento.

Nos termos do artigo 490[2] do Regimento Interno desta Corte, os embargos declaratórios são cabíveis somente para suprir eventual obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento.

Contudo, o embargante sequer relatou ter ocorrido qualquer uma das hipóteses em sua petição. Frise-se: não há relato de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão na decisão recorrida.

Quanto à alegação de ocorrência de bis in idem na aplicação de sanções, observa-se a intenção de rediscutir o mérito por parte do embargante, o que não é possível através de embargos de declaração.

Não se verifica também a alegada prescrição, eis que o embargante foi citado em abril de 2013[3] a respeito dos fatos ocorridos em 2012, e, portanto, não se excedeu o prazo de 5 anos para a prescrição.

Nesse sentido, o Prejulgado nº 26 desta Corte de Contas:

I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

II - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e (Redação dada pelo Acórdão 1919/23)reinciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;

III - nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio. (Redação dada pelo Acórdão 1919/23)

Evidencia-se a intenção do recorrente de rediscutir os fundamentos do acórdão e modificar seu conteúdo decisório, e não corrigir eventual erro material. Entretanto, em sede de embargos de declaração não se admite rediscussão da matéria, mas somente o aprimoramento da decisão.

Todos os argumentos ventilados não passam de mera insurgência do embargante, que pretende a rediscussão da matéria e a reforma da decisão.

Constatada, portanto, a inexistência de imperfeições passíveis de correção por intermédio dos declaratórios, a sua rejeição é medida que se impõe.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los, com fundamento no artigo 76 da Lei Complementar 113/05[4], mantendo-se, em sua integralidade, a decisão prolatada no Acórdão 1719/23-Segunda Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer os Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los, com fundamento no artigo 76 da Lei Complementar 113/05[5], mantendo-se, em sua integralidade, a decisão prolatada no Acórdão 1719/23-Segunda Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Unanimidade: Conselheiros Ivan Lelis Bonilha (relator), Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi.

2. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

3. Ofício de intimação constante na peça 36, e aviso de Recebimento do ofício de intimação juntado na peça 61.

4. Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado competente.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

5. Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado competente.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

PROCESSO Nº: 501057/23

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

INTERESSADO:-GERSO FRANCISCO GUSSO, HELIO KUERTEN BRUNING,

MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR:-RAFAEL CHIAPETTI DE MOURA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3027/23 - SEGUNDA CÂMARA

Embargos de Declaração. Alegação da existência de omissão. Inocorrência. Ausência de vícios na decisão embargada. Pretensão de reexame do mérito. Não provimento.

1. DO RELATÓRIO

Tratam-se de Embargos de Declaração[1] opostos por HÉLIO KUERTEN BRUNING diante do Acórdão de Parecer Prévio n.º 303/23-S2C[2] que emitiu Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do exercício financeiro de 2020, do PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, em razão de despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições, com ressalva em relação ao item despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos que antecederam o pleito, de responsabilidade do Recorrente, e lhe impôs uma multa administrativa com fundamento no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar n.º 113/2005.

O Embargante defende que o julgamento foi omissivo pois não analisou "a fundo" os argumentos suscitados em sua defesa, em especial as justificativas e a permissão trazida pela Emenda Constitucional 107, art. 1º, §1º, IV, o qual permitiu a publicidade institucional de atos e campanhas destinadas ao enfrentamento da Covid-19.

Defendeu que as despesas com publicidade em suposto período vedado (que antecede as eleições) se deram unicamente para que fosse possível manter as orientações e a divulgação das ações de combate a Covid-19, o que foi comprovado pelas notas fiscais apresentadas (peças 53 a 56).

Requer a procedência dos Embargos de Declaração para sanar a omissão e julgar regulares as contas, com a consequente extinção da multa imposta.

É o Relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 490[3] do Regimento Interno, os embargos declaratórios são cabíveis para suprir eventual obscuridade, dúvida, contradição ou omissão.

De início, ratifico seu recebimento, pois cumpridos os pressupostos de admissibilidade. No mérito, contudo, entendo que não merecem prosperar, pelos motivos que passo a expor.

Ao contrário do que o Embargante defende, as suas alegações de defesa no que se refere às despesas com publicidade em período que antecede as eleições foram detalhadamente analisadas, inclusive as notas fiscais referidas, como se observa do trecho da decisão recorrida, reproduzido abaixo:

O segundo aspecto que foi discutido na instrução dos autos, foi o fato de que, conforme informações apuradas no Sistema de informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), o Município realizou despesas com publicidade institucional no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais):

MES	VALOR (R\$)
Agosto	0,00
Setembro	3.820,20
Outubro	3.820,20
Novembro	3.820,20

Nota 1 - Conforme Sistema Constitucional nº 107/2000 a verificação para despesas com publicidade compreende o período de 10 dias anteriores ao dia da realização das eleições.

Nota 2 - Para saber mais de análise sobre a verificação quanto a sanção das verbas apuradas nos meses que antecederam pelo 1º Superior o R\$ 1.500,00 (15%) do valor estabelecido no § 1º do artigo 7º da Resolução nº 85/17 - 102/19.

Em sua defesa, HÉLIO KUERTEN BRUNING afirmou que os gastos realizados pelo Município nos meses de setembro, outubro e novembro de 2020 foram realizados exclusivamente para orientar medidas decorrentes da pandemia da COVID-19. No entanto, a Coordenadoria verificou que não consta descrição detalhada do serviço de publicidade/propaganda nas notas fiscais emitidas pelo

prestador de serviços DUDACOM Marketing Integrado EIRELI (Guia Norte Publicidades Ltda ME), CNPJ 24.811.536/0001-55, nem nas notas de empenho (ambas juntadas à peça 42).

Todavia, em complemento, o gestor responsável apresentou à peça 56 o material de publicidade com o brasão do Município de Três Barras do Paraná trazendo informações referentes à pandemia do COVID-19. Também trouxe as notas fiscais referentes aos serviços de publicidade/propaganda emitidas em julho, agosto e setembro de 2020 (peças 53-55).

Diante da nova documentação apresentada a Coordenadoria manteve seu opinativo. Contrariamente se posicionou o órgão ministerial, que entendeu que apesar das notas fiscais encaminhadas na defesa não discriminarem os serviços prestados e os empenhos das despesas terem sido realizados na rubrica errada, por se tratar de formalidades, a irregularidade pode ser convertida em ressalva, pois avaliou que as despesas são coerentes com o material e campanha anexados no último contraditório.

Ocorre que observando atentamente a documentação, é possível apurar que na NF de julho (peça 53) contem a seguinte descrição: Tomada de preços n. 01/2018 - Município de Três Barras do Paraná Contrato n. 127/2018 **Campanha COVID-19** L. Pereira Eventos Ltda - Pedido de Inserção nº 172.9 - R\$ 500,00 - NF 191 Veiculação de mídia online - Ref.: COVID-19 L. Pereira Eventos Ltda - Pedido de Inserção nº 178.1 - R\$ 500,00 - NF 192 Veiculação de mídia online - Ref.: COVID-19 Altamiro Martendal - Pedido de Inserção nº 178.10 - R\$ 2.925,00 - Recibo 178.10 Veiculação de carro de som - Ref.: COVID-19 Criação de conceito de campanha integrada e produção de mídia offline e online (94,5% de desconto na Tabela SINAPRO/PR) R\$ 2.101,11 - Ref.: Julho/COVID-19.

Diferentemente ocorreu com as NF de setembro (peça 55), outubro e novembro (páginas 102 e 110 da peça 42), que apenas fizeram referência ao contrato de publicidade que a empresa mantém com a Prefeitura: Descrição do Serviço: Tomada de Preços nº 01/2018 - Município de Três Barras do Paraná Contrato nº 127/2018 Criação de conceito de campanha integrada e planejamento de mídia offline e online

Ademais, cumpre rememorar que a rediscussão de matéria já decidida é incompatível com a via estreita dos embargos declaratórios, os quais não se prestam para reapreciação do mérito.

Assim, ante a ausência de imperfeições passíveis de correção por intermédio dos aclaratórios, sua rejeição é medida que se impõe.

3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento, com a manutenção de todos os termos do Acórdão nº 1720/23-S2C.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer os embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento, com a manutenção de todos os termos do Acórdão nº 1720/23-S2C.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça 59.

2. Peça 194.

3. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

PROCESSO Nº:-162422/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ

INTERESSADO:-AGENOR CORDEIRO DE CRISTO, ROSENILDA APARECIDA DOS SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3028/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Altamira do Paraná. Exercício de 2022. Relatório do Controle Interno não apresenta os conteúdos mínimos. Ausência de comprovação da formação acadêmica do responsável pelo controle interno. Encaminhamento da documentação em sede de contraditório. Súmula 8 do TCEPR. Contas regulares com ressalva.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Altamira do Paraná, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade da senhora Rosenilda Aparecida dos Santos.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$1.056.000,00, nos termos da Lei Municipal 667/2021, de 10/12/2021.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
176376/19	2018	IVAN LELIS BONILHA	ACO 2243/2019	Regular
256728/20	2019	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	ACO 3296/2020	Regular
125910/21	2020	IVAN LELIS BONILHA	ACO 2426/2021	Regular
19591/22	2021	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	ACO 2390/2022	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, mediante a Instrução 1700/23 (peça 6), detectou inicialmente a existência de uma única impropriedade, qual seja, “o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal”.

A Câmara Municipal de Cruzeiro do Iguaçu, por seu representante legal à época, apresentou defesa nas peças processuais 12 e 13.

Reavaliando a questão, a CGM exarou a Instrução 4201/23 (peça 16) mediante a qual opinou conclusivamente pela regularidade das contas.

Pelo Parecer 1045/23-2PC (peça 17), o Ministério Público de Contas corroborou integralmente o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, foi inicialmente constatada uma única impropriedade na presente prestação de contas, a respeito da falta de encaminhamento de Relatório do Controle Interno com os conteúdos mínimos prescritos por esta Corte.

Ao analisar os autos, tem-se que a restrição foi apontada em virtude da ausência de encaminhamento de documentação comprobatória da formação do responsável pelo Controle Interno.

No contraditório o jurisdicionado encaminhou a documentação referente à formação acadêmica da controladora interna. Assim, a CGM considerou o apontamento regularizado.

Porém, diante da regularização do item de forma extemporânea, concluo pela sua conversão em ressalva, nos termos da Súmula nº 8 deste Tribunal[1].

Assim, considerando que esta foi a única impropriedade constatada nos presentes autos, entendo pela regularidade das contas com a anotação de ressalva.

3 VOTO

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Altamira do Paraná, exercício de 2022, com ressalva em razão da regularização de impropriedade na fase de instrução do processo, qual seja, o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[3], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Altamira do Paraná, exercício de 2022, com ressalva em razão da regularização de impropriedade na fase de instrução do processo, qual seja, o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;

e
 II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[4], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. “Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

(...)

- Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro e o de segundo grau;”

2. “Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”

3. “Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.”

4. “Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.”

PROCESSO Nº:-185422/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ASTORGA

INTERESSADO:-FERNANDO ROBERTO CANIATO BASILICHI, JOSE LUIS FERREIRA DE ARAUJO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3029/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Astorga. Exercício de 2022. Inexistência de restrições. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas Anual da Câmara Municipal de Astorga, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. José Luis Ferreira de Araújo

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 2.000.000,00. As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores são as seguintes[1]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
193483/19	2018	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	2465/2019	Regular
183470/20	2019	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	1907/2020	Regular
154333/21	2020	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	2452/2021	Regular
172025/22	2021	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	GCDA			

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução 880/23 – CGM (peça 7), manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 209/23 – 3PC (peça 8) aderiu ao opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas. É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições. Diante disso, as manifestações conclusivas da CGM e do Ministério Público de Contas foram uniformes e indicaram a regularidade das contas em apreço.

Com efeito, consultando detidamente as peças processuais, conclui-se que inexistiu restrição à regularidade das contas.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Astorga, referentes ao exercício de 2022.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Astorga, referentes ao exercício de 2022; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 17. IVAN LELIS BONILHA Presidente

1. Tabela reproduzida da Instrução 880/23 - CGM, peça 7.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

4. Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-744998/21

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL

INTERESSADO:-HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO, MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL, VALENTIM ZANELLO MILLEO

ADVOGADO / PROCURADOR:-EDUARDO PASETTI, LEYNER LUIZ GIOSTRI CASCAO DE ALBUQUERQUE LIMA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3031/23 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Pirai do Sul. Potencial dano ao erário decorrente de parcelamento realizado junto à Receita Federal do Brasil e compensação de contribuição previdenciária não homologada. Fatos ocorridos no exercício de 2013. Procedimento atuado em 2021. Prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória, nos termos do Prejulgado nº 26 do TCE-PR. Encerramento do feito.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em razão de determinação contida no Acórdão de Parecer Prévio nº 249/21 – Tribunal Pleno, por conta de irregularidades detectadas, pela então Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), na Prestação de Contas do Município de Pirai do Sul (Exercício 2013), de responsabilidade de Valentim Zanello Milleo.

Como se extrai na peça 3, fls. 25/30, as irregularidades noticiadas são as seguintes: a) Parcelamento referente ao DEBCAD 51.038.115-4 junto à Receita Federal do Brasil – RFB, em razão de auditoria realizada pela RFB que constatou diferenças no recolhimento da contribuição do RAT (Riscos Ambientais do Trabalho) ajustado pelo FAP (Fator Acidentário de Prevenção) no período de 01/2011 a 09/2013, com um valor de débito de R\$ 698.543,42 (seiscentos e noventa e oito mil quinhentos e quarenta e três reais e quarenta e dois centavos), conforme auto de infração lavrado em 03/12/2013;

b) Compensações de contribuição previdenciária, no montante total de R\$ 440.001,32 (quatrocentos e quarenta mil e um reais e trinta e dois centavos), que não foram homologadas pela Receita Federal, o que ensejaria o recolhimento pela entidade de tal valor, acrescido dos juros e multa de mora, na hipótese de a compensação ser indevida.

No Despacho nº 1320/21 – GCNB (peça 6) o então Relator determinou a citação de Valentim Zanello Milleo a fim de exercer o contraditório, bem como a citação do

Município de Pirai do Sul para que indicasse a atual situação das irregularidades noticiadas.

Não houve resposta aos ofícios expedidos, consoante certidão de decurso de prazo de peça 12.

Na Instrução nº 2134/22 – CGM (peça 14), a unidade técnica se manifestou pela ocorrência da prescrição, considerando que os fatos ocorreram no período de 2013, tendo transcorrido 08 (oito) anos entre a data dos fatos e o Despacho nº 1320/21 – GCNB, que determinou a citação dos interessados, com o consequente encerramento do feito.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 763/22-3PC (peça 15), discordou do entendimento da unidade técnica, por considerar não haver imprescritibilidade na hipótese de ressarcimento ao erário.

Encaminhado novamente o feito à CGM, a unidade técnica reiterou a preliminar da prescrição e, subsidiariamente, pugnou por nova intimação dos interessados para que apresentassem a documentação relacionada às inconsistências do recolhimento da contribuição previdenciária sobre o RAT e a compensação indevida das contribuições (Instrução nº 6157/22 – CGM, peça 17), sendo tal diligência acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 108/23 – 3PC, peça 21) e por mim deferida (Despacho nº 192/23-GCFSC, peça 22).

O prefeito do Município de Pirai do Sul apresentou resposta nas peças 30/33. O procurador que havia sido constituído por Valentim Zanello Milleo apresentou manifestação à peça 40 e renúncia ao mandato à peça 38.

Em nova instrução (peça 48), a Coordenadoria de Gestão Municipal reiterou seu entendimento de ocorrência da prescrição, em virtude da revisão ocorrida no Prejulgado nº 26 do TCE-PR. No mérito, opinou pela procedência do feito e irregularidade das contas, considerando que o contraditório apresentado não esclareceu a questão, com restituição de valores por parte de Valentim Zanello Milleo; e aplicação de multa do art. 87, IV, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por duas vezes, a Valentim Zanello Milleo e ao Município de Pirai do Sul, na pessoa do prefeito Henrique de Oliveira Carneiro, também por duas vezes, sendo tais multas decorrentes da ausência de envio de documentos solicitados por este Tribunal.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 715/23 – 3PC (peça 49), também entendeu pela ocorrência da prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória em virtude da revisão do entendimento fixado no Prejulgado nº 26. Subsidiariamente, acompanhou a unidade técnica pela aplicação das sanções sugeridas na Instrução nº 3642/23 – CGM.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Após a revisão do Prejulgado nº 26, ocorrida por meio do Acórdão nº 1919/23 – Tribunal Pleno, a prescrição no âmbito deste Tribunal de Contas passou a ser assim aplicada:

1) Pela possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

2) em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e reiniciará somente a partir do trânsito em julgado, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;

3) nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio.

No caso destes autos, a citação do interessado foi determinada pelo Despacho nº 1320/21 – GCNB, assinado em 11/01/2022 (peça 6), sendo este feito atuado em 08/12/2021 (peça 1), e os fatos que ensejaram a apuração das irregularidades ocorreram no ano de 2013, consoante se vê da Instrução nº 1303/17 – COFIM (peça 3, fls. 25/30).

Assim, considerando o transcurso de oito anos entre tais marcos, acompanhando o entendimento uniforme da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, entendo estarem prescritas as pretensões sancionatória e ressarcitória, de modo que os autos devem ser encerrados e arquivados.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo ENCERRAMENTO do processo em decorrência da verificação de ocorrência da prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória, nos termos do Prejulgado nº 26 do TCE-PR.

Transitada em julgado esta decisão, à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Determinar o ENCERRAMENTO do processo em decorrência da verificação de ocorrência da prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória, nos termos do Prejulgado nº 26 do TCE-PR; e

II- encaminhar, após transitada em julgado esta decisão, à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 17. FABIO DE SOUZA CAMARGO Conselheiro Relator IVAN LELIS BONILHA Presidente

PROCESSO Nº:-221615/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ
 INTERESSADO:-JESUS LOPES FERRAZ, JOSE EDUARDO DA SILVA
 RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3033/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ. Exercício financeiro de 2022. Pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Rosário do Ivaí, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de Jesus Lopes Ferraz, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2021 a 31/12/2022.

Em derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 4229/23 – CGM (peça 19), manifestou-se pela regularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer n.º 792/23 – 6PC (peça 20) ratificando o opinativo técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Rosário do Ivaí atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 178/2023[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico conclusivo pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos previstos no escopo previsto para o exercício de 2022, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Rosário do Ivaí, do exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de Jesus Lopes Ferraz.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do Poder Legislativo do Município de Rosário do Ivaí, do exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de Jesus Lopes Ferraz; e II- determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Ementa: “Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2022, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.”

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

4. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

6. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-185778/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO

INTERESSADO:-GERALDO GOMES, MARCONDES ARAUJO DA COSTA, RONALDO ADRIANO SARRI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 461/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2020. Obrigações de despesas contraídas no nos últimos dois quadrimestres do mandato - erro de lançamento contábil nas origens de Operações de Crédito e Valores Restituíveis. Despesas com publicidade institucional – incorreta contabilização. Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições – valor irrisório. Manifestações uniformes. Parecer Prévio pela regularidade das contas com ressalvas.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Munhoz de Mello, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade de Geraldo Gomes.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 23.189.288,32.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes da Instrução 4767/21-CGM (peça 9), são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRAMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
198577/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	196/2018	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa
528538/18	2016	RECURSO DE REVISTA	DP	PPR	251/2020	Conhecimento e provimento parcial
188060/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	320/2020	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa e determinações
191286/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	48/2020	Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas com aplicação de multa, recomendações e determinações
370601/20	2018	PEDIDO DE RESCISÃO	DP	PPR	221/2020	Conhecimento e procedência com novo julgamento
205902/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	626/2020	Parecer prévio pela regularidade

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução 4767/21, constatou a existência das seguintes impropriedades: (1) obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; (2) despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecede o pleito e (3) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições. Oportunizado o contraditório, foram apresentadas as justificativas e os documentos constantes das peças 23-27.

Em nova análise, a CGM (Instrução 455/23 – peça 29) opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de multa, em razão da realização de despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecede o pleito, sem prejuízo de ressalva.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 236/23-2PC (peça 30), corroborou o opinativo técnico.

Instada novamente a se manifestar sobre os documentos apresentados na peça 32, a unidade técnica opinou pela regularidade das contas com ressalva (Instrução 3609/23, peça 35).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se no mesmo sentido.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente evidenciou-se que o município contraiu obrigações de despesas nos últimos dois quadrimestres do mandato com parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem disponibilidade suficiente de caixa (em ofensa aos critérios fixados no prejulgado 15). Trata-se de déficit na origem de Operações de Crédito no montante de R\$ 5.065,77, e na origem de Valores Restituíveis no valor de R\$ 1.598,40.

Após minuciosa análise, a CGM entendeu que, referente à fonte 601 – Operação de Crédito – da origem de Operações de Crédito, parte do saldo negativo (R\$ 3.626,13) se deve a erro de lançamento contábil, sendo relativamente baixo o valor restante (R\$ 1.718,52) em comparação com o saldo da fonte livre em 31/12/2020 (R\$ 482.488,96), de modo que a irregularidade poderá ser convertida em ressalva.

Em relação à origem Valores Restituíveis, consultando o balancete da fonte 094 dos exercícios de 2013 até 2020, manifestou-se também pela ressalva, considerando que se trata de erro de lançamento contábil.

Em conformidade com o opinativo técnico, converto o apontamento em ressalva.

Sobre as despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal de normas, regulamentos e editais), após análise do contraditório e das informações dos empenhos extraídas do SIM-AM, a unidade técnica constatou que as despesas realizadas com publicidade eram de utilidade pública (campanha contra à Covid-19).

Em conformidade com a unidade técnica, o apontamento poderá ser objeto de ressalva, considerando que as despesas não foram contabilizadas na rubrica específica para despesas relacionadas à COVID-19 (3.3.90.39.86.00).

Por fim, em relação às despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos dos 2 primeiros quadrimestres dos 3 últimos anos que antecede o pleito, após efetuar ajustes, a unidade técnica concluiu o valor excedido corresponde a R\$ 60,17, conforme quadro a seguir reproduzido:

Descrição	Valor Apurado		Valor Líquido	
	1º Exame (R\$)	Inclusão Contraditório (R\$)	(R\$)	(R\$)
1º e 2º Quadrimestre de 2017	3.744,50	6.111,50	9.856,00	
1º e 2º Quadrimestre de 2018	4.500,00	6.809,70	11.309,70	
1º e 2º Quadrimestre de 2019	12.995,65	758,15	13.753,80	
Média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos	7.080,05		11.639,83	
1º e 2º Quadrimestre de 2020	11.700,00		11.700,00	

Assim, considerando que se trata de valor irrisório, entendo que a irregularidade poderá ser convertida em ressalva também quanto a este apontamento.

3 VOTO

Em face do exposto, com fundamento nos arts.1º, inciso I, e 16, inciso III[1], ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Prefeito do Município de Munhoz de Mello, referente ao exercício de 2020, em razão das obrigações de despesas contraídas no nos últimos dois quadrimestres do mandato - erro de lançamento contábil nas origens de Operações de Crédito e Valores Restituíveis, despesas com publicidade institucional – incorreta contabilização e das despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições – extrapolaram a média em R\$ 60,17.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[2].

Na seqüência, autorizo o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[3] e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Prefeito do Município de Munhoz de Mello, referente ao exercício de 2020, em razão das obrigações de despesas contraídas no nos últimos dois quadrimestres do mandato - erro de lançamento contábil nas origens de Operações de Crédito e Valores Restituíveis, despesas com publicidade institucional - incorreta contabilização e das despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições - extrapolaram a média em R\$ 60,17;

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[4]; e III- na sequência, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[5] e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão nº 17.

IVAN LELIS BONILHA
 Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

2. Regimento Interno: Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

3. Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

4. Regimento Interno: Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

5. Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

PROCESSO Nº:-218408/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO:-SERGIO LUIS BELICH

ADVOGADO / PROCURADOR: KEITRY KELLEN SWIECH-KEITRY KELLEN SWIECH

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 462/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2021. Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial. Restrição sanada com envio de documentos no contraditório. Súmula 8. Parecer prévio pela regularidade com ressalva.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Palmeira, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do senhor Sergio Luis Belich.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$127.590.366,35, nos termos da Lei Municipal nº 5235/2020, de 14/10/2020.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
297579/18	2017	FABIO DE SOUZA CAMARGO	PPR 439/2019	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
198515/19	2018	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	PPR 428/2019	Parecer prévio pela regularidade
165293/20	2019	NESTOR BAPTISTA	PPR 137/2021	Parecer prévio pela regularidade
188645/21	2020	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	PPR 5/2022	Parecer prévio pela regularidade

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, através da Instrução 5303/22[1], em primeira análise, verificou a existência de uma única impropriedade, qual seja, "ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial".

Oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou defesa nas peças processuais 46 a 50.

Reavaliando a questão, a CGM (Instrução 1074/23[2]) entendeu que a impropriedade foi sanada e concluiu pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer 373/23-2PC[3], corroborou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, a unidade técnica constatou a ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

Tratou-se de uma diferença de R\$175.199,43 entre o valor pago e o valor que consta no Laudo Atuarial. Veja-se[4]:

Descrição	a) Valor do Laudo Atuarial (R\$)	b) Valor Pago (R\$)	c) Diferença a Menor (R\$) (a - b)
Aporte Atuarial	7.455.294,89	7.280.095,46	175.199,43

No contraditório, o responsável informou que a diferença não recolhida e apontada no exame inicial se refere a empenhos/pagamentos realizados pelo Poder Legislativo Municipal.

Encaminhou em anexo os seguintes documentos: a) Papeleta de acompanhamento do processo municipal nº 21245 de 2022 (peça nº 47); b) Nota de Empenho nº 232/2021, de 06/10/2021, da Câmara Municipal de Palmeira, no valor de R\$ 175.199,43 (peça nº 48); c) Histórico da execução da despesa do empenho do nº 232/2021, de 06/10/2021, da Câmara Municipal de Palmeira (peça nº 49); e d) Demanda nº 209667, de 24/03/2021, do TCEPR.

Ao analisar os documentos apresentados em sede de contraditório, a CGM entendeu que restou demonstrado nas justificativas e nos documentos encaminhados em sede de contraditório, bem como nos dados encaminhados ao SIMAM, que o Município de Palmeira (Poderes Executivo e Legislativo) recolheu os aportes devidos ao RPPS no exercício em análise, conforme projeção realizada no Laudo de Avaliação Atuarial.[5] Comprovada a integralidade dos aportes devidos ao RPPS no exercício em análise, corroboro o entendimento da CGM e do Ministério Público de Contas de que houve o saneamento da questão. Contudo, a regularização do achado demandou o encaminhamento de novos documentos pelo responsável em sede de contraditório, o que enseja a conversão em ressalva, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte[6].

3 VOTO
 Em face do exposto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II[7], ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8 deste Tribunal, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de Palmeira, referente ao exercício de 2021, com ressalva em razão de regularização de impropriedade na fase de instrução do processo, qual seja, "a ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial".

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[8].

Na sequência, autorizo o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[9], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de Palmeira, referente ao exercício de 2021, com ressalva em razão de regularização de impropriedade na fase de instrução do processo, qual seja, "a ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial";

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[10]; e III- na sequência, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[11], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão nº 17.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça 40.

2. Peça 51.

3. Peça 52.

4. Tabela retirada da Instrução 1074/23 (peça 51).

5. Peça 51, pag. 5.

6. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

(...)"

7. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

8. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

9. "Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

10. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

11. "Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."





Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 211470/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MIRASSELVA
INTERESSADO: ROGERIO APARECIDO DA SILVA
PROCURADOR/ADVOGADO: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1327/23

Em análise da petição juntada (peça 27), pelo recibo de petição intermediária nº 663154/23 (peça 26) em 05/10/2023, verifica-se que se trata de assunto estranho ao presente processo.

Observa-se que se trata de petição intermediária direcionada aos autos nº 504277/23 de relatoria do Auditor José Maurício de Andrade Neto.

Diante disso, determino à DP que realize o desentranhamento recibo de petição intermediária nº 663154/23 (peça 26) e da petição (peça 27) deste processo, e os junte no processo 504277/23, bem como junte cópia deste despacho naqueles autos. Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 6 de outubro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 745157/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO: JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MARLUS VOLNEY DE MORAIS, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RONYSSON ANTONIO PONTES, SINDICATO DOS MEDICOS NO ESTADO DO PARANA
PROCURADOR/ADVOGADO: CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA RODRIGUES REIS, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES, RAFAEL BANNACH MARTINS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1330/23

Em atenção ao conteúdo da última manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 850/23-4PC, peça nº 70), determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

- Oficiar o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Paranaguá para que informe, dentro de prazo razoável, em que estágio encontra-se a Ação Civil Pública n.º 0000107-79.2015.5.09.0022, encaminhando cópia integral dos autos.

Após, retornem a este Gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 6 de outubro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 21209/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO: HELDER LUIZ LAZAROTTO, ITALO PERINI NETO, JJA ENGENHARIA - EIRELI, JOSE BRUSTOLIN NETO, MARIO LUIZ PRODO, MUNICÍPIO DE COLOMBO, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA, WILLIANS LESSNAU
PROCURADOR/ADVOGADO: STELA FRANCO WIECZORWSKI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1333/23

1. Diante do contido na petição formulada pelo Município de Colombo (peça nº 144), onde se informa que a entidade está diligenciando para cumprir as determinações impostas por esta Corte no Acórdão nº 1648/23-STP (peça nº 122), concedo a baixa provisória da pendência impeditiva à obtenção da certidão liberatória pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

A medida, de caráter excepcional e temporário, visa atender ao melhor interesse público, resguardando os municípios de prejuízo diretos e/ou reflexos causados pelos óbices processuais da municipalidade.

2. Encaminhem-se os autos à CMEX para ciência e anotações.

Publique-se.

Curitiba, 9 de outubro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 666382/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
INTERESSADO: AR LIMP LTDA, REINALDO SERGIO ALVES
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1334/23

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por AR Limp Ltda[1] mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 107/2023[2], realizado pelo Município de Capitão Leônidas Marques com vistas à “contratação de empresa (s), para o fornecimento de equipamentos diversos, mobiliários e materiais permanentes, conforme especificados no Termo de Referência/Anexo I, visando substituir equipamentos obsoletos por modelos atualizados, contribuindo assim para a redução dos problemas técnicos e falhas operacionais, aumentando a confiabilidade e a disponibilidade dos recursos, e, os que apresentam problemas recorrentes, desgastes e outras limitações que comprometem o desempenho das atividades e impactam negativamente no atendimento aos nossos usuários, bem como na qualidade e na produtividade dos profissionais envolvidos, para atendimento ao memorando n.º 034/2023 da Secretaria Municipal de Assistência social, Cultura e Cidadania”.

A parte representante alegou que manifestou intenção de interpor recurso em face da decisão da pregoeira, contudo, tal pedido foi “arbitrariamente indeferido”. Ainda, asseverou que a Comissão julgou antecipadamente, “sem sequer oportunizar a apresentação de razões de recursos, por parte da empresa”.

Do fim, formulou os seguintes pedidos:

DO PEDIDO

Ante ao exposto, requer o recebimento e processamento da presente, bem como nos termos da fundamentação requer ainda:

- a) A suspensão imediata do Processo Licitatório em debate;
- b) A devida citação do Prefeito municipal, para que em prazo hábil apresente sua defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação;
- c) A devida citação de todos os integrantes da Comissão Permanente de Licitações do Município de Capitão Leônidas Marques, em especial de seu PREGOEIRO OFICIAL, Sr. GEAN CARLOS BAREA SCHNEIDER, e sendo portanto os integrantes da equipe de apoio os Sres. ALDO PEREIRA DOS SANTOS, GILMAR LARSEN, e JANE ANDREOLI BIASUZ, para que em prazo hábil apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação;
- d) Requer ainda, a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005; a GEAN CARLOS BAREA SCHNEIDER, pregoeiro responsável pela condução do Pregão Eletrônico 107/2023, realizado pelo município de Capitão Leônidas Marques, diante da não observância de formalidade do procedimento licitatório;
- e) Requer também a expedição de determinação ao MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES para que, em futuros procedimentos licitatórios abertos sob a modalidade pregão, dê estrito cumprimento ao artigo 4º, inciso XVIII, da Lei n.º 10.520/2002, ofertando aos licitantes que manifestarem devidamente suas intenções de recorrer a possibilidade de apresentação de contrarrazões escritas, no prazo indicado em lei;
- f) Subsidiariamente, caso V. Excelência entenda de maneira diversa, requer-se que o Pregão Eletrônico 107/2023 seja totalmente anulado, com fulcro no Art. 49 da lei 8.666/93. É o relatório.

2. A partir da documentação acostada aos autos pela parte representante não é possível, por ora, realizar juízo de admissibilidade do feito e/ou exame do pleito cautelar. Deste modo, reputo necessária a intimação do Município de Capitão Leônidas Marques, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste preliminarmente sobre o pedido cautelar e sobre os fatos noticiados na peça exordial. Para melhor deslinde do feito, sugere-se que a entidade intimada manifeste-se sobre cada um dos pontos suscitados na petição inicial, apresentando suas razões acompanhadas, quando for o caso, da competente comprovação documental. Ainda, deverá juntar aos autos cópia integral do processo licitatório sob exame, informando em que estado se encontra e se já houve contratação e/ou pagamentos. Advirto ao intimado, desde já, que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14).[3] Ainda, advirto que o recebimento da presente representação e eventual julgamento pela procedência poderá, em algumas circunstâncias ocasionar a nulidade do certame com responsabilização de interessados.

3. À Diretoria de Protocolo para realizar a intimação, mediante ofício, do representante legal da referida municipalidade, nos termos do item “2” do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 9 de outubro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Pessoa jurídica de direito privado com sede em Cascavel-PR, representada por seu sócio-administrador Reinaldo Sergio Alves.

2. Segundo edital localizado no sítio eletrônico da municipalidade, o valor estimado da licitação é de R\$ 85.178,63 (oitenta e cinco mil, cento e setenta e oito reais e sessenta e três centavos) e o recebimento das propostas previsto para a data de 03/10/2023.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: [...]

[1] – No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;

[2] deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo. [...]

PROCESSO N.º: 364516/21
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCALOTE LEMOS, MARIA ERONDINA CABRAL DE OLIVEIRA
PROCURADOR/ADVOGADO: ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECÍLIA LOZANO LIMA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1336/23

Encaminhe-se o presente feito à Coordenadoria de Gestão Municipal.

Publique-se.
Curitiba, 10 de outubro de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-636432/23
ASSUNTO:-CONSULTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CANDÓI
INTERESSADO:-ALDOINO GOLDONI FILHO
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1216/23

I. Trata-se de consulta formulada por Aldoíno Goldoni Filho, Chefe do Poder Executivo de Candói, por meio da qual submete a este Tribunal os questionamentos a seguir transcritos:

A) No caso de prorrogação da vigência de ata de registro de preços nos termos do artigo 84 da Lei 14.133/2021, apenas o quantitativo não executado da ata acompanha a prorrogação ou o quantitativo deve ser renovado ao saldo inicialmente pactuado?

B) Com relação ao sistema de registro de preços regidos pela Lei Federal nº 14.133/2021, na hipótese de 100% do que foi registrado em ata ter sido convertido em contrato, considerando necessidade do ente contratante, seria possível então a realização de acréscimo deste contrato nos percentuais definidos pelo artigo 125 da Lei 14.133/2021?

II. Considerando estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no artigo 311 do Regimento Interno, visto que formulada em tese e por autoridade legítima, além de versar sobre dúvida referente à matéria de competência deste Tribunal e de estar instruída com a documentação necessária – inclusive parecer jurídico (peça n.º 04) –, RECEBO a Consulta em epígrafe.

III. Com isso, nos termos do artigo 313, §2º, do Regimento mencionado, encaminhem-se os autos à Escola de Gestão Pública, a fim de obter informações acerca de decisões com efeito normativo atreladas ao tema em destaque.

IV. Após, retornem a este Gabinete.
Curitiba, 28 de setembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-641010/23
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO:-ESTACAO DO CONHECIMENTO COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA
PROCURADOR:-LUCCAS BERESA DE PAULA MACEDO
DESPACHO:-1235/23

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, lastreada no artigo 113, §1º, da mencionada lei, com pedido de liminar, por meio da qual Estação do Conhecimento Comércio de Calçados e Confecções Ltda. ME manifesta irrisignação com a condução do Pregão Eletrônico n.º 005/2023, do Município de Cascavel, cujo objeto consiste na formação de registro de preços, com vigência de 12 (doze) meses, para futura e eventual contratação de serviços de confecção de kits de uniformes escolares e pares de tênis, para os alunos matriculados nas Escolas Municipais e Escolas Municipais de Educação Infantil (Intenção n.º 81/2023).

Na exordial, alega o representante que apresentou amostra referente ao Lote 02, após o que, foi publicado no chat do sistema COMPRASGOV, o relatório do Comitê de Avaliação de amostras (Anexo II - Relatório das amostras), que considerou que as amostras da Representante atendeu a 13 critérios: 1- Aspecto Geral do Tênis, 2- Cabelado e Lingueta, 3- Contraforte, 4- Forró, 5- Debrum e Costuras, 6- Cadarço, 7- Ilhoses, 8- Biqueira, Sobre Biqueira, Banda Lateral, 9- Palmilha Amortecedora, 10- Sola, 11- Puxador, 12- Conforto do Tênis, 13- Demonstração de qualidade e durabilidade.

Contudo, ao final, concluiu pela reprovação da amostra, sob o argumento de que a partir da análise das etiquetas das amostras, verificou-se que a mesma não estava confeccionada em tecido, mas sim em TNT, não atendendo, por conseguinte, aos critérios de afixação em caráter permanente e indelével, bem como por força de parte da etiqueta aplicada na lingueta do tênis, soltou quando puxada por membros do Comitê.

Em decorrência de tais considerações, arguiu que a decisão da Comissão Avaliadora é desarrazoada, subjetiva, permeada de excesso de formalismo e o mais grave, baseada em um "teste de puxar a etiqueta" que não era previsto no Edital e na falta de conhecimento técnico da Comissão, pois TNT é sim uma espécie de tecido, o que encontraria, inclusive, amparo no decisum contido no Acórdão n.º 3286/19. Por fim, asseverou que, além disso, o Edital não especificou qual seria o tipo de tecido a ser utilizado na etiqueta e, na motivação para a recusa da amostra, não restou demonstrado que a etiqueta em TNT não pode ser considerada como tecido. Com isso, foi enviado e-mail ao Poder Executivo em epígrafe, através do qual buscou o interessado obter os seguintes esclarecimentos:

- Existe algum dispositivo no edital que especificasse com qual tipo de tecido a etiqueta deveria ser fabricada?
- Existe algum dispositivo no edital que especificasse com qual tipo de tecido a etiqueta não poderia ser fabricada?
- Foi realizado, pelo COMUE, algum teste/exame técnico/consulta a especialista para constatar o material de fabricação da etiqueta da amostra da Representante? Se sim, qual foi? Se não, como foi definido o tipo de material utilizado na etiqueta?
- Caso a etiqueta seja comprovadamente de TNT, qual foi o amparo legal/técnico/laboratorial para não considerar esse material uma espécie de tecido?
- Foi feito algum estudo técnico, realizado algum estudo científico ou diligenciado junto a um laboratório têxtil para subsidiar a posição do COMUE? Se sim, qual foi? Se não, por qual razão reprovaram a amostra?
- Quais cargos públicos ocupam e quais os setores específicos de lotação (Ex: Fulana - Professora Infantil na Escola Neiva Ewald) de todos os membros do COMUE, que realizaram a avaliação da amostra da Representante no dia 10/08/2023? g) Existe algum técnico têxtil ou servidor capacitado e habilitado em tecidos, que integre a composição do COMUE para atestar de maneira segura qual

seria o tipo de material utilizado na etiqueta da amostra da Representante?
h) Existe algum técnico têxtil ou servidor capacitado e habilitado em tecidos, que integre a composição do COMUE para atestar de maneira segura que, caso o material utilizado na etiqueta da amostra da Representante seja TNT, que esse material não é uma espécie de tecido?

i) Foi realizado algum estudo técnico/científico para considerar a etiqueta de TNT como de "qualidade inferior" ou que não atenda ao Edital? Se sim, qual foi?

j) Caso a resposta acima seja negativa, existe razoabilidade em reprovar uma amostra e selecionar uma proposta que custe R\$ 118.800,00 (cento e dezoito mil e oitocentos reais) a mais, por causa de uma composição de etiqueta que não estava expressamente prevista no Edital?

k) Caso exista, qual foi o estudo técnico/parecer técnico utilizado pelo COMUE para definir o tipo de material utilizado na etiqueta da amostra da Representante?;

l) Caso exista, qual foi o estudo técnico/parecer técnico utilizado pelo COMUE para declarar que TNT não é uma espécie de tecido?;

m) Caso exista, qual foi o estudo técnico/parecer técnico utilizado pelo COMUE para declarar que TNT seja de "qualidade inferior" ou que não atenda ao Edital?

Entretanto, passados mais de vinte dias, não houve manifestação da municipalidade. Defendeu, outrossim, que a ESTAÇÃO DO CONHECIMENTO, 3ª colocada, ofereceu menor preço que a 4ª colocada e a proposta ofertada pela primeira atendeu aos requisitos de especificações do edital e com preço inferior.

Por fim, indicou que a questão da etiqueta ser de TNT é uma questão facilmente sanável, para a fase da entrega do material, pode-se trocar o material de composição da etiqueta, conforme a Representada solicitar.

Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar, por meio de ofício, o Município de Cascavel, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, nos moldes do artigo 404 do Regimento Interno, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação; (b) cópia integral dos autos do processo licitatório materializado no Pregão Eletrônico n.º 5/2023; (c) informação quanto ao atual estado do certame, eventuais contratos dele derivados e respectivos pagamentos.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.
Curitiba, 4 de outubro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-649054/23
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
INTERESSADO:-FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1239/23

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 com pedido de liminar, lastreada no artigo 113, §1º, da referida lei, apresentada por Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, por meio da qual manifesta irrisignação em relação ao Pregão Eletrônico n.º 082/2023, lançado pelo Município de Maria Helena, cujo objeto consiste na aquisição de Peças mecânicas, Serviços de mão de obra, Fluidos, Baterias, Sendo estas aquisições e serviços para os veículos leves, utilitários, Vans, mini trator roçadeira, todas secretárias, conforme especificações descritas no Termo de Referência, bem como seus anexos.

Em suma, invoca, no mérito, sua insatisfação com a opção pela realização do certame em lotes e não por itens, bem como indica a ausência de descrição objetiva dos produtos que serão adquiridos, com discriminação da quantidade de itens e dos respectivos preços unitários.

Pugna, ao final, pelo recebimento do feito, pela imediata suspensão do certame e pela expedição de determinação por parte desta C. Corte de Contas para que seja retificado o Edital e, também, para que seja realizada a compra por item e não por lote fechado.

Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar, por meio de ofício, o Município de Maria Helena, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme artigo 404 do Regimento Interno, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação; (b) cópia integral dos autos do processo licitatório em destaque; (c) informação quanto ao atual estado do certame.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.
Curitiba, 4 de outubro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-655453/23
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
INTERESSADO:-WAGNER FERREIRA MACHADO ENGENHARIA LTDA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1244/23

I. Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 com pedido de liminar, lastreada no artigo 113, § 1º, da mesma lei, de autoria da sociedade empresarial Machado e Engenharia, por meio da qual relata intercorrências materializadas na execução do Contrato n.º 40/2023, firmado com o Município de Alto Paraná, oriundo da Tomada de Preço n.º 005/2023, cujo objeto é a empreitada global (materiais e mão de obra), para revitalização de canteiros centrais, sito a avenida paraná, entre a Rua José de Alencar e a Rua Barão do Rio Branco, neste Município de Alto Paraná, Estado do Paraná, coordenadas geográficas: latitude 23°7'57.54" s, longitude: 52°19'23.92" w, de acordo com Planilha de Serviços, Cronograma Físico-Financeiro, Memorial Descritivo e Mapa de Localização 01/05, Projeto Canteiro Central 01 e Detalhes 02/05, Projeto Canteiro Central 02 e Detalhes 03/05, Plantas de Demolições e

Projetos de Sinalização e Acessibilidade 04/05 e DMT'S dos Materiais 05/05, partes integrantes do processo licitatório.

II. Após extensa e minuciosa exposição dos fatos, pugna o representante:

- o recebimento e admissão da presente denúncia, nos termos e artigos do regimento interno deste respeitável tribunal.
 - que seja deferida, desde logo, a medida cautelar de suspensão da tomada de preços ne 05/2023 contrato 40/2023, realizado pela prefeitura municipal de alto Paraná-pr.
 - que o haja a devida tramitação da presente denúncia, em conformidade com o regimento interno e a lei orgânica deste tribunal.
 - que seja reconhecida todas as provas e documentos apresentados pela denunciante, onde mostra que informamos com antecedências a presença de erros e falhas no projeto atual, assim cumprimos com a cláusula oitava do contrato, parágrafo terceiro, letras G e P.
 - que seja reconhecido que a administração municipal violou artigos, normas, cláusulas contratuais expostos acima que regem os processos licitatórios, causando a paralisação da obra, gerando prejuízo aos cofres públicos, a denunciante e a população em geral.
 - que administração municipal repare imediatamente os prejuízos financeiros causados a denunciante, onde se encontra com saldo devedor/negativo na sua conta empresarial conforme saldo bancário em anexo no CADERNO 02 APÓS O TÓPICO 33 investimos na obra: material, mão de obra, máquinas e equipamentos e não recebemos nada até os dias de hoje.
 - que determine a prefeitura municipal efetuar o pagamento referente a primeira medição, que solicitados em 08/08/2023 gerando um montante de R\$ 64.000,00 onde se faça cumprir cronogramas de pagamento acordados entre as partes. Assim estamos impedidos de trabalhar, de iniciar outras obras, pois o pouco capital de giro que tínhamos investimos na obra e não conseguimos receber, devido a colaboradores negligentes e omissos que estão à frente da administração Municipal de alto Paraná-Pr.
- III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.
- IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar, por meio de ofício, o Município de Alto Paraná, na pessoa de seu representante legal, bem como Greice Helen Vendramini, fiscal do contrato, e Luiz Alberto Kriger Júnior, autor do projeto básico da obra idealizada, para que em 5 (cinco) dias, conforme artigo 404 do Regimento Interno, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresentem manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de base à presente representação, bem como informações quanto ao atual estado do certame, contrato dele derivado e respectivos pagamentos.
- V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 5 de outubro de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº:-317216/21

ORIGEM:-MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO:-CINTHIA SOARES AMBONI, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, RODERLEI MAZUREK, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
PROCURADOR:-ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, PEDRO JUNQUEIRA VALIAS MEIRA, SINADIA BATISTA SILVA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 79/23

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação tanto da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, Instrução nº. 14757/23 – CAGE (peça 25), quanto do Ministério Público de Contas, Parecer nº. 833/23 – 7PC (peça28), DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de RODERLEI MAZUREK, ocupante do cargo de Assessor Administrativo, consubstanciado no Decreto nº. 776/2021, da MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, publicado no Órgão Oficial do Município, de 03/05/2021.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Publique-se.

Curitiba, 5 de outubro de 2023.
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Relator

PROCESSO Nº:-202424/23

ORIGEM:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, EONI LIMA DE MEDEIROS, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 80/23

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos, tanto da Coordenadoria de Gestão Municipal pela Instrução nº. 4484/23-CGM (peça 20), quanto do Ministério Público de Contas no Parecer nº. 881/23-5PC (peça 21), com fundamento nos arts. 32, III, 300 e 428, II do Regimento Interno[1] DECIDO:

1. determinar o registro do ato de revisão de proventos concedida a EONI LIMA DE MEDEIROS, aposentada no cargo de "Professora Nível III", com fundamento no art. 6º da EC n.º 41/2003 c/c art. 40 § 5º da CF/88 – Município de Foz do Iguaçu, concedida pela Portaria n.º 7.330, publicada em 27/05/2021.

2. A revisão se deu por força de decisão judicial, proferida pelo 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, nos Autos n.º. 0020468-39.2021.8.16.0030, que determinou o acréscimo aos proventos iniciais da servidora a verba "adicional por tempo de serviço/decênio",

3. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, para inclusão da decisão no registro competente, após à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo[2].
Publique-se.

Curitiba, 6 de outubro de 2023.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

III - atuar como juízo monocrático, nas hipóteses e na forma prevista neste Regimento;

Art. 300. Quando o processo receber instruções igualmente favoráveis ao registro do ato, tendo os pareceres exarados pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso, e pelo Ministério Público junto ao Tribunal concluído pela legalidade do ato apreciado, sofrerá julgamento monocrático, a cargo do Relator, cabendo Recurso de Agravo da decisão singular, na forma disciplinada neste Regimento. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal ou da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme o caso, e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela legalidade e registro do ato; (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 216983/21

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: AAB, BCML, DVC, HUDUEDL, LKM, MATM, OGF, SCDC, SJDL, UEDL, VBERF

PROCURADORES: ADAM MILGROM, ANDREWS LEONI DA SILVA FRANCA, BRUNO ALVES DUARTE, BRUNO CORRÊA BURINI, BRUNO GOFMAN, CARLA BACCHIN FERNANDES DE MORAES COX, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FABIO PERES CAPOBIANCO, FILIPE CASSIANO COLOMBO, GABRIEL MOREIRA PARANHOS, GUILHERME SILVA CHACON, HELOISA BARROSO UELZE BLOISI, HENRIQUE KRUGER FRIZZO, JOSE ROBERTO BALDOINI MARTINS, JULIANA YEN SANCHES, LUCCA WESTFAHL DE SIQUEIRA, MAIRA DE LIMA MELO, PAOLA DALMOLIN DI FIORI SOARES, PAULA CERQUEIRA CASTRO BARBOSA, PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, PIETRO GAETA PETRONE, PRISCILA GIANNETTI CAMPOS PIRES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 1437/23

Retornam os autos com nova instrução por parte da 7ª Inspeção de Controle Externo (peça 139) e juntada do Parecer nº 1091/23 – 2PC do Ministério Público de Contas (peça 140).

Na peça 139 a 7ª Inspeção de Controle Externo sugeriu como proposta de encaminhamento, dentre outras a "2) A abertura de prazo para manifestação da Sra. Meire Aparecida Taldivo Mafra quanto à errata no texto de sua conduta, conforme item 6.2.7 desta instrução", no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (peça 140).

Em relação à proposta "1)" do item 9 da aludida Instrução[1], não obstante o entendimento do Ministério Público de Contas, considero que não se trata de uma diligência e sim uma proposta de determinação a ser analisada quando do julgamento do mérito.

O item 6.2.7. assim dispõe:

6.2.7. Argumento (vii): é impossível atribuir à Sra. Meire responsabilidade por ter autorizado a abertura dos processos 045, 046, 069 e 114/2019

De fato, assiste razão à defesa nesse ponto, as dispensas 045, 046, 069 e 114/2019 não foram autorizadas pela Sra. Meire.

Ao redigir a conduta da Sra. Meire, houve um erro de digitação ao repetir para a Sra. Meire as dispensas autorizadas pela Sra. Daiane. Desse modo, aponta-se que as dispensas em que a Sra. Meire atuou foram as Dispensas nº 026 e 031/2019. Apesar do erro formal, entende-se que as irregularidades subsistem.

Desse modo, caso o Eminent Relator, entenda que possa haver prejuízo para a defesa, sugere-se a abertura de prazo para manifestação apenas quanto a este ponto em específico.

Dessa forma, defiro a diligência requerida, com o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para intimar somente a interessada Meire Aparecida Taldivo Mafra a fim de se manifestar, caso entenda necessário, no prazo de 15 (quinze dias) exclusivamente sobre o referido item 6.2.7. da Instrução nº 66/23 – 7ICE (peça 139). Havendo apresentação de resposta, retomem-se os autos à 7ª Inspeção de Controle Externo para eventual complementação da instrução, se entender necessária, e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para parecer.

Publique-se.
Curitiba, 6 de outubro de 2023.
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. "1) Conceder aos responsáveis o prazo de 30 dias para apresentar planejamento com as medidas adequadas para o efetivo controle e utilização das Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPMEs) a serem utilizadas no Hospital Universitário da Universidade Estadual de Londrina (UEL) de forma a eliminar a necessidade de aquisições diretas, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "f" da Lei Complementar nº 113/2005 "

PROCESSO N.º: 212590/22

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADOS: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO N.º: 1440/23

Retornam os autos de prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Campo Magro, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, cujas contas foram julgadas irregulares pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 384/23 – Segunda Câmara (peça 36), sendo aplicada multa administrativa ao responsável.

O Acórdão de Parecer Prévio nº 384/2023 – Segunda Câmara, foi publicado no Diário

Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3056, no dia 01/09/2023. O interessado, por seu procurador Leandro Souza Rosa (OAB 30.474), peticionou nos autos (peça 40), pleiteando a nulidade de todos os atos processuais desenvolvidos após a publicação do acórdão supracitado, na medida que não seu defensor não foi intimado da decisão proferida por esta Corte. É o relatório.

Da detida análise do feito, observo que quando o processo estava pautado na Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 10, realizada entre os dias 26 de junho de 2023 e 29 de junho de 2023, o interessado peticionou nos autos (26/06/2023, peça 31/32), pleiteando não somente a aprovação das contas, mas também a inclusão de procuração outorgando poderes ao seu defensor Leandro Souza Rosa (OAB 30.474), o qual deveria receber suas intimações.

Contudo, o defensor não foi incluído como procurador da parte, o que por consequência ensejou na sua não intimação da decisão proferida por esta Corte.

Assim, considerando que o art. 383, §3º do Regimento Interno, determina que, quando o interessado estiver representado por advogado, com poderes específicos para receber intimações, o ato será realizado exclusivamente ao seu procurador, entendo que assiste razão o interessado.

Deste modo, acolho o pedido formulado, para determinar a autuação e intimação do advogado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para proceder a inclusão do procurador do interessado, conforme outorgado na procuração de peça 32, bem como para intimá-lo do Acórdão de Parecer Prévio nº 384/2023 – Segunda Câmara. Publique-se.

Curitiba, 9 de outubro de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 687219/21

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

INTERESSADOS: JAMIL PECH, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

PROCURADORES:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 1442/23

Por meio do petição juntado à peça 37, o Município de Paulo Frontin comunicou que foi surpreendido com a indisponibilidade da emissão eletrônica da certidão liberatória em virtude do Acórdão nº 331/23 – Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas de responsabilidade do prefeito Jamil Pech, com aplicação de duas multas do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Considerando que as irregularidades de que trata a Tomada de Contas Extraordinária não causaram prejuízos materiais aos cofres públicos e que as penalidades impostas estão sendo cumpridas, requereu a imediata expedição da certidão liberatória em favor do Município de Paulo Frontin.

Na Informação nº 4041/23 – CMEX (peça 38), a unidade técnica informa que o impedimento à obtenção automática de certidão liberatória decorre da existência de irregularidade das contas do atual gestor da entidade, em razão do art. 1º, VI, da Instrução Normativa nº 68/12/11, pois o referido Acórdão julgou irregulares as contas de Tomada de Contas Extraordinária objeto deste feito.

Ademais, em relação às duas multas aplicadas, informa que estas, apesar de não integralmente quitadas, encontram-se parceladas e com os pagamentos em dia.

Pelo Despacho nº 1409/23 – GCFSC (peça 39) deferi, desde logo, a suspensão temporária do impedimento para expedição da certidão liberatória relacionada ao presente feito, por um prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do daquele Despacho. Encaminhados os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, no Parecer nº 883/23 – 5PC (peça 44) entendeu o órgão ministerial que a Instrução Normativa nº 68/2012 "condiciona a obtenção automática da certidão liberatória à inexistência de contas julgadas irregulares de responsabilidade de seu atual gestor, requisito que não se confunde com o descumprimento de determinações e sanções fixadas em decisão definitiva", razão pela qual defendeu que deveria ser autuado um processo distinto de certidão liberatória para tanto e pela manutenção das restrições decorrentes do Acórdão nº 331/23 – Segunda Câmara.

Decido.

Não obstante tenha razão o Ministério Público de Contas ao citar o teor da Instrução Normativa nº 68/2012, não se mostra razoável a exigência de autuação de um novo expediente para análise da questão, considerando o caráter instrumental dos processos e a possibilidade de o Relator autorizar o afastamento da pendência para fins de certidão liberatória nos próprios autos, consoante art. 514 do Regimento Interno[2].

Como se não bastasse, considerando que a validade das certidões liberatórias é de 60 (sessenta) dias[3], seria necessário ao ente interessado a autuação de sucessivos processos de certidões liberatórias, ao menos até o término do mandato do atual gestor (posto que o seu registro de irregularidade estará vigente até 17/04/2031 consoante Informação nº 4041/23 – CMEX, peça 38), o que também foge à razoabilidade.

Em relação à possibilidade de baixa da listagem de pendências em virtude de o atual gestor ter tido suas contas julgadas irregulares, entendo que esta se mostra possível em virtude do que prevê o Regimento Interno no art. 292-A, parágrafo único, inciso II: Art. 292-A. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas caracteriza impedimento a obtenção da certidão liberatória. (Incluído pela Resolução nº 24/2010) Parágrafo único. Na hipótese de ser o atual gestor responsável pela irregularidade, não será indeferida a certidão liberatória desde que comprovado: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

I – terem sido tomadas as providências administrativas e judiciais necessárias ao saneamento das irregularidades, inclusive, com a apuração de responsabilidade, quando for o caso; e, (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II – em caso de condenação pessoal, o integral adimplemento, com a emissão da respectiva quitação de débito nos autos do processo originário. (Incluído pela Resolução nº 24/2010) (destaquei)

Evidentemente que não se mostra lícita a interpretação da citada Instrução Normativa em desconformidade com a norma regimental, sob pena de indevida inversão de valores. Não é demais ressaltar precedente em sentido semelhante, qual seja, o Despacho nº 1388/23 da lavra do Exmo. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares (peça 99 do processo nº 388479/14).

Em que pese ainda não tenha ocorrido o integral adimplemento da sanção imposta pelo Acórdão nº 331/23 – Segunda Câmara, considerando que o parcelamento da

multa é uma faculdade prevista pela Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[4], também não se mostra congruente o impedimento da emissão automática da certidão por conta do parcelamento efetuado, que vem sendo pago em dia, consoante Informação nº 4041/23 – CMEX.

Desta forma, autorizo o afastamento da mencionada pendência – enquanto perdurar o adimplemento da obrigação ora parcelada - para fins de emissão de certidão liberatória ao Município de Paulo Frontin, devendo a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções continuar a monitorar o recolhimento das parcelas.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Em nada sendo requerido pelo douto Parquet de Contas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento. Publique-se.

Curitiba, 9 de outubro de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 1º O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em sua internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:

(...)

VI – inexistência de contas julgadas irregulares de responsabilidade de seu atual gestor

2. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

§ 1º Comprovado o recolhimento nos autos no prazo fixado no inciso I, do art. 498, será emitida automaticamente, por via eletrônica a certidão para o interessado

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a III, do art. 499, será expedida a certidão de quitação de débito mediante autorização do Relator, através de despacho, com base na informação prestada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 3º Após autorização do Relator, com registro em sistema, será emitida a certidão, na forma prevista no § 1º.

3. Art. 289. (...)

§ 2º As certidões de que trata o caput terão validade de, no máximo, 60 (sessenta) dias, observados os requisitos da Agenda de Obrigações, na esfera municipal. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 90. A multa deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do trânsito em julgado da decisão, quando líquida, ou a partir da intimação da liquidação da decisão, quando ilíquida.

§ 1º Será admitido parcelamento da multa ao agente público, nos termos do Regimento Interno. (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18) (destaquei)

PROCESSO N.º: 512639/09

ORIGEM: INSTITUTO DE SAÚDE PRÓ VIDA

INTERESSADOS: GUSTAVO RODRIGUES VIEIRA, INSTITUTO DE SAÚDE PRÓ VIDA, MICHEL ANGELO BOMTEMPO

PROCURADORES: MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO N.º: 1446/23

O Parquet de Contas emitiu parecer favorável (Parecer n.º 892/23 – 4PC, peça 224) à exclusão, pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, da pendência impeditiva à obtenção de certidão liberatória do Município de Assai, relativa ao seu atual gestor, Michel Ângelo Bomtempo, uma vez que ele pagou a multa administrativa que lhe foi imposta, conforme informado pela CMEX à peça 222, em conformidade com o art. 292-A, parágrafo único, II, do Regimento Interno.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à CMEX para que exclua tal pendência dentre as obrigações da municipalidade.

Publique-se.

Curitiba, 9 de outubro de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 617270/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADOS: AILTON APARECIDO MAISTRO, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO N.º: 1447/23

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 4), em face da Concorrência Pública nº 08/2023 do Município de Rolândia, que tem como objeto a "contratação de empresa de transporte escolar para executar o serviço de transporte de alunos, das novas linhas das redes de ensino no município de Rolândia, com a disponibilização de veículos, motoristas e monitores conforme Projeto Básico do Anexo 1, parte integrante deste edital", em lote único, no valor global máximo de R\$3.394.137,82.

De acordo com o contido nos autos (peça 4), na Fiscalização de Acompanhamento nº 195/2023, a unidade técnica constatou irregularidades no referido procedimento licitatório, o que ensejou no encaminhamento de Apontamento Preliminar de Acompanhamento nº 27997 (peça 6) ao prefeito municipal e à controladora interna.

Após a apresentação de contraditório pelo município (peça 07), acerca dos apontamentos realizados, a equipe de fiscalização identificou que persistem as seguintes irregularidades:

(a) Ausência/inadequação de estudo técnico preliminar que fundamente de maneira adequada o objeto licitado/contratado;

(b) Inadequação no preço de referência dos itens licitados/contratados;

(c) Presença/ausência de cláusula(s) no edital que dificulta(m) a ampla competitividade do certame.

Por meio do Despacho nº 1391/23 (peça 14), previamente à análise do juízo de admissibilidade e do pedido cautelar, determinei a intimação do município, para prestar esclarecimentos relativos à representação, oportunidade na qual deveria anexar a ata da abertura da sessão pública da Concorrência Pública e cópia de todo o procedimento licitatório, fase interna e externa.

A municipalidade apresentou contraditório junto à peça 18, cuja análise realizarei na sequência. No entanto, não apresentou a íntegra do certame ou a ata de abertura do procedimento licitatório.

É o relatório.

No tocante à arguida ausência/inadequação de estudo técnico preliminar que fundamente de maneira adequada o objeto licitado/contratado, a unidade técnica

apontou suposta ausência de levantamento da quantidade de alunos por rotas/linhas, pois só existiria indicação genérica dos alunos atendidos no período da manhã e da tarde.
 No contraditório apresentado (peça 18), a municipalidade sustentou que as informações mínimas exigidas estão contempladas no anexo I do procedimento licitatório:

ANEXO I - PLANEJAMENTO ESCOLAR 2023/2021.

PROJETO EXECUTIVO DO TRANSPORTE ESCOLAR DA ESCOLA SÃO FERNANDO X FACCAR + FRANCESCINI X JD NOBRE X SOUZA NAVES 2023									
PREVISÃO DE DIAS LETIVOS: 201 DIAS									
INÍCIO DO CONTRATO: 21/09/2023									
TERMINO DO CONTRATO: 20/09/2024									
PREVISÃO DE ALUNOS A SEREM TRANSPORTADOS POR DIA: MANHÃ 315 E TARDE 315									
QUANTIDADE DE ÔNIBUS OPERANTES: 07 ÔNIBUS, COM 45 LUGARES, COM ASSENTOS ESTOFADOS RECLINÁVEIS									
QUANTIDADE ÔNIBUS RESERVA: 01 ÔNIBUS, COM 45 ASSENTOS ESTOFADOS RECLINÁVEIS									
QUANTIDADE DE VEÍCULOS DE APOIO: 01 CAMINHONETE BÁSICA									
LOT E	ITEM	VEÍCULO	ASSENTOS ESTOFADOS RECLINÁVEIS	LINHA	TURNO	KM DIÁRIO POR LINHA	HORÁRIO DE INÍCIO E TÉRMINO DOS TURNOS	QUANTIDADE DE HORAS DO INÍCIO AO FIM DA JORNADA	(PUT) FATOR DE UTILIZAÇÃO DE MOTORISTAS E MONITORES
1	1	ÔNIBUS	45	ESCOLA SÃO FERNANDO P/ FACCAR	MANHÃ/TARDE	35	06:00 - 18:00	12:00 HS	1,76
	2	ÔNIBUS	45	ESCOLA SÃO FERNANDO P/ FACCAR	MANHÃ/TARDE	35	06:00 - 18:00	12:00 HS	
	3	ÔNIBUS	45	ESCOLA SÃO FERNANDO P/ FACCAR	MANHÃ/TARDE	35	06:00 - 18:00	12:00 HS	
	4	ÔNIBUS	45	ESCOLA SÃO FERNANDO P/ FACCAR	MANHÃ/TARDE	35	06:00 - 18:00	12:00 HS	
	5	ÔNIBUS	45	ESCOLA SÃO FERNANDO P/ FACCAR	MANHÃ/TARDE	35	06:00 - 18:00	12:00 HS	
	6	ÔNIBUS	45	ESCOLA SÃO FERNANDO P/ FACCAR	MANHÃ/TARDE	35	06:00 - 18:00	12:00 HS	
	7	ÔNIBUS	45	FRANCESCINI X JD NOBRE X SOUZA NAVES	MANHÃ/TARDE	42	06:00 - 18:00	12:00 HS	
	8	ÔNIBUS	45	RESERVA	MANHÃ/TARDE	0	06:00 - 18:00	12:00 HS	
	9	CAMINHONETE (BÁSICA)		APOIO		24HS	0		
TOTAL DA QUILOMETRAGEM DIÁRIA						252			

PROJETO BÁSICO PARA TRANSPORTE ESCOLAR DA ESCOLA SÃO FERNANDO X FACCAR - 2023

Arguiu que as informações descritas não são genéricas, mas são os exatos números necessários para o momento, pois serão atendidos 315 estudantes no período da manhã e 315 estudantes no período da tarde, sendo necessário sete ônibus de 45 lugares. As rotas previstas contemplam seis ônibus com embarque na Escola São Fernando (que está em reforma) e desembarque na Faccar (local provisório), sem embarque no percurso; e um ônibus com embarque no Jardim Franceschini e no Jardim Nobre, desembarcando na Escola Souza Naves, na área central.
 Ressaltado que durante a vigência do contrato podem ocorrer mudanças no número de alunos, caso no qual o município terá a prerrogativa de realizar unilateralmente as mudanças necessárias, para melhor adequação das finalidades de interesse público. Da análise das razões lançadas pela defesa, neste ponto, compreendo que não subsiste indícios de irregularidade quanto a justificativa apresentada, pois observo que a licitação decorre da reforma e ampliação da Escola Municipal São Fernando, de modo que durante o período das obras, os alunos necessitam ser transportados para as salas de aula cedidas pela Faculdade Paranaense – FACCAR.
 Portanto, não há que se falar em estudo pormenorizado das rotas e linhas que serão atendidas, pois haverá um único embarque e desembarque dos alunos matriculados na Escola Municipal São Fernando; o caminho até a faculdade está devidamente identificado, assim como o número de alunos que serão atendidos/realocados já está definido.

Igualmente, há apenas um ônibus destinado a atender o aumento da demanda no Jardim Franceschini e no Jardim Nobre, com desembarque na Escola Souza Naves, localizada na área central da cidade.

Assim, ressalto que não estamos tratando de um transporte escolar destinado a todas as escolas e bairros do município, que demandaria um estudo aprofundado das rotas/linhas e número de alunos atendidos na municipalidade, mas de uma demanda pontual e temporária.

Portanto, neste ponto, deixo de receber a representação apresentada. Quanto à suposta inadequação no preço de referência dos itens licitados/contratados, durante a análise do edital do processo licitatório e seus anexos, a unidade técnica constatou supostas falhas na elaboração da planilha de custos, que comprometeriam o valor de referência. Para melhor análise do feito, realizarei o exame das falhas por item.

a) Da suposta inclusão indevida de caminhonete como veículo de apoio: A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão apontou que foi incluído no objeto do certame uma caminhonete como veículo de apoio, cuja necessidade não restou demonstrada.

Na manifestação preliminar da municipalidade, sustentado que para boa execução do contrato, é necessário que a contratada mantenha um funcionário a disposição para acompanhamento do serviço e interlocução com a gerência de transporte escolar municipal, para resolver eventos adversos, especialmente porque os alunos transportados têm idade de 05 a 11 anos.

Esclarecem que o projeto executivo do serviço foi elaborado pela diretora de transportes do município, cujo cargo é ocupado há 14 anos, tendo pleno conhecimento das necessidades do transporte escolar municipal, priorizando a segurança e bem-estar dos alunos, com serviços de qualidade, conforto e segurança. Sobre esse item, compreendo que merece razão às justificativas apresentadas pela municipalidade, pois eventuais problemas, demandas ou manutenções necessárias nos ônibus necessitam ser imediatamente atendidas pela contratada, para que não haja prejuízos aos alunos, principalmente considerando a tenra idade das crianças, que não podem ficar desassistidas.
 Cumpre mencionar também, que no Acórdão nº 3287/19 do Tribunal Pleno (autos nº

356790/19), sob minha relatoria, quando na análise de procedimento licitatório de transporte escolar do Município de Rolândia, esta Corte determinou ao município que elaborasse nova planilha de custos, podendo se valer da planilha elaborada pela Associação Nacional do Transporte Público, a qual prevê a disponibilização de "caminhoneta".

Diante disso, também neste ponto, deixo de receber a representação.

b) Suposta utilização indevida de correção de 0,7687 na remuneração da prestação dos serviços (RPS):

A unidade técnica identificou que na planilha de custos, na remuneração da prestação dos serviços (RPS), houve a utilização indevida de correção de 0,7687. Isso porque, foi acrescentado no valor da licitação o montante de 10% sobre o valor dos custos fixos e variáveis, de modo que essa correção seria desnecessária e dúplice.

Na defesa preliminar do município, defendido que a conclusão está equivocada, pois não houve acréscimo de 10% na remuneração da prestação dos serviços (RPS). Para comprovar o alegado, anexou a seguinte tabela, destacando que o valor total anual de R\$ 3.394.137,82 é o resultado da soma dos quatro itens que compõem a planilha de custos:

(CUSTO VARIÁVEL ANUAL) + (CUSTO FIXO ANUAL) + (RPS)						
ANUAL	-	10%	+	(TRIBUTOS ANUAL)	-	8,65%
LOTE	CUSTOS		R\$	X	%	VALOR ANUAL
1	CUSTO VARIÁVEL					R\$ 258.987,82
	CUSTO FIXO					R\$ 2.502.143,30
	RPS		R\$ 3.394.137,82	X	10%	R\$ 339.413,78
	TOTAL DE TRIBUTOS		R\$ 3.394.137,82	X	8,65%	R\$ 293.592,92
CUSTO TOTAL GLOBAL ANUAL						R\$ 3.394.137,82

Da análise da tabela, verifica-se que não foi acrescentado 10% (dez por cento) sobre o valor dos custos fixos e variáveis, mas que o valor da remuneração da prestação dos serviços (RPS) é formado no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total da licitação.

Assim, não identifiquei a alegada correção desnecessária ou dúplice, razão pela qual deixo de receber este item.

c) Suposta utilização equivocada de "fator de utilização de motoristas e monitores" no valor de 1,76 motorista e 1,76 monitor:

A unidade técnica também apontou a existência de utilização equivocada de "fator de utilização de motoristas e monitores" no valor de 1,76 motorista e 1,76 monitor, índice que seria utilizado pela Associação Nacional do Transporte Público para calcular variações da jornada de trabalho e duração de operação do sistema para o transporte coletivo urbano, que possui condições e dinâmicas de prestação do serviço diversas do transporte escolar.

No contraditório apresentado, a municipalidade sustentou que no Acórdão nº 3287/2019 do Tribunal Pleno, houve determinação deste Tribunal de Contas para que elaborassem planilha de custos com base naquela elaborada pela Associação Nacional do Transporte Público, que é exatamente o que foi realizado no procedimento licitatório ora analisado.

O fator de utilização aplicado no edital (1,76) é o constante no ANEXO XII da Planilha de Custo da ANTP[1], destinado a duração equivalente da operação por 12:00 horas; jornada de trabalho de 08:00 horas, sem indicação de trabalho aos sábados:

ANEXO XII - FATORES DE UTILIZAÇÃO DE PESSOAL DE OPERAÇÃO E ENCARGOS SOCIAIS

XII.a Tabela de referência para o cálculo do Fator de Utilização de motoristas e cobreadores

Jornada de Trabalho Comumente Utilizadas	Duração Equivalente da Operação - Dia útil				
	06:00	06:45	07:30	07:15	08:00
12:00	2,34	2,11	1,92	1,83	1,76
13:00	2,68	2,28	2,08	1,98	1,90
14:00	3,02	2,54	2,24	2,14	2,05
15:00	3,37	2,85	2,44	2,29	2,20
16:00	3,71	3,16	2,72	2,52	2,34
17:00	4,05	3,47	3,00	2,79	2,60
18:00	4,39	3,77	3,28	3,05	2,85
19:00	4,73	4,08	3,55	3,32	3,11
20:00	5,07	4,39	3,83	3,59	3,37
21:00	5,41	4,69	4,11	3,85	3,62
22:00	5,76	5,00	4,39	4,12	3,88
23:00	6,10	5,31	4,67	4,39	4,13
23:59	6,30	5,49	4,84	4,54	4,29

Outrossim, defende que a unidade técnica não observou que os motoristas de transporte público e escolar estão na categoria de motorista profissional, obedecendo a mesma legislação:

Lei nº 13.103/2015, art. 235-C - A jornada diária de trabalho do motorista profissional será de 8 (oito) horas, admitindo-se a sua prorrogação por até 2 (duas) horas extraordinárias ou, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo, por até 4 (quatro) horas extraordinárias CLT.

Decreto Lei nº 5.452/43, art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

Da análise das justificativas apresentadas pela defesa, também nesse item, não identifiquei as irregularidades mencionadas, de modo que deixo de receber a representação.

Por fim, no tocante à suposta presença/ausência de cláusula(s) no edital que dificultam a ampla competitividade do certame, a unidade técnica apontou que é exigido dos licitantes a apresentação de comprovação de propriedade do veículo, o que seria irregular, pois a prestação do serviço de transporte escolar pode ser realizada pela empresa vencedora por veículo próprio ou não, na medida que há outras formas de o adjudicado possuir veículos para prestar os serviços (aluguel, cessão e leasing).

O procedimento licitatório também prevê a adjudicação por lote único do serviço de transporte escolar, que será realizado em 7 (sete) linhas diversas, quando deveria se dar por itens específicos, não tendo apresentado elementos econômicos ou técnicos que demonstrem a efetiva vantajosidade na escolha da disputa licitatória.

No contraditório apresentado, a municipalidade relatou que obedeceu integralmente as exigências da Lei 8.666/93, prevendo em seu edital que, quando no ato da assinatura do contrato, a vencedora deverá apresentar comprovante de posse do veículo ou arrendamento mercantil, inexistindo irregularidade.

Em relação à adjudicação por lote único, a defesa argumentou que essa se revelou a forma mais adequada, pois a adjudicação por item não se mostrou tecnicamente viável ou econômica, na medida que, caso fossem contratadas sete empresas diversas, deveriam existir ao menos um ônibus reserva para cada linha e o município

teria que tratar com sete empresas diferentes.

Sobre este item, inicialmente, observo que a possibilidade de arrendamento dos veículos está prevista na página 8 do edital, no item 13.4[2]. Outrossim, embora não estejam previstas todas as possibilidades indicadas pela unidade técnica (aluguel, cessão e leasing), a escolha está dentro do poder discricionário da municipalidade. De igual modo, a escolha da adjudicação por lote único também está dentro do poder discricionário do planejamento público da contratação, não tendo restado demonstrado de forma inequívoca que a adjudicação por itens será mais vantajosa ao Município, pelo contrário, apenas parece tornar a contratação mais custosa e mais passível de intercorrências negativas.

Cumpra mencionar também, que os apontamentos não afetaram a competitividade do certame, já que, em busca pelo portal da transparência do município[3], constatei que quatro empresas participaram do procedimento licitatório, tendo três delas sido habilitadas.

Portanto, também neste ponto a Representação não merece ser recebida.

Saliento que a admissibilidade das representações e denúncias tem extrema relevância prática na racionalização do emprego de tempo e recursos deste Tribunal de Contas, e encontra respaldo no princípio constitucional da eficiência da atuação do Poder Público e nos princípios processuais da instrumentalidade, da economia e da celeridade.

Diante do exposto, deixo de receber a Representação da Lei nº 8.666/93, com fundamento no art. 32, XII, e no art. 276, §3º, ambos do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Na sequência, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[5].

Decorrido o prazo recursal, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §2º, e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, VII, todos do Regimento Interno[6].

Publique-se.

Curitiba, 9 de outubro de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Disponível em < <http://www.antp.org.br/planilha-tarifaria-custos-do-servico-onibus/planilha-excel.html> >> Acesso em 09/10/2023.

2. Disponível em < http://servicos.rolandia.pr.gov.br/licitacao/grid_licitacoes_web/ > Acesso em 09/10/2023.

3. Idem.

4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...) XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (...) Art. 276. (...) § 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade;

5. Art. 436. (...) Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento: (...) IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

6. Art. 398 (...) § 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. [...] Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio

PROCESSO N.º: 801830/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS

INTERESSADOS: ANTONIO PELOSO FILHO, ISMAIL CHUKR NETO, JOÃO JOSÉ TAVARES, NATAL GARBULHA (FALECIDO(A) EM 2019), SANDRO OCIMAR MIRANDA

PROCURADORES: FERNANDO GUSTAVO KNOERR, MARCIO ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 1449/23

Por meio da Petição Intermediária n.º 574011/23 (peças 190 e 191), SANDRO OCIMAR MIRANDA M. E. interpôs Recurso de Revista contra o Acórdão n.º 2550/23 - S2C (peça 180), que, por maioria absoluta, julgou parcialmente procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, considerando irregulares as contas extraordinariamente tomadas do Município de Lupionópolis, "de responsabilidade de João José Tavares (Prefeito de Lupionópolis de 01/01/2013 a 01/04/2016), em razão dos pagamentos realizados antes da homologação de valores pela Receita Federal", e determinando a restituição "de R\$ 562.499,79 (quinhentos e sessenta e dois mil quatrocentos e noventa e nove reais e setenta e nove centavos), solidariamente, pela contratada SANDRO OCIMAR MIRANDA - ME[1], por JOÃO JOSÉ TAVARES e por SANDRO OCIMAR MIRANDA[2], em virtude do Achado n.º 2, referente à antecipação irregular de pagamentos" (grifos originais).

O referido acórdão, conforme Certidão de Publicação DETC n.º 15859/23 - DG (peça 182), "foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3058, do dia 05/09/2023, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário", em 06/09/2023, tendo como prazo derradeiro 29/09/2023.

A peça recursal foi inserida nos autos em 27/09/2023, de forma tempestiva, nos termos do art. 386 do Regimento Interno.

Diante disso, e considerando o disposto nos artigos 477[3] e 484[4] do mesmo diploma regimental, o recorrente demonstrou legitimidade e interesse recursal, estando presentes os requisitos para a admissibilidade, de modo que recebo o recurso de revista interposto e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para atendimento do item 'l.c.' do Despacho n.º 1209/23 - GCDA (peça 193).

Publique-se.

Curitiba, 9 de outubro de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Pessoa jurídica.

2. Pessoa física.

3. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

4. Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele

próprio nas hipóteses dos incisos II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466. (Redação dada pela Resolução nº 95/2022, sendo aplicável, apenas, aos processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes.)

PROCESSO N.º: 628480/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADOS: FERNANDO VANUCHI PEPPE, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO N.º: 1452/23

Tratam os autos de Representação, apresentada pela Câmara Municipal de Cornélio Procópio, em face do Município de Cornélio Procópio, visando a melhoria do sistema educacional da municipalidade.

A Representante alega, em síntese, que criou uma Comissão Especial de Segurança Escolar em maio do corrente ano, 2023, para verificação in loco das condições das escolas, bem como, consultas aos estudantes e profissionais da educação.

Destaca que (peça 2, fl. 1) "Nos trabalhos, percebemos que diversos alunos ainda permanecem excluídos, sobretudo os deficientes físicos e neurotípicos, como hiperativos, autistas, e outros, sendo necessário que passem a ser considerados no orçamento municipal (com contratação de psicólogos e assistentes sociais), pelo bem de seu desenvolvimento, bem como para a segurança psicológica e emocional dos pais e responsáveis".

Junto aos autos (peça 2, fls. 2/50), o Relatório Final apresentado pela Comissão Especial de Segurança Escolar do Município de Cornélio Procópio, contendo o levantamento quantitativo dos dados obtidos nas visitas à 14 (quatorze) Escolas Municipais e 10 (dez) Creches, a fim de atingir o objetivo de ter uma visão mais clara das condições de segurança da educação municipal.

Concluiu o Relatório apontando as supostas irregularidades constadas e indicando melhorias, nos seguintes termos (peça 2, fl. 49):

A Comissão Especial de avaliação das condições de segurança escolar no município de Cornélio Procópio avalia que, em termos gerais, as escolas municipais são muito bem geridas pelas equipes pedagógicas, contudo há itens importantes que podem ser melhoradas.

A primeira indicação da CESE é um planejamento para roçagem regular de todas as escolas do município, uma vez que muitas apresentavam mato alto e isso oferece risco, tanto quanto à segurança quanto à saúde das crianças. O ideal é que sejam programadas com antecedência, que haja disponibilidade de equipe emergencial para casos excepcionais que não sejam cobertos pela manutenção preventiva.

Outro fator importante coletado nesse levantamento são as condições de muros e alamedas que precisam ser revistas com urgência, a fim de evitar invasões.

Um sistema permanente de vigilância eletrônica para todas as escolas é outra indicação dessa Comissão ao Poder Executivo, uma vez que a utilização de câmeras de monitoramento, como bem sabido, oferece mais proteção aos alunos, servidores, garantindo agilidade das autoridades competentes no combate e prevenção de situações que possam gerar riscos à segurança do ambiente, além de asseverar o melhor controle do patrimônio público.

A fim de melhorar as condições psicossociais de alunos, a CESE indica ainda a disponibilização de psicólogos e assistentes sociais, conforme Lei 13.935/19, e considerado um número possível ao município e acreditamos ser suficiente, um psicólogo e um assistente social para cada 3 escolas. Esse acompanhamento tem o intuito de colaborar também para diminuição da evasão escolar.

É óbvio que, além das condições de segurança, aproveitando a oportunidade (que não é frequente), os vereadores da comissão também já analisaram outros aspectos em cada escola: condições estruturais, as demandas de cada equipe e que pretende reparar esses anseios ao Poder Executivo em um anexo à parte deste relatório. Ademais, a CESE disponibilizará os dados levantados ao Conselho Municipal de Educação, à Secretaria Municipal de Educação, enfim aos órgãos interessados no assunto, para que se possa buscar soluções às demandas apresentadas e correção dos problemas mais urgentes.

E assim, essa Comissão Especial Legislativa põe fim a esse trabalho, o qual, pretende-se que seja contínuo no que tange à fiscalização, a melhorias no orçamento municipal para dar apoio e infraestrutura para as escolas e centros municipais de educação.

Ao final, diante das alegações narradas, a Representante requer que este Tribunal promova a abertura de procedimento que entender pertinente, visando a melhoria do sistema educacional do Município de Cornélio Procópio, bem como, visando corrigir eventuais irregularidades ou expedir recomendações à municipalidade.

É o breve relato.

Preliminarmente, a fim de dar ciência à municipalidade do trabalho realizado pela Câmara Municipal e possibilitar o exercício do contraditório e ampla defesa, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO, com fundamento nos arts. 404, caput, e 405, ambos do Regimento Interno[1], por meio eletrônico e por telefone, certificando-se nos autos, o Município de Cornélio Procópio, na pessoa de seu representante legal, para apresentação de manifestação preliminar quanto aos apontamentos de supostas irregularidades constantes na presente Representação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Publique-se.

Curitiba, 10 de outubro de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização. (Redação dada pela Resolução nº 85/2021)

§ 1º As intimações de que trata o caput poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneos, conforme disposto em Instrução Normativa. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

§ 2º As intimações de que trata o caput não serão realizadas por comunicação processual eletrônica ou ofício com aviso de recebimento, exceto no caso de impossibilidade material devidamente certificada pela Diretoria de Protocolo. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-651342/23

ORIGEM:-JOAO EVANGELISTA DA SILVA

INTERESSADO:-JOAO EVANGELISTA DA SILVA

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-1466/23

1. Defiro o pedido de acesso à informação aos autos de denúncia nº 463244/23, em atendimento à solicitação constante da peça nº 02, em conformidade com o art. 11, § 2º, II da Resolução nº 45/2014.

2. Considerando tratar-se de processo digital, determino a disponibilização das cópias do processo eletrônico, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste Despacho, no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br;

2. Clicar no ícone e-Contas PR;

3. Clicar cópia de autos digitais;

4. Indicar o número do processo;

5. Indicar o número do Cadastro CPF.

3. Assim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópias ao(s) requerente(s) e, após, para que promova a anexação deste pedido aos autos 463244/23.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de outubro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-610573/23

ORIGEM:-SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA

INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-1474/23

1. Trata-se de Representação formulada pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Astorga em face do Poder Executivo do Município de Astorga e da respectiva Prefeita Municipal, Sra. Suzie Aparecida Pucillo Zanatta (peça 02), no âmbito do Inquérito Civil nº MPPR-0013.22.000074-2, instaurado com o escopo de “apurar a prática de atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos no processamento, deferimento e pagamento de pedidos genéricos de diárias no âmbito do Poder Executivo de Astorga, na Gestão 2021/2024” (cujos autos se encontram reproduzidos nas peças 4 a 6).

Apointou, em síntese, a ocorrência de suposta irregularidade consistente no pagamento de pedidos genéricos de diárias em favor da Prefeita Municipal, desde o início da atual gestão, totalizando mais de R\$ 130 mil até então, os quais “salvo algumas poucas exceções, não especificam o serviço a ser executado pela beneficiária, não indicam o local ou locais onde os serviços seriam realizados, nem esclarecem a programação do evento, treinamento, conclave ou curso”, acarretando contrariedade às exigências contidas no art. 7º da Lei Municipal nº 1.733/2005 e inviabilizando “a verificação da compatibilidade entre a motivação do deslocamento e o atendimento do interesse público, assim como a correlação entre os motivos da viagem e as atribuições da Prefeita”, bem como “a averiguação da compatibilidade entre a duração da viagem e a sua motivação”.

Ao final, requereu: o recebimento da presente Representação; sua conversão em Tomada de Contas Extraordinária; a sustentação do processamento, deferimento e pagamento de pedidos genéricos de diárias em favor da Prefeita Municipal; a apuração das supostas irregularidades noticiadas; e a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, conforme cabíveis e necessárias.

Pugnou, ainda, pelo envio de informações por e-mail acerca de eventuais medidas adotadas e dos resultados dos exames e inspeções porventura realizados, para a adoção de medidas no âmbito do Ministério Público em relação aos gestores.

Distribuídos por sorteio, vieram os autos.

2. Previamente às deliberações acerca do processamento da presente Representação e de sua conversão em Tomada de Contas Extraordinária, entendendo necessário o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, nos termos do art. 175-K, do Regimento Interno, para que, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade e viabilizar o exercício do contraditório, apresente manifestação preliminar, com base nos documentos apresentados e nas informações constantes nos sistemas deste Tribunal, ocasião em que deverá informar acerca da existência de procedimento de fiscalização ou de outro processo em trâmite neste Tribunal relativo ao mesmo objeto, especificar as possíveis irregularidades passíveis de atuação desta Corte de Contas, os respectivos responsáveis e eventuais sanções aplicáveis, facultada, em conformidade com o art. 278, § 1º, do Regimento Interno, a indicação de documentos necessários para a regular instrução processual.

3. Com relação ao pedido de envio de informações por e-mail, levando-se em conta o disposto no art. 383, do Regimento Interno deste Tribunal,[1] e diante da ausência de previsão regimental de meios diversos, esclareço que as comunicações processuais se darão pela publicação das decisões, ressalvadas as possibilidades de: a) formulação de pedido de inclusão do Exmo. Promotor de Justiça na atuação processual, na qualidade de interessado, de modo que de seu nome passe constar de futuros atos a serem publicados, para efeito de acompanhamento da tramitação processual e acesso por meio eletrônico a todas as peças do processo; b) cadastramento junto ao sistema “TCE Push” (<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/acompanhamento-automatico-dosprocessos/116/area/54>), que é um serviço auxiliar meramente informativo, que não produz efeitos legais, por meio do qual poderão ser obtidas informações automáticas sobre as atualizações no andamento do processo; e c) quando de eventual decisão de mérito, da hipótese de remessa de cópias de que trata o § 6º, do art. 248, do mesmo regimento.[2]

4. Preliminarmente ao encaminhamento à Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que remeta uma cópia do presente despacho à 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Astorga, por meio do endereço eletrônico indicado ao final da peça 2.

5. Na sequência, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para atendimento ao item 2.

6. Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 05 de outubro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

I - por meio eletrônico à parte ou ao seu procurador, se houver, e desde que regularmente credenciado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º (Revogado pela Resolução nº 58/2016)

§ 2º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Na hipótese do inciso I, quando a parte ou interessado estiver representada por advogado, com poderes específicos para receber intimações, o ato será realizado exclusivamente ao seu procurador. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação do ato no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

2. Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

I - omissão no dever de prestar contas;

II - infração à norma legal ou regulamentar;

III - dano ao erário; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

IV - desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

V - desvio de finalidade.

(...)

§ 6º Verificadas as ocorrências previstas nos incisos III, IV e V, o Tribunal, por ocasião do julgamento, determinará a remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público Estadual, para ajuizamento das ações cabíveis, podendo decidir sobre essa mesma providência também nas demais hipóteses.

PROCESSO Nº:-665195/18

ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

INTERESSADO:-ACYR JOSÉ BUENO MURBACH, ARROW ECS BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA, CELSO TADEU DE AZEVEDO SILVEIRA, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, CONSORCIO QUANAM - ARROW ECS BRASIL, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, EDEMILSON JOSÉ PEGO, ENOREY INTERNATIONAL BRASIL CONSULTORIA LTDA, GEORGE HERMANN RODOLFO TORMIN, JACSON CARVALHO LEITE, JOSE CARLOS NORDMANN GARAGORRY, JOSE LUIZ BOVO, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, TIAGO WATERKEMPER PROCURADOR:-ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANA CAROLINE DOS SANTOS COSTACURTA, ANDRE GUSKOW CARDOSO, BRUNO GRESSLER WONTROBA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DANIEL SIQUEIRA BORDA, DIEGO MOUTA SMARTINO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, DOSHIN WATANABE, EDUARDO HAYDEN CARVALHAES NETO, EDUARDO TALAMINI, ELISA MARIA DE ARRUDA, ELIZA SCHIAVON, FÁBIO LUÍS AMBROSIO, FELIPE LIMA ARAUJO ROMERO, FELIPE SCHVARTZMAN, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, GERSON SOUZA DO NASCIMENTO, GIOVANNA MALAVOLTA DA SILVA, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, GUSTAVO SWAIN KFOURI, ISABELLA FELIX DA FONSECA, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, JOSE GUILHERME BERMAN CORREA PINTO, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, KAREN MENTZINGEN COUTINHO, KARINA MARTINS ARAUJO SANTOS, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LAURA CARNEIRO DE MELLO SENRA, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, LUCIANE CAMARINI AMBROSIO, LUIS MARCELO ABDALLA DE CARVALHO JAUED, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARCOS ROBERTO DE MELO, MARINA KIRSTEN FELIX, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, PAULO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, STELLA FARFUS SANTOS, VALERIO SALGADO DE ABREU, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, VICTORIA KROMANN ROMERO, WALTER LUIZ SALOME DA SILVA, WILLIAM ROMERO ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-1475/23

1. Retornam os autos contendo as manifestações conclusivas da Comissão designada pela Portaria nº 558/19 para a instrução deste processo (Informação nº 93/23 – SJB, peça 732) e da 6ª Procuradoria de Contas (Parecer nº 624/23, peça 734), bem como as razões defensivas apresentadas por: Daniel Romaniuk Pinheiro Lima (peças 664 e 665); Acyr José Bueno Murbach (peças 666 e 667); Tiago Waterkemper (peças 668 e 669); José Luiz Bovo (peças 670 e 671); Arrow ECS Brasil Distribuidora Ltda. (peças 672 a 693); Jackson Carvalho Leite (peças 694 e 695); Mauro Ricardo Machado Costa (peças 697 a 702); George Hermann Rodolfo Tormin (peças 703 e 704); Celso Tadeu de Azevedo Silveira (peças 705 e 706); Edemilson Jose Pego (peças 708 e 709); e Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA (peças 710 a 719 e 728 a 730, estas acompanhadas de documentos em atendimento à diligência determinada pelo item 4 do Despacho nº 671/20, peça 621).

A Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – CELEPAR e a empresa Enorey International Brasil Consultoria Ltda., em que pese devidamente intimadas, deixaram de apresentar manifestação, conforme Certidão de Decurso de Prazo de peça 731.

2. Muito embora os autos se encontrem instruídos com manifestações conclusivas de mérito, converto o processo em diligência, pois, apesar do longo período, de 11/12/2020 a 07/07/2023, em que permaneceram em poder do Presidente da mencionada Comissão, e apesar de se tratar de autos com tramitação prioritária em função da medida cautelar suspensiva de pagamentos vigente (nos termos do art. 524-A, “f”, do Regimento Interno),[1] subsiste a carência de diversos elementos probatórios necessários ao esclarecimento da integral identificação dos pagamentos realizados em multiplicidade e de sua efetiva recuperação (com a consequente apuração dos rendimentos não auferidos), a que se soma a possibilidade de que, após esse extenso lapso temporal, outros procedimentos instaurados pela própria SEFA para a apuração de responsabilidade dos envolvidos e para o ressarcimento de valores hajam obtido progresso relevante ou já se encontrem concluídos.

Mais especificamente, observo, em especial a partir do contido na Informação nº 93/23 – SJB (peça 732), que relevantes informações e esclarecimentos acerca dos fatos ainda não foram apresentadas nestes autos ou podem haver se modificado ou se tornado disponíveis em função do alongado lapso temporal decorrido, a respeito:

a. das ações de desenvolvimento realizadas no Sistema Novo SIAF e da ocorrência do efetivo saneamento dos defeitos constatados nos módulos entregues pelo Consórcio Quanam-Arrow ECS Brasil posteriormente ao aditamento do Contrato nº 101/2015-SEFA com a CELEPAR objetivando a sustentação do sistema mediante subcontratação;

b. da ocorrência da efetiva absorção tecnológica pela CELEPAR da solução implantada;[2]

c. da data em que foi implantado no Novo SIAF o mecanismo de conciliação bancária automática das contas utilizadas para pagamento pela SEFA e de sua efetiva entrada em funcionamento de forma apta a garantir e comprovar a inoocorrência de novos pagamentos em multiplicidade de maneira independente de metodologia de conciliação manual;[3]

d. da carência de documentação comprobatória da efetiva realização da conciliação bancária de todas as contas bancárias utilizadas para pagamento pela SEFA, em atendimento à diligência determinada pelo item 4.3 do Despacho nº 671/20 (peça 621),[4] vez que, nos termos da mencionada Informação nº 93/23 não houve “apresentação do formato mês a mês requerido por esta Comissão, muito menos qualquer motivação para os números obtidos” (vide peça 732, fl. 18, peça 621, fl. 03, e peça 614, fl. 16);

e. da carência de comprovação da efetiva identificação e recuperação de todos os pagamentos realizados em multiplicidade, para o que, segundo apontado nas fls. 19 e 20 da Informação nº 93/23 – SJB (peça 732), não houve a juntada, em nenhuma das defesas da SEFA, de “quaisquer indícios dos protocolos que originaram as recuperações de valores”, não podendo, por consequência, ser acatadas como verdadeiras todas as devoluções listadas nas respectivas razões (o que foi admitido pela Comissão unicamente para efeito de argumentação a respeito da persistência de valores sem retorno ao erário estadual, cuja íntegra, portanto, ainda deverá ser comprovada);

f. da consequente pendência de quantificação do possível dano ao erário decorrente de valores não recuperados e de rendimentos não auferidos no período em que os recursos pagos indevidamente permaneceram fora das contas bancárias de origem;

g. das conclusões e resultados dos diversos Protocolos e Processos Administrativos para apuração de responsabilidade instaurados em desfavor do Consórcio Quanam-Arrow ou das empresas que o integraram relativamente ao contrato em tela; e

h. das conclusões e resultados dos trabalhos originados da Comissão de Investigação Preliminar instaurada pela Resolução CGE nº 39, de 23 de outubro de 2019, Protocolo 16.245.114-6, de que trata a diligência de item 4.2 do Despacho nº 671/20 (peça 621),[5] em especial, do teor do Relatório Final do respectivo Procedimento de Investigação Preliminar – PIP, ainda não juntado aos autos, bem como dos teores da conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância instaurada por meio da Portaria nº 4, de 11 de novembro de 2020, da Corregedoria-Geral da SEFA, e de eventuais conclusões de Processos Administrativos Disciplinares e procedimentos de apuração de condutas de autoridades deles decorrentes (conforme se depreende da Informação nº 62/2020 da Corregedoria-Geral da SEFA, reproduzida nas fls. 77 a 79 da peça 729).

3. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação da Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná e do respectivo atual gestor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem nos presentes autos:

a. informações e documentação comprobatória referentes às ações de desenvolvimento realizadas no Sistema Novo SIAF e da ocorrência do efetivo saneamento dos defeitos constatados nos módulos entregues pelo Consórcio Quanam-Arrow ECS Brasil posteriormente ao aditamento do Contrato nº 101/2015-SEFA com a CELEPAR objetivando a sustentação do sistema mediante subcontratação;

b. informações e documentação comprobatória referentes à ocorrência da efetiva absorção tecnológica pela CELEPAR da solução implantada;

c. as cópias do Relatório Final da Auditoria Externa contratada por meio do Contrato nº 018/2019-SEFA, bem como de eventuais outros documentos por ela produzidos;

d. informações e documentação comprobatória referentes à data em que foi implantado no Novo SIAF o mecanismo de conciliação bancária automática das contas utilizadas para pagamento pela SEFA e de sua efetiva entrada em funcionamento de forma apta a garantir e comprovar a inoocorrência de novos pagamentos em multiplicidade de maneira independente de metodologia de conciliação manual;

e. informações e documentação comprobatória referentes à efetiva realização da conciliação bancária de todas as contas bancárias utilizadas para pagamento pela SEFA, em integral atendimento à diligência determinada pelo item 4.3 do Despacho nº 671/20 (peça 621), com apresentação no formato “mês a mês” requerido pela Comissão designada pela Portaria nº 558/19 e demonstração dos números obtidos;

f. informações e documentação comprobatória referentes à efetiva identificação e recuperação de todos os pagamentos realizados em multiplicidade;

g. informações e documentação comprobatória referentes à quantificação do possível dano ao erário decorrente de valores não recuperados e de rendimentos não auferidos no período em que os recursos pagos indevidamente permaneceram fora das contas bancárias de origem;

h. as cópias integrais, contendo as respectivas conclusões e resultados, dos diversos Protocolos e Processos Administrativos para apuração de responsabilidade instaurados pela SEFA ou pelo Estado do Paraná em desfavor do Consórcio Quanam-Arrow ou das empresas consorciadas Arrow ECS Brasil Distribuidora Ltda. e Enorey International Brasil Consultoria Ltda. relativamente ao Contrato nº 07/2017-SEFA (em especial, Protocolos 15.089.966-4, 15.131.573-9, 15.210.277-1, 15.420.051-7, 15.541.837-0 e 15.651.810-7, além de outros procedimentos administrativos eventualmente não citados neste despacho ou ainda não informados nos presentes autos);

i. as cópias integrais do Protocolo 16.245.114-6, contendo as conclusões e resultados dos trabalhos originados da Comissão de Investigação Preliminar instaurada pela Resolução CGE nº 39, de 23 de outubro de 2019, de que trata a diligência de item 4.2 do Despacho nº 671/20 (peça 621), e, em especial, do teor do

Relatório Final do respectivo Procedimento de Investigação Preliminar – PIP;

j. as cópias integrais do processo referente aos trabalhos da Comissão de Sindicância instaurada por meio da Portaria nº 4, de 11 de novembro de 2020, da Corregedoria-Geral da SEFA (cuja instauração foi relatada na Informação nº 62/2020 da Corregedoria-Geral da SEFA, reproduzida nas fls. 77 a 79 da peça 729), contendo os teores das respectivas conclusões;

k. as cópias integrais dos Processos Administrativos Disciplinares e procedimentos de apuração de condutas de autoridades decorrentes dos trabalhos da mencionada Comissão de Sindicância instaurada por meio da Portaria nº 4, de 11 de novembro de 2020, da Corregedoria-Geral da SEFA, contendo os teores das respectivas conclusões;

l. as cópias integrais de eventuais outros Protocolos ou Processos Administrativos instaurados pela SEFA ou pelo Estado do Paraná em desfavor dos agentes públicos (servidores e autoridades) arrolados como interessados na presente Tomada de Contas Extraordinária,[6] relativamente à licitação, execução ou gestão do Contrato nº 07/2017-SEFA; e

m. as cópias dos demais documentos de que dispuserem para o esclarecimento das questões indicadas no item 2, acima, e dos fatos objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária.

4. Na mesma oportunidade, proceda-se à intimação da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná e do respectivo atual gestor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem nos presentes autos:

a. informações e documentação comprobatória referentes às ações de desenvolvimento realizadas no Sistema Novo SIAF e da ocorrência do efetivo saneamento dos defeitos constatados nos módulos entregues pelo Consórcio Quanam-Arrow ECS Brasil posteriormente ao aditamento do Contrato nº 101/2015-SEFA com a CELEPAR objetivando a sustentação do sistema mediante subcontratação;

b. informações e documentação comprobatória referentes à ocorrência da efetiva absorção tecnológica pela CELEPAR da solução implantada;

c. informações e documentação comprobatória referentes à data em que foi implantado no Novo SIAF o mecanismo de conciliação bancária automática das contas utilizadas para pagamento pela SEFA e de sua efetiva entrada em funcionamento de forma apta a garantir e comprovar a inoocorrência de novos pagamentos em multiplicidade de maneira independente de metodologia de conciliação manual; e

d. as cópias dos demais documentos de que dispuserem para o esclarecimento das questões indicadas no item 2, acima, e dos fatos objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária.

5. Deverá constar das intimações a informação de que caso as respostas às diligências sejam acompanhadas de eventuais cópias de documentos e procedimentos de natureza sigilosa, tais documentos deverão ser protocolados em autos apartados pelos próprios destinatários das diligências, na forma de Requerimentos Externos endereçados a este Relator, nos quais somente conste como interessado este Tribunal de Contas, contendo a devida indicação, de maneira fundamentada, de seu caráter sigiloso e de eventuais interessados cujo acesso necessite ser excepcionalmente impedido, para posterior deliberação acerca de eventual futuro apensamento aos presentes autos e a fim de que sejam adotadas as medidas de sigilo previstas nos arts. 168, XVI, 281, §1º, e 524-B, do Regimento Interno,[7] e no art. 3º, §§ 2º a 4º, da Instrução Normativa nº 82/2012, com redação dada pela IN 131/2017,[8] providências para as quais poderão os destinatários buscar orientações diretamente junto à Diretoria de Protocolo deste Tribunal.

6. Também deverá constar das intimações o alerta de que o descumprimento injustificado das diligências determinadas por este Tribunal de Contas sujeita os destinatários às sanções previstas no art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005, inclusive as de natureza pessoal.

7. Por fim, deixo de acolher os pedidos de produção de provas pericial e testemunhal formulados na peça 673 pela empresa Arrow ECS Brasil Distribuidora Ltda., por ausência de previsão na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Corte de Contas (a que se soma, meramente a título de argumentação, a ausência de especificação dos fatos que com elas se pretendia comprovar). Em relação ao pedido de determinação ao Estado para que apresente a cópia da mídia contendo o depoimento prestado pelo Sr. José Carlos Nordmann Garagorry no Processo Administrativo nº 15.651.810-7, em que pese não demonstrada a impossibilidade de a própria requerente efetuar sua juntada, considero-o prejudicado pela determinação de juntada da íntegra do respectivo Protocolo, objeto da diligência acima.

8. Decorridos os prazos para manifestações, retornem os autos a este gabinete.

9. Publique-se.

Tribunal de Contas, 04 de outubro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 524-A. Consideram-se urgentes e deverão tramitar com preferência sobre os demais feitos, os seguintes processos: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

(...)

f) denúncias, representações e representações da Lei nº 8.666/1993, com maior prioridade aos processos com pedido de medida cautelar ou com medida cautelar vigente; (Redação dada pela Resolução nº 85/2021)

2. As informações referentes a tal medida e à indicada no subitem anterior comportam atualização, pois, quando da apresentação das informações constantes nestes autos, ambas possivelmente haveriam sido inviabilizadas, na medida em que, segundo informado pela Diretoria de Contabilidade Geral do Estado na Informação Técnica nº 462/2020 (peça 729, fl. 61), em 20/11/2020, “a solução deixada pelo Consórcio Quanam-Arrow possui defeitos graves em todos os níveis, inclusive – e principalmente – estruturais, o que torna praticamente impossível a sua adequação e, consequentemente, a ‘implantação integral’ do Novo SIAF pela Celepar”, e o Relatório Final da auditoria externa contratada por meio do Contrato nº 018/2019-SEFA recomendou a descontinuidade da solução.

3. Conforme exposto pela SEFA na peça 181, fl. 43, em 21/12/2018, “a conciliação bancária é promovida de modo a averiguar de modo manual os pagamentos e tal procedimento continuará até o momento em que o sistema possa promover tal tarefa de maneira automatizada”.

4. 4.3. apresentem a conciliação de todas as contas bancárias utilizadas para pagamento pela SEFA-PR, não se restringindo somente aquelas apresentadas nos contraditórios até agora apresentados nos autos, mas a todas as operações realizadas, incluídas aquelas que não foram julgadas como passíveis de estorno/devolução, acompanhadas da motivação para tanto;

5. 4.2. apresentem as conclusões da Comissão de Investigação Preliminar instaurada pela Resolução CGE nº 39, de 23 de outubro de 2019;

6. Srs. Mauro Ricardo Machado Costa, George Hermann Rodolfo Torrin, José Luiz Bovo, Acyr José Bueno Murbach, Celso Tadeu de Azevedo Silveira, Daniel Romaniuk Pinheiro Ilma, Jackson Carvalho Leite, Tiago Waterkemper e Edemilson José Pego.

7. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

XVI - dar tratamento especial aos processos e protocolos sigilosos, nos termos do art. 524-B.

Art. 281. Os processos de denúncia possuem caráter sigiloso e acesso restrito às partes, até o julgamento definitivo.

§ 1º São considerados de caráter sigiloso os processos que requeiram medidas especiais para divulgação e conhecimento, tendo em vista a preservação dos direitos e garantias fundamentais das partes.

§ 2º O acesso aos processos de denúncia e o fornecimento de informações, cópias e certidões serão disciplinados por Instrução Normativa. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

Art. 524-B. O acesso às informações contidas nos processos e requerimentos e em bancos de dados de caráter sigiloso, assim garantidos em lei, serão restritos aos servidores e às partes, devidamente credenciados, conforme regras a ser estabelecidas em Instrução Normativa. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

8. Art. 3º (...)

§ 2º Nos processos de denúncia, a consulta interna fica disponível às unidades do Tribunal, observando-se quanto ao sigilo o disposto no artigo 33 da Lei Complementar nº 113/2005, e no artigo 281, caput, do Regimento Interno, e ainda os seguintes procedimentos:

I - para disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, a emissão dos atos processuais, até a decisão definitiva, conterá nos campos de autuação o número do processo e o nome do assunto, não constando o(s) nome(s) do(s) denunciante(s), denunciado(s), da entidade e demais sujeitos dos processos, fazendo-se, nestes campos, expressa remissão ao art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005;

II - para os textos dos atos citados no inciso I, o(s) nome(s) do(s) denunciante(s), denunciado(s), da entidade e demais sujeitos dos processos serão indicados pelas letras iniciais em maiúscula;

III - para os termos de distribuição, aplica-se o conteúdo no inciso I;

IV - para os termos/extratos de autuação e para a disponibilização no Diário Eletrônico da pauta de julgamento do órgão colegiado e da decisão definitiva, não se aplica o conteúdo nos incisos I e II, devendo constar, além do número do processo e o nome do assunto, os nomes do(s) denunciante(s) e denunciado(s), da entidade e demais sujeitos dos processos, bem como o(s) nome(s) completo do(s) respectivo(s) procurador(s), se houver;

V - para os editais de citação ou de intimação, destinados à publicação no Diário Eletrônico, nos campos de autuação aplica-se o conteúdo no inciso I, sendo que no texto do ato deverá ser indicado o nome da pessoa a ser citada ou intimada;

VI - o nome completo do(s) procurador(s), se houver, constará de todos os atos destinados à disponibilização no Diário Eletrônico.

§ 3º A consulta à íntegra dos autos do processo administrativo disciplinar, de revisão de processo administrativo disciplinar e do processo ético de membro do Tribunal fica disponível na forma adiante indicada:

I - aos servidores incumbidos da instrução processual e da execução da decisão;

II - ao Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal e ao Procurador responsável pela manifestação ministerial;

III - aos Conselheiros e Auditores quando da inclusão em pauta de julgamento.

§ 4º Nos assuntos mencionados nos incisos IV a IX, a consulta à íntegra dos autos fica disponível aos servidores responsáveis pela instrução e cumprimento da decisão e, conseqüentemente, às autoridades competentes para deliberação do feito.

PROCESSO Nº: -653620/23

ORIGEM:-COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.

INTERESSADO:-MIRIAM ATHIE

PROCURADOR:-JOCIMAR RAMOS MOURA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1478/23

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela Sra. Miriam Athie, acerca de supostas irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 005/2023 da Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A, sociedade de economia mista integrante da Administração Pública Indireta do Município de Londrina, pelo critério do menor preço, cujo objeto é "a Constituição de Registro de Preços para a contratação, conforme necessidade e conveniência da CTD, de empresa especializada no fornecimento de 'Solução Tecnológica' visando à realização da Governança Educacional da Rede de Ensino Pública, devendo ainda contemplar o fornecimento de licenças, implantação, provimento de data-center (hospedagem) e suporte técnico especializado, na modalidade de Software como Serviço (SaaS), conforme especificações e quantitativos estabelecidos neste Edital e seus Anexos, devendo ainda, atender no mínimo a todas as condições constantes no Termo de Referência Nº 014/2023, Anexo I deste Edital de Pregão"[1], a ser realizado pelo modo de disputa aberto e com lote único[2].

A abertura da sessão pública de processamento do Pregão Presencial foi designada para o dia 10/10/2023, às 9 horas.

Em síntese, aponta a representante as seguintes irregularidades no Edital supracitado:

a) Aglutinação indevida no objeto dos serviços de hospedagem/data center com os serviços de licenciamento de software, em violação ao disposto no § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93, que determina o parcelamento do objeto.

Menciona a representante que em conformidade com decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo[3] a aglutinação de serviços de licenças de softwares com o fornecimento de infraestrutura de data center implica em indevida restrição à competitividade, além de infração aos princípios da vantajosidade e da economicidade.

Conclui, assim, que o Edital deve segregar em lote autônomo os serviços de hospedagem/data center e/ou permitir expressamente a subcontratação desses, vez que são serviços especializados, não usualmente fornecidos por empresas que atuam tão somente nos serviços de licenciamento e uso de software.

b) Ausência de informações necessárias ao correto dimensionamento dos custos para execução do objeto.

Afirma a representante que o Termo de Referência é omissivo quanto a informações imprescindíveis à correta formulação de propostas sobre os serviços de implantação, que integram o objeto.

Aduz que "o ato convocatório pouco fala sobre a origem dos dados e seu processo de importação/migração, atribuindo essa responsabilidade à futura contratada, nos termos dos subitens 3.4 e 3.4.1 do TR"[4].

Argumenta que deve ser especificado como se dará o acesso ao banco de dados e que no caso de fornecimento pela própria Administração deverá haver a previsão da estrutura dos dados a serem migrados, o layout e o formato de arquivo em que os dados atuais serão disponibilizados para migração, além do volume dos dados a serem migrados. Por outro lado, caso o acesso não seja fornecido pela Administração, sustenta que deve haver no Edital previsão expressa de que será necessária a utilização de engenharia reversa, com prévio orçamento do serviço e extensão do prazo para conclusão da implantação.

c) Excessividade da Prova de Conceito prevista no art. 20 do Edital[5], com a finalidade de apuração do atendimento aos requisitos funcionais listados no Termo de Referência.

Afirma a representante que o caderno de avaliação prevê, em seus itens III[6] e XI[7], que para a aprovação da licitante melhor classificada deverá haver a demonstração de atendimento a 85% dos requisitos tecnológicos listados, sob pena de desclassificação da proponente.

Alega que os percentuais fixados para a aprovação na prova de conceito não se restringem aos requisitos mínimos ao funcionamento do sistema, em contrariedade ao entendimento firmado no Tribunal de Contas da União[8] no sentido de que para a realização de prova de conceito "só podem ser incluídas como exigências aquelas funcionalidades essenciais ao serviço e ao objetivo que são buscados, sob pena de restrição indevida da competitividade".

d) Excesso de exigência no atestado de capacidade técnica, vez que o art. 6º, "m", do Edital[9], estabelece que também deverá constar do atestado de capacidade técnica operacional que "não existe nada que desabone a conduta da proponente na execução dos serviços, assinado pelo representante legal", em infração às legislações aplicáveis, vez que os impedimentos à participação decorrentes de inexecução contratual estão previstos no art. 87, III e IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e no art. 38 da Lei Federal nº 13.303/16.

e) Impedimento à participação de empresas em recuperação judicial, o que configura ilegalidade com potencial efeito restritivo, em detrimento da ampla competitividade e em prejuízo à seleção da proposta mais vantajosa à Administração, configurando, ainda, contrariedade ao entendimento jurisprudencial citado quanto à matéria.

f) Exigência de firma reconhecida no caso de instrumento particular de procuração conferido a representantes das licitantes para fins de credenciamento, conforme art. 3º, "a", do instrumento convocatório[10], em ofensa ao previsto no art. 3º, I, da Lei nº 13.726/2018[11].

g) Ausência de previsão de índice de atualização financeira em caso de atraso nos pagamentos pela Administração, em violação ao art. 40, XIV, "c" c/c o art. 55, III, da Lei nº 8.666/93.

Diante do exposto, requer a concessão de medida liminar para a imediata suspensão do processo licitatório, vez que presentes os requisitos legais, com vistas à reificação do Edital, a fim de que os vícios noticiados sejam sanados, e, no mérito, a procedência da Representação.

A Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento, por meio de seu Diretor Presidente, Sr. Luciano Kühl, compareceu aos autos independentemente de intimação, por meio da petição juntada na peça 8, no intuito de informar que ao tomar ciência da presente Representação, por cautela, decidiu pela suspensão do certame referido, conforme comunicado anexo (peça 9), "para verificação de eventual necessidade de ajustes pela equipe técnica, bem como para devidamente responder aos questionamentos apresentados."

No entanto, sustentou o estrito cumprimento das regras editalícias e legais e pugnou pela total improcedência da Representação e por seu arquivamento. É o relatório.

2. Em conformidade com a informação prestada pela Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento, mediante consulta ao endereço eletrônico da entidade representada[12] é possível verificar que o certame objeto da presente Representação foi suspenso em 04/10/2023, por prazo indeterminado, "para possíveis alterações no edital."

3. Inobstante a suspensão do certame pela própria Administração, para eventuais ajustes considerados necessários pela representada, previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e quanto à medida cautelar pleiteada, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para a imediata inclusão na autuação e para a intimação da Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A. e de seu representante legal, via contato telefônico e mediante envio de e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, apresentem manifestação preliminar acerca das supostas irregularidades apontadas pela representante e quanto à medida cautelar requerida[13], ocasião em que também deverão juntar a cópia integral do processo licitatório correspondente, referente ao Edital de Pregão Presencial nº 005/2023.

4. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete para decisão.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de outubro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. II - DO OBJETO LICITADO

Art. 2º. Constitui objeto desta licitação, a Constituição de Registro de Preços para a contratação, conforme necessidade e conveniência da CTD, de empresa especializada no fornecimento de "Solução Tecnológica" visando à realização da Governança Educacional da Rede de Ensino Pública, devendo ainda contemplar o fornecimento de licenças, implantação, provimento de data-center (hospedagem) e suporte técnico especializado, na modalidade de Software como Serviço (SaaS), conforme especificações e quantitativos estabelecidos neste Edital e seus Anexos, devendo ainda, atender no mínimo a todas as condições constantes no Termo de Referência Nº 014/2023, Anexo I deste Edital de Pregão.

§ 1º. A licitação será realizada em Lote ÚNICO, formados por 04 (quatro) itens, conforme tabela descrita no ITEM "6. DAS ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS" do Termo de Referência Nº 014/2023.

(...)

2. Termo de Referência:

(...)

6. DAS ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS				
6.1. O objeto do presente Termo de Referência possui características técnicas descritas no presente documento, as quais deverão ser rigorosamente observadas por ocasião da formulação do preço a ser proposto.				
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE	
Lote ÚNICO	I	Implantação de Solução Tecnológica para engajamento e administração de escolas municipais. Com parametrização, importação/digitalização, integração com sistemas legados.	ÚNICA	620
	II	Licenciamento da Solução	ANUAL	620
	III	Capacitação específica para utilização da solução	ÚNICA	20000
	IV	Garantia e suporte técnico presencial e remoto da Solução ofertada; Hospedagem, atualização de versões e correções de eventuais erros ou falhas do sistema.	MENSAL	620

3. (...) A aglutinação de serviços de licenças de softwares com o fornecimento de infraestrutura de "Data Center" é matéria reiteradamente condenada por este E. Tribunal, por envolver parcelas usualmente oferecidas por empresas que detêm diferentes expertises dentro do mercado da Tecnologia da Informação, o que tende a implicar indevida restrição. Deve a Administração, por isso, reavaliar o instrumento a fim de conformá-lo a esse entendimento, devendo aproveitar a oportunidade, inclusive, para assegurar que essa parcela do objeto não configure requisito obrigatório de comprovação na qualificação técnica. (...) Nesse contexto, acolhendo as conclusões da ATJ, d. MPC e SDG, VOTO pela procedência parcial do pedido (...), determinando à Prefeitura Municipal de Diadema que retifique a redação do Edital do Eletrônico nº 127/2022, a fim de: a) segregar do objeto os serviços de fornecimento de "Data Center" por intermédio de expressa autorização de subcontratação dessa parcela da obrigação ou da participação de empresas reunidas consórcios; (TCESP - TC 15412.989.22. Tribunal Pleno – Sessão de 03.08.22. Rel. Cons. Renato Martins Costa)."

4. 3.4. Deve ser capaz de realizar a integração e migração dos dados das bases dos sistemas existentes a fim de possibilitar seu aproveitamento na nova Solução e permitir uma integração adequada para o uso das funcionalidades em ambos os sistemas.

3.4.1. A integração dos dados das bases existentes e a carga das informações para a base de dados da Solução é de responsabilidade da CONTRATADA, que fará uma análise em conjunto com a equipe da CONTRATANTE e decidirá a melhor forma de realização da integração das bases de dados que deverá ser via WEB SERVICE ou BASE DE DADOS PARALELA entre o sistema existente e a solução da CONTRATADA durante a fase de implantação inicial.

5. Art. 20. O Pregoeiro solicitará à respectiva proponente, classificada em 1º (primeiro) lugar, a apresentação do produto/serviços para a Prova de Conceito, a fim de se apurar o atendimento aos requisitos funcionais listados no Termo de Referência nº 014/2023, Anexo I deste Edital de Pregão, em prazo não superior a 05 (cinco) dias.

Parágrafo único. O Pregoeiro e a proponente acordarão e agendarão neste prazo a data para a apresentação do produto/serviços.

6. III. A solução proposta deverá atender obrigatoriamente 85% (oitenta e cinco por cento) dos requisitos tecnológicos, sob pena de desclassificação da proponente e 100% (cem por cento) ao término da implantação, sem custos adicionais que não estejam contemplados na proposta comercial vencedora.

7. XI. Caso a equipe técnica constate que as Soluções Tecnológicas ofertadas não atendem no mínimo 85% (oitenta e cinco por cento) dos requisitos, contidas no Termo de Referência, a licitante será desclassificada e eliminada do processo licitatório. A licitante será igualmente desclassificada caso não envie seus representantes à sessão ou não disponibilize as informações requeridas para realização da Prova de Conceito no prazo estipulado.

8. Acórdão 1364/2021 – Plenário.

9. Art. 6º. Os interessados em participar da presente licitação deverão apresentar os seguintes documentos:

(...)

m) Atestado de capacidade técnica operacional, com dados precisos, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, preferencialmente em papel com timbre da empresa que o emite, atestando que a empresa proponente prestou ou vem prestando os serviços objeto desta justificativa, comprovando aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com prazo igual ou superior a 12 (doze) meses, devendo constar explicitamente no atestado que não existe nada que desabone a conduta da proponente na execução dos serviços, assinado pelo representante legal;

10. Art. 3º. Aberta a sessão, os interessados ou seus representantes deverão se apresentar para credenciamento junto ao Pregoeiro, devidamente munido dos seguintes documentos:

a) Documento que o credenciar a participar deste procedimento licitatório, através de instrumento público de procuração ou instrumento particular com firma reconhecida e com poderes para o credenciado formular ofertas e lances de preços e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame licitatório, conforme modelo sugerido de procuração, Anexo II deste Edital de Pregão. Em sendo o representante sócio gerente, proprietário, dirigente ou assemelhado da empresa proponente, deverá este apresentar cópia autenticada do respectivo estatuto ou contrato social, no qual estejam expressos seus poderes para exercer direitos e assumir obrigações em decorrência de tal investidura, acompanhado da Carteira de Identidade ou outro documento de prova de Identidade Civil equivalente;

11. Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

12. Disponível em:

<https://painel.ctdiondrina.com.br/uploads/c8ad83b5-ae28-44a9-a255-5a2e13a98c3.pdf>

Acesso em 04/10/2023.

13. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselho Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselho Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

PROCESSO Nº:-739602/22

ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

DESPACHO:-1479/23

1. Tendo em vista a juntada, em atendimento ao item 3.1 do Despacho nº 689/23 (peça 239), da Informação nº 50/23, elaborada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, e da Informação nº 299/23, formulada pela Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (peças 241 e 242), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do item 3.2 do referido despacho, proceda à intimação da Câmara Municipal Denunciada e dos respectivos Presidente, Controlador Interno e Diretor do Departamento Jurídico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem os esclarecimentos e documentos requeridos na Instrução nº 1974/23 – CGM, bem como para que justifiquem a ausência de registro de informações relativas ao Contrato nº 03/2021 no Sistema SIM-AM deste Tribunal (conforme apontamento contido na Informação nº 299/23 – COSIF, peça 242), com o alerta de que o descumprimento injustificado das diligências determinadas por este Tribunal de Contas poderá sujeitar os destinatários às sanções previstas no art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005, inclusive as de natureza pessoal.

2. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 05 de outubro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-634065/23

ORIGEM:-3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO

INTERESSADO:-3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO

ASSUNTO:-RECURSO EXTERNO

DESPACHO:-1481/23

1. Ciente do arquivamento realizado pelo Ministério Público de Contas, uma vez que a conduta já é objeto de Inquérito Civil 0031.23.000625-11, conforme as razões

declinadas na peça 3.

2. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções em atendimento ao Despacho 3663/23, do Gabinete da Presidência.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de outubro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-472677/23

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, MARCIO ANGELO BERALDO, PEDRO ALBERTO BARAUSSÉ

PROCURADOR:-BRUNA GOMES DA COSTA PRESLEHAKOSKI, DIVAL CARVALHO GOMES, EDSON GONÇALVES, EMILLY ROSSA PERUSSOLO, GISLAINE APARECIDA RAMOS DA SILVEIRA, LUANA MARA CARLOTTO, MARIA LUCIA STROPARO BERALDO, REGINALDO RIBAS, RENATO CELSO BERALDO JUNIOR, SIMONE CABRAL CASTAGNOLI

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO:-1482/23

1. Em atenção ao art. 357, § 1º, do Regimento Interno, recebo a manifestação e documentos de peças nº 78-82, apresentados pelo recorrente, Sr. Marcio Angelo Beraldo.

2. Considerando que a Instrução nº 3758/23 (peça nº 75) não tratou de todas as questões trazidas no Recurso de Revisão, especialmente a suposta divergência jurisprudencial que fundamentou o recebimento do recurso, e tendo em vista a inexistência de prejuízo à tramitação processual, determino o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que complemente a instrução, abordando tanto a referida questão quanto os novos argumentos e documentos apresentados.

3. Na sequência, encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de outubro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-637757/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, PROMOTORIA DE JUSTIÇA COMARCA DE MANOEL RIBAS

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-1483/23

1. Trata-se de requerimento externo autuado em razão de Ofício nº 379/2023 (peça 2), oriundo da Promotoria de Justiça de Manoel Ribas, no qual encaminha cópia dos autos de Procedimento Administrativo nº MPPR-0084.23.000017-0 (peças 3 a 27), onde se apuram irregularidades relativas à violação do Prejulgado nº 6 do TCE/PR pelos gestores do Município de Manoel Ribas, Elizabeth Stipp Camilo e José Carlos da Silva Corona, em relação ao cargo de contador do ente municipal. Relata o Parquet Estadual que, muito embora, no ano de 2015, tenha sido aberto Edital 27/2015 de Concurso Público para provimento de cargo de contador no Município de Manoel Ribas, sob a gestão de Elizabeth Stipp Camilo, nenhum candidato aprovado foi convocado.

No entanto, houve sucessivos contratos de "serviços de contabilidade" celebrados pelo ente municipal até o ano de 2019 com a empresa de propriedade do segundo colocado no concurso o candidato João Henrique Mildemberger, empresa MILDENBERGER CONSULTORIA PUBLICA LTDA – ME, contratada em 2013, por inexigibilidade de licitação.

Acréscita que, no exercício de 2019, foi aberto o certame nº 02/19, para substituir os serviços de contabilidade municipal, no qual se sagrou vencedor LEANDRO CASTANHA – EIRELE.

Paralelamente, foram apresentadas no âmbito do Ministério Público novas denúncias relatando irregularidades na contratação de outras empresas para os serviços de contabilidade municipal, na gestão do prefeito José Carlos da Silva Corona, mediante Tomada de Preços nº 03/21 e processo de dispensa nº 25/21.

Segundo o Ministério Público de Contas, há "indícios de direcionamento dos certames 19/2014, 02/2019, 03/2019, 8/2019, 5/21 e 13/22 para contratação de serviços terceirizados de contabilidade, bem como a aparente violação ao princípio do concurso público".

Destacou que, solicitadas informações ao Município de Manoel Ribas, restou confirmado que nenhum candidato aprovado foi convocado pela gestora Elizabeth Stipp Camilo, bem como que não há servidor efetivo no cargo de contador.

Além disso, mencionou que outras denúncias versaram sobre contratações de terceiros para os serviços de contabilidade do ente municipal, que estão sendo objeto de outro inquérito civil sob nº 0084.21.000508-2, no qual se apuram as suspeitas de que "Igor Fernando Maximino da Silva, Lucélia do Carmo Martins e Leandro Coelho tenham sido contratados para prestação de serviços de contabilidade, cujo provimento se deu sem concurso e de forma irregular no bojo do processo licitatório nº 19/2021". Asseverou que:

"no decorrer do certame nº 19/2021, o serviço de Suporte Técnico Contábil é descrito como "prestação de serviços especializados de coordenação, suporte técnico contábil para recadastramento dos bens do município, incluindo auxílio na documentação, instrução para instalação de comissão, reavaliação, suporte técnico para inserção de registros no sistema e configuração para preparação de dados do município (...)", conforme excerto retirado da página 47, parte II, do mov. 59, do Inquérito Civil nº 0084.21.000508-2.

Não bastasse, neste Procedimento Administrativo também ficou demonstrado que as licitações nº 25/2021 e nº 13/2022 foram igualmente utilizadas para a contratação de serviços terceirizados de contabilidade, em aparente intuito de violação do princípio do concurso público".

Ao final, noticiou que os fatos foram reunidos e serão investigados mediante Inquérito Civil MPPR 0084.21.000508-2.

Distribuídos por sorteio, vieram os autos.

2. Previamente às deliberações acerca do processamento da presente Representação e de sua conversão em Tomada de Contas Extraordinária, entendo necessário o encaminhamento dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do art. 151, do Regimento Interno, para que, informe sobre a existência de

procedimento de fiscalização ou de outro processo em trâmite neste Tribunal relativo aos mesmos fatos objeto da presente representação.

3. Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de outubro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-653973/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO:-MACIEL ASSESSORES S/S, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

PROCURADOR:-ALCIONE DE ALMEIDA, LETICIA PEREIRA VOLTZ ALFARO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1484/23

1. Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/93, com pleito cautelar, proposta por Maciel Assessores S/S, em face do Município de Tijucas do Sul, relativamente ao Pregão Eletrônico n. 64/2023, tipo menor preço global, para a contratação de empresa para elaboração do relatório de gestão 2022 e painel com objetivos estratégicos e as evidências nos termos do art. 8.º Lei Federal n. 12.527, de 18 de novembro de 2011, com ênfase no mapeamento dos objetivos do desenvolvimento sustentável, fluxos internos e treinamentos, pelo valor estimado de R\$ 94.066,66.

Segundo a representante, embora tenha sido declarada vencedora e o lote lhe tenha sido adjudicado em 12/09/2023 (peça 5), em 21/09/2023 o ente licitante revogou o certame em razão da baixa arrecadação municipal (peça 7).

Sustenta a representante que, além de não lhe ter sido oportunizado o contraditório quanto à revogação (o que ofenderia o § 3.º[1] do art. 71 da Lei 14.133/21, o contraditório e a ampla defesa), a baixa arrecadação não traduziria um comprovado interesse público superveniente.

Ao final, defendendo a presença da plausibilidade do direito e do perigo da demora, pede a suspensão cautelar do ato revocatório e, no mérito, o prosseguimento do certame.

2. Com fundamento no art. 404[2] do Regimento Interno, previamente à deliberação acerca do pedido de suspensão liminar do certame e ao próprio juízo de admissibilidade desta Representação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para imediata inclusão na autuação e intimação[3] do Município de Tijucas do Sul e do seu atual representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem manifestação preliminar acerca das supostas irregularidades e da liminar pretendida, acompanhada da documentação pertinente (notadamente, da estimativa de arrecadação para o exercício de 2023, bem como da arrecadação efetivamente realizada, mês a mês, relativamente ao mesmo exercício, além de outros documentos hábeis a evidenciar a questionada queda na arrecadação), sob pena de apreciação independentemente de sua oitiva prévia, nos termos do art. 282[4], § 1.º, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de outubro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: (...)

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

2. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

3. Pela via mais célere possível (e-mail, telefone etc).

4. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1.º Caso o porte da decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

PROCESSO Nº:-283787/17

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

INTERESSADO:-BRUNO GAVIOLI CESTARIO, CLAUDIO COVRE, JOSELITO DA LUZ

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO:-1485/23

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II do Acórdão nº 3578/2021 - Segunda Câmara, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 794/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 891/23 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de BRUNO GAVIOLI CESTARIO, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de outubro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-769797/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES, MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ, OSMARIO DE LIMA PORTELA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-1486/23

1. Tendo-se em conta o apontado na Instrução 785/23, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, de que as determinações exaradas nos itens "1.1" e "1.2" no Acórdão n.º 1684/23 - Tribunal Pleno (peça 41) "estão em fase de cumprimento", acompanho o posicionamento da unidade técnica, reiterado no Parecer do Ministério Público de Contas 880/23, para o fim de conceder ao Município de Guaraniquê novo prazo de 6 (seis) meses, a partir da publicação do presente, para que o ente municipal demonstre o integral cumprimento das determinações exaradas no Acórdão 1684/23 – Pleno, na forma indicada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, na

Instrução retro.

2. Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro do novo prazo concedido, bem como para que, diante disso, nesse período, os autos deixem de obstar a certidão liberatória ao Município de Guaraniquê.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de outubro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-460788/12

ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-AURELIO QUADROS (FALECIDO(A) EM 2011), JAYME DE AZEVEDO LIMA, MARIA BERNADETE TUPA QUADROS, TANIA DO ROCIO MAIA

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA

FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN

MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS

TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC

TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA

DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA,

JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO

LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA

ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA

DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA

FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE

JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE

GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA,

SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-PENSÃO

DESPACHO:-1487/23

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos solicitados pelo Ministério Público de Contas no Parecer 881/23, peça 100.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de outubro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-640723/23

ORIGEM:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA

- TRANSITAR

INTERESSADO:-AREATEC - TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA, AUTARQUIA

MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR,

LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, SIMONI

SOARES DA SILVA

PROCURADOR:-MARCIO ADRIANO PINHEIRO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1495/23

1. Trata-se de Representação da Lei 8.666/1993 com pedido liminar, apresentada por AREATEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., em face do edital de Pregão Eletrônico nº 019/2023 realizado pela Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania de Cascavel/PR (TRANSITAR), que tem como objetos: "Contratação de empresa especializada para fornecer serviços em regime de locação pelo período de 36 meses, incluindo sistema integrado de leitura de placas de veículos, processamento, dashboard, serviços de dados móveis 4G ou superior, armazenamento, estatística e transmissão de dados", no valor total de R\$ 6.748.076,52, e a "Contratação de empresa prestadora de serviço de locação de veículos adaptados para uso como viaturas a serem usados na fiscalização do estacionamento regulamentado e fiscalização de trânsito", no valor total de R\$ 1.495.759,68, para atender aos interesses do estacionamento rotativo do Município. A representante alega que impugnou o edital e que ele se encontra maculado por uma série de irregularidades.

Em primeiro lugar, alegou que não haveria justificativas técnicas contendo os motivos que amparam a junção dos serviços de locação veicular, bem como da prestação de serviço de "sistema integrado de leitura automática de placas de veículos, processamento, dashboard, serviços de dados móveis 4G ou superior, armazenamento, estatísticas e transmissão de dados", conforme edital e seus anexos. A este respeito, aduziu que os itens elencados na pág. 72, subitens 11.7.3.6, 11.7.3.7 e 11.7.3.20, assim como na pág. 87, item 11.7.6.1.13, não teriam ligação com o objeto licitado, além de não possuírem sua descrição e mínima composição orçamentária na planilha de preços do Edital.

11.7.3 Do Sistema de Leitura Automática de Placas

11.7.3.3. O sistema disponibilizado DEVERÁ, ao receber a informação do PLATAFORMA DE FISCALIZAÇÃO e PLATAFORMA DE FISCALIZAÇÃO MANUAL do registro da leitura de uma placa, realizar o confronto com os registros anteriores armazenados no banco de dados. Ao verificar o registro anterior da placa, o sistema fará automaticamente o cômputo do tempo de estacionamento, conforme parametrização previamente definida;

11.7.3.4. Após realizar a leitura e confronto dos dados da placa registrada pelo PLATAFORMA DE FISCALIZAÇÃO e PLATAFORMA DE FISCALIZAÇÃO MANUAL, se for verificada a permanência superior ao tempo permitido para a vaga, o sistema deverá registrar a condição de infração e disponibilizar o registro ao operador para análise, validação e efetivação do auto de infração, se for o caso;

11.7.3.20 Os equipamentos da PLATAFORMA DE FISCALIZAÇÃO e PLATAFORMA DE FISCALIZAÇÃO MANUAL deverão estar disponíveis para utilização 24 horas por dia a fim de contribuir na segurança pública fazendo a leitura de placas enquanto efetua rondas e captura de possíveis placas de veículos com indicativo de ilícitos, bem como de características pessoais e veiculares na contribuição a segurança pública, verificando veículos, bicicletas pelas características que possam estar transportando pessoa desaparecida ou com algum indicativo de ilícito pela característica, tais como: fazer buscas com descrições de cores, equipamentos acoplados, características do motorista (boné, cor de roupa), dentre outras.

11.7.6.1.13 PLATAFORMA DE FISCALIZAÇÃO MANUAL

11.7.6.1.13.1. A PLATAFORMA DE FISCALIZAÇÃO MANUAL será operada por agente de trânsito em via pública, fiscalizando os veículos em que o MÓDULO DE

FISCALIZAÇÃO não foi capaz de fazer essa leitura de placas, seja por o veículo estar estacionado muito próximo do outro, motocicletas que estão com a placa voltada para fachada dos lotes lindeiros ou veículos em bolsões de estacionamento, em síntese todas as situações onde o MÓDULO DE FISCALIZAÇÃO não pode alcançar; 11.7.6.1.13.2. A PLATAFORMA DE FISCALIZAÇÃO MANUAL consiste em um dispositivo de interface "tablet" ou "smartphone" com sistema operacional Android. Em segundo lugar, argumento que inexistiu na cotação de preços a estimativa do custo destinado à PLATAFORMA DE FISCALIZAÇÃO MANUAL e, desta forma, que o Edital deveria ser reformulado, assim como seus anexos, de modo a incluir a cotação dos custos dos seus respectivos aplicativos, além de suas características técnicas.

Finalmente, questionou a não inclusão dos custos do SERVIÇO DE TREINAMENTO na composição da proposta, o que poderia acarretar um futuro contrato aditivo com o licitante vencedor, com valores incontestáveis pela Administração Pública e, possivelmente, a maior do que o mercado pratica.

Diante disso, sustentou que os termos do edital afrontam o disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993, que veda a adoção de cláusulas ou condições que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, aos princípios da licitação, e, ainda, que o referido edital implicaria na inviabilidade econômico-financeira do projeto, pela impossibilidade de apresentação de proposta palpável ante a imprevisibilidade orçamentária.

Ao final, requer a concessão de medida cautelar para o efeito de ordenar a suspensão do edital de licitação Pregão Eletrônico nº 019/2023, do Município de Cascavel, indicando que a data do recebimento das propostas está prevista para às 09h00 horas do dia 29/09/2023, e que os licitantes poderão sofrer danos irreparáveis, vez que a lesão se consumaria, haja vista que o certame prosseguirá com os vícios existentes.

Mediante o Despacho nº 1428/23 (peça 10), determinou-se a imediata inclusão na autuação e intimação do Município de Cascavel, da Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania de Cascavel/PR (TRANSITAR) e de seus respectivos gestores para apresentação de manifestação prévia.

Em atendimento, a Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania – TRANSITAR apresentou manifestação prévia (peça 15) e juntou a cópia integral do processo licitatório (peças 16/24), tendo justificado o seguinte:

1. Da justificativa para a junção dos serviços;

A representante alega que há a ausência de justificativas técnicas contendo os motivos que ampararam a junção dos serviços de locação veicular, bem como da prestação de serviço de "sistema integrado de leitura automática de placas de veículos, processamento, dashboard, serviços de dados móveis 4G ou superior, armazenamento, estatísticas e transmissão de dados".

Conforme já esclarecido na resposta à impugnação apresentada pela representante (fls. 319), a qual foi respondida tempestivamente e antes do protocolo desta representação, apesar dos objetos tratarem de serviços distintos, envolvendo empresas de dois segmentos diferentes, a junção dos dois serviços em um mesmo processo licitatório deu-se em razão de ambos servirem a uma única finalidade, que é a implementação do estacionamento rotativo na cidade de Cascavel/PR.

Busca-se a modernização do sistema com foco especial no modelo de gestão de estacionamento pela TRANSITAR e atualização tecnológica através da locação de tecnologia para operação do estacionamento associada à prestação de serviços de suporte à sua operação, através de leitor OCR (Optical Character Recognition), otimizando assim os recursos humanos e aumentando a confiança dos usuários do serviço com informações fidedignas.

Dessa forma, a observância aos princípios da eficiência e da economicidade que objetivam a minimização dos gastos públicos sem comprometimento dos padrões de qualidade, justifica a junção dos serviços em uma mesma licitação, pois seria irrazoável realizar dois procedimentos licitatórios distintos, acarretando o dobro de gastos com a operacionalização de todo o procedimento com recursos materiais e humanos, além de todas as possíveis implicações que a realização de procedimentos distintos poderiam causar, como por exemplo o término de um processo antes do outro e a impossibilidade do início da execução, uma vez que os serviços estão interligados.

Ressalta-se que o processo foi dividido em dois lotes independentes, em observância ao princípio da ampla concorrência e possibilitando que duas empresas saíam-se vencedoras, cada qual dentro de sua expertise. Justificamos ainda que os itens agrupados no lote/grupo 01 são codpendentes para sua execução.

2. Da plataforma de fiscalização manual;

Aduz a representante que a PLATAFORMA DE FISCALIZAÇÃO MANUAL não está presente nas cotações e nem no objeto deste edital e seu Termo de Referência, requerendo que conste cotação na planilha orçamentária e a descrição e as suas características técnicas.

Conforme já esclarecido na resposta à impugnação apresentada pela representante (fls 319), a qual foi respondida tempestivamente e antes do protocolo desta representação, não merece prosperar sua alegação, pois não se trata de um aplicativo ou software diferente daquele utilizado para a plataforma de fiscalização, sendo que esta plataforma manual visa unicamente possibilitar que o próprio agente tire a foto com a câmera do tablet/celular nos casos em que o veículo não consiga ter acesso para fazer o registro.

Salientamos ainda que não haverá necessidade da empresa vencedora fornecer equipamentos para tal fim, pois a PLATAFORMA DE FISCALIZAÇÃO MANUAL poderá ser utilizada em equipamentos já existentes ou adquiridos pela AUTARQUIA, sem prejuízos a suas funcionalidades, conforme disposto no item 11.7.4.6. do Estudo Preliminar, anexo I do Termo de Referência.

3. Da previsão do treinamento na planilha de custos;

Por fim, a representante questiona a não inclusão dos custos do serviço de treinamento na composição da proposta, entendendo que poderia acarretar um futuro contrato aditivo com o licitante vencedor, com valores incontestáveis pela Administração Pública e, possivelmente, a maior do que o mercado pratica. A alegação não tem fundamento, pois na página 103 do processo, no anexo III – Planilha de Custos e Formação de Preços – Implantação, consta a previsão de custos com treinamento e configuração:

(...)

Ainda, consta na folha 114 o pedido de orçamento, no qual consta expressa e detalhadamente as informações relevantes para o dimensionamento da proposta, contendo como uns dos itens a realização de treinamento presencial:

(...)

A representante alega ainda que este ponto pode inclusive direcionar o edital. Ocorre que esta foi uma das empresas que apresentaram orçamentos para a formação dos preços (fls. 144/145) e somente agora, no último momento e perante esta Corte de Contas, levanta esse questionamento, quedando-se inerte até mesmo em sua impugnação ao edital, a qual era o momento oportuno para apontar as possíveis irregularidades verificadas.

Tal conduta da representante demonstra sua ausência de boa-fé e cooperativismo, evidenciando que esta representação possui unicamente o fim de protelar o regular andamento do presente processo licitatório. A representante busca qualquer razão para prejudicar o andamento do certame, e não o encontrando evadido de qualquer vício, questiona, inclusive, a discricionariedade do poder público na avaliação do modelo adotado para a prestação do serviço, conforme se verifica no item "c" no verso das fls 307 e 309.

Diante disso, requereu o indeferimento da medida cautelar e a inadmissibilidade da presente representação.

Por sua vez, o Município de Cascavel (peça 25) esclareceu que a licitação sob exame foi elaborada e conduzida pela Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania – TRANSITAR a qual, em que pese integrar a estrutura da administração indireta do Município, não está subordinada à Administração direta.

É o relatório.

2. Diante dos esclarecimentos prestados pela entidade, deixo de acolher o pedido liminar formulado pela representante, com fulcro no art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista a ausência de preenchimento dos requisitos cautelares.

Inicialmente, quanto à alegação de ausência de justificativas técnicas para justificar a junção dos serviços de locação veicular com os serviços de prestação de serviço de "sistema integrado de leitura automática de placas de veículos, processamento, dashboard, serviços de dados móveis 4G ou superior, armazenamento, estatísticas e transmissão de dados", a Autarquia TRANSITAR esclareceu que a mesma questão já foi respondida na resposta à impugnação apresentada pela representante.

De acordo com a autarquia TRANSITAR, a junção dos dois serviços em um mesmo processo licitatório deu-se em razão de ambos servirem a uma única finalidade, que é a implementação do estacionamento rotativo na cidade de Cascavel/PR, sendo que não seria razoável realizar dois procedimentos licitatórios distintos, acarretando o dobro de gastos com a operacionalização de todo o procedimento com recursos materiais e humanos, além de todas as possíveis implicações que a realização de procedimentos distintos poderiam causar, como, por exemplo, o término de um processo antes do outro e a impossibilidade do início da execução, uma vez que os serviços estão interligados.

Pois bem, em conformidade com as justificativas da autarquia TRANSITAR, verifica-se o objeto licitado foi dividido em dois lotes independentes, sendo que (1) o primeiro era destinado à locação de 05 conjuntos de equipamentos e software para a leitura automática de placas de veículo, dotados de engate para serem acoplados em viatura, e (2) o segundo destinado à locação de 05 veículos modelo sedan equipados como viatura, com rádio transceptor móvel digital embarcados, sirene (giroflex), plotados como viaturas conforme o modelo.

A situação em questão, portanto, não diz respeito à "aglutinação" de vários itens diferentes em um mesmo lote (lote único), de que trata o art. 23º, §1º, da Lei nº 8.666/93, mas, da realização de uma mesma licitação com dois lotes distintos, a serem utilizados de modo associado.

Por sua vez, quanto aos 3 itens aglutinados no Lote 01, referente a conjuntos de kits de câmeras e aparelhos para a integração no sistema de leitura de placa de veículos, observa-se que, ao contrário do alegado, o Termo de Referência efetivamente trouxe em seu item 2.4 as justificativas para a aglutinação para disputa por lote, em virtude da "economicidade" e "maior grau de probabilidade de operacionalização eficiente", a fim de "evitar falta de uniformidade na futura execução dos serviços ora licitados", "visto que cada empresa possui sistema próprio para tratamento dos registros de infração, bem como equipe própria para a realização das devidas manutenções nos equipamentos instalados, ou seja, serviços e equipamentos interligados entre si".

2.4. Licitação por lote: LOTE 01: Conforme o disposto no conforme disposto no § 1.º do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993, o parcelamento é a regra, porém neste caso optou-se pelo não parcelamento, pois a divisão do objeto seria técnica e economicamente inviável e traria perda de economia em escala (Súmula 247 do TCU), além de acarretar inúmeros problemas para a execução dos serviços, inclusive dificuldade de controle e responsabilização mediante os serviços prestados ou não.

2.4.1. Considerando as peculiaridades dos serviços que são objeto da presente licitação, a disputa por lote (LOTE 01) justifica-se por tal enquadramento ser condizente com os princípios da economicidade e razoabilidade, além de conferir maior grau de probabilidade de operacionalização eficiente da futura contratação. Se o critério de disputa por itens fosse adotado, várias empresas poderiam sagrar-se adjudicatárias de serviços de mesma natureza, prejudicando a supremacia e a indisponibilidade do interesse público envolvidos na prestação de serviços almejada, visto que cada empresa possui sistema próprio para tratamento dos registros de infração, bem como equipe própria para a realização das devidas manutenções nos equipamentos instalados, ou seja, serviços e equipamentos interligados entre si. A fim de evitar falta de uniformidade na futura execução dos serviços ora licitados, a Administração considera como vital a contratação em lote.

Nesse contexto, as justificativas merecem ser acolhidas, haja vista que, de fato, ambos os serviços são voltados ao atendimento da mesma finalidade de atualização tecnológica e operacionalização do serviço de gestão do estacionamento rotativo, através da locação de veículos adaptados para o uso como viaturas a serem utilizadas de modo associado à locação de um conjunto de equipamentos e software de leitura automática de placas de veículo para a fiscalização do estacionamento rotativo, sendo que esses itens de equipamentos estão entre si interligados.

Em segundo lugar, quanto à alegada ausência de previsão das características técnicas e das cotações da PLATAFORMA DE FISCALIZAÇÃO MANUAL nas planilhas de custos e no Termo de Referência, verifica-se que a autarquia Transitar já havia esclarecido, em resposta à impugnação ao edital, que "não se trata de um aplicativo ou software diferente daquele utilizado para a plataforma de fiscalização, sendo que esta plataforma manual visa unicamente possibilitar que o próprio agente tire a foto com a câmera do tablet/celular nos casos em que o veículo não consiga ter acesso para fazer o registro."

Destacou, ainda, que "não haverá necessidade da empresa vencedora fornecer equipamentos para tal fim, pois a PLATAFORMA DE FISCALIZAÇÃO MANUAL poderá ser utilizada em equipamentos já existentes ou adquiridos pela AUTARQUIA, sem prejuízos a suas funcionalidades, conforme disposto no item 11.7.4.6. do Estudo Preliminar, anexo I do Termo de Referência."

Desta forma, não se constata a verossimilhança do questionamento apresentado contra esse ponto.

Finalmente, em terceiro lugar, quanto à ausência de previsão do SERVIÇO DE TREINAMENTO na planilha de custos, a autarquia Transitar informou que, contrariamente ao alegado, no "Anexo III – Planilha de Custos e Formação de Preços – Implantação (fl.103)" do Termo de Referência, o "serviço de treinamento" não deixou de constar e foi efetivamente prevista na referida planilha de custos, correspondendo ao item 5 - "Treinamento e configuração". A saber:

ANEXO III			
PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS - IMPLANTAÇÃO			
Locação de 05 conjuntos de equipamentos, sendo 04 conjuntos para entrega imediata e 01 conjunto para entrega no período de 12 (doze) meses, inclusive software, para leitura automática de placas de veículos, dotados de engate rápido para serem facilmente acoplados em viaturas. Cada kit deverá conter 2 câmeras de vídeo OCR e 2 câmeras panorâmicas, 1 tablet para a operação do sistema. Deverão estar incluídas licenças de software para todos os aplicativos e sistemas empregados, Fornecimento de um plano de dados que possibilite o uso dos dispositivos móveis de fiscalização pelos agentes de mobilidade.			
Nº	ITENS	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO (MENSAL)
1	Fornecimento de itens de informática necessários à execução dos serviços (rede lógica, servidores de rede, banco de dados)		
2	Custos de implantação dos sistemas de comunicação		
3	Serviços de instalação		
4	Transporte e frete para instalação		
5	Treinamento e configuração		
VALOR TOTAL ITEM 01 (36 MESES):			

Também salientou que, no pedido de orçamento enviado às interessadas (fl. 114), a realização de "treinamento presencial" constou expressa e detalhadamente como um dos itens de informações relevantes para o dimensionamento da proposta, sendo que a representante foi, inclusive, uma das empresas que apresentaram orçamentos para a formação dos preços (fls. 144/145), o que denotaria a ausência de boa-fé e eventual propósito protelatório da presente representação, para prejudicar o andamento do certame.

INFORMAÇÕES RELEVANTES PARA O DIMENSIONAMENTO DA PROPOSTA	
1.	Deverá considerar no custo para dimensionamento da sua proposta;
1.1.	Disponibilidade de Equipe Técnica para a resolução de problemas, orientações ou esclarecimentos que se fizerem necessários;
1.2.	A realização da manutenção preventiva e corretiva do sistema locado;
1.3.	Seguro total dos equipamentos/acessórios disponibilizados à Contratante;
1.4.	Prever despesas em relação aos custos de deslocamento e hospedagem;
1.5.	Disponibilizar rede de internet compatível para o perfeito funcionamento do sistema, previsto no lote;
1.6.	Equipamentos, peças ou componentes deverão ser substituídos em caso de defeito ou impossibilidade de uso nos prazos estabelecidos;
1.7.	Realizar treinamento <u>PRESENCIAL</u> pelo período necessário, orientando a equipe da TRANSITAR, para a operação do sistema de câmeras, bem como, sempre que houver necessidade por parte da TRANSITAR, sem ônus ao órgão;
1.8.	Todos os Equipamentos fornecidos devem ser Novos;

Nesse sentido, considerando que os custos em questão foram efetivamente indicados e que as licitantes estavam igualmente cientes desses ônus para a formulação de suas propostas (item 5.1.6. "TREINAMENTO" do Termo de Referência), não se verifica a verossimilhança do argumento da suposta inviabilidade econômico-financeira do projeto em questão, nos termos aventados pela representante.

5.1.6. TREINAMENTO
5.1.6.1. A CONTRATADA deverá realizar treinamento/capacitação dos colaboradores que estarão envolvidos na execução dos serviços demandados pelos sistemas implantados na Central de Processamento de Imagens, pelo período necessário, orientando a equipe da TRANSITAR, para a operação do sistema de câmeras, bem como, tudo que envolva o perfeito funcionamento do objeto contratado e sempre que houver necessidade por parte da TRANSITAR, sem ônus ao órgão;
5.1.6.2. O treinamento deverá ser ministrado na cidade de Cascavel-PR, em local disponibilizado à CONTRATANTE pela CONTRATADA;
5.1.6.4. Deverão ser fornecidos junto com o treinamento ministrado, apostila(s) em português a todos os participantes com todas as informações repassadas em treinamento, de forma detalhada e linguagem compreensível (não técnica) para fácil entendimento de pessoas leigas;

Diante disso, considerando que as fundadas justificativas e a extensa documentação trazida pelo Município lograram afastar os questionamentos da representante, e que não foram demonstrados indícios de ilegalidade, desvio de finalidade ou violação à economicidade no âmbito do presente certame, necessários ao processamento do feito, deixo de receber a presente Representação da Lei nº 8.666/93 com fulcro no art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Face ao exposto, determino o arquivamento do presente processo.
 4. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos, para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.
 5. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete, para certificar o decurso do prazo recursal, e, na sequência, ser remetidos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.
 6. Publique-se.
- Tribunal de Contas, 9 de outubro de 2023.
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro

PROCESSO Nº:-775927/22
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO:-AILTON APARECIDO MAISTRO, DELTA PRODUTOS E SERVICOS LTDA., DMX MOVEIS LTDA, JOSÉ AUGUSTO LIASCH DA SILVA, MICHELI ANGELICA CAMPANER, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, NEIDE APARECIDA CAVALARO CORREA, ROSILENE APARECIDA MOLONI MOREIRA
PROCURADOR:-ANDREWS BARBOSA LAMARQUES, CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA, JONATHAN DA SILVA BATISTA, RODRIGO DA ROCHA ROSA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO:-1497/23

1. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as competentes manifestações de mérito.
 2. Após, voltem conclusos.
 3. Publique-se.
- Tribunal de Contas, 9 de outubro de 2023.
 Lohaide Cristine Souza
 Auditora de Controle Externo – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 483748/22
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO SUDOESTE DO PARANA

INTERESSADO: ADÃO CARLOS DOS SANTOS, ADROALDO HOFFELDER, ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, ALBERTO ARISI, ALCIR VALENTIN PIGOSO, ALMIR MACIEL COSTA, ALTAIR JOSE GASPARETTO, ALVADI ANDREIS, E OUTROS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1595/23

- I. Mediante a petição intermediária n. 452005/23 (peças 54-55), o CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO SUDOESTE DO PARANA - CIRUSPAR solicita a dilação do prazo para apresentação de sua manifestação, requerida no Despacho n. 815/23 (peça 16), deste Gabinete.
 - II. Em conformidade com o parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno[1], autorizo a prorrogação do prazo em 15 (quinze) dias.
 - III. Retornem à Diretoria de Protocolo para acompanhamento.
 - IV. Apresentada a resposta, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.
 - V. Publique-se.
- Gabinete, 2 de outubro de 2023.
 DANIELLE DE MELLO E SILVA[2]
 Assessora/Matrícula n. 52.478-6

1. Art. 389 (...) Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.
 2. Instruções de Serviço n. 159/23 e 162/23.

PROCESSO Nº: 559461/19
ENTIDADE: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO: ARMINDA LUCIO, CLAUDETE LUCIO, EDILSON GARCIA KALAT, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 1596/23

- I. Mediante a petição intermediária n. 629851/23 (peças 30-31), a GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, representada por sua Diretora Presidente, requer nova dilação do prazo para apresentação do documento solicitado pela unidade técnica na peça 17.
 - II. Em conformidade com o parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno[1], autorizo a prorrogação em 15 (quinze) dias, alertando que o não atendimento tempestivo da diligência poderá resultar na aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n. 113/2005.
 - III. Retornem à Diretoria de Protocolo para acompanhamento.
 - IV. Apresentada a resposta, retornem a este Gabinete.
 - V. Publique-se.
- Gabinete, 3 de outubro de 2023.
 DANIELLE DE MELLO E SILVA[2]
 Assessora/Matrícula n. 52.478-6

1. Art. 389 (...) Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.
 2. Instruções de Serviço n. 159/23 e 162/23.

PROCESSO Nº: 582053/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: ALVARO TELLES
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 1626/23
 Não conhecida a consulta[1], determino, na forma do § 2º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[2], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
 Publique-se.
 Gabinete, 9 de outubro de 2023.
 DANIELLE DE MELLO E SILVA[3]
 Assessora / Matrícula n. 52.478-6

1. Despacho n. 1361/23 – GCMRMS (peça 15).
 2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
 § 1º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.
 3. Instrução de Serviço n. 159/23, alterada pela Instrução de Serviço n. 162/23.

PROCESSO Nº: 671726/23
ORIGEM: MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE
INTERESSADO: MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 1640/23

- Versa o expediente sobre Pedido de Acesso à Informação feito por MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE, que requer cópia integral do processo n. 721800/22. Vistos e examinados os autos, AUTORIZO a liberação de cópia integral do processo, nos termos do art. 11, § 2º, inciso III, da Resolução n. 45/2014. A obtenção das cópias deverá ser efetivada por meio eletrônico - internet, no site deste Tribunal, no seguinte caminho:
1. www.tce.pr.gov.br;
 2. Clique no menu Portal e-Contas Paraná;

3. Clique em cópia de autos digitais;
4. Informe o n. do Processo (721800/22);
5. Digite o n. do Cadastro (CPF);
6. Exibir Cópia. A cópia disponibilizada contera todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.
Remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para liberação das cópias e encerramento, com posterior anexação à Representação da Lei n. 8666/1993 autuada sob o n. 721800/22.
Publique-se.
Gabinete, 10 de outubro de 2023.
DANIELLE DE MELLO E SILVA[1]
Assessora/Matrícula n. 52.478-6

1. Instrução de Serviço n. 159/23, alterada pela Instrução de Serviço n. 162/23.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº:-640618/23
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO:-ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER
PROCURADOR:-ROSICLEI FATIMA LUFT
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 63/23

EMENTA: Pedido de certidão liberatória. Município de Pérola D'ouest. Condenação pessoal do gestor. O integral adimplemento do débito com a emissão da respectiva quitação nos autos originiais do ensejo a expedição respectiva Certidão Liberatória, conforme inciso II do parágrafo único do art. 292-A do Regimento Interno.

Trata-se de expediente instaurado com fundamento no artigo 297 do Regimento Interno[1] pelo Reitor em exercício da Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Sr. Davi Felix Schreiner, devido a impossibilidade de emissão automática da respectiva Certidão Liberatória em razão do inadimplemento das sanções pecuniárias impostas ao atual gestor do Órgão, Sr. Alexandre Almeida Weber, por meio dos Acórdãos nº 759/2021-STP e 527/2022-STP e do art. 1º, VI, da Instrução Normativa nº 68/2012[2].

Na Informação nº 4060/23-CMEX (Peça nº 18) a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, em atenção aos pressupostos do art. 1º, incisos I e VII, da IN TCEPR nº 68/2012, manifestou-se pela emissão da Certidão Liberatória em razão, eis que as multas impostas ao atual gestor se encontram integralmente quitadas, conforme Certidões de Quitação de Débito nº 134/2022 (Peça nº 115 do Processo nº 765010/20) e 151/2023 (Peça nº 728 do Processo nº 235880/21).

Por meio da Instrução nº 860/23-CGE (Peça nº 21), a Coordenadoria de Gestão Estadual corrobora com os argumentos da CMEX e opina pela concessão da certidão liberatória pleiteada.

O Ministério Público de Contas, mediante a emissão dos Pareceres nº 867/23-4PC (Peça nº 19) e 893/23-4PC (Peça nº 22), posicionou-se pela emissão da certidão liberatória em decorrência do saneamento das pendências que impediam a emissão automática do referido documento.
É o relatório.

Considerando o inciso II do parágrafo único do art. nº 292-A do Regimento Interno[3] e em face da uniformidade dos pareceres das unidades instrutivas e do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 297, §2º, do Regimento Interno[4], DEFIRO o pedido de Certidão Liberatória formulado pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná.

Assim, após a publicação desta decisão, remeta-se os autos para a Diretoria Geral deste Tribunal para a adoção das medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida.

Em seguida, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, a fim de que sejam afastadas as pendências retromencionadas como óbice para emissão automática da Certidão Liberatória, eis que consta nos autos originários a adimplência integralmente com as obrigações pecuniárias que impostas ao gestor, conforme relatado na Informação nº 4060/23-CMEX (Peça nº 18).

Após, retornem conclusos para que se aguarde o trânsito em julgado desta decisão e, por fim, remeta-o para a Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento em observância ao art. nº 398, §1º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 9 de outubro de 2023.

Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

1. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.

2. Art. 1º O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:

[...]

VI – Inexistência de contas julgadas irregulares de responsabilidade de seu atual gestor;

3. Art. 292-A. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas caracteriza impedimento a obtenção da certidão liberatória.

Parágrafo único. Na hipótese de ser o atual gestor responsável pela irregularidade, não será indeferida a certidão liberatória desde que comprovado:

[...]

II – Em caso de condenação pessoal, o integral adimplemento, com a emissão da respectiva quitação de débito nos autos do processo originário.

4. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.

[...]

§ 2º O Relator, havendo manifestação favorável das unidades e do Ministério Público junto ao Tribunal, poderá deferir o pedido por decisão definitiva monocrática, submetendo ao órgão colegiado, no caso de indeferimento.

PROCESSO N º:-306335/23

ORIGEM:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA, JOAO ALFREDO ZAMPIERI, NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO MONTES LUZ, PAULO TADEU DZIEDRICKI

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MARIA LUCIA SANCHES, YVONE DA SILVA ANDRADE

DESPACHO:-1198/23

Ante o pedido constante nas peças nº 114 a 115 – solicitação de realização de sustentação oral, nos termos do artigo 468 do RI, artigo 45 da LCE 113/2005, combinado com a Resolução 77/2020 alterada pela Resolução 82/2021, dou ciência do pedido de sustentação oral, ressaltando que deve a parte juntar a mídia nos autos, observando o prazo limite de tempo de 15 minutos, antes da abertura da próxima sessão do Tribunal Pleno, no plenário virtual (Sessão Ordinária nº 20, a iniciar-se no dia 23/10/2023).

Ressalto, por oportuno, que a Resolução nº 77/2020, que regulamenta o Plenário Virtual neste TCE/PR, prevê a possibilidade de sustentação oral nos processos julgados por meio dele, razão pela qual mantenho o julgamento do presente feito no plenário virtual.

À Diretoria de Protocolo (DP) para notificação, por meio eletrônico, da parte interessada, após, retorne a este gabinete.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de outubro de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N º:-265240/17

ORIGEM:-COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.

INTERESSADO:-FRANCISCO JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA, HENRIQUE SÉRGIO CORRÊA DE AZEVEDO, MOACIR CARLOS BERTOL, SERGIO LUIZ LAMY, WELLINGTON FERNANDINO LOURENÇO

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BERENICE MULLER DA SILVA, BRUNO FELIPE LECK, CHRISSIE DESIRE LOPES DA SILVA HIGINO, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTIANO HOTZ, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACCINI FRANCO, RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, STEPHANIE VERIDIANE SCHMITT, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, TALITA FERREIRA DRAGO, VALERIA JARUGA BRUNETTI

DESPACHO:-1200/23

Considerando erro material contido no Despacho 1199/23-GCAZ (peça 67), DETERMINO O DESENTRANHAMENTO, nos termos regimentais.

Em sequência, ante o pedido constante nas peças nº 65 a 66 – solicitação de realização de sustentação oral, nos termos do artigo 468 do RI, artigo 45 da LCE 113/2005, combinado com a Resolução 77/2020 alterada pela Resolução 82/2021, dou ciência do pedido de sustentação oral, ressaltando que deve a parte juntar a mídia nos autos, observando o prazo limite de tempo de 15 minutos, antes da abertura da próxima sessão do Tribunal Pleno, no plenário virtual (Sessão Ordinária nº 20, a iniciar-se no dia 23/10/2023).

Ressalto, por oportuno, que a Resolução nº 77/2020, que regulamenta o Plenário Virtual neste TCE/PR, prevê a possibilidade de sustentação oral nos processos julgados por meio dele, razão pela qual mantenho o julgamento do presente feito no plenário virtual.

À Diretoria de Protocolo (DP) para para cumprimento dos termos do art. 168, V do Regimento Interno desta Corte e para notificação, por meio eletrônico, da parte interessada, após, retorne a este gabinete.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de outubro de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º-318590/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ASTORGA

RESPONSÁVEL:-SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA

INTERESSADOS:-ADRIANO APARECIDO DE PIZA, FLAVIA PEREIRA DA

CUNHA PRANDI, ISADORA DE CARVALHO COSTA, JULIANA PEREIRA,

ROSANGELA DOS SANTOS, VALDIR APARECIDO BARBOSA

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 49/23 – GASRVF

EMENTA

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro. RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão dos interessados listados na tabela a seguir, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2017 do Município de Astorga:

Nome	Cargo
ADRIANO APARECIDO DE PIZA	Motorista
FLAVIA PEREIRA DA CUNHA PRANDI	Auxiliar administrativo
ISADORA DE CARVALHO COSTA	Oficial administrativo
JULIANA PEREIRA	Auxiliar administrativo
ROSANGELA DOS SANTOS	Zelador
VALDIR APARECIDO BARBOSA	Motorista

Conforme declaração juntada aos autos (peça 4), os candidatos aprovados não exercem qualquer outro cargo ou emprego público, nem recebem proventos relativos a aposentadoria ou pensão provenientes do serviço público ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (artigo 37, § 10, da Constituição da República), ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

Com tal observação, acolho as propostas uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 48) e do Ministério Público de Contas (peça 51) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro dos presentes atos de admissão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 22 de setembro de 2023.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-581858/20

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS:-BARBARA ALVES DE SOUZA, ELSON DA SILVA GREB,

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ,

MELISSA IGLESIAS COSTA E VANDA APARECIDA TAVECHEO AMADEU

DESPACHO 600/23

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 10 de outubro de 2023.

Luciano Dinis de Souza

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º do caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos atuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Auditora MURYEL HEY

PROCESSO N.º-111011/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA

BRASILEIRO, ROSEMERIE BEMSABATH DE JESUS, WELLINGTON DE

OLIVEIRA

DESPACHO N.º-82/23

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477 do Regimento Interno[1], recebo o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que proceda à nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do referido dispositivo regimental.

3. Publique-se.

Curitiba, 2 de outubro de 2023.

Auditora MURYEL HEY

Relatora

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Para efeito de tempestividade, nos municípios do interior, assim considerados os que não fizerem parte da região metropolitana da Capital, será considerada a data de postagem no correio como a de sua interposição, nos termos do Regimento Interno.

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

§ 4º Após o sorteio de relator, somente o órgão julgador ad quem poderá proferir decisão terminativa do recurso, ressalvada a possibilidade do Relator, por decisão monocrática, homologar pedido de desistência do recorrente. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º-65618/23

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-BACHIR ABBAS, IARA HELENA PFAU FLEITH, MUNICÍPIO DE

UNIÃO DA VITÓRIA

DESPACHO N.º-83/23

Trata-se de expediente que possui como objetivo examinar a legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição deferida à servidora pública municipal IARA HELENA PFAU FLEITH, por meio do Decreto nº 15/2023 (peça 11), ocupante do cargo de professora integrante do quadro de pessoal do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA.

2. Após várias diligências, atendidas apenas parcialmente, a CAGE conclui pela negativa de registro à inativação (Instrução nº 13972/23), em razão das seguintes irregularidades:

"a) Os meses 02/2006, 03/2006 não estão inclusos no(s) período(s) relacionado(s) para composição do cálculo. É necessário removê-los ou cadastrar o período de contribuição correspondente.

Após a instrução anterior, foram corrigidos alguns meses, porém, a entidade deixou de corrigir os meses 02/2006 e 03/2006.

b) O ato de concessão não atendeu às formalidades legais.

O valor dos proventos foi alterado na peça 36, mas não foi acostado aos autos o ato retificador e sua publicação.

c) Os dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados.

As duas divergências indicadas nas instruções anteriores não foram retificadas. Os valores informados da verba "HORAS NORMAIS" são divergentes. Ainda, a verba anuênio não se encontra no campo de verbas incorporadas.

d) Pela proporção entre o tempo total de contribuição informado de 7201 dias e o exigido para proventos integrais de 10950 dias, tem-se a proporcionalidade dos proventos de 65,76%. Aplicando-se esse percentual à base de cálculo dos proventos, consistente na média dos salários de contribuição, no importe de R\$ 2.803,14, conforme informado ao SIAP, obtêm-se o valor final dos proventos, de R\$ 1.843,34, incompatível com o informado no demonstrativo de proventos, R\$ 1.815,03, já desconsiderada eventual diferença de até R\$ 10,00, e levando-se em conta que o valor correspondente à aplicação da proporção sobre a média não pode ser superior

ao valor da Última Remuneração, de 3.270,69.

A entidade alterou o valor dos proventos na peça 36, contudo, não juntou o demonstrativo de proporcionalização da média, impossibilitando a análise dos possíveis motivos para a divergência.

e) O sistema, considerando o cargo e matrícula cadastrados nos presentes autos, ao buscar no SIAP - Histórico Funcional cadastrado pela entidade de origem, informações quanto à forma de ingresso do servidor no serviço público, constatou as seguintes inconsistências: O Cargo Professor informado nos autos, difere do cargo Professor, cadastrado no Histórico Funcional.

Consultando o SIAP – Histórico Funcional, foi possível constatar que o quadro e o cargo informados são divergentes.

f) Pelos salários-de-contribuição informados e considerando-se a tabela de atualização publicada pelo Ministério do Trabalho e Previdência de 01/2023 publicada em 11/01/2023, o SIAP apurou como valor da média R\$ 2.765,65. Contudo, o importe da média declinado pela entidade, calculado aos 18/01/2023, foi de R\$ 2.803,14. Consigne-se que o último salário de contribuição utilizado pelo SIAP no cálculo da média foi do mês 12/2022, pois na certidão de tempo de contribuição a data final lançada é 21/12/2022, sendo o ato de inativação publicado aos 23/01/2023.

O valor da média foi alterado na peça 36, porém, a entidade não trouxe o demonstrativo integral do cálculo da média, impossibilitando a análise do cálculo realizado.

Deste modo, a situação constatada impede o registro da aposentadoria em exame, uma vez que diversas informações estão equivocadamente preenchidas no SIAP. Ademais, verifica-se a inserção de novas informações no SIAP, sem apresentação da documentação comprobatória respectiva, fazendo com que surjam novos apontamentos de irregularidade sem que se possa elucidar o motivo para a divergência. Outrossim, tais modificações são realizadas sem que seja apresentada qualquer manifestação escrita com justificativa para tanto."

3. Determino o encaminhamento de comunicação ao FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO DAS APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS FUNCIONÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DE UNIÃO DA VITÓRIA-FUMPREVI e ao MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, através de seus representantes legais, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Despacho, apresentem defesa/saneamento acerca das irregularidades apontadas na Instrução n.º 13972/23 (peça 37), sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei orgânica deste Tribunal.

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências pertinentes.

5. Havendo manifestação dos interessados, retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise. Caso contrário, encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para manifestação.

6. Publique-se.

Curitiba, 2 de outubro de 2023.

Auditora MURYEL HEY

Relatora

PROCESSO N.º:-426530/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO:-FABIANO LOPES BUENO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO

MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE,

SUELI PRESTES BASSANI

DESPACHO N.º:-84/23

1. Por meio do protocolo n.º 571012/23, de 28/08/2023 (peças 40 a 43), o FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS interpôs Recurso de Revista em face do Acórdão n.º 1745/23-Segunda Câmara, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 3016, do dia 07/07/2023, o qual negou registro à inativação de SUELI PRESTES BASSANI.

Deixo de receber o Recurso de Revista do Fundo de Previdência (peças 40 a 43), eis que intempestivo, considerando-se que o prazo para a propositura da insurgência esgotou-se em 01/08/2023.

2. Verifico ainda, que por meio do protocolo n.º 616202/23 (peças 51 a 54) foi juntada a cientificação da servidora SUELI PRESTES BASSANI, realizada em 11/09/2023 (peça 53), acerca da negativa de registro de sua inativação (Acórdão n.º 1745/23-Segunda Câmara).

Posteriormente, por meio do protocolo n.º 655470/23, de 03/10/2023 (peças 58 a 62), foi juntado aos autos Recurso de Revista da servidora em face do Acórdão n.º 1745/23-Segunda Câmara.

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477 do Regimento Interno[1], recebo o Recurso de Revista interposto por SUELI PRESTES BASSANI.

3. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que proceda à nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do referido dispositivo regimental.

4. Publique-se.

Curitiba, 4 de outubro de 2023.

Auditora MURYEL HEY

Relatora

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Para efeito de tempestividade, nos municípios do interior, assim considerados os que não fizerem parte da região metropolitana da Capital, será considerada a data de postagem no correio como a de sua interposição, nos termos do Regimento Interno.

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, executados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

§ 4º Após o sorteio de relator, somente o órgão julgador ad quem poderá proferir decisão terminativa do recurso, ressalvada a possibilidade do Relator, por decisão monocrática, homologar pedido de desistência do recorrente. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)



Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO N.º:-100079/23

ENTIDADE:-COMPANHIA PARANAENSE DE GAS

INTERESSADO:-COMPANHIA PARANAENSE DE GAS, DORA MARIA FICINSKI DUNIN PIZZATTO, LUCIANO PIZZATTO (FALECIDO(A) EM 2018), PATRICIA REGINA CARVALHO PRIZIBELA ALBERTI, ROBERTO FREGONESE, SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS DERIVADO DE PETRÓLEO, GAS NATURAL, BIOCOMBUSTÍVEIS E LOJAS DE CONVENIENCIA DO ESTADO DO PARANA

PROCURADOR:-AMARILIS VAZ CORTESI, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, CAROLINA PIMENTEL SCOPEL, CLEO TEIXEIRA DE CARVALHO BUENO, DANYARA BARROS TAJRA, ELIEZER LUIGI BRANDAO, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA, GISELE UHLMANN KOPPE, IVAN SZABELINI DE SOUZA, JEFFERSON COMELI, JOAO CASILLO, JOLANDA GOEDERT, JUAREZ JOSE COELHO DA SILVA JUNIOR (FALECIDO(A) EM 2021), MICHEL GUERIOS NETTO, PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO N.º:-141/23

I – Em razão da oposição dos Embargos de Declaração de peças n.º 214/215 em face do Acórdão n.º 2767/23 (peça n.º 210), o exame de admissibilidade do Recurso de Revisão de peça n.º 218, interposto contra a mesma decisão, deve aguardar o julgamento daqueles.

II – Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a autuação dos Embargos de Declaração para regular prosseguimento do feito.

III – Após, voltem-me conclusos.

IV – Publique-se.

Curitiba, 28 de setembro de 2023.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Auditor Relator

PROCESSO N.º:-275928/23

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR

INTERESSADO:-CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO N.º:-142/23

I – Retornam conclusos os presentes autos diante da juntada da Petição Intermediária n.º 644516/23 (peça n.º 17), que trata de Recurso de Revista interposto pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR, na pessoa de sua Presidente, CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK, e esta em nome próprio, contra o Acórdão n.º 2648/23 da Primeira Câmara (peça n.º 18), que concluiu pela IRREGULARIDADE das contas prestadas pela citada entidade, referentes ao exercício de 2022, com ressalva e aplicação de multa.

Mencionada decisão foi publicada no DETC de 11/09/2023, ao passo que a petição recursal foi protocolada neste Tribunal de Contas em 29/09/23.

II – Diante disso, nos moldes dos arts. 477 e 484, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, verifico a presença dos requisitos de admissibilidade recursal, motivo pelo qual determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que promova a nova autuação e distribuição nos termos do art. 485 da mesma norma.

III – Publique-se.

Curitiba, 2 de outubro de 2023.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Auditor Relator

PROCESSO N.º:-288248/23

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SANTA FE

INTERESSADO:-FERNANDO BRAMBILLA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO N.º:-143/23

I – Exercido o contraditório pelo CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SANTA FE (peças n.º 18/38), com a apresentação de esclarecimentos e juntada de documentos, sobrevieram as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 4.393/23 – peça n.º 39) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 809/23 – peça n.º 40). O Parquet, por sua vez, requereu a conversão do julgamento em diligência, visando "(...) (i) esclarecer os motivos pelo qual o endereço eletrônico de seu portal da Transparência apresenta a referida restrição; (ii) comprovar a regularização do acesso ao sítio em questão; e (iii) apensar aos autos o restante dos demonstrativos discriminados na parte V do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, com vistas a viabilizar o exame das contas."

II – Nesse contexto, em atenção aos princípios da verdade real, da ampla defesa e do contraditório, além do fato de a irregularidade constatada ser de fácil constatação e simples correção, reputo como necessária a conversão do presente em diligência. Desta forma, DETERMINO que o feito seja encaminhado à Diretoria de Protocolo a fim de que esta promova a intimação do CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SANTA FE e de seu atual representante legal, FERNANDO BRAMBILLA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, atendam a solicitações elencadas no Parecer n.º 809/23 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, sob pena de eventual desaprovação das contas e aplicação das sanções previstas na Lei Complementar n.º 113/2005.

Curitiba, 2 de outubro de 2023.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Auditor Relator

PROCESSO N.º:-719230/20

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

INTERESSADO:-ANSELMA PATRICIA SOUZA, JAQUELINE ESTEPHANI DE FARIAS FERNANDES, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO N.º:-144/23

I - Diante do teor da Instrução n.º 14.124/23 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão Municipal (peça n.º 68) e do Parecer n.º 860/23 do Ministério

Público junto ao Tribunal de Contas, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, na pessoa de seu representante legal, bem como de MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o seu direito de contraditório e ampla defesa, manifestando-se quanto ao contido nas mencionadas manifestações, sob pena de eventual negativa de registro e aplicação das sanções previstas na Lei Complementar n.º 113/2005;

II – Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

III – Em seguida, vistas ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

IV – Por fim, voltem-me conclusos.

Curitiba, 03 de outubro de 2023.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Auditor Relator

PROCESSO Nº.-179759/23

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO:-ADRIANA DRUN DALL ALBA, ANGELITA APARECIDA PANISSAO, ANIELI BERTON BARCELLOS, CELOIR DOS SANTOS KARPINSKI, CLARICE MARIA BELLINI RIGHES, CLAUDETE POHL LONGO, CLEBER FONTANA, DANIELI CRISTINA MATTEI ZILIO, DANIELI LIMA, ELIRIA BECKER CORNELLI, ELIS JAQUELINE AREND DA SILVA, FABIANA SANTOS ALVES, FRANCIELI FORMAIO, INDIAMARA BORGES FERREIRA LISBOA, INES DELLANI DE CRISTO, JANILCE FATIMA HOFFMANN DA SILVA PALUDO, JUCELENE CESARI, JULIA ZARDO DE LEO, KLICIANY FARIAS NOGUEIRA SANTOS, MARGARETE CORREA BELLO, MARJORIE SANSIGOLO, MATEUS SILVA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, NEUZA TOSHIKO TAKITO, ROSA SANTOS DE OLIVEIRA NAVA, ROSANE DOS SANTOS DIBA, VILSON JAQUES DE OLIVEIRA

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO Nº.-145/23

I - Diante do teor da Instrução n.º 15.142/23 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão Municipal (peça n.º 55) e do Parecer n.º 884/23 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peças n.º 58/59), determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, na pessoa de seu atual representante legal, bem como de CLEBER FONTANA, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o seu direito de contraditório e ampla defesa, manifestando-se quanto ao contido nas mencionadas manifestações, sob pena de aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n.º 113/2005;

II – Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução;

III – Em seguida, vistas ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

IV – Por fim, voltem-me conclusos.

Curitiba, 05 de outubro de 2023.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Auditor Relator



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1195/23

Processo nº: 871211/14

Data e hora da redistribuição: 09/10/2023 15:34:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

Interessado: LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES por superintender a inspetoria de controle externo da qual se originou o processo, conforme art. 262, § 4º, do regimento interno.

DP, em 09/10/2023

José Felipe de Oliveira

Diretor em exercício

Matr. 51.846-8

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4779/2023

Processo Nº: 144041/23

Data e hora da distribuição: 10/10/2023 07:48:43

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPORÁ

Interessado: ALDAIR FRANCISCO CALDEIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPORÁ, SABRINA FELIPE ARCOVERDE DE OLIVEIRA

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4780/2023

Processo Nº: 516114/18

Data e hora da distribuição: 10/10/2023 07:54:05

Assunto: ATO DE INATIVACÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, JOAO MANOEL HARTMANN CURY, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4781/2023

Processo Nº: 558470/18

Data e hora da distribuição: 10/10/2023 07:59:37

Assunto: ATO DE INATIVACÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, IVANETE DA SILVA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4782/2023

Processo Nº: 559182/18

Data e hora da distribuição: 10/10/2023 08:14:06

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, GLADIS DE AQUINO OCHOA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4783/2023

Processo Nº: 559107/18

Data e hora da distribuição: 10/10/2023 08:33:35

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA CRISTINA OLIVER MARTIN, WALTER PARCIANELLO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4784/2023

Processo Nº: 629458/18

Data e hora da distribuição: 10/10/2023 08:50:44

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARCIA APARECIDA CAMARGO, WALTER PARCIANELLO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4785/2023

Processo Nº: 672196/23

Data e hora da distribuição: 10/10/2023 09:06:53

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICIPIO DE IBIPORÁ

Interessado: JOSÉ MARIA FERREIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4786/2023

Processo Nº: 277769/23

Data e hora da distribuição: 10/10/2023 10:01:37

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

Interessado: CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, GENERCI APARECIDA DOS SANTOS, PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4787/2023

Processo Nº: 274999/23

Data e hora da distribuição: 10/10/2023 10:08:12

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

Interessado: CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, MARILDA HOBOLD, PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4788/2023

Processo Nº: 278633/23

Data e hora da distribuição: 10/10/2023 10:14:40

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

Interessado: CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, LUCIA PAGNONCELLI, PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4789/2023

Processo Nº: 275090/23

Data e hora da distribuição: 10/10/2023 10:20:05

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

Interessado: CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, MARCIA MAFFI, PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditora MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4790/2023

Processo Nº: 278528/23

Data e hora da distribuição: 10/10/2023 10:25:29

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

Interessado: CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, NANSI LUZIA BALDO, PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditora MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4791/2023

Processo Nº: 277599/23

Data e hora da distribuição: 10/10/2023 10:30:57

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

Interessado: ADRIANA PINTO DE LIMA, CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4792/2023

Processo Nº: 668348/18

Data e hora da distribuição: 10/10/2023 10:50:54

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, ERLI DE FATIMA PINTO DE ALMEIDA SKRABA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4793/2023

Processo Nº: 327851/22

Data e hora da distribuição: 10/10/2023 11:05:14

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICIPIO DE CÉU AZUL

Interessado: BRUNA JULIANA ZANCANARO, JHULIANA POLTRONIERI BORDIGNON, LAURINDO SPEROTTO, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4794/2023

Processo Nº: 124020/18

Data e hora da distribuição: 10/10/2023 11:11:58

Assunto: PENSÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ

Interessado: CARMEN MARIA BARROS LEITE, EDUARDO SILVEIRA BUENO, HISSASHI UMEZU, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, JOSE SLOBODA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMIR FERREIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4795/2023

Processo Nº: 672960/23

Data e hora da distribuição: 10/10/2023 11:43:39

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

Interessado: 48.948.174 ANDERSON KIELING

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4796/2023

Processo Nº: 672420/23

Data e hora da distribuição: 10/10/2023 11:44:17

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA

BRASILEIRO, JOSÉ SAMPAIO DE CASTILHA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4797/2023

Processo Nº: 673150/23

Data e hora da distribuição: 10/10/2023 11:53:00

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: ANDRE LUIZ SBERZE

Interessado: ANDRE LUIZ SBERZE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4798/2023

Processo Nº: 656395/23

Data e hora da distribuição: 10/10/2023 12:01:40

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO RICO

Interessado: ALVARO DE FREITAS NETTO, ANA BEATRIZ FRANÇA DOS

SANTOS, CLEUSA RIBEIRO TADIM BIANCO, CONAGESP SERVICOS DE

CONTABILIDADE PUBLICA LTDA, JOSE CORDEIRO DOS SANTOS, JOSE

JEFERSON RAMOS, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, MUNICÍPIO DE PORTO RICO, PAULO HENRIQUE DE SOUZA

PADOVINI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4799/2023

Processo Nº: 673184/23

Data e hora da distribuição: 10/10/2023 12:03:05

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA

BRASILEIRO, MARISA AMALIA SCANDOLARA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditora MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4800/2023

Processo Nº: 673044/23

Data e hora da distribuição: 10/10/2023 12:03:15

Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4801/2023

Processo Nº: 673230/23

Data e hora da distribuição: 10/10/2023 12:10:17

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA

BRASILEIRO, JAIRO ADAMS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4802/2023

Processo Nº: 673354/23

Data e hora da distribuição: 10/10/2023 13:12:22

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA

BRASILEIRO, MARIA APARECIDA CHOTTI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4803/2023

Processo Nº: 673087/23

Data e hora da distribuição: 10/10/2023 13:19:01

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES

MUNICIPAIS DE SARANDI

Interessado: CARLOS HENRIQUE DA COSTA, HELOISE CRISTINA DONATI DA

COSTA, MARIANY APARECIDA FRANZONI, PAULO SERGIO BERNARDINO DE

OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4804/2023

Processo Nº: 655470/23

Data e hora da distribuição: 10/10/2023 13:20:25

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

Interessado: FABIANO LOPES BUENO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO

DE SIQUEIRA CAMPOS, JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE, SUELI PRESTES

BASSANI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4805/2023

Processo Nº: 641371/23

Data e hora da distribuição: 10/10/2023 13:38:41

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV,

FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO

ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, ROSEMERIE

BEMSABATH DE JESUS, WELLINGTON DE OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4806/2023

Processo Nº: 665916/23

Data e hora da distribuição: 10/10/2023 15:07:02

Assunto: CONSULTA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL, TRIBUNAL DE

CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4807/2023

Processo Nº: 674466/23

Data e hora da distribuição: 10/10/2023 16:09:14

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO

Interessado: HELDER LUIZ LAZAROTTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4808/2023

Processo Nº: 645644/23

Data e hora da distribuição: 10/10/2023 17:23:31

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4809/2023

Processo Nº: 663987/23

Data e hora da distribuição: 10/10/2023 18:16:58

Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: EDITORA GAZETA DO POVO S.A.

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4810/2023

Processo Nº: 672820/23

Data e hora da distribuição: 10/10/2023 18:24:34

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

Interessado: IVONEIA DE ANDRADE APARECIDO FURTADO, MUNICÍPIO DE

MANDAGUARI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4811/2023

Processo Nº: 674440/23

Data e hora da distribuição: 10/10/2023 18:31:24

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: VALDEMAR REINERT

Interessado: VALDEMAR REINERT

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4812/2023

Processo Nº: 673524/23

Data e hora da distribuição: 10/10/2023 18:32:37

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

Interessado: MAX CESTAS.COM LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4813/2023

Processo Nº: 674474/23

Data e hora da distribuição: 10/10/2023 18:38:07

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: LAERCIO ALMADA FILHO, MMS PINOVA EQUIPAMENTOS E INSTALACOES ESPORTIVAS S.A

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4814/2023

Processo Nº: 671858/23

Data e hora da distribuição: 10/10/2023 18:45:23

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-241780/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO-KARIME FAYAD

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5358/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 55) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 10/10/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 10 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-239790/18

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ

INTERESSADO-ANTONIO JOSE DA SILVA, MARIO FRANCISCO QUIRINO, ORLANDO PEREZ FRAZATTO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5359/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 45) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 11/10/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 10 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-83431/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE LOBATO

INTERESSADO-BENEVIDES BERGAMO, FABIO CHICAROLI, TANIA MARTINS COSTA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5360/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE LOBATO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 832/23-DP (peça nº 42), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11166/23 - CAGE (peça nº 35):

- MUNICÍPIO DE LOBATO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-197187/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE LOBATO

INTERESSADO-FABIO CHICAROLI, GERSON DE OLIVEIRA, TANIA MARTINS COSTA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5361/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE LOBATO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 835/23-DP (peça nº 22), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10855/23 - CAGE (peça nº 15):

- MUNICÍPIO DE LOBATO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-785275/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARQUINHO

INTERESSADO-ELIO BOLZON JUNIOR, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, MARIA LUIZA CORREA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5362/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MARQUINHO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 836/23-DP (peça nº 71), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11372/23 - CAGE (peça nº 64):

- MUNICÍPIO DE MARQUINHO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

INTERESSADO: JOSE CARLOS CONTIERO

ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 100%

PERÍODO: 1º Semestre de 2023

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2023. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 9 de Outubro de 2023.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 100%
PERÍODO: 1º Quadrimestre de 2023

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2023. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 9 de Outubro de 2023.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO: JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%
PERÍODO: 2º Quadrimestre de 2023

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2023. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 9 de Outubro de 2023.



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-581670/23
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO
INTERESSADO:-ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI, MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3673/23
Trata o presente processo de Requerimento Externo instaurado pelo Município de

Cruz Machado, mediante o qual solicita o recálculo do percentual de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) em relação à receita líquida de impostos, apurados nos procedimentos de Análise da Gestão Fiscal dos 2ºs semestres dos exercícios de 2021 e de 2022, com base nos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais-Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4079/23-CGM (peça 7), após análise dos dados encaminhados ao SIM-AM e documentação juntada, entende que os valores das despesas empenhadas no exercício de 2022 e primeiro quadrimestre de 2023, referentes aos superávits financeiros dos exercícios de 2021 e 2022 das fontes de recursos 000, 101, 103 e 104, devem compor os gastos com educação dos exercícios de 2021 e 2022, conclui pela recomposição e registro da despesa total com educação de 21,06% para 26,51%, referente a data base de 31/12/2021, e 23,72% para 27,35%, referente a data base de 31/12/2022, e faz a seguinte observação:

Com relação ao índice do exercício de 2021, em atendimento ao parágrafo único do art. 1º da Emenda Constitucional nº 119/2022, foram consideradas as despesas empenhadas (com o superávit de 2021) no exercício de 2022, uma vez que a referida normativa permite que a complementação se dê até o final do exercício de 2023, já com relação ao índice de 2022, foram consideradas as despesas empenhadas até o primeiro quadrimestre de 2023 (com o superávit de 2022), prazo limite estabelecido no § 3º do art. 25 da Lei nº 14.113/2020.

Através da Informação nº 274/23-COSIF (peça 8), a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização observa que haverá alteração nas conclusões das análises de gestão fiscal dos exercícios 2021 e 2022, passando para regulares, tendo em vista que os novos índices são suficientes para o cumprimento do mínimo constitucional de 25%, entende cabível o registro, na tabela TC.dbo.amm2ÍndicesPlenário, dos novos percentuais apurados para as datas-bases de 31/12/2021 e 31/12/2022, e a reemissão da última análise de gestão fiscal referente ao 1º semestre de 2023, para atualização das informações.

A unidade técnica ressalta, ainda, que as informações dos relatórios de gestão fiscal integram os autos da Prestação de Contas Anual nº 169784/22, exercício de 2021, de relatoria do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, com parecer prévio pela regularidade, e nº 173467/23, exercício de 2022, de relatoria do Conselheiro Augustinho Zucchi, e indica a necessidade deste expediente retornar para as providências necessárias ao registro dos índices recalculados, caso ocorra o seu deferimento.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 697/23-CGF (peça 9), corrobora o posicionamento das unidades técnicas pelo deferimento parcial do pleito, porém, discorda do trâmite previsto na IS nº 137/19, notadamente quanto a redistribuição dos autos e apensamento ao respectivo processo de PCA, ao argumento de que o tempo necessário para a análise e emissão de parecer prévio em processo de PCA seria incompatível com a celeridade necessária para a análise dos pedidos de certidão liberatória, culminando com a possibilidade do município ficar sem certidão enquanto o PCA e o processo apensado não fossem julgados.

Ao final, considerando que a tramitação prevista na IS serve apenas como referência, a unidade remete o expediente aos Gabinetes dos Conselheiros Maurício Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi, respectivamente, relatores das Prestações de Contas Anuais nº 169784/22 e 173467/23, para ciência do conteúdo destes autos, remessa ao Gabinete da Presidência para deliberação, caso de não haja objeções dos Relatores, sugere a remessa à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para as alterações necessárias, em caso de deferimento, e, nos termos da IS nº 137/19, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e à Diretoria de Protocolo.

O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, por meio do Despacho nº 1458/23-GCMRMS (peça 10), exara ciência quanto ao teor destes autos e ressalta que o expediente de sua relatoria já conta com decisão definitiva desta Corte de Contas e respectivo julgamento por parte do Poder Legislativo Municipal.

O Conselheiro Augustinho Zucchi, por seu turno, manifesta ciência quanto ao conteúdo deste requerimento e os seus impactos no julgamento da Prestação de Contas Anual de sua relatoria. (Despacho nº 1137/23-GCAZ, peça 11)

Diante do exposto, considerando as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal, responsável pela análise de mérito do pedido de alteração, da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, da Coordenadoria-Geral de Fiscalização e dos Relatores dos processos nº 169784/22 e 173467/23, Excelentíssimos Conselheiros Maurício Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi, defiro o pedido de recálculo dos percentuais de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino em relação à receita líquida de impostos, nos termos expostos pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Retornem os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para as providências necessárias ao registro dos últimos índices recalculados.

Na sequência, conforme disposto na IS nº 137/19, que alterou a IS nº 117/18, determino o envio do processo à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para conhecimento e avaliação de eventual impacto em acompanhamentos em curso.

Ao final, não havendo recomendações de diligências adicionais, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], disponibilização de cópia do presente protocolado, e, após, para seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 9 de outubro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-639806/23
ENTIDADE:-LUANA CARLA PESENTE
INTERESSADO:-LUANA CARLA PESENTE
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-3796/23

Retorna o protocolado com a Informação nº 128/23-SJB (peça 5), por meio da qual a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca da Escola de Gestão Pública manifesta-se

em relação ao solicitado pela Sra. Luana Carla Pesente.
Remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação à solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e disponibilização de cópia do presente processo.

Após, encaminhe-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retorne à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 9 de outubro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotar, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-651288/23

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ENTIDADE:-FRANCISCO RENATO MENDES DE OLIVEIRA

INTERESSADO:-FRANCISCO RENATO MENDES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-3806/23

Retornam os autos com a Informação nº 592/23-DGP (peça 5) por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas manifesta-se em relação à solicitação formulada pelo Sr. Francisco Renato Mendes de Oliveira.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e disponibilização de cópia dos presentes autos.

Após, encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retornem à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 10 de outubro de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotar, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 876/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, do Regimento Interno, e de acordo com o Documento de Oficialização de Demanda (DOD) nº 9/23-DTI, contido no Procedimento Administrativo nº 598941/23, RESOLVE:

I – Constituir Equipe de Planejamento da Contratação de Aquisição de Serviço especializado de sustentação de software por preço fixo mensal vinculado a níveis mínimo de serviço.

II – Organizar A Equipe de Planejamento da Contratação com a seguinte distribuição de funções:

i - Integrante Requisitante: responsável pela definição dos requisitos de negócio, o qual deve especificar as necessidades e os aspectos funcionais da contratação;

ii - Integrante Administrativo: responsável pela orientação relacionada ao processo de contratação, bem como pelos aspectos administrativos, fiscais, trabalhistas e de custos relacionados à contratação; e

iii - Integrante Técnico: responsável pela definição dos requisitos técnicos da contratação.

III – Designar os servidores do quadro de pessoal deste Tribunal abaixo relacionados para integrarem a equipe de trabalho:

EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO			
INTEGRANTE	SERVIDOR	MATRICULA	LOTAÇÃO
Requisitante	ADRIAN MEDEIROS	51.567-1	DTI
Técnico	ALESSANDRO LISBOA SOLYOM	51.141-2	DTI
Técnico	REBECA SUCH TOBIAS FRANCO	51.813-1	DTI
Técnico	MARCONDES ALMEIDA CORREIA	52.091-8	DTI
Administrativo	GUSTAVO RIBEIRO DORTAS	52.117-5	DA

A Equipe de Planejamento da Contratação será automaticamente destituída quando da finalização da contratação ou de seu arquivamento.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de outubro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 913/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 33053/22-TC, resolve

RETIFICAR

a Portaria nº 424/22, da Presidência desta Corte, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2805, do dia 2 de agosto de 2022, para que passe a constar a seguinte redação:

"CONCEDER, a partir de 22 de janeiro de 2022, APOSENTADORIA COMPULSÓRIA ao servidor RAUL BRAND JÚNIOR, Matrícula nº 51.111-0, no cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível O. Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base no art. 35, §1º, II, da Constituição Estadual, com os proventos de inatividade a que faz jus, mensais e proporcionais, no montante de R\$ 12.676,20 (doze mil, seiscentos e setenta e seis reais e vinte centavos), sujeitos aos limites estabelecidos em lei, conforme cálculo apresentado na Informação nº 352/23 da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça nº 40), de acordo com o Parecer nº 221/23 da Diretoria Jurídica (peça nº 42), e, ainda, com base no Ato de Revisão de Benefício Previdenciário da ParanaPrevidência (peça nº 59)."

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de outubro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 921/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve DESIGNAR

os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados da contratação		
Contrato nº	13/2023.	
Processo originário:	50342/22.	
Contratada:	REDISUL INFORMÁTICA LTDA – ROOST.	
Objeto:	Aquisição de solução de rede para ambiente de datacenter e borda, incluindo serviços de instalação, configuração, suporte e garantia.	
Valor:	R\$ 1.299.075,00.	
Vigência:	de 05/10/2023 a 05/10/2028.	
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI	
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI	
Fiscal do Contrato	Franklin Felipe Wagner	51.286-9
Fiscal Substituto do Contrato	Mario Hiroshi Tanioka	51.114-5

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de outubro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 928/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve DESIGNAR

os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados da Contratação		
Contrato nº	12/2023.	
Processo originário:	342439/23.	
Contratada:	ASR COMÉRCIO E PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA	
Objeto:	Prestação de manutenção normal (preventiva) e emergencial (corretiva), e conservação e assistência técnica, inclusive a substituição de peças, por defeito ou término da vida útil, de 02 (dois) elevadores, instalados no Edifício Sede do TCE-PR, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência.	
Valor:	R\$ 101.053,45.	
Vigência:	60 (sessenta) meses, contados da data de recebimento provisório dos serviços do item 1 do objeto do Pregão Eletrônico n. 10/23, prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.	
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria Administrativa	
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria Administrativa	
Fiscal do Contrato	Rafael Eisfeld Santos	51.759-3
Fiscal Substituto do Contrato	Flávio Gomide Romulo	50.928-0

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de outubro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 931/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve

DESIGNAR

o servidor RAFAEL EISFELD SANTOS, Matrícula nº 51.759-3, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir ELIZANDRO NATAL BROLLO, Matrícula nº 51.711-9, no cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, junto à Diretoria Administrativa, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante suas ausências e impedimentos, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de outubro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 932/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 605867/23-TC, resolve **CONCEDER**

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora TATIANA BECHER DE MATTOS LEÃO SÓRIA, Matrícula nº 50.199-9, ocupante do cargo de Consultor Jurídico, CJ, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 16 (dezesseis) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 26 de setembro a 11 de outubro de 2023.

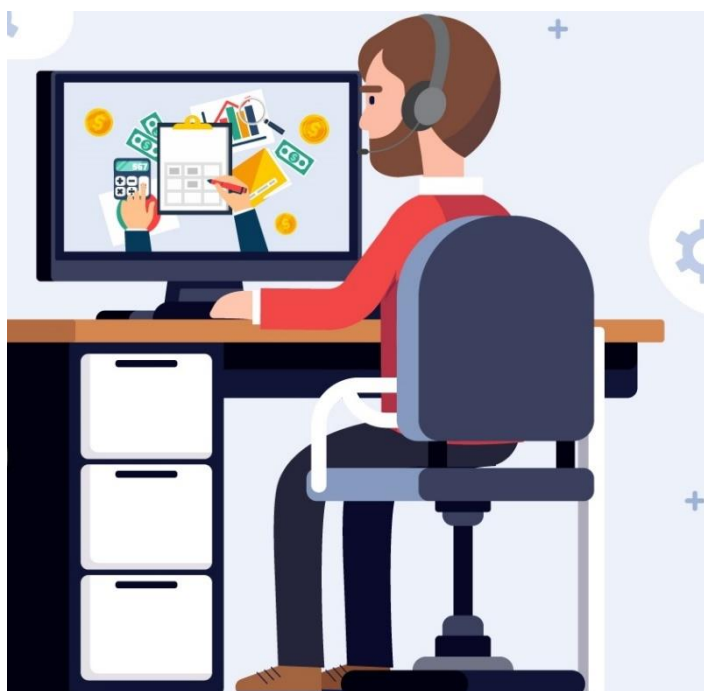
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de outubro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 16/2021
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: BRY TECNOLOGIA S.A, CNPJ n. 04.441.528/0001-57.
PROCESSO N.º: 58619-2/23.
OBJETO: Prorroga-se a vigência do Contrato n.º 16/2021 (21244-9/21) por mais 24(vinte e quatro) meses, do dia 23 de novembro de 2023 até 23 de novembro de 2025.
VALOR: R\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais). O reajuste será aplicado após o conhecimento da variação real do referido índice, registrando-se mediante apostila
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 103, inciso II, da Lei Estadual 15.608/2007.
DATA DA ASSINATURA: 11 de outubro de 2023.

EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 27/2020
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT, CNPJ – 34.028.316/0020-76.
PROCESSO N.º: 61324-6/23.
OBJETO: A prorrogação do Contrato nº 27/2020 por mais 12 meses. O 3º Termo Aditivo terá vigência a partir de 30/11/2023 até 30/11/2024.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: artigo 62, § 3º, II, da Lei 8.666/93.
DATA DA ASSINATURA: 11 de outubro de 2023.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Leles Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Leles Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Leles Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Leles Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

-

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Joécio Luiz Kloss

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Ana Carolina da Rocha

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre